

A blue industrial crane is shown against a dark blue background with digital light streaks and a glowing blue circle around the crane's upper section. The crane is positioned diagonally, extending from the bottom left towards the top right.

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

MANUAL DE ORIENTAÇÕES ÀS EMPRESAS



Indústria Forte » País Forte

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
CONSELHO REGIONAL**

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente
Paulo Skaf

Representantes das Atividades Industriais

Titulares
José Romeu Ferraz Neto
Pedro Guimarães Fernandes
Saulo Pucci Bueno
Wayner Machado da Silva

Suplentes
Antonio Carlos Fiola Silva
Antonio Carlos Teixeira Álvares
Heitor Alves Filho
Paulo Vieira

Representantes das Categorias Econômicas dos Transportes, das Comunicações e da Pesca

Titular
Irineu Govêa
Suplente
Aluizio Bretas Byrro

Diretor Regional

Ricardo Figueiredo Terra

Representantes do Ministério do Trabalho e Previdência

Titular
Marco Antonio Melchior
Suplente
Alice Grant Marzano

Representantes do Ministério da Educação

Titular
Wagner Alves Carvalho
Suplente
Garabed Kenchian

Representantes dos Trabalhadores da Indústria

Titular
Antonio de Souza Ramalho Junior
Suplente
-

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

SENAI. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Aprendizagem industrial: orientações para as empresas / SENAI.
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. – 5. ed.– São Paulo, 2021
246 p. : il

Inclui referências

1. Aprendizagem industrial 2. Legislação 3. Políticas públicas I. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial II. Título.

CDD 370.113

Índice para o catálogo sistemático:

1. Aprendizagem industrial 370.113

Versão 5.3

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Departamento Regional de São Paulo
Gerência de Educação

Central de atendimento:

(11) 3322-0050 (Capital, Grande São Paulo e Outros Estados)

0800-055-1000 (Interior de SP)

E-mail: faleconosco@sesisenaisp.org.br

Informações atualizadas sobre processo seletivo e busca de cursos de aprendizagem industrial e cursos técnicos em Escolas SENAI no Estado de São Paulo, orientações gerais e *download* deste manual em formato PDF (para *Adobe Acrobat*): <http://www.sp.senai.br>, na seção "Cursos > Aprendizagem Industrial".

Informações sobre a oferta de programas de aprendizagem do SENAI-SP: www.sp.senai.br

É permitida a reprodução parcial ou total desta publicação, desde que citada a fonte.

Apresentação

Em 2000, o SENAI de São Paulo deflagrou um conjunto de mudanças identificadoras de uma nova aprendizagem industrial, dando consequência ao movimento nacional do SENAI, iniciado no ano anterior, de busca de novos caminhos para essa modalidade de ensino.

Paralelamente, em 19 de dezembro de 2000, foi sancionada a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, alterando dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Referida Lei introduziu expressivas modificações no tema vinculado ao regime de Aprendizagem Profissional. Posteriormente, novos atos foram publicados, destacando-se outras leis ordinárias, decretos federais, portarias, instruções normativas e notas técnicas.

Tendo em vista o fato de o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial ser uma instituição de educação profissional criada para organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem industrial (Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942), temos a responsabilidade de colaborar com nossos parceiros disseminando toda e qualquer informação que esteja diretamente relacionada ao aprendiz e ao trabalho do menor.

Considerando, outrossim, as inúmeras consultas das empresas industriais que têm sido dirigidas aos nossos profissionais com vistas a obter esclarecimentos sobre as mudanças introduzidas pela legislação e os encontros realizados com a Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo para a divulgação dessas mudanças, este Departamento Regional considerou oportuna a criação de um documento que não só incorporasse a legislação em vigor sobre a Aprendizagem Industrial, mas também resgatasse todos os conceitos a ela referentes.

Nesse contexto, foi concebido este manual, atualizado desde sua primeira versão em 2003, que tem por objetivos orientar as empresas vinculadas ao Sistema Indústria e subsidiar seus profissionais de recursos humanos quanto à admissão e manutenção do aprendiz nas empresas, nos termos das disposições legais em vigor, bem como divulgar programas do SENAI vinculados à Aprendizagem Profissional.

Com a convicção de estar colaborando para a revitalização de importante compromisso social, criando condição para resgatar a figura do aprendiz, este Departamento Regional reitera sua disposição em desenvolver ações segundo os requisitos de sua vocação institucional.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Missão

Promover a educação profissional e tecnológica, a inovação e a transferência de tecnologias industriais, contribuindo para elevar a competitividade da Indústria Brasileira.

Visão

Consolidar-se como líder nacional em educação profissional e tecnológica e ser reconhecido como indutor da inovação e da transferência de tecnologias para a Indústria Brasileira, atuando com padrão internacional de excelência.

Sumário

Sumário	5
Siglas e acrônimos	6
Objetivos	8
SENAI	8
Instituto da Aprendizagem Profissional	8
Aprendizagem Industrial	9
Público	9
Entidades formadoras	10
O SENAI-SP como entidade formadora de aprendizes	10
Outras entidades formadoras	11
Programa de aprendizagem	11
Cota de aprendizes	12
Penalidades pelo descumprimento das disposições legais	13
Participação em licitações	14
Formas e condições para a admissão do aprendiz no SENAI-SP	14
Proibições	15
Conteúdo do contrato	16
Validade do contrato de trabalho	17
Duração do contrato de aprendizagem e duração do programa	17
Jornada de trabalho	18
Extinção do contrato de trabalho	20
Rescisão do contrato de trabalho	20
Aprendiz que completou 24 anos antes do término do curso	21
Retirada do aprendiz antes do término do curso	21
Remuneração do aprendiz	21
Ocorrências relacionadas ao aprendiz	22
Benefícios sociais, previdenciários e direitos trabalhistas	23
Procedimento fiscalizatório	23
Férias	25
Normas de saúde e segurança do trabalho	25
Processo seletivo no SENAI-SP	26
Aprendiz na reforma trabalhista	27
Formação online	28
Aprendiz e o e-Social	29
Pessoas com deficiências (PcD)	30
Cotas sociais	31
Ação de responsabilidade social	32
Programa de recursos humanos	32
Formas de atendimento às empresas	34
Aprendizagem nas instalações do empregador	34
Lei geral de proteção de dados	37
Anexo I: Modelo de contrato de aprendizagem tipo A	38
Anexo II: Modelo de contrato de aprendizagem tipo B	42
Anexo III: Legislação	47
Anexo IV: Legislação complementar	154
Anexo V: CONAP	164

Siglas e acrônimos

AC	Acréscimo (de artigo, parágrafo ou inciso)
AFT	Auditor-Fiscal do Trabalho
ANTDJ	Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude
ASO	Atestado de Saúde Ocupacional
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CAGED	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CBO	Classificação Brasileira de Ocupações
CEE-SP	Conselho Estadual da Educação do Estado de São Paulo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho: Decreto-lei nº 5.452 de 1º/05/1943
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CNAP	Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNE/CEB	Conselho Nacional da Educação / Câmara da Educação Básica
CNE/CP	Conselho Nacional da Educação / Conselho Pleno
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CONADE	Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência
CONAETI	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONAP	Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional
CONDECA	Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONJUVE	Conselho Nacional da Juventude
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DE	Decreto Estadual (no caso, referente ao Estado de São Paulo)
DF	Decreto Federal
DL	Decreto-lei
DN	Departamento Nacional (para SENAI-DN e SESI-DN)
DOU	Diário Oficial da União
DR-SP	Departamento Regional de São Paulo (para SENAI-SP e SESI-SP)
DSR	Descanso Semanal Remunerado
EC	Emenda Constitucional
EaD	Educação a distância
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei Federal nº 8.069 de 13/07/1990
EDJ	Estatuto da Juventude: Lei Federal nº 12.852 de 05/08/2013
EPIs	Equipamentos de Proteção Individual
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FNAP	Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional
FOPAP	Fórum Paulista de Aprendizagem Profissional
FPAS	Fundo da Previdência e Assistência Social
GECTIPA	Grupo Especial de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente ¹
GFIP	Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social
IN	Instrução Normativa
JEIA	Juizado Especial da Infância e Adolescência

¹ Criado pela Portaria MTE nº 7/2000, revogada pela Portaria MTE nº 541/2004 – também revogada, sem, no entanto, repristinação expressa por esta e pelas portarias que as sucederam.

LC	Lei Complementar
LDB ou LDBN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Lei Federal nº 9.394 de 20/12/1996
LE	Lei Estadual (no caso, referente ao Estado de São Paulo)
LF	Lei Federal
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social: Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MEC	Ministério da Educação
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTP	Ministério do Trabalho e Previdência ²
MPV	Medida Provisória
NR	Nova redação (de artigo, parágrafo ou inciso)
NR-	Norma regulamentadora (seguida por número que indica assunto)
NT	Nota técnica
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OS	Ordem de serviço
PCMSO	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PcD	Pessoa(s) com deficiência(s)
PPE	Prática profissional na empresa
PPP	Perfil Profissiográfico Previdenciário
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
PRONATEC	Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego
PRT	Procuradoria Regional do Trabalho (órgão vinculado ao MPT)
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
RE	Resolução
RFB	Receita Federal do Brasil
RH	Recursos humanos
SEDH	Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SENAR	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SENAT	Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
SESCOOP	Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
SESI	Serviço Social da Indústria
SINAJUVE	Sistema Nacional de Juventude
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SIT	Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (órgão vinculado ao MTP)
SRT	Secretaria de Trabalho (órgão vinculado ao MTP)
SRTb-SP	Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo (órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência)
SUCAP	Subsecretaria de Capital Humano (órgão vinculado ao MTP)
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

² A sigla se mantém como referência às portarias emitidas por esse órgão (MTb ou MTE), recriado pela LF nº 14.261/2021.

Objetivos

Prioritariamente, este material visa orientar as empresas vinculadas ao Sistema Indústria quanto à legislação relativa à Aprendizagem Profissional e, em especial, às leis que alteram dispositivos da CLT e que circunscrevem a atuação do aprendiz nas empresas industriais. Complementarmente, subsidiar os profissionais de RH das empresas vinculadas ao SENAI-SP para a admissão e a manutenção do aprendiz matriculado no SENAI nos termos da legislação em vigor.

SENAI

O SENAI é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, voltada à formação profissional e integrante do sistema federal de ensino (art. 20 da LF nº 12.513/2011). Ainda que a formação profissional seja sua atividade prioritária, também atua em inovação e serviços tecnológicos no contexto dos Institutos SENAI de Inovação e Institutos SENAI de Tecnologia.

No Estado de São Paulo, a rede do SENAI conta com quase uma centena de escolas, além de escolas móveis e faculdades.

Instituto da Aprendizagem Profissional

Política pública do Estado brasileiro que resulta de convergência de políticas de inserção do jovem no mercado de trabalho e ações multilaterais e internacionais de combate à exploração do trabalho infantil e precarização do trabalho do jovem (muitas delas, iniciativas resultantes da promulgação de Convenções da OIT), a Aprendizagem Profissional é fruto de iniciativas de longa data em prol da qualificação do jovem e, mais enfaticamente contextualizada, no início da trajetória de formação de sujeito.

O objetivo precípua da Aprendizagem Profissional é abrir a mente do indivíduo para que perceba o trabalho não como um meio de vida, senão como parte integrante da vida. Deve-se ressaltar o direito à profissionalização do jovem e o papel da sociedade na garantia destes direitos conforme disposto pelos arts. 205 e 227 da CF/1988, art. 69 do ECA, artigo 9º do EDJ e art. 1º da LDB.

Desde a expedição da MPV nº 1.058/2021, as atribuições de planejamento da Aprendizagem Profissional recaem sobre o Ministério do Trabalho e Previdência (Secretaria do Trabalho), cuja incumbência fora delegada nos termos da Portaria MTP nº 671/2021 à SUCAP (art. 318). Já as atribuições referentes ao planejamento da ação fiscalizatória recaem à SIT (art. 319).

Aprendizagem Industrial

Aprendizagem Industrial, desenvolvida a partir dos esforços do SENAI, é o processo de formação profissional que visa proporcionar ao aprendiz as competências fundamentais para sua inserção no mercado de trabalho como um trabalhador qualificado para atuar preferencialmente em empresas enquadradas em atividades de tecnologia que tangenciam diversos setores da economia. É destinada à formação de profissionais qualificados no nível de formação inicial de trabalhadores ou técnicos de nível médio, segundo a LDB e das normas legais e infralegais do trabalho. A Aprendizagem Industrial, alicerçada em sólida educação geral, deve:

- a) Formar profissionais capazes de realizar atividades variadas de determinada complexidade, caracterizada mais enfaticamente por ações concretamente laborais se o curso que o alicerça é um curso de qualificação, ou de gestão, se o curso que o alicerça é um curso técnico de nível médio. Em ambos os casos, dominando conhecimentos tecnológicos de sua área de atuação;
- b) Promover o desenvolvimento de atitudes pessoais, no sentido de incentivar a iniciativa, a capacidade de julgamento para planejar e avaliar o próprio trabalho, a disposição para trabalhar em equipe, além da criatividade para enfrentar novas situações e solucionar problemas.

A Aprendizagem Industrial NÃO é uma oportunidade às empresas para experimentarem a força de trabalho de menores, conforme clara disposição presente ao item 7 da Carta de Brasília, expedida de forma conjunta pelo TST e CSJT em 21/10/2016. Em suma, é, sobretudo, formação para o trabalho, e tampouco se resume ao cumprimento da cota.

Segundo o inciso XI do art. 315 da Portaria MTP nº 671/2021, curso de aprendizagem é a unidade específica do programa de aprendizagem que possui características próprias, ao passo que o programa de aprendizagem (incisos XVII e XVIII da referida portaria) apresenta uma abordagem mais ampla, podendo configurar-se, no caso da oferta do SENAI, como ocupação única, como múltiplas ocupações (a partir de estratégias diversas).

Há previsão legal para que cursos técnicos se prestem ao amparo das relações de aprendizagem (§1º do art. 333 da Portaria MTP nº 671/2021).

Público

Conceitual e legalmente, a Aprendizagem Profissional não é dirigida exclusivamente aos jovens em vulnerabilidade social ou àqueles sem acesso à educação de qualidade. Conforme experiência internacional e tradição do SENAI, desenvolve-se:

- a) Como política pública que se preste a constituir uma etapa de transição segura do mundo da educação para o mundo do trabalho;
- b) Como projeto pessoal de autodesenvolvimento no que concerne à geração de conhecimento e competências para atuação formal no mercado de trabalho. Todos os jovens na faixa etária legal

tem o direito a se candidatarem como aprendizes;

- c) Como projeto corporativo de desenvolvimento de mão de obra qualificada com vistas à atuação a determinado posto de trabalho. Compete à empresa definir o perfil de seu interesse.

A Aprendizagem Profissional destina-se prioritariamente a jovens entre 14 e 18 anos incompletos (art. 53 do DF nº 9.579/2018) que buscam capacitação para o primeiro emprego e que estejam frequentando o ensino médio, caso já tenham concluído o ensino fundamental, observadas as exceções legais. Não há impedimento algum de jovens que já tenham firmado contrato de emprego se candidatarem a aprendizes, desde que isto não ocorra na mesma empresa. Apenas em circunstâncias em que a formação profissional implique em periculosidade, insalubridade ou proibição ao menor (no que concerne à PPE), a faixa etária é elevada de 18 para idade que lhe permita concluir o curso antes de completar 24 anos, salvo na condição de PcD. As disposições que especificam a faixa etária para cada curso constam no CONAP para cada título.

É importante observar que Aprendizagem Profissional não é a mesma coisa que estágio. O estágio é de natureza educativa e não trabalhista e é destinado a alunos que estejam cursando o ensino médio, cursos técnicos ou superiores.

Entidades formadoras

Denominadas entidades qualificadoras em formação técnico-profissional metódica (inciso XIII do art. 315 da Portaria MTP nº 671/2021), a Aprendizagem Profissional se realiza prioritariamente pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem (art. 429 da CLT) e supletivamente (mas não alternativamente) por outros entes (art. 430 da CLT). O disposto pelo *caput* do art. 429 da CLT já indica a competência dos Serviços Nacionais de Aprendizagem para ministrar programas desta natureza, já que se trata de uma disposição de natureza regimental destes.

O SENAI-SP como entidade formadora de aprendizes

O SENAI tem total competência histórica e técnica para gerir a Aprendizagem Profissional dirigida às empresas vinculadas ao Sistema Indústria. Tal competência é registrada por uma série de marcos legais: art. 2º do DL nº 4.048/1942; art. 1º do DL nº 4.481/1942; art. 429 da CLT e art. 50 do DF nº 9.579/2018.

Realizada prioritária e integralmente nas escolas mantidas pelo SENAI-SP, a oferta do SENAI paulista resulta de análise minuciosa de ocupações para a identificação de competências requeridas do profissional e que devem ser ensinadas para atender às necessidades das atividades econômicas contribuintes do SENAI dentro do nível da formação inicial do trabalhador ou técnico de nível médio.

A Aprendizagem Profissional realizada pelo SENAI-SP é gratuita no atendimento às empresas vinculadas ao Sistema Indústria, independente da estratégia a ser empregada, e na ampla maioria das

ocupações encarrega-se simultaneamente das atividades teóricas e práticas da formação (*caput* do art. 65 do DF nº 9.579/2018, e art. 343 da Portaria MTP nº 671/2021), tornando desnecessária, na maior parte dos casos, a mobilização de infraestrutura humana e tecnológica da empresa para proporcionar a prática profissional segura e dirigida ao aprendiz, a não ser que haja determinação para tanto (alínea “d” do inciso XVIII do art. 315 da Portaria MTP nº 671/2021)

Nos termos do §4º do art. 430 da CLT, com redação dada pela LF nº 13.420/2017, compete somente às entidades sem fins lucrativos e do desporto o cadastramento de seus cursos, turmas e aprendizes matriculados em sistema a cargo do órgão público responsável pela Aprendizagem Profissional.

Outras entidades formadoras

A formação de aprendizes por outras entidades formadoras ocorre somente na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem expressamente cursos ou vagas suficientes para atender à demanda das empresas a ele vinculadas, mediante apuração pelo AFT (inciso II do §2º do art. 321 da Portaria MTP nº 671/2021).

A Aprendizagem Profissional somente poderá ser realizada em ambientes adequados ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem e dispor de mecanismos de acompanhamento e avaliação de atividades (§1º do art. 430 da CLT). Compete ao AFT realizar a inspeção tanto na entidade responsável pela aprendizagem, quanto no estabelecimento do empregador (capítulo VI da IN SIT nº 146/2018). No caso de entidades de prática desportiva, as entidades formadoras devem ser filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e ao Sistema de Desporto do Estado e Município.

É facultada às entidades sem fins lucrativos e entidades de prática desportiva a cobrança de remuneração pelo serviço prestado, assim como outros Serviços Nacionais de Aprendizagem para atendimento a demandas de empresas industriais.

O SENAI-SP não provê cursos de formação inicial e continuada em complemento aos cursos de aprendizagem de outras entidades formadoras que por ventura estejam atendendo a demanda de aprendizes de outras empresas. Tal circunstância, quando desenvolvida, se insere na modalidade de “parceria” (art. 364 da Portaria MTP nº 671/2021), sistemática a qual o SENAI-SP não adere.

Programa de aprendizagem

É o conjunto de atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no SENAI-SP e na empresa (arts. 64 e 65 do DF nº 9.579/2018). Este conjunto deve ser organizado em um documento denominado plano de curso, sob responsabilidade da entidade formadora, para dispor a jornada do aprendiz (art. 62 do DF nº 9.579/2018). Ressalta-se que,

segundo *caput* do art. 65 do DF nº 9.579/2018 e art. 343 da Portaria MTP nº 671/2021, as atividades práticas podem ocorrer no âmbito da entidade formadora. É esta a filosofia de formação profissional do SENAI-SP, que tem como regra a elaboração de planos de cursos que especificam a obtenção do perfil profissional do aluno em atividades teóricas e práticas nas instalações do SENAI-SP.

Caso as atividades práticas venham a ser desenvolvidas no âmbito da empresa, esta deverá, ouvida a entidade de formação profissional, designar um empregado responsável pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento. O SENAI-SP define as condições e circunstâncias para o desenvolvimento da PPE, já que é parte integrante do programa de formação profissional a cargo da entidade formadora (parágrafo único do art. 48 do DF nº 9.579/2018). Uma vez que a entidade formadora deve ser ouvida, considerando as particularidades da Aprendizagem Industrial, o SENAI-SP se reserva ao direito de estabelecer procedimentos para controlar o desenvolvimento das atividades práticas nas instalações da empresa (estabelecimento de Guias de Aprendizagem) uma vez que o programa de formação profissional deverá ser desenvolvido, em sua totalidade, mediante responsabilidade e organização do SENAI-SP (parágrafo único do art. 48 do DF nº 9.579/2018).

A Aprendizagem Profissional a distância é permitida no âmbito do art. 354 da Portaria MTP nº 671/2021 e mediante oferta homologada no CONAP.

Cota de aprendizes

Segundo o §1º do art. 62 da IN SIT nº 2/2021, os estabelecimentos que tenham ao menos 7 empregados são obrigados a empregar e matricular número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. No que concerne às empresas vinculadas ao Sistema Indústria, a lei se aplica também às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Segundo o § 1º do art. 52 do DF nº 9.579/2018, na definição de funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a CBO e excluídas, para o seu exercício, funções que, em virtude de lei, exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, bem como terceiros e aprendizes já contratados. Funções consideradas insalubres, perigosas ou proibidas aos menores não devem ser excluídas do cálculo da cota, exceto no caso de requisito de habilitação profissional de nível técnico ou superior.

Conforme entendimento do órgão público responsável pela Aprendizagem Profissional, excluindo as funções dispostas no §1º do art. 52 do DF nº 9.579/2018, o cálculo de cota terá por base o número total de empregados em todas as funções existentes no estabelecimento³. No entanto, para verificar se

³ No entanto, conforme disposto pelo Acórdão TRT da 3ª Região publicado em 22/02/2011, as funções de porteiro/vigia, serviços gerais e capineiro não demandam formação técnico-profissional.

determinada ocupação é pertinente ao cálculo da cota, basta acessar o site da CBO (www.mtecbo.gov.br) e, uma vez pesquisada determinada ocupação, acessar o menu “características do trabalho” e visualizar o campo “formação e experiência”. A evidência de a ocupação ser passível ao cálculo da cota está presente no corpo do texto neste campo. Caso não seja possível localizar na CBO a função idêntica àquela buscada, deve-se utilizar a nomenclatura da função mais assemelhada.

As microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas, mas não impedidas, do cumprimento do art. 429 da CLT, conforme previsto no art. 51, inciso III da LC nº 123/2006. Os contratos de aprendizagem ainda em curso, no caso de empresas reclassificadas pela RFB como microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser concluídos, na forma prevista no contrato e no programa de aprendizagem.

A redução de número de empregados do estabelecimento, ainda que em razões macroeconômicas, não acarretará demissão dos aprendizes, devendo ser cumpridos até o final (art. 66 na IN SIT nº 2/2021). Tal situação produzirá efeito apenas para o futuro. A despeito de serem baixos os índices de evasão dos cursos de aprendizagem no SENAI-SP, convém às empresas levarem em consideração seu planejamento de cotas de modo que não trabalhem à risca da cota mínima.

O entendimento do §6º do art. 375 da Portaria MTP nº 671/2021 vai no sentido da proibição de acordo ou convenção coletiva para excluir da base de cálculo da cota de aprendizes, determinadas ocupações.

Penalidades pelo descumprimento das disposições legais

São competentes para impor as penalidades a SIT, o MPT e os Conselhos Tutelares. Os empregadores que deixarem de cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a aprendizagem estão sujeitos a multa, lavratura de auto de infração, formalização de termo de ajuste de conduta, instauração de inquérito administrativo, ajuizamento de ação civil pública e constatação de nulidade de contrato com a exigência de estabelecimento de vínculo empregatício. O poder judiciário pode, inclusive, considerar que o reiterado não cumprimento da legislação por um estabelecimento fere os direitos à profissionalização dos jovens.

Nos termos do art. 434 da CLT, os infratores das disposições referentes aos direitos trabalhistas do menor (dentre os quais os aprendizes), ficam sujeitos à multa de valor igual a um salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em circunstâncias em desacordo com a lei.

Com o advento do e-Social, as empresas gerarão evidências a favor ou contra elas no que concerne ao cumprimento não apenas da cota de aprendizes, mas em relação ao detalhamento de informações quanto às questões de movimentação, enquadramento, salário, jornada, férias, segurança no trabalho etc. O descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias acarreta multas diversas.

Participação em licitações

Para participar de licitações, exige-se do empregador, pessoa física ou jurídica, declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Por outro lado, constitui motivo para rescisão do contrato já firmado o descumprimento dessa disposição constitucional, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Como referência, têm-se os seguintes dispositivos: inciso XXXIII do art. 7º da CF/1988 (NR pela EC nº 20/1998), DF nº 4.358/2002, inciso V, do art. 27 e inciso XVIII do art. 78 da LF nº 8.666/1993.

Formas e condições para a admissão do aprendiz no SENAI-SP

A admissão de aprendiz menor de idade deve obedecer ao que dispõe a CLT no capítulo IV, que trata da proteção do trabalho do menor, bem como no disposto pelo DF 9.579/2018. Este dispõe, em seu art. 53, que a contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre 14 e 18 anos incompletos, exceto quando for prevista PPE que implicarem os menores à insalubridade, periculosidade ou proibição. Nestes casos, os candidatos à admissão como aprendizes devem ter mais de 18 anos e, no máximo, idade que lhe permita concluir o curso antes de completar 24 anos (exceção no caso de pessoa com deficiência).

O CONAP regulamenta os cursos de aprendizagem que podem ser dirigidos aos menores de 18 anos de forma irrestrita ou em condições laboratoriais, isto é, circunscritos à entidade formadora quando apresenta condições de desenvolvimento de atividades teóricas e todas as atividades práticas com vistas ao atingimento do perfil profissional.

A empresa, observando a prioridade na contratação de adolescentes entre 14 e 18 anos incompletos, recruta os candidatos e os encaminha à seleção do SENAI-SP ou seleciona aqueles alunos matriculados sem vínculo com empresa e os contrata, se por ventura a unidade do SENAI-SP dispuser destes. Neste último caso, deverá observar a necessidade de coincidência da data de início do contrato com o início do programa (inciso I do art. 377 da Portaria MTP nº 671/2021) e a garantia de todos os direitos trabalhistas e previdenciários desde o início do programa. Esta orientação se justifica pelo fato de a necessidade de cumprimento da cota ser da empresa, e não do aluno. Este último é, com efeito, o público beneficiário da política pública. No caso de aluno matriculado em curso técnico, a contratação pode ocorrer após o início do curso, desde que sejam garantidas ao menos 400h de formação profissional coberta pelo contrato de aprendizagem (§2º do art. 337 da Portaria MTP nº 671/2021).

A empresa que possui vários estabelecimentos pode concentrar a realização de atividades práticas previstas em um único local, desde que estejam localizados no mesmo município, conforme art. 65, §3º do DF nº 9.579/2018. Esta observação só faz sentido se o plano de curso indicar atividades compulsórias nas instalações da empresa, o que o caracteriza como “dual”. O §1º do art. 345 da

Portaria MTP nº 671/2021, por sua vez, destaca que, mediante requerimento fundamentado, o AFT poderá autorizar a concentração de atividades práticas em município diverso, desde que estabelecidos no mesmo estado.

Empresas públicas vinculadas ao Sistema Indústria também são atendidas pelo SENAI-SP. Ressalta-se, conforme disposto pelo art. 58 do DF nº 9.579/2018, a necessidade de realização de processo seletivo mediante edital. Cabe lembrar a obrigação de reserva de percentuais das vagas às PcD, nos termos do disposto no *caput* e parágrafos do art.1º do DF nº 9.508/2018.

A contratação, assim como a dispensa ou rescisão, devem ser informadas no CAGED. Há elementos próprios da indicação de eventos relacionados ao aprendiz no e-Social. Dentre os tipos de cadastramentos, destaca-se o evento S-2200 (cadastramento inicial de vínculo empregatício). Na tabela 01 (categoria de trabalhadores), a empresa deverá registrar o aprendiz mediante o código 103 (empregado aprendiz).

Proibições

As proibições que seguem dizem respeito, fundamentalmente, ao menor que trabalha e, subsidiariamente, ao submetido à Aprendizagem Profissional. Dessa forma:

- a) É proibido qualquer trabalho aos menores de 16 anos de idade, a não ser na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos;
- b) O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola, ou executado entre as 22h e as 5h do dia seguinte (art. 404 da CLT), para o trabalho urbano⁴;
- c) É proibido o trabalho, em locais e serviços considerados perigosos e insalubres, para menores de 18 anos.

O DF nº 6.481/2008 estabeleceu quadro descritivo dos locais e serviços considerados perigosos e insalubres para menores de 18 anos, sendo proibido o trabalho do menor nas atividades constantes do mencionado quadro. Somente parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho a serviço do empregador, atestando a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde e a segurança dos adolescentes, poderá eliminar a proibição. Esse parecer deverá ser depositado na unidade descentralizada do órgão público responsável pela Aprendizagem Profissional da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades (inciso II do §1º do art. 2º do DF nº 6.481/2008). Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança.

⁴ Segundo a LF nº 5.889/1973, para o trabalho rural considera-se trabalho noturno o executado entre as 21 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as 20 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte, na atividade pecuária. As indústrias de alimentação deverão levar em conta o disposto nesta lei no que se refere ao trabalho noturno.

Do exposto, verifica-se que a proibição se refere tão somente à admissão do menor como empregado ou como aprendiz no próprio emprego ou ambiente de trabalho, especificamente, nos locais e serviços considerados insalubres pelo DF nº 6.481/2008. Por outro lado, as empresas com locais e atividades destacados do quadro do mencionado decreto, não estão desobrigadas ou impedidas de matricular aprendizes nos cursos do SENAI-SP. A legislação proíbe o trabalho em locais perigosos ou insalubres, mas não proíbe a matrícula no SENAI-SP com a conseqüente realização de atividades teóricas e práticas exclusivamente no SENAI-SP (art. 65 do DF nº 9.579/2018 e art. 343 da Portaria MTP nº 671/2021).

Conteúdo do contrato

O contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 24 anos a formação técnico-profissional metódica sob responsabilidade de entidade formadora, e o aprendiz a executar as atividades necessárias a essa formação previstas no plano de curso correspondente.

O contrato de aprendizagem não deverá dar margem a interpretações tácitas ou não previstas, sob a pena da constatação de nulidade do mesmo pelos órgãos competentes. Ele deverá indicar expressamente, além da indicação de contratante e contratado, segundo o art. 377 da Portaria MTP nº 671/2021:

- o curso, nº do curso (presumi-se, do CONAP) objeto da aprendizagem, correspondente à ocupação a qual foi contratado;
- carga horária e local e execução das atividades teóricas e práticas;
- dados do empregador, do aprendiz e identificação da entidade formadora;
- descrição de atividades práticas, preferencialmente quando se tratar daquelas desenvolvidas nas instalações da empresa;
- calendário das aulas teóricas e práticas;
- a remuneração pactuada;
- termo inicial e final do contrato, coincidente com o prazo do programa de aprendizagem, exceto no caso de curso técnico quando a não coincidência entre início do contrato e início do curso é tolerada (§2º do art. 337 da Portaria MTP nº 671/2021).

Na eventualidade de previsão de atividades práticas dos aprendizes nas instalações da empresa de acordo com prescrição do plano de curso, esta circunstância deverá observar a definição de local de atividades, duração da jornada diária (máximo de 6 horas), definição de monitor responsável a cargo da empresa e atividades compatíveis e relacionadas com o atual desenvolvimento do plano de curso correspondente.

Validade do contrato de trabalho

A validade do contrato de aprendizagem exige:

- registro e anotação na CTPS: No campo “função” deve ser determinada a expressão “aprendiz” seguida da ocupação designada do título do curso ou ocupação pelo qual está matriculado no SENAI-SP. Nas anotações gerais, devem ser determinadas as datas de início e término do contrato;
- matrícula e frequência do aprendiz à escola no ensino regular⁵, caso não tenha concluído a educação básica. No caso de o município não contar com estabelecimento educacional de nível médio, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que já tenha concluído o ensino fundamental. A frequência obrigatória ao ensino regular também é prevista no inciso I do art. 63 do ECA e vai ao encontro do disposto pelo art. 208 da CF/1988. A observação desta frequência compete ao empregador e não ao SENAI-SP;
- matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido pelo SENAI-SP (art. 428 da CLT);

Conforme disposto pela NT SIT nº 26/2002, a lei não exige registro do contrato de trabalho naquele órgão como condição para a validade do vínculo existente entre o empregador e o aprendiz.

Na eventualidade de alteração de contrato de aprendizagem implicando em termo aditivo, convém observar o disposto pelos arts. 451 e 468 da CLT. Há eventos específicos que acarretam aditamento, como casos de estabilidade da gestante, licença maternidade e estabilidade acidentária (art. 387 da Portaria MTP nº 671/2021). Termos aditivos que impliquem transferência de um aprendiz entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico também são possíveis (art. 382 da Portaria MTP nº 671/2021), desde que não haja prejuízo de qualquer espécie ao aprendiz e ao SENAI-SP.

O SENAI-SP não toma parte da relação trabalhista, logo, a firma de representante da unidade do SENAI-SP no contrato de aprendizagem não autoriza os termos firmados e, de modo análogo, sua ausência não desautoriza a relação de aprendizagem. Apenas entidades sem fins lucrativos e entidades do desporto, segundo circunstâncias excepcionais (art. 431 da CLT) podem tomar parte da relação trabalhista.

Duração do contrato de aprendizagem e duração do programa

O contrato de aprendizagem não poderá durar mais de dois anos (§3º do art. 428 da CLT), exceto quando se tratar de PcD na condição de aprendiz, de forma que a duração do programa de aprendizagem seja fixada pelo SENAI-SP em plano de curso. A duração do programa depende da formação profissional a que o aprendiz está submetido, ou seja, o tempo necessário para desenvolver no aprendiz as competências para o desempenho de um perfil profissional.

⁵ No caso de aprendiz com deficiência, a comprovação da escolaridade deverá considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização (§6º do art. 428 da CLT, com redação dada pela LF nº 13.146/2015).

Como regra geral, a duração do contrato de aprendizagem deve coincidir com a duração do programa (inciso I do art. 377 da Portaria MTP nº 671/2021), isto é, há irregularidade nos casos em que a data de início do contrato é anterior ao início do programa ou quando a data final do contrato se prolonga além do término do programa. A exceção se dá nos casos de cursos técnicos, quando a não coincidência entre início do contrato e início do curso é tolerada (§2º do art. 337 da Portaria MTP nº 671/2021) desde que haja 400 horas de formação profissional coberta pelo contrato.

Compreende-se que na Aprendizagem Profissional, a relação trabalhista só existe mediante a relação educacional. O que extravasa o segundo é considerado irregular e pode ser interpretado como precarização: na prática, a nulidade do contrato de aprendizagem (art. 80 da IN SIT nº 2/2021).

Destaca-se ainda que o órgão público responsável pela Aprendizagem Profissional se posiciona contrário à possibilidade de que contratos de aprendizagem vencidos ou em curso sejam objeto de prorrogação (salvo no caso de aprendiz gestante, licença maternidade ou estabilidade acidentária, conforme disposto pelo art. 387 da Portaria MTP nº 671/2021) ou de nova pactuação a pretexto de uma especialização da qualificação obtida com o programa de aprendizagem anterior (NT SIT nº 48/2007).

Jornada de trabalho

A jornada de trabalho é definida conjuntamente pelo SENAI e empresa (art. 391 da Portaria MTP nº 671/2021). Deve-se ainda levar em consideração sobre a jornada diária:

- a. Para o aprendiz que não concluiu o ensino fundamental: a jornada de trabalho não excederá a 6 horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação da jornada (art. 432 da CLT), inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 413 da CLT;
- b. Para o aprendiz que concluiu o ensino fundamental: a jornada de trabalho poderá ser de até 8 horas diárias, nelas computadas as horas destinadas à atividade teórica (§1º do art. 432 da CLT) e deslocamento entre ambientes (§1º do art. 390 da Portaria MTP nº 671/2021).

Os cursos de aprendizagem no SENAI-SP podem ser realizados em meio período ou (eventualmente) em período integral, dependendo da estratégia de oferta da unidade do SENAI-SP e/ou do plano de curso, pelo qual articulam-se atividades teóricas e práticas, de forma que a empresa estará atendendo ao disposto pela legislação se o contrato de aprendizagem se limitar à formação no SENAI-SP (*caput* do art. 65 do DF nº 9.579/2018 e art. 343 da Portaria MTP nº 671/2021). Como vantagens à empresa, destacam-se os seguintes pontos:

1. eliminação de riscos de saúde e segurança do trabalho em suas instalações;
2. diminuição dos custos referentes à jornada na empresa (inclusive insalubridade em alguns casos);
3. desmobilização de pessoal da empresa para fins de tutoria e acompanhamento do aprendiz;
4. desmobilização de insumos e recursos tecnológicos para a PPE;

5. redução da oferta de ensino médio público noturno, o que implica com que a frequência à escola regular se dê no contraturno (de carga horária maior) aos cursos do SENAI-SP. Motiva, assim, a melhor relação da educação geral com a formação profissional possível, com vistas ao melhor aproveitamento de um profissional qualificado ao término do programa;
6. possibilidade de a empresa indicar menores de idade para a formação protegida no âmbito da unidade do SENAI-SP, o que atende à prioridade a este público prevista no *caput* do art. 53 do DF nº 9.579/2018 e resulta menor pressão salarial.

Supletivamente, convém esclarecer que esta iniciativa se fundamenta nas disposições da ANTDJ e Carta de Brasília de 2016 através das prioridades:

- a) mais e melhor educação (o que converge ao fomento à dedicação do jovem à escola regular e à formação protegida e dirigida no SENAI-SP) e
- b) conciliação harmoniosa entre educação, trabalho e vida familiar, o que vai ao encontro do art. 69 do ECA, que prevê, dentre o direito à profissionalização e proteção ao trabalho do jovem, o respeito à condição de pessoa em desenvolvimento.

Desta forma, o SENAI-SP não desconsidera as vantagens de que a relação de aprendizagem venha a ser realizada exclusivamente em suas instalações de modo seguro e protegido, de modo que, no contraperíodo, o jovem possa frequentar a escola regular, dedicar tempo aos estudos e gozar do direito de ser jovem (inciso II do art. 15 da LF nº 12.852/2013).

No caso de cursos técnicos, o *caput* do art. 337 da Portaria MTP nº 671/2021 indica a PPE como compulsória pelo entendimento infralegal, por entender este nível de ensino como essencialmente teórico.

Caso o empregado, menor de idade, eventualmente estiver empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho de cada um serão totalizadas (inclusive as horas de formação no SENAI-SP), conforme art. 63 do DF nº 9.579/2018 (não podendo ultrapassar 8 horas). No entanto, conforme disposto pelo art. 427 da CLT, é dever do empregador conceder ao menor de idade o tempo necessário de frequência às aulas. Convém ater-se a esta disposição quando da proposição da jornada diária do aprendiz, face seu deslocamento SENAI-empresa-escola (§1º do art. 390 da Portaria MTP nº 671/2021) em prol do rendimento de seus estudos: na Aprendizagem Profissional, o fator educacional sempre terá primazia sobre o fator laboral.

Deve-se observar o disposto no art. 66 da CLT que ressalta a necessidade de intervalo de 11 horas entre uma jornada e outra de atividades. Logo, na excepcionalidade de ser firmado um contrato de aprendizagem com jovem maior de idade frequentando curso técnico no período noturno, concluída a educação básica, ele somente poderá realizar atividades na empresa 11 horas após o término da jornada noturna.

Extinção do contrato de trabalho

O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no prazo nele estabelecido para seu término ou quando o aprendiz completar 24 anos (art. 433 da CLT). Observe-se que, segundo dispõe o art. 18 da LF nº 11.180/2005, a idade máxima no contrato de aprendizagem não se aplica às PcD.

Ao aprendiz que concluir um programa de aprendizagem será conferido o correspondente certificado de qualificação profissional (art. 428 da CLT).

Rescisão do contrato de trabalho

A rescisão do contrato de aprendizagem poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I. Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz. Esta somente ocorrerá mediante manifestação da entidade executora da aprendizagem, no caso, o SENAI-SP, a quem cabe avaliação e supervisão das atividades do aprendiz nos ambientes previstos de formação profissional, quando previstos pelo plano de curso⁶;
- II. Falta disciplinar grave nos termos do art. 482 da CLT. Salvo situações excepcionais, trata-se da única circunstância na qual o rompimento pode ser feito por iniciativa da empresa;
- III. Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo. A ausência injustificada à escola será comprovada por meio de declaração dos mencionados estabelecimentos;
- IV. A pedido do aprendiz. É necessário ouvir seus responsáveis legais. Tratando-se de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Observações:

1. O aprendiz não pode ser cobrado por competência laboral ou produtividade (já que não é um profissional qualificado, mas em qualificação), mas por frequência que implique promoção no ensino regular e em frequência e aproveitamento no ensino profissional. Os critérios de aproveitamento escolar são aqueles definidos pelo plano de curso, razão a qual compete ao SENAI-SP esta análise.
2. Na rescisão antecipada do contrato de aprendizagem, não se aplicam os arts. 479 e 480 da CLT;
3. No caso de despedida ou retirada voluntária do aprendiz do SENAI-SP, o empregador dará ciência do fato, por escrito, à unidade do SENAI-SP em que o aluno estiver matriculado, em até 10 dias (§4º do art. 10 do DL nº 4.481/1942);
4. O afastamento do aprendiz em virtude das exigências do serviço militar não constitui causa para a rescisão, podendo as partes acordarem se o tempo de afastamento será computado na contagem do prazo restante para o término do contrato (art. 472 da CLT), cabendo à empresa, assim, recolher

⁶ Se o aprendiz for PcD, deve-se observar se todos os recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas e de apoio lhe foram disponibilizadas para o desempenho de suas atividades, nos termos da LF nº 13.146/2015.

- o FGTS durante o período de afastamento. A articulação deverá envolver também o SENAI-SP, com vistas ao planejamento de recuperação do aprendiz (art. 388 da Portaria MTP nº 671/2021);
5. Gravidez e acidente de trabalho também não são motivos para rescisão contratual (art. 387 da Portaria MTP nº 671/2021);
 6. O pagamento ao aprendiz da rescisão do contrato deverá ser feito até o 1º dia útil imediato ao término do contrato ou até o 10º dia a partir da data de notificação da demissão, no caso de ausência de aviso prévio, indenização deste ou dispensa de seu cumprimento (IN SRT nº 3/2002);
 7. A rescisão motivada pelo encerramento do estabelecimento só é admitida quando não há possibilidade de transferência do aprendiz para outro estabelecimento (alínea “e” do inciso II do art. 380 da Portaria MTP nº 671/2021);
 8. A rescisão antecipada por iniciativa da empresa não se justifica a pretexto de que seja celebrado um contrato de trabalho normal ou no caso de dificuldades financeiras da empresa (art. 66 da IN SIT nº 2/2021).

Aprendiz que completou 24 anos antes do término do curso

Se o aprendiz completar 24 anos antes da conclusão do curso, o contrato de aprendizagem se extingue (salvo na condição de PcD), facultado ao empregador a manutenção da relação trabalhista, desta vez, por prazo indeterminado. Esse fato não significa que o aprendiz deva interromper o curso. Ele tem o direito de completar sua formação, mesmo sem contrato (§5º, do art. 10 do DL nº 4.481/1942).

Retirada do aprendiz antes do término do curso

Nenhum aprendiz poderá, antes do fim do curso, ser retirado do SENAI-SP ou substituído por outro, por iniciativa do empregador (§5º, do art. 10 do DL nº 4.481/1942).

O empregador que aceitar como seu empregado o aprendiz que tenha iniciado o programa no SENAI-SP deverá fazê-lo continuar o curso até a sua conclusão (§6º do art. 10 do DL nº 4.481/1942).

A rescisão antecipada por iniciativa da empresa não se justifica a pretexto de que seja celebrado um contrato de trabalho normal ou no caso de dificuldades financeiras da empresa (art. 66 da IN SIT nº 2/2021).

Remuneração do aprendiz

Ao empregado aprendiz é garantido o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo federal fixado em lei (R\$ 5,00)⁷, salvo condição mais benéfica garantida textualmente ao aprendiz em instrumento normativo (convenção ou acordo coletivo do trabalho), ou o valor do salário mínimo regional fixado em lei (conforme disposto pelo inciso II do art. 386 da Portaria MTP nº 671/2021)

⁷ Conforme disposto pela LF nº 14.158/2021.

ou ainda por deliberalidade do empregador. Ressalta-se que salário-mínimo vigente no estado de São Paulo não se aplica aos aprendizes (NR dada à LE nº 12.640/2007).

Ainda que a legislação apresente como parâmetro a remuneração da jornada / hora, o aprendiz não é um horista. O aprendiz receberá o salário mínimo hora de acordo com a jornada de atividades previstas em plano de curso, e esta previsão pode implicar de 4 até 8 horas diárias.

As atividades do aprendiz são divididas em teóricas e práticas. As primeiras são desenvolvidas, no caso, nas dependências da unidade do SENAI-SP, e as práticas, também no SENAI-SP ou nas dependências da empresa nos termos da lei (PPE), se e conforme previsto no plano de curso, (amparado educacionalmente nos termos do Parecer CNE/CEB nº 20/2012). A remuneração deverá incidir sobre ambas as atividades.

Devem-se considerar os encargos incidentes sobre a remuneração do aprendiz, ou seja, os contratos de aprendizagem terão alíquotas de depósito do FGTS de 2% da remuneração paga ou devida ao empregado aprendiz (§7º do art. 15 da LF nº 8.036/1990, com a redação dada pela LF nº 10.097/2000). Para mais orientações, verificar o que dispõe a NT SIT nº 52/2002.

Na eventualidade de alteração de contrato de aprendizagem implicando em termo aditivo, convém observar o disposto pelos arts. 451 e 468 da CLT, art. 387 da Portaria MTP nº 671/2021 e efetuar consulta à unidade descentralizada do órgão público responsável pela Aprendizagem Profissional.

O aprendiz maior de 18 anos que realize atividades práticas em ambiente insalubre ou perigoso ou cuja jornada seja cumprida em horário noturno faz jus ao recebimento do respectivo adicional (parágrafo único do art. 386 da Portaria MTP nº 671/2021).

De acordo com o art. 439 da CLT, é lícito ao aprendiz (ainda que menor) firmar recibo pelo pagamento dos salários.

Ocorrências relacionadas ao aprendiz

O aprendiz que faltar às atividades do programa de aprendizagem em que estiver matriculado (no SENAI-SP e/ou na empresa), sem justificativa aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta (§1º do art. 8º do DL nº 4.481/1942). A falta reiterada no cumprimento do dever ou a falta de razoável aproveitamento será considerada justa causa para dispensa do aprendiz (§2º do art. 8º DL nº 4.481/1942).

Alunos matriculados no SENAI devem se atentar ao disposto no Regimento Comum das Unidades Escolares do SENAI. Códigos de ética e disciplinares de empregados, sobretudo quando há realização de PPE também são referências normativas que devem ser observadas pelo aprendiz.

Ressaltando que o aspecto educacional prepondera sobre o laboral na Aprendizagem Profissional, ações as quais recorrentemente a empresa tomaria a iniciativa pelo desligamento de um empregado devem ser observadas com maior cautela quando se tratar de aprendizes. Sempre dando ciência ao SENAI-SP, sugere-se que ocorrências neste sentido motivem advertências por escrito, com vistas à geração de evidências, para que somente na eventualidade de reincidência as devidas ações sejam tomadas.

Benefícios sociais, previdenciários e direitos trabalhistas

Os aprendizes gozam dos mesmos direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados comuns (art. 65 do ECA). Os direitos decorrentes de instrumento normativo (convenção ou acordo coletivo do trabalho) são extensivos aos aprendizes quando expressamente estabelecidos. Por liberalidade da empresa, não há restrições quanto à extensão de benefícios aos aprendizes.

Observações:

- a) Ao aprendiz também é assegurado o vale-transporte para o deslocamento da residência, atividades no SENAI-SP e na empresa (art. 70 do DF nº 9.579/2018);
- b) É dever do empregador prover os EPIs necessários à formação profissional (item 6.4 da NR-6), adicionalmente ressalta-se que ao adolescente com deficiência é assegurado o trabalho protegido (art. 66 do ECA);
- c) A hipótese de estabilidade decorrente de gravidez é aplicável ao contrato de aprendizagem ainda que apresente término pré-fixado. Em consonância com o art. 387 da Portaria MTP nº 671/2021, é garantido o direito à estabilidade da aprendiz gestante e prorrogação do contrato de aprendizagem (celebrando-se um termo aditivo até o final desta estabilidade). Complementarmente, cabe ao empregador recolher o FGTS da aprendiz durante o período de afastamento (art. 28 do DF nº 99.684/1990);
- d) A estabilidade acidentária também implica, nos termos do §4º do art. 387 da Portaria MTP nº 671/2021, manutenção a relação de aprendizagem nos mesmos moldes da aprendiz gestante;
- e) O aprendiz só tem direito ao seguro-desemprego quando seu contrato for rescindido antecipadamente, sem justa causa e de acordo com os incisos do art. 3º da LF nº 7.998/1990.

O aprendiz não pode participar de eleição para tornar-se dirigente sindical ou cipeiro (art. 389 da Portaria MTP nº 671/2021).

Procedimento fiscalizatório

Nos termos da IN SIT nº 2/2021 as ações de fiscalização obedecem ao planejamento operacional de cada SRTb, embora programas nacionais, como a Aprendizagem Profissional, sejam coordenados nacionalmente pela SIT que impõe metas regionais. As ações que envolvem a atividade laboral do menor possuem prioridade no exercício de fiscalização.

Os AFT devem dar início a uma fiscalização no prazo de até 2 meses e seu encerramento, no prazo de até 4 meses quando é emitido em relatório de inspeção. As SRTb são responsáveis pela avaliação da execução do planejamento fiscalizatório em caráter trimestral e anual. A SIT, por sua vez, avalia os resultados periódicos de cada SRTb.

As atividades de fiscalização podem se dar de diversos modos. Fiscalização direta é aquela que implica apuração *in loco* no estabelecimento, podendo ser dirigida, isto é, com início e desenvolvimento no local de fiscalização, ou mista, a qual apresenta início no estabelecimento e desenvolvimento mediante notificação para apresentação de documentos na GRTb. A indireta, por sua vez, envolve apenas análise documental, podendo se dar de forma presencial, quando exigir a presença de representante da empresa na GRTb, ou eletrônica, ao demandar o envio de documentos em meio digital. Finalmente, a imediata decorrente de constatação de situação crítica, a qual obriga o AFT à comunicação à chefia técnica imediata bem como lavratura de auto de infração e, na hipótese de não eliminação da situação crítica, imposição de embargo ou interdição.

A IN SIT nº 2/2021 comporta a ação fiscalizatória no que concerne à Aprendizagem Profissional. Referida instrução dispõe sobre as hipóteses de descaracterização do contrato e sua nulidade. O AFT irá apurar:

- a) Cumprimento da cota;
- b) Adequação do contrato à legislação vigente;
- c) Conformação do programa às atividades desenvolvidas pelo aprendiz no estabelecimento;
- d) Condições ambientais de execução da formação profissional na entidade formadora e no estabelecimento que concede a PPE;
- e) Adequação do ambiente às normas de saúde e segurança do trabalho;
- f) Comprovante de matrícula e frequência do aprendiz ao ensino regular, o qual poderá ser substituído pelo certificado de conclusão do ensino médio, quando for o caso;
- g) Comprovante de matrícula do aprendiz no respectivo programa de aprendizagem;
- h) Calendário de atividades teóricas e práticas;
- i) Indicação formal do monitor do(s) aprendiz(es), quando for o caso, de acordo com o art. 65, §1º, DF nº 9.579/2018, a qual deverá conter a anuência da entidade formadora. No caso da Aprendizagem Industrial, a anuência se refere à capacitação de tutor pelo SENAI-SP, quando o verso da Guia de Aprendizagem é preenchido.

O AFT poderá realizar uma convocação coletiva de empresas, visando além da conscientização e esclarecimento de dúvidas, agendar datas para a fiscalização direta.

Conforme disposto pela NT SIT nº 303/2017, o AFT deverá aplicar a legislação vigente na época da ocorrência dos fatos geradores das infrações (e não a lei vigente na época da lavratura da autuação). Isto também significa que eventuais multas aplicadas à época também permanecerão.

Férias

As férias do aprendiz devem coincidir com as férias escolares (§2º do art. 136 da CLT). Mesmo na hipótese de férias coletivas, o aprendiz com idade inferior a 18 anos não perde o direito de ter as suas férias contratuais coincidentes com as da escola regular, e deverá gozar as férias coletivas a título de licença remunerada (art. 384 da Portaria MTP nº 671/2021). Cumpre esclarecer que férias não correspondem a todos os períodos de recesso escolar.

No caso de programas cujo encerramento se dê dentro de um ano, o período de recesso de atividades no SENAI não poderá se configurar como férias dos aprendizes, por não haver alcançado período aquisitivo (*caput* do art. 134 da CLT). Referido período, sem atividades na empresa, é considerado como licença remunerada. Nesta circunstância do contrato de aprendizagem apresentar vigência menor que 12 meses, compete ao empregador garantir, no término normal da relação empregatícia, as férias proporcionais (art. 147 da CLT).

Ao aprendiz é permitido o parcelamento de férias nos termos do art. 134 da CLT (§1º do art. 383 da Portaria MTP nº 671/2021).

Com o advento do e-Social, é impraticável o exercício de atividades do aprendiz nos períodos de férias trabalhistas.

Normas de saúde e segurança do trabalho

As normas de segurança e medicina do trabalho devem ser rigorosamente aplicadas aos aprendizes, que serão incluídos no PCMSO, inclusive observando suas características psicofisiológicas. Todos os exames médicos ocupacionais devem ser realizados. A empresa deverá levar em consideração seus aprendizes quando providenciar o desenvolvimento do PPRA e do PPP.

Na ocorrência de acidente de trabalho, independentemente do local, a CAT será efetuada pelo empregador (§4º do art. 22 da LF nº 8.213/1991). A hipótese de estabilidade decorrente de acidente de trabalho é aplicável ao contrato de aprendizagem ainda que apresente término pré-fixado. Em consonância com a Súmula nº 378 expedida pelo TST, o empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho.

O aprendiz maior de 18 anos que realize PPE em ambiente insalubre ou perigoso ou cuja jornada seja cumprida em horário noturno faz jus ao recebimento do respectivo adicional (art. 386 da Portaria MTP nº 671/2021).

O advento do e-Social determina que a empresa insira informações completas sobre saúde e segurança do trabalho de seus aprendizes, o que implica tomar ciência de informações acerca das atividades realizadas destes aprendizes nas instalações do SENAI-SP. Sugere-se tomar ciência da

seção “[Aprendiz e o e-Social](#)” deste Manual de Aprendizagem.

Processo seletivo no SENAI-SP

O processo seletivo destinado ao preenchimento de vagas dos cursos de aprendizagem industrial oferecidos pelo SENAI-SP é realizado em duas etapas distintas:

- Na primeira etapa são inscritos candidatos indicados por empresas vinculadas ao Sistema Indústria.
- Havendo vagas remanescentes, é realizado um novo processo seletivo destinado a candidatos da comunidade.

É exigido que, os candidatos indicados por empresa ou da comunidade, tenham preferencialmente no mínimo 14 anos na data de início do curso e, no máximo, idade que lhes permita concluí-lo antes de completar 18 anos. Para determinados cursos é exigido, no mínimo, 18 anos na data de início do curso e, no máximo, idade que lhes permita concluir o curso antes de completarem 24 anos. Outros cursos, no entanto, exigem idade mínima de 16 ou 17 anos pelo fato do jovem, concluinte do programa, ter idade mínima para ingressar no mercado de trabalho para atuação legal (art. 2º do DF nº 6.481/2008).

O caráter preferencial de terem no mínimo 14 anos, se dá pelo fato da regulamentação da aprendizagem dispor prioridade aos jovens entre 14 e 18 anos. Se os cursos em questão forem tipicamente industriais, sugere-se que empresas encaminhem maiores de idade se desejarem que seus aprendizes façam prática profissional complementar em suas instalações no período de recesso ou no contraturno das atividades no SENAI. Ressalta-se que a condição e limite máximo de idade não se aplica às PcD.

Os candidatos deverão inscrever-se em uma única escola, concorrendo exclusivamente aos cursos e turnos nela oferecidos. A inscrição deverá ser realizada via Internet no website www.sp.senai.br/processoseletivo e não será cobrada nenhuma taxa para inscrição.

Informações sobre o processo seletivo estarão disponíveis em edital publicado no website www.sp.senai.br/processoseletivo. Recomenda-se acessar o website da instituição (www.sp.senai.br) para ciência do regulamento. No ato inscrição, além do critério da idade, já mencionado, é necessário que o candidato possua:

- RG e CPF;
- Conclusão do ensino fundamental ou estar matriculado em curso que lhe permita concluir esse nível de ensino até a data de início das aulas, e
- Carta de indicação de empresa vinculada ao Sistema Indústria que admitirá os aprendizes, no caso de candidatos indicados por empresas, e que deverá ser entregue na escola em que se inscreveu, até 2 dias após sua inscrição.

Não serão aceitas inscrições de candidatos que já tenham concluído o mesmo curso de aprendizagem no SENAI-SP, ainda que o candidato não tenha firmado contrato de aprendizagem anteriormente, ou tenha firmado com outra empresa. Se o candidato já foi aprendiz anteriormente, o empregador não poderá firmar 2 contratos sequenciais com o mesmo aprendiz, ainda que se inscreva em outro programa de aprendizagem (curso ou entidade formadora diferente). Esta é uma observação que caberá ao empregador.

As empresas vinculadas ao Sistema Indústria interessadas em manter aprendizes nos cursos oferecidos pela rede de Escolas SENAI-SP deverão manifestar-se, durante o período de inscrições, sobre o número de aprendizes que pretendem matricular nas respectivas ocupações e turnos. As Escolas aceitarão as reservas até o limite das vagas existentes. Cada empresa poderá indicar, preferencialmente, até 5 candidatos por cada vaga que pretenda efetivamente preencher.

Os candidatos encaminhados pelas empresas vinculadas ao Sistema Indústria terão sua matrícula garantida após a realização do processo seletivo, desde que tenham obtido a nota acima da mínima exigida, e que a empresa confirme sua contratação como aprendiz, de acordo com quantidade de vagas por ela reservada. O resultado da seleção será divulgado às empresas de forma a lhes permitir eventual seleção e confirmação dos candidatos que serão contratados como aprendizes.

Para efetivação de sua matrícula, o candidato (ou seu representante), deverá apresentar a via original e uma cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de conclusão do ensino fundamental e carta de compromisso formal da empresa de contratação como aprendiz.

Procedimento semelhante também se dá no processo seletivo de cursos técnicos do SENAI-SP, pelo qual as vagas disponíveis são prioritariamente dirigidas aos jovens encaminhados por empresas beneficiárias.

Aprendiz na reforma trabalhista

A LF nº 13.467/2017 altera a CLT com o intuito de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Um dos eixos da reforma é a prevalência do acordado sobre o legislado. A inclusão dos arts. 611-A e 611-B (e seus incisos) evidenciam, respectivamente, quando a convenção ou acordo coletivo prevalece sobre a legislação e quando determinados direitos não podem ser suprimidos. O entendimento do §7º do art. 62 da IN SIT nº 2/2021 vai no sentido da proibição de acordo ou convenção coletiva para excluir da base de cálculo da cota de aprendizes, determinadas ocupações.

Assim, complementarmente, se o art. 611-A denota flexibilidade para que seja pactuada a jornada de trabalho, considerando os limites constitucionais (inciso I), bem como a observação de regulamentos empresarias (inciso VI); o art. 611-B proíbe a flexibilização das normas de saúde e segurança do trabalho; qualquer permissão a trabalho proibido, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de

qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos; bem como a não observação às medidas de proteção legal a crianças e adolescentes.

Desta forma, compreende-se que prevalecem as disposições do DF nº 6.481/2008 sobre as restrições de trabalho do menor e a exigência de parecer técnico circunstanciado para assegurar a PPE dos aprendizes em empresas industriais. Prevê-se, da mesma forma, atenção às medidas protetivas de menores de idade dispostas em especial no Capítulo V do ECA. Conclui-se, portanto, não haver flexibilização de disposições legais em relação ao trato com o aprendiz menor de idade.

Há, no entanto, algumas mudanças pontuais. As horas *in itinere* não serão mais computadas na jornada diária quando a empresa se mobiliza no fornecimento do transporte (§2º do art. 58 da CLT). As férias não necessitam mais ser concedidas de uma só vez aos aprendizes menores de idade (revogação do §2º do art. 134 da CLT), embora seu efeito seja anulado pela manutenção do §2º do art. 136 da CLT, ao dispor que as férias do empregado estudante, menor de idade, coincidam com as férias escolares. A revogação do §1º do art. 477 torna desnecessária a homologação da rescisão no SRTb ou em sindicato para contratos superiores a um ano. Por fim, nos casos em que aprendizes maiores de idade devem dispor de habilitação, sua perda em decorrência de conduta dolosa é motivo para demissão por justa causa (alínea “m” do art. 482 da CLT). Conforme disposto pela NT SIT nº 303/2017, as infrações apuradas pela fiscalização do trabalho anteriores à promulgação da reforma trabalhista permanecem, de forma que os auditores fiscais do trabalho aplicarão a nova leitura apenas às ordens de serviço abertas após a LF nº 13.467/2017.

Já a LF nº 13.429/2017 dispôs sobre o trabalho temporário e trata sobre a terceirização. Como a aprendizagem tem como fundamento a cota de empregados da empresa, prevalece a disposição colocada pelo art. 9º do DF nº 9.579/2018, a qual a cota que incide sobre os terceirizados recai exclusivamente sobre a empresa prestadora de serviços.

Formação online

O inciso I do art. 315 da Portaria MTP nº 671/2021 dispõe que a aprendizagem a distância se refere à modalidade na qual as atividades teóricas são desenvolvidas por mediação de tecnologia de informação e comunicação, podendo ser síncronas, assíncronas, realizadas em tempo real ou não. O art. 351 da referida portaria dispõe que atividades relacionadas à esta estratégia somente poderão ser iniciadas após autorização da SUCAP. A oferta de soluções apresenta como requisito o fato de o quantitativo de aprendizes no município ser inferior a 100, não havendo oferta presencial no município. Porém sua autorização depende que o curso não seja inédito no modo presencial. Além disso, uma dentre outras três condições devem ser apresentadas:

- I. quando os cursos se articularem às competências da Economia 4.0;
- II. quando os cursos se articularem à atividade principal da empresa, ou

- III. quando o quantitativo de contratação no município for inferior a 25 para a indústria local.

Observações:

- I. Toda oferta de soluções a distância demanda obrigatoriamente o desenvolvimento de PPE para configurar uma relação de aprendizagem, já que a formação a distância é considerada essencialmente teórica;
- II. A oferta homologada pela modalidade a distância consta no CONAP⁸;
- III. Cabe ao SENAI observar o disposto pelos arts. 357 a 361 da Portaria nº 671/2021 quanto aos requisitos educacionais e operacionais;
- IV. Cursos técnicos a distância nos termos do art. 363 da Portaria nº 671/2021 também se prestam a amparar relações de aprendizagem.

Aprendiz e o e-Social

O e-Social é uma iniciativa do poder executivo federal para integração de obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e tributárias dos empregadores. Preliminarmente, ressalta-se que este advento não cria novas obrigações legais às empresas. No entanto, acarreta mudanças internas nas empresas em relação à sistematicidade de informações que deverão ser objeto de coleta, gestão e inserção no e-Social. Trata-se do controle de todo o fluxo de folha de pagamento e eventos trabalhistas de uma empresa.

Na condição de empregados na empresa, informações sobre os aprendizes também deverão ser inseridos no e-Social, de forma que não compete ao SENAI-SP, qualquer *input* de informação neste sistema em relação aos aprendizes das empresas, senão a prestação de informações àquelas.

O e-Social opera por eventos (iniciais, de tabelas, periódicos e não periódicos). Dentre os cadastramentos não periódicos, destaca-se o evento S-2200 (cadastramento inicial de vínculo empregatício). Na tabela 01 (categoria de trabalhadores), a empresa deverá registrar o aprendiz mediante o código 103 (empregado aprendiz). Para cada trabalhador, inclusive o aprendiz, caberá à empresa agregar uma série de outras informações que podem ser dependentes do SENAI-SP, como jornada horária de atividades, código CBO associado etc.

Observações referentes à saúde e segurança no trabalho:

- I. Evento S-1060 – tabela de ambientes de trabalho (ambientes educacionais): salas de aula, oficinas e laboratórios são ambientes de ensino contruídos, dimensionados e equipados de forma a não se caracterizar como ambiente de trabalho, pois os aprendizes estão aprendendo em condições controladas.

⁸ Sinalizada como (2) e (3) no CONAP para cada título, presente no Anexo V deste Manual de Aprendizagem.

- II. Evento S-2210 – comunicação de acidente de trabalho: toda ocorrência que venha a causar lesão, mesmo que sem afastamento, dentro do SENAI, da empresa ou no deslocamento destas para estas e entre estas, deverá ser informada pelo empregador para abertura da CAT. As ocorrências deverão seguir os mesmos procedimentos dos demais empregados. Caso o acidente tenha ocorrido nas instalações do SENAI, a empresa deverá informar o CNPJ da unidade do SENAI no campo “CNPJ do local da ocorrência” da CAT.
- III. Evento S-2220 – monitoramento da saúde do trabalhador e exame toxicológico: apesar das exposições controladas aos agentes ambientais e ocupacionais não exigirem exames complementares, ao aprendizes devem realizar os mesmos exames que a empresa aplica aos demais trabalhadores da área profissional. O médico do trabalho deve avaliar, como fonte auxiliar de informação, as atividades descritas no plano de curso para realização do ASO e do PCMSO. As exposições dos aprendizes às atividades práticas no SENAI não acarretam o direito ao pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e tampouco enseja o pagamento de adicional previsto na legislação para custeio da aposentadoria especial.
- IV. Evento S-2240 – condições ambientais do trabalho (fatores de risco): por tratar-se de ambiente educacional, prepondera ausência de fator de risco (tabela 23 - código 09.01.001). Informação aplicável em cada um dos ambientes educacionais, oficinas, laboratórios e salas de aula do evento S-1060. As atividades, os materiais e os equipamentos, bem como as exposições controladas aos fatores de risco físico, químico, biológico, ergonômico e mecânico (de acidentes), dentro dos ambientes educacionais do SENAI, não caracterizam exposições insalubres ou perigosas. Avaliações quantitativas não foram indicadas durante o processo de avaliação qualitativa dos fatores de risco na parte prática da execução das tarefas construídas nos planos de curso, considerando o tempo e a frequência de exposição previstos aos aprendizes. Informações neste evento integrarão o PPP do aprendiz.
- V. Evento S-2245 – treinamentos e capacitações: os conteúdos dos treinamentos e capacitações da tabela 29 relacionados à saúde e segurança no trabalho são aplicados de forma transversal durante a formação profissional. As regras de realização, registro e responsabilidades dos treinamentos e capacitações em saúde e segurança no trabalho são aplicáveis na realização das atividades laborais aos concluintes dos cursos e antes destes assumirem suas atividades na empresa contratante. Não são exigidos, antes ou durante o período de formação, os treinamentos referentes à NR-10 e NR-12, embora seu conteúdo esteja presente, quando aplicável, de forma transversal no curso de formação profissional.

Pessoas com deficiências (PcD)

Há fomento à contratação de PcD no regime de aprendizagem (inciso VII do art. 15 da LF nº 12.852/2013). A LF nº 11.180/2005 alterou a redação da CLT, acrescentando o §5º ao art. 428 de forma que a idade limite para o contrato de aprendizagem não se aplique às pessoas com deficiências. Além disso, por meio de modificação promovida pela LF nº 13.146/2015, a comprovação da escolaridade de

aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização (§6º do art. 428 da CLT).

Já a LF nº 11.788/2008 dispõe que o limite de dois anos para o contrato de aprendizagem não se aplica às PcD. Isto ocorre porque o tempo de formação profissional pode ser diferenciado e estendido na medida de sua deficiência (§1º do art. 377 da Portaria MTP nº 671/2021). Deve-se respeitar, entretanto, as premissas de contrato por prazo determinado e coincidência de vigência de contrato com a duração do programa. Outro ponto a ser destacado, pertinente aos direitos assegurados às PcD contratadas no regime de aprendizagem, diz respeito à manutenção do BPC (limitado a dois anos) concomitante à remuneração pela empresa (LF nº 12.470/2011).

Existem leis específicas relacionadas à promoção à acessibilidade (LF nº 10.098/2000) e apoio em geral às pessoas com deficiências (LF nº 7.853/1989). Deve-se ressaltar que o art. 36 do DF nº 3.298/1999 determina preenchimento de cota obrigatória para PcD. O preenchimento da cota, a partir das contratações obrigatórias de aprendizes e PcD, não pode ser efetivada pelo mesmo indivíduo, não só porque se trata de legislações diferentes como, também, contratos diferentes pelo fato de que à PcD deve ser garantido o direito ao vínculo empregatício por tempo indeterminado. Esta disposição fica clara a partir da promulgação da LF nº 13.146/2015. No entanto, ainda vigora a possibilidade de lavratura de termo de compromisso (art. 146 da IN SIT nº 2/2021) entre a empresa e a SRTb-SP que implique em incentivo à contratação de PcD (com vistas à profissionalização) sob o regime de aprendizagem.

Cotas sociais

O SINASE foi elaborado com o propósito de dar respostas ao que deve ser feito no enfrentamento de situações de violência que envolvem adolescentes enquanto autores de ato infracional ou vítimas de violação de direitos no cumprimento de medidas socioeducativas. Promulgado sob a LF nº 12.594/2012, ele reafirma diretriz do ECA sobre a natureza pedagógica da medida socioeducativa. Trata-se de uma política pública que se correlaciona com diferentes campos sociais, dentre os quais, o direito à profissionalização e proteção ao trabalho.

Cabem aos órgãos de gestão e execução da política socioeducativa o estabelecimento de convênios, termos de parceria e outras formas de contratos destinados ao atendimento destes adolescentes. É a partir destes instrumentos de cooperação que se espera que empresas possam agregar ao seu universo de aprendizes, vagas aos usuários do SINASE (§2º do art. 429 da CLT)⁹.

O art. 66 do DF nº 9.579/2018 dispõe que empresas com restrições ao desenvolvimento de PPE em suas instalações podem recorrer à sistemática alternativa de cumprimento de cota. Neste sentido, a

⁹ O CNE/CEB, através da RE nº 3/2016, destaca, em perspectiva educacional, a possibilidade de articulação de tais parcerias inclusive com aprendizes.

partir de termo de compromisso firmado com a SRTb-SP, um ente concedente da experiência prática do aprendiz toma parte da relação. Os entes podem ser órgãos públicos, organizações da sociedade civil ou unidades vinculadas ao SINASE. Os aprendizes vinculados a tal sistemática alternativa são adolescentes egressos, em cumprimento de medidas socioeducativas ou pena no sistema prisional; jovens cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; jovens em situação de acolhimento institucional; egressos do trabalho infantil; PcD; alunos da rede pública de ensino ou jovens desempregados com ensino concluído na rede pública.

Conforme disposto no *caput* do art. 65 do DF nº 9.579/2018 e devidamente ressaltado no *caput* do art. 66 deste mesmo decreto, a concentração das atividades práticas nas instalações da entidade formadora é perfeitamente legal. Neste sentido, o SENAI-SP apresenta seus planos de cursos que ressaltam a capacidade de cumprimento das cotas das empresas industriais dentro das instalações do SENAI-SP, de modo a prescindir da sistemática alternativa que destaca um ente concedente para a experiência prática do aprendiz.

Ação de responsabilidade social

Compreende-se que o cumprimento de legislação por si só não é indicativo de responsabilidade social. Entretanto, uma empresa pode, por exemplo, adotar uma ação afirmativa por meio da indicação de menores em situação de risco social para serem cotistas, desde que atendam aos requisitos legais e às especificidades do programa de aprendizagem. O órgão público responsável pela Aprendizagem Profissional tem ações que visam promover o cumprimento da legislação por meio de vínculos às iniciativas de responsabilidade social. Convém conhecer o disposto pela Portaria MTE nº 618/2007.

Deliberadamente, o empregador pode estender benefícios aos aprendizes e suplementar a formação dos mesmos, desde que respeitada a legislação. Outra ação de responsabilidade social é o engajamento efetivo no combate ao trabalho infantil e à precarização das relações de trabalho do jovem, bem como a promoção dos direitos destes não apenas na empresa, mas dentro de sua cadeia produtiva e nas relações com fornecedores e distribuidores. Convém observar o disposto pela ANTDJ como alicerce às iniciativas.

Um programa de aprendizagem competentemente conduzido pelo SENAI-SP, garantido pela empresa, proporcionará, mesmo aos aprendizes que no término de seu contrato não forem efetivados, a solidificação de fundamentos laborais e comportamentais ao jovem. No entanto, o objetivo maior é promover o desenvolvimento da capacidade intelectual e produtiva do jovem bem como a afirmação de pressupostos de cidadania para que venha agir como sujeito de seu próprio itinerário profissional.

Programa de recursos humanos

Compreender a aprendizagem como iniciativa que extravasa a ideia do cumprimento da cota é

imprescindível para que o programa tenha fôlego dentro da empresa. O SENAI-SP compreende a aprendizagem industrial no âmbito das estratégias da empresa como um programa de RH.

Mais do que cumprir a cota, a empresa se beneficia dos aprendizes na medida em que suas estratégias de recrutamento e seleção utilizam a aprendizagem como porta de entrada para a mão de obra qualificada de perfis ocupacionais específicos. Enquanto vislumbrar que o acréscimo ou substituição desta mão de obra na empresa pode ser operacionalizada tendo em vista os marcos legais da aprendizagem, o programa será valorizado internamente. Melhor será a pré-seleção de candidatos a participarem do processo seletivo no SENAI-SP. Maior será a visibilidade (e relevância orçamentária) dentro da empresa para constituição de um programa com maior valor; maior será o envolvimento de pessoas e departamentos; maior será a observância do princípio educativo sobre o laboral; enfim, maior será a distância da renitente reclamatória de falta de mão de obra qualificada à disposição dos diversos segmentos produtivos.

No entanto, há de se observar um ponto fundamental. Lidar com aprendizes implica necessariamente a abertura de um canal de diálogo com a juventude. Pode ser frustrante aos profissionais de RH da empresa mobilizar grandes esforços e concluir que o programa não rendeu o esperado pelo fato de não ter sido levado em consideração que o perfil deste jovem, beneficiário da política pública, é distinto de um candidato a emprego, já qualificado e profissionalmente maduro. Com efeito, recomenda-se atenção a cinco elementos na busca da minimização das incertezas quanto à perenidade de um programa de aprendizagem a ser conduzido pela empresa:

- a) Remuneração, considerando que, em uma visão de curto prazo, o jovem pode ser atraído por uma proposta com remuneração maior ao passo que desconsidera uma previsão de profissionalização e carreira. Basear-se apenas no mínimo legal pode ser uma armadilha para grandes centros urbanos e principalmente para ocupações onde, obrigatoriamente, a contratação deverá ser dirigida às pessoas acima de 18 anos;
- b) Benefícios, considerando que pode haver elementos que motivem o aprendiz a dedicar-se à formação profissional e à escolarização básica em prol de condições paralelas ao salário;
- c) Efetivo planejamento e política interna de desenvolvimento, ao ponto de tornar-se claro e possível o fato de egressos dos programas de aprendizagem serem admitidos pela empresa, desenvolverem carreira e crescerem profissionalmente. Naturalmente, isto não significa que a empresa admita o compromisso de efetivar todos, mas deve deixar claro que a empresa valorizará os melhores que fizerem jus à qualificação profissional;
- d) Respeito à sua condição de jovem e estudante, considerando questões como deslocamento urbano, tempo de estudo no SENAI, tempo de estudo na escola regular e eventual tempo de atividades na empresa. É imprescindível concluir que este candidato a profissional qualificado necessita de tempo para estudar, deslocar-se, alimentar-se e principalmente, ser jovem. Tendo em vista que para muitas famílias o salário do aprendiz já não é fator preponderante na renda, torna-se recorrente o fato de pais de alunos valorizarem a formação profissional no SENAI-SP,

ao passo que desestimulam seus filhos a uma jornada de 3 turnos diários (SENAI-empresa-escola) temerários pela precarização do fator educacional;

- e) Real e efetiva parceria com o SENAI na pré-seleção de candidatos, diálogo quanto ao rendimento escolar dos alunos, conhecimento do plano de curso o qual seus aprendizes são submetidos, e ciência acerca das atualizações tecnológicas do SENAI que lhe atende.

À medida em que a empresa renova estas práticas ao longo do tempo, cria-se no âmbito da cultura organizacional um fenômeno característico já observado historicamente em alguns bolsões produtivos ao redor do mundo: floresce uma cultura de formação. A rigor, a formação profissional passa a ser compreendida como um fator de produção da empresa, demandando mobilização orçamentária, atenção dos profissionais da empresa em caráter interdepartamental e planejamento em nível estratégico. Quando isto ocorre, a discussão do cumprimento de cotas se pulveriza, a empresa compreende a aprendizagem como um fator orgânico ao seu negócio e o SENAI-SP passa da condição de provedor de aprendizes para parceiro em soluções educacionais e tecnológicas.

Formas de atendimento às empresas

O SENAI-SP mobiliza estratégia de processo seletivo unificado para cursos de aprendizagem industrial e cursos técnicos, realizados semestralmente, a fim de atender as demandas das empresas vinculadas ao Sistema Indústria no estado de São Paulo.

Atendimento para turmas fechadas (presencial e a distância) podem ser objeto de avaliação e negociação pelo SENAI-SP. Já atendimento de quantitativos pequenos ao longo do ano podem se dar por meio da celebração de contrato aprendizagem com alunos matriculados nos cursos técnicos, desde que haja 400 horas de formação profissional restante até o término do contrato (§2º do art. 337 da Portaria MTP nº 671/2021), sendo imprescindível a realização de PPE. Para ambos os casos a empresa deverá entrar em contato com a Escola SENAI que a atende.

O §2º do art. 321 da Portaria nº 671/2021 dispõe o prazo de 15 dias para resposta em relação às demandas formalizadas pelas empresas. Eventuais manifestações neste sentido deverão ser encaminhadas à direção da Escola SENAI, em duas vias, solicitando firma de recebimento da secretaria da unidade pela qual é informado a data de recebimento desta solicitação, sendo uma destas vias de posse do SENAI e outra da empresa.

Aprendizagem nas instalações do empregador

Quando realizada nas instalações do empregador, a Aprendizagem Industrial será considerada como tal se corresponder a um processo educacional pré-definido sob responsabilidade do SENAI-SP (nos termos do parágrafo único do art. 48 do DF nº 9.579/2018). As atividades a serem desenvolvidas nas instalações da empresa serão objeto de negociação com esta e deverá, obrigatoriamente, compor o

plano de curso (ou integrá-lo em caráter suplementar na condição de Guia de Aprendizagem para viabilizar a prática profissional suplementar na empresa, compondo assim, o programa de aprendizagem¹⁰), indicando o momento desta atividade, critérios de controle, insumos etc.

Atividades na empresa em caráter COMPLEMENTAR ao desenvolvido no SENAI

Por meio de atividades nas instalações do empregador, o aprendiz é submetido a um programa de formação profissional elaborado pelo SENAI-SP e desenvolvido total ou parcialmente pela empresa. Quando o plano de curso dispõe de determinadas atividades teóricas e práticas realizadas na unidade do SENAI-SP e tantas outras no âmbito da empresa (inéditas em relação àquelas realizadas no SENAI-SP e de caráter complementar), recebe o nome de sistema dual de formação profissional. No limite, se todas as atividades previstas ficarem inscritas ao âmbito da empresa, dá-se o nome genérico de aprendizagem na empresa¹¹

Para ambos, o SENAI-SP é o responsável pelo programa de aprendizagem: fornece modelo de material didático; supervisiona a realização do programa na empresa; indica os instrumentos de controle e avaliação do rendimento escolar e expede certificado aos aprendizes que a ele fizerem jus. Atende-se, portanto, a todos os aspectos relacionados ao inciso V do art. 77 da IN SIT nº 2/2021. No entanto, como se trata de um atendimento fechado, a pré-seleção de candidatos fica a cargo da empresa, que deverá se comprometer a contratar a totalidade de alunos como aprendizes no início do curso.

Esta situação de formação profissional desenvolvida total ou parcialmente no ambiente do empregador ocorre em quatro circunstâncias, cujas atividades na empresa são previstas e expressas textualmente no corpo do plano de curso, usualmente em sua justificativa:

- I. No caso de ocupações para as quais não existam cursos de aprendizagem em funcionamento no SENAI-SP;
- II. Quando o SENAI-SP não dispuser de vagas;
- III. Quando o SENAI-SP não mantiver curso na localidade onde se situa o estabelecimento;
- IV. Interesse do SENAI-SP e da empresa na realização de uma parceria.

Atividades na empresa em caráter SUPLEMENTAR ao desenvolvido no SENAI

Situação distinta se dá quando não há atividades inéditas a serem desenvolvidas na empresa. Neste caso, as atividades nas instalações do empregador são consideradas como suplemento ou solidificação àquelas previamente realizadas na unidade do SENAI-SP. A eventualidade de PPE implica amplo comprometimento do empregador às disposições do plano de curso, afastando-se de qualquer pretexto

¹⁰ A Guia de Aprendizagem é um instrumento que, articulado à capacitação de tutores da empresa para fins da prática profissional em suas instalações, está em plena concordância educacional nos termos do Parecer CNE/CEB nº 20/2012 e dentro da perspectiva trabalhista presente no art. 62 do DF nº 9.579/2018.

¹¹ No caso da aprendizagem na empresa, faz-se necessário um termo de disponibilização conforme parágrafo único do art. 324 da Portaria MTP nº 671/2021.

à título de experimentação a força de trabalho do aprendiz (ainda que maior de idade), redobrando atenção às particularidades de saúde e segurança do trabalho.

É imprescindível que a empresa responsabilize um profissional para coordenação das atividades dos aprendizes na empresa, nos termos do §1º do art. 65 do DF nº 9.579/2018. Como o referido parágrafo menciona que esta indicação será feita, ouvida a entidade formadora, o SENAI-SP se reserva ao direito de validar esta indicação através da capacitação destes profissionais na condição de “orientadores de PPE”. Esta capacitação implica, inclusive, orientação quanto às atividades que poderão ser desenvolvidas nas empresas à luz das disposições do plano de curso e da capacidade da empresa para apresentar um ambiente rico em termos de experiências para a PPE.

A jornada de PPE, com emprego de Guia de Aprendizagem, não é irrestrita. Ela segue percentuais dispostos em regulamentação pelo órgão público responsável pela Aprendizagem Profissional (art. 339 da Portaria MTP nº 671/2021), a qual ressalta que as atividades teóricas de um programa de aprendizagem devem transitar entre 20 e 50% da carga horária total do programa (atividades no SENAI e na empresa). Como uma turma do SENAI-SP pode contar com aprendizes que firmam contratos de aprendizagem com empresas distintas, umas demandando que o aprendiz circunscreva sua experiência apenas às atividades no SENAI-SP, outras demandando que os aprendizes realizem as atividades em momentos específicos ou no decorrer do curso, o SENAI-SP estrutura sua oferta de tal modo que o desenvolvimento educacional em suas instalações (fase escolar), quando sua carga horária se der a partir de 800 horas, já atenda aos percentuais demandados pela legislação em forma de equidade (50% teórico e 50% prático). Neste sentido, para os casos os quais há oportunidade de PPE, esta pode ser estendida até o limite cuja carga horária da referida PPE, somada à metade da carga horária da fase escolar, corresponda a, no máximo, 80% da carga horária total do programa de aprendizagem.

Exemplo para fase escolar de 800 horas:

- Aprendiz que fica somente no SENAI-SP = 400 horas teóricas e 400 horas práticas, portanto, 50% de atividades teóricas e 50% de atividades práticas;
- Aprendiz que fará prática profissional na empresa = 400 horas teóricas e 400 horas práticas de fase escolar + 1200h de prática profissional na empresa, portanto, 1600 horas de práticas totais, logo, 20% de atividades teóricas e 80% de atividades práticas.

Observe-se, no exemplo acima, que para ambas as situações há pleno atendimento às disposições do órgão público responsável pela Aprendizagem Profissional com referência ao controle de percentuais de atividades teóricas e práticas ao longo do programa.

Para turmas fechadas, as quais todos os jovens poderão compartilhar da mesma dinâmica em termos de PPE, as atividades práticas podem ser rediscutidas considerando ênfase distinta a ser dada na fase escolar.

Concluindo, ambientes da empresa deverão ser dirigidos para fins de formação profissional, tanto para as eventuais atividades teóricas quanto práticas, conforme disposição do plano de curso ou documento a ele vinculado (Guia de Aprendizagem). De forma correspondente, nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida em desacordo com as disposições do plano de curso, nos termos do §4º art. 65 do DF nº 9.579/2018.

Buscando uma formação que atenda aos princípios da cidadania e da qualificação para o trabalho, o programa deve ser estruturado a partir de determinado perfil profissional que atenda ao mercado de trabalho, de acordo com o Sistema SENAI de Ensino e normas internas do SENAI-SP. Irremediavelmente, a situação de programa de aprendizagem que implica em atividades previstas no ambiente de trabalho, tanto de forma complementar quanto suplementar, demanda extensa e intensa articulação entre a empresa e o SENAI-SP.

A tabela 1, abaixo, busca sintetizar as diferenças entre o sistema dual e o emprego de Guia de Aprendizagem em relação às atividades práticas a serem realizadas na empresa.

Tabela 1 - Diferenças entre o sistema dual e o emprego de guia de aprendizagem para fins de atividades que venham a ser realizadas na empresa.

Modelo / Critérios	Atividade agregada à grade curricular do plano	Carga horária de atividades	Conceito de atividade em relação ao perfil	Papel do facilitador da empresa	Natureza da atividade em relação ao plano	Ambiente educacional segregado	Meio de controle de atividades pelo facilitador	Processo sistemático e formal de avaliação	Acompanhamento de frequência
Sistema dual	Sim	Pré-definida	Complementar	Educador	Inédita	Preferencialm.	Plano de ensino	Sim	Sim
Guia de Aprendizagem	Não	Flexível	Suplementar	Tutor	Não inédita	Não	Guia de Aprend.	Não	Não

Fonte: Elaborado pela SENAI-SP (06/2019)

Lei geral de proteção de dados

A LF nº 13.709/2018 regula as atividades de tratamento de dados pessoais e, dentre outras atribuições, fundamenta valores como o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa. Todos os alunos matriculados em cursos de formação profissional do SENAI-SP que se prestem a amparar a legislação da Aprendizagem Profissional firmam termo de ciência pelo qual é evidenciado que seus dados são compartilhados entre SENAI, seu empregador e órgãos públicos de fiscalização e controle.

O SENAI estimula que os contratos de aprendizagem firmados entre alunos contratados na condição de aprendizes e empresas evidenciem esta disposição.

Anexo I: Modelo de contrato de aprendizagem tipo A

Para aprendizes matriculados no SENAI-SP cuja jornada diária seja de 4h com formação na íntegra pelo SENAI-SP nos termos do plano de curso correspondente¹²

Pelo presente instrumento, entre partes, como EMPREGADOR, a empresa _____,

inscrita no CNPJ/MF sob nº _____ estabelecida no endereço _____, neste ato, representada pelo seu responsável legal, doravante designada EMPREGADOR, e, como EMPREGADO, na qualidade de aprendiz, _____, residente na _____, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº _____, série _____, neste ato assistido(a) pelo seu responsável legal, Sr.(a) _____, doravante designado(a) EMPREGADO, têm justo e acertado o seguinte:

Cláusula Primeira – Do Objeto

O EMPREGADOR admite o EMPREGADO, na condição de Aprendiz - _____, código CBO _____, cujo programa de formação técnico-profissional metódica sob responsabilidade do SENAI-SP se dará integralmente no SENAI-SP, nos termos do *caput* do artigo 65 do Decreto Federal nº 9.579/2018 e artigo 343 da Portaria MTP nº 671/2021, perfazendo o total previsto, contemplando atividades e teóricas e práticas, segundo plano de curso elaborado pelo SENAI-SP, em _____ horas.

§1º O programa de formação técnico-profissional metódica sob responsabilidade do SENAI-SP, nº _____, atende às disposições legais da educação profissional e tecnológica nos termos do Decreto Federal nº 5.154/2004 com redação dada pelo Decreto Federal nº 8.268/2014, bem como às disposições previstas pelos artigos 339, 340, 341 e 343 da Portaria MTP nº 671/2021, considerando atividades teóricas e atividades práticas (em ambiente simulado) no SENAI-SP, a ser desenvolvido no endereço _____.

§2º Em consonância com o disposto pelo inciso III do artigo 377º da Portaria MTP nº 671/2021, a jornada de atividades ao longo de todo o programa de formação técnico-profissional metódica sob responsabilidade e exclusivamente desenvolvido nas instalações do SENAI-SP, se dará das ____:____ às ____:____ horas, perfazendo 4 horas diárias ou 20 horas semanais.

§3º As atividades práticas do programa de formação técnico-profissional metódica sob responsabilidade e exclusivamente desenvolvidas nas instalações do SENAI-SP resumem-se a _____.

¹² Esta redação é uma sugestão de minuta. Cabe ao empregador desenvolver o instrumento da relação trabalhista com o aprendiz. O SENAI-SP não toma parte nesta relação trabalhista, conforme disposto pelo artigo 431 da CLT com redação dada pela Lei Federal nº 10.097/2000 e *caput* do artigo 57 do Decreto Federal nº 9.579/2018.

§4º Calendário de atividades anual encontra-se disponibilizado na condição de anexo único deste Contrato de Aprendizagem, nos termos do §1º do artigo 391 da Portaria MTP nº 671/2021.

Cláusula Segunda – Da Vigência

O presente Contrato de Aprendizagem vigorará de ___/___/___ até ___/___/___, correspondente à duração do programa de formação técnico-profissional metódica sob responsabilidade do SENAI-SP mencionado na Cláusula Primeira, não ultrapassando o limite dos 24 anos de idade do aprendiz, de acordo com o artigo 433 da CLT (e ressalvada a hipótese prevista no §5º do artigo 428), com a redação dada pela Lei Federal nº 11.180/2005.

Cláusula Terceira – Da Remuneração¹³

Ao EMPREGADO, salvo condições mais favoráveis, será garantido o salário mínimo hora, conforme §2º do artigo 428 da CLT, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.420/2017.

§1º O EMPREGADO receberá do EMPREGADOR, na base de dia de frequência às atividades programadas pelo SENAI-SP, remuneração correspondente a jornada diária prevista no §2º da Cláusula Primeira, nos termos do artigo 432 da CLT, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.097/2000, a importância de R\$ _____.

§2º O montante ao final do mês poderá variar conforme número de dias de cada mês.

§3º Na eventualidade de recesso de atividades no SENAI-SP, o EMPREGADO receberá a importância correspondente à jornada que faria no SENAI-SP, idêntico ao disposto no §1º desta Cláusula Terceira.

Cláusula Quarta – Das Obrigações do Empregador

O EMPREGADOR se compromete:

§1º A registrar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do EMPREGADO, informações do presente Contrato de Aprendizagem, de acordo com os §§1º e 8º do artigo 428 da CLT, com a redação dada pelas Leis Federais nºs 11.788/2008 e 13.146/2015, respectivamente, e pelo artigo 379 da Portaria MTP nº 671/2021.

§2º A considerar que as disposições legais referentes ao direito educacional do EMPREGADO também se aplicam a este Contrato de Aprendizagem.

Cláusula Quinta – Das Obrigações do Empregado

O EMPREGADO se compromete:

§1º A exibir ao EMPREGADOR, quando solicitado, documento emitido pelo SENAI-SP que comprove

¹³ Caso o salário do aprendiz esteja definido em acordo ou convenção coletiva, ou a empresa opte por remunerar o aprendiz em valor fixo mensal, minimamente maior que o proporcional para a jornada mensal de 4h diárias com mês de 31 dias o texto da cláusula terceira deverá ser alterado.

sua frequência às aulas e registre seu aproveitamento escolar.

§2º A participar das aulas e demais atividades escolares estabelecidas pelo SENAI-SP, correspondentes às atividades do plano de curso elaborado pelo SENAI-SP, bem como cumprir o Regimento Escolar do SENAI-SP e disposições disciplinares.

§3º A apresentar comprovante de conclusão do ensino médio ou matrícula neste nível de ensino, caso já tenha concluído o ensino fundamental, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§6º e 7º do artigo 428 da CLT, com a redação dada pelas Leis Federais nºs 13.146/2015 e 11.788/2008, respectivamente.

Cláusula Sexta – Da Rescisão

O não cumprimento pelo EMPREGADO de seus deveres que impliquem em desempenho insuficiente ou inadaptação, falta disciplinar grave, ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, nos termos do artigo 433 da CLT, com a redação dada pelas Leis Federais nºs 11.180/2005 e 13.146/2015, ou a não observância pelo EMPREGADOR das obrigações legais e das assumidas neste instrumento serão considerados motivos para a rescisão do presente Contrato de Aprendizagem.

Cláusula Sétima – Da Proteção de Dados

Os tratamentos de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, serão realizados observando-se, e não se limitando, os termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), e conforme a Termos de Uso e Política de Privacidade do SENAI-SP, disponível no sítio: <https://www.sp.senai.br/conteudo/termo-de-politica-de-privacidade?pagi=6708>

§1º Ao SENAI-SP, é permitido manter e utilizar os dados pessoais do EMPREGADO, durante todo o período contratualmente firmado para as finalidades relacionadas e após o término da contratação para cumprimento de obrigações legais ou impostas por órgãos de fiscalização, nos termos dos artigos 7º e 16 da Lei Federal nº 13.709/2018, em especial às ligadas a Educação e órgãos correlatos e regulatórias em que o SENAI-SP está inserido.

§2º O EMPREGADO tem ciência de que o SENAI-SP poderá a compartilhar os dados pessoais do Titular com outros agentes de tratamento de dados, caso seja necessário para as finalidades do presente contrato, observados os princípios e as garantias estabelecidas na LGPD e com as seguintes finalidades, bem como repasse de informações, tais como notas, aproveitamento, frequência, atestados de saúde, não se limitando a esses, referente ao programa de formação técnico-profissional metódica desenvolvido pelo SENAI-SP ao EMPREGADOR, a fim de cumprimento de legislação de aprendizagem.

E por se acharem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor, na presença de testemunhas, abaixo, nomeadas.

_____, _____ de _____ de _____.

EMPREGADOR

EMPREGADO

Testemunhas:

Responsável pelo aprendiz (se menor)

Anexo II: Modelo de contrato de aprendizagem tipo B

Para aprendizes matriculados no SENAI-SP cuja jornada diária seja compartilhada entre o SENAI-SP e a empresa nos termos do plano de curso correspondente¹⁴

Pelo presente instrumento, entre partes, como EMPREGADOR, a empresa

inscrita no CNPJ/MF sob nº _____ estabelecida no endereço _____, neste ato, representada pelo seu responsável legal, doravante designada EMPREGADOR, e, como EMPREGADO na qualidade de aprendiz, _____, residente na _____, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº _____, série _____, neste ato assistido(a) pelo seu responsável legal, Sr.(a) _____, doravante designado(a) EMPREGADO, têm justo e acertado o seguinte:

Cláusula Primeira – Do Objeto

O EMPREGADOR admite o EMPREGADO, na condição de Aprendiz - _____, código CBO _____, cujo programa de formação técnico-profissional metódica sob responsabilidade do SENAI-SP, em consonância com o disposto pelo §2º do artigo 339 e artigo 391 da Portaria MTP nº 671/2021, se dará:

- a) Exclusivamente no SENAI-SP, realizado entre ___/___/___ e ___/___/___, das ___:___ às ___:___ horas, perfazendo 4 horas diárias ou 20 horas semanais, segundo disposição do §1º do artigo 339 da Portaria MTP nº 671/2021;
- b) Parte no SENAI-SP e parte na empresa, no endereço _____, realizado entre ___/___/___ e ___/___/___, das ___:___ às ___:___ horas (no SENAI-SP) e das ___:___ às ___:___ horas (na empresa), perfazendo ___ horas diárias ou _____ horas semanais.
- c) Exclusivamente na empresa, em períodos de recesso de atividades no SENAI-SP, no endereço _____, realizado entre ___/___/___ e ___/___/___ das ___:___ às ___:___ horas, perfazendo ___ horas diárias ou _____ horas semanais.

§1º O total previsto do programa de formação técnico-profissional metódica sob responsabilidade do SENAI-SP, nº _____, contemplando atividades e teóricas e práticas segundo plano de curso elaborado pelo SENAI-SP e documento suplementar a ele vinculado doravante denominado “guia de aprendizagem” pelo qual define as atividades práticas na empresa, será desenvolvido em _____ horas.

¹⁴ Esta redação é uma sugestão de minuta. Cabe ao empregador desenvolver o instrumento da relação trabalhista com o aprendiz. Dependendo do planejamento da formação profissional compartilhada na empresa, as alíneas “b” ou “c” das cláusulas primeira e terceira podem não ser aplicáveis. O SENAI-SP não toma parte nesta relação trabalhista, conforme disposto pelo artigo 431 da CLT com redação dada pela Lei Federal nº 10.097/2000 e *caput* do artigo 57 do Decreto Federal nº 9.579/2018.

§2º O programa de formação técnico-profissional metódica sob responsabilidade do SENAI-SP atende às disposições legais da educação profissional e tecnológica nos termos do Decreto Federal nº 5.154/2004 com redação dada pelo Decreto Federal nº 8.268/2014, bem como às disposições previstas na Subseção II, Seção V, Capítulo XVIII da Portaria MTP nº 671/2021, considerando:

- a) Atividades teóricas e atividades práticas (em ambiente simulado) no SENAI-SP, assim resumidas: _____, e
- b) Atividades de prática profissional suplementar na empresa encontram-se discriminadas na condição de anexo I deste Contrato de Aprendizagem, denominado “Guia de Aprendizagem”.

§3º Calendário de atividades anual encontra-se disponibilizado na condição de anexo II deste Contrato de Aprendizagem, nos termos do §1º do artigo 391 da Portaria MTP nº 671/2021.

Cláusula Segunda – Da Vigência

O presente Contrato de Aprendizagem vigorará de ___/___/___ até ___/___/___, correspondente à duração do programa de formação técnico-profissional metódica sob responsabilidade do SENAI-SP mencionado na Cláusula Primeira, não ultrapassando o limite dos 24 anos de idade do aprendiz, de acordo com o artigo 433 da CLT (e ressalvada a hipótese prevista no §5º do artigo 428), com a redação dada pela Lei Federal nº 11.180/2005.

Cláusula Terceira – Da Remuneração¹⁵

Ao EMPREGADO, salvo condições mais favoráveis, será garantido o salário mínimo hora, conforme §2º do artigo 428 da CLT, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.420/2017.

§1º O EMPREGADO receberá do EMPREGADOR, na base de dia de frequência às atividades programadas pelo SENAI-SP, nos termos do artigo 432 da CLT, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.097/2000, remuneração correspondente à estrutura do programa de aprendizagem disposto nos termos da Cláusula Primeira:

- a) Em articulação à alínea “a” do *caput* da Cláusula Primeira referente à jornada diária de 4 horas, realizada exclusivamente no SENAI-SP, o EMPREGADO receberá do EMPREGADOR, a importância de _____.
- b) Em articulação à alínea “b” do *caput* da Cláusula Primeira referente à jornada diária de _____ horas, realizada parte no SENAI-SP e parte no estabelecimento concedente das atividades a cargo do EMPREGADOR, o EMPREGADO receberá do EMPREGADOR, a importância de _____.
- c) Em articulação à alínea “c” do *caput* da Cláusula Primeira referente à jornada diária de _____ horas, realizada exclusivamente na empresa em períodos de recesso de atividades no SENAI-SP, o EMPREGADO receberá do EMPREGADOR, a importância de _____.

§2º O montante ao final do mês poderá variar conforme número de dias de cada mês.

¹⁵ Caso o salário do aprendiz esteja definido em acordo ou convenção coletiva, ou a empresa opte por remunerar o aprendiz em valor fixo mensal, minimamente maior que o proporcional para a jornada mensal de 8h diárias com mês de 31 dias o texto da cláusula terceira deverá ser alterado.

§3º Na eventualidade de recesso de atividades no SENAI-SP e ausência de atividades práticas a serem desenvolvidas na empresa, o EMPREGADO receberá a importância idêntica à jornada que faria exclusivamente no SENAI-SP, correspondente à alínea “a” do §1º da Cláusula Terceira.

Cláusula Quarta – Das Obrigações do Empregador

O EMPREGADOR se compromete:

§1º A registrar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do EMPREGADO, informações do presente Contrato de Aprendizagem, de acordo com os §§1º e 8º do artigo 428 da CLT, com a redação dada pelas Leis Federais nºs 11.788/2008 e 13.146/2015, respectivamente, e pelo artigo 379 da Portaria MTP nº 671/20021.

§2º A considerar que as disposições legais referentes ao direito educacional do EMPREGADO também se aplicam a este Contrato de Aprendizagem.

§3º A observar, especificamente quando há planejamento de atividades de prática profissional suplementar a serem desenvolvidas na empresa:

- a) a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do EMPREGADO, conforme disposto pelo parágrafo único do artigo 49 do Decreto Federal nº 9.579/2018, em consonância com o artigo 69 da Lei Federal nº 8.069/1990 e no que couber quanto à seção III da Lei Federal nº 12.852/2013 e da Lei Federal nº 13.146/2015, o que implica a predominância do caráter educacional sobre o laboral em todas as circunstâncias envolvidas durante o programa de formação técnico-profissional metódica desenvolvido sob responsabilidade do SENAI-SP;
- b) que quaisquer atividades desenvolvidas pelo EMPREGADO devem corresponder àquelas previstas no plano de curso elaborado pelo SENAI-SP e guia de aprendizagem, correspondente ao programa de formação técnico-profissional metódico, conforme disposto pelo §4º do artigo 65 do Decreto Federal nº 9.579/2018;
- c) os critérios de saúde e segurança no trabalho apropriados aos fins de formação técnico-profissional metódico, tendo como base o disposto pelo Decreto Federal nº 6.481/2008 e artigo 348 da Portaria MTP nº 671/2021, e
- d) a necessidade de indicação de um funcionário qualificado na condição de monitor do EMPREGADO, responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do EMPREGADO no estabelecimento, com aval do SENAI-SP, em conformidade com o desenvolvimento metodológico do plano de curso elaborado pelo SENAI-SP e guia de aprendizagem, conforme disposto pelo §1º do artigo 65 do Decreto Federal nº 9.579/2018 e artigo 347 da Portaria MTP nº 671/2021.

Cláusula Quinta – Das Obrigações do Empregado

O EMPREGADO se compromete:

§1º A exibir ao EMPREGADOR, quando solicitado, documento emitido pelo SENAI-SP que comprove sua frequência às aulas e registre seu aproveitamento escolar.

§2º A participar das aulas e demais atividades escolares estabelecidas pelo SENAI-SP, correspondentes às atividades do plano de curso elaborado pelo SENAI-SP, bem como cumprir o

Regimento Escolar do SENAI-SP e disposições disciplinares.

§3º A apresentar comprovante de conclusão do ensino médio ou matrícula neste nível de ensino, caso já tenha concluído o ensino fundamental, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º do artigo 428 da CLT, com a redação dada pelas Leis Federais nºs 13.146/2015 e 11.788/2008, respectivamente.

§4º A obedecer aos códigos, normas, regulamentos e procedimentos da empresa quando do desenvolvimento de atividades naquelas instalações.

§5º A atender à convocação por escrito pelo EMPREGADOR para atividades durante o período de recesso escolar do SENAI-SP, conforme cronograma previsto na alínea “c” do §1º da Cláusula Primeira deste Contrato de Aprendizagem, desde que estas atividades estejam previstas no plano de curso elaborado pelo SENAI-SP e em guia de aprendizagem, ficando resguardado o direito de gozo de suas férias nos termos da CLT e no disposto pelo artigos 383 e 384 da Portaria MTP nº 671/2021.

Cláusula Sexta – Da Rescisão

O não cumprimento pelo EMPREGADO de seus deveres que impliquem em desempenho insuficiente ou inadaptação, falta disciplinar grave, ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, nos termos do artigo 433 da CLT, com a redação dada pelas Leis Federais nºs 11.180/2005 e 13.146/2015, ou a não observância pelo EMPREGADOR das obrigações legais e das assumidas neste instrumento serão considerados motivos para a rescisão do presente Contrato de Aprendizagem.

Cláusula Sétima – Da Proteção de Dados

Os tratamentos de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, serão realizados observando-se, e não se limitando, os termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), e conforme a Termos de Uso e Política de Privacidade do SENAI-SP, disponível no sítio: <https://www.sp.senai.br/conteudo/termo-de-politica-de-privacidade?pagi=6708>

§1º Ao SENAI-SP, é permitido manter e utilizar os dados pessoais do EMPREGADO, durante todo o período contratualmente firmado para as finalidades relacionadas e após o término da contratação para cumprimento de obrigações legais ou impostas por órgãos de fiscalização, nos termos dos artigos 7º e 16 da Lei Federal nº 13.709/2018, em especial às ligadas a Educação e órgãos correlatos e regulatórias em que o SENAI-SP está inserido.

§2º O EMPREGADO tem ciência de que o SENAI-SP poderá a compartilhar os dados pessoais do Titular com outros agentes de tratamento de dados, caso seja necessário para as finalidades do presente contrato, observados os princípios e as garantias estabelecidas na LGPD e com as seguintes finalidades, bem como repasse de informações, tais como notas, aproveitamento, frequência, atestados de saúde, não se limitando a esses, referente ao programa de formação técnico-profissional metódica desenvolvido pelo SENAI-SP ao EMPREGADOR, a fim de cumprimento de legislação de aprendizagem.

E por se acharem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor, na presença de testemunhas, abaixo, nomeadas.

_____, ____ de _____ de _____.

EMPREGADOR

EMPREGADO

Testemunhas:

Responsável pelo aprendiz (se menor)

Anexo III: Legislação

Por ordem cronológica

DECRETO-LEI Nº 4.048, DE 22 DE JANEIRO DE 1942	49
<i>Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários - SENAI.</i>	
DECRETO-LEI Nº 4.481, DE 16 DE JULHO DE 1942	50
<i>Dispõe sobre a aprendizagem dos industriários, estabelece deveres dos empregados e dos aprendizes.</i>	
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	53
<i>Aprova a Consolidação Das Leis Do Trabalho.</i>	
DECRETO Nº 494, DE 10 DE JANEIRO DE 1962	68
<i>Aprova o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.</i>	
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	70
LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	73
<i>Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.</i>	
LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	76
<i>Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.</i>	
NOTA TÉCNICA SIT Nº 52, DE 29 DE MAIO DE 2002	80
<i>Interpreta processo para definição do salário do aprendiz.</i>	
DECRETO FEDERAL Nº 5.154, DE 23 DE JULHO DE 2004	84
<i>Regulamenta o §2º do artigo 36 e os artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.</i>	
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	88
<i>Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.</i>	
NOTA TÉCNICA SIT Nº 48, DE 2 DE MAIO DE 2007	89
<i>Interpreta a impossibilidade de celebração de segundo contrato com vistas à especialização do aprendiz.</i>	
DECRETO FEDERAL Nº 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008	91
<i>Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.</i>	
LEI FEDERAL Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011	101
<i>Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.</i>	

LEI FEDERAL Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013	103
<i>Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.</i>	
CARTA DE BRASÍLIA, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016	105
<i>Carta em Defesa da Aprendizagem encerra Seminário de Combate ao Trabalho Infantil.</i>	
DECRETO FEDERAL Nº 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018	107
<i>Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.</i>	
DECRETO FEDERAL Nº 10.110, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019	116
<i>Institui a Estratégia Nacional de Qualificação para a Produtividade e o Emprego e o Conselho de Desenvolvimento do Capital Humano para a Produtividade e o Emprego.</i>	
PORTARIA MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021	118
<i>Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.</i>	
INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021	144
<i>Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas.</i>	
Anexo IV: Legislação complementar	154

DECRETO-LEI Nº 4.048, DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários - SENAI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

Artigo 2º - Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.

§1º As escolas do SENAI poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do SENAI e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (AC pela LF nº 12.594/2012)

§2º Deverão as escolas de aprendizagem, que se organizarem, ministrar ensino de continuação e de aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem.

§3º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e órgãos e entidades públicos locais responsáveis pela política de drogas. (AC pela LF nº 13.840/2019)

Artigo 3º - O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários será organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria.

Artigo 4º - Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para a montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

(...)

Artigo 5º - Estarão isentos da contribuição referida no artigo anterior os estabelecimentos que, por sua própria conta, mantiverem aprendizagem, considerada, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, sob o ponto de vista da montagem, da Constituição do corpo docente e do regime escolar, adequada aos seus fins.

(...)

Artigo 10 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Ficam revogadas as disposições anteriores relativas à matéria do presente Decreto-lei.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema e Alexandre Marcondes Filho

DECRETO-LEI Nº 4.481, DE 16 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre a aprendizagem dos industriários, estabelece deveres dos empregados e dos aprendizes.

Artigo 1º - Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nas escolas mantidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), um número de aprendizes equivalentes a 5% no mínimo e 15% no máximo, dos operários existentes em cada estabelecimento e cujos ofícios demandem formação profissional. (NR pelo DL nº 9.576/1946)

§1º As porcentagens e a duração dos cursos serão fixadas, em cada caso, pelo Conselho Nacional do SENAI, dentro dos limites deste artigo, de conformidade com as necessidades industriais. (NR pelo Decreto-lei nº 9.576/1946)

§2º As frações de unidade no cálculo de porcentagem, de que trata este artigo, darão lugar à admissão de um aprendiz. (NR pelo DL nº 9.576/1946)

Artigo 2º - Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendiz de um estabelecimento industrial, em primeiro lugar, os filhos, inclusive os órfãos e, em segundo lugar, os irmãos dos seus empregados.

Artigo 3º - Os candidatos à admissão como aprendizes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer às seguintes condições:

- a. ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;
- b. ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretende exercer;
- c. não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra varíola.

Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Artigo 4º - As atividades que deverão ser realizadas para a conveniente formação profissional dos aprendizes serão as seguintes:

- a. estudo das disciplinas essenciais à preparação geral do trabalhador e bem assim às práticas educativas que puderem ser ministradas;
- b. estudo das disciplinas técnicas relativas ao ofício escolhido;
- c. prática das operações do referido ofício.

Artigo 5º - Para a realização do disposto no artigo anterior, serão instituídas escolas de aprendizagem como unidades autônomas, nos próprios estabelecimentos industriais ou na proximidade deles, ou organizados cursos de aprendizagem em estabelecimentos de ensino industrial.

§1º Poderá uma escola, ou curso de aprendizagem, destinar-se aos aprendizes de um só estabelecimento industrial, uma vez que o número dos que aí necessitem de formação profissional constitua o suficiente contingente escolar.

§2º No caso contrário, uma escola ou curso de aprendizagem, convenientemente localizado, destinar-se-á aos aprendizes de dois ou mais estabelecimentos industriais.

Artigo 6º - O horário de trabalho e o dos cursos de aprendizagem, e a forma de admissão dos aprendizes nos estabelecimentos industriais, serão determinados para cada ramo da indústria por acordo entre o SENAI e os sindicatos patronais.

Artigo 7º - Os cursos destinados à formação profissional dos aprendizes funcionarão dentro do horário normal de seu trabalho.

§1º O aprendiz matriculado nos cursos do SENAI perceberá do seu empregador, na base de dia de frequência à escola, remuneração igual a que vencer no trabalho normal do estabelecimento em que estiver empregado, qualquer que seja a modalidade de remuneração. (NR pelo DL nº 9.576, de 12/08/1946)

§2º Sempre que se verificar a matrícula de um aprendiz em cursos do SENAI, deverá o empregador anotar, a Carteira de Trabalho do menor, a data e o curso em que a mesma matrícula se verificou. (NR pelo DL nº 9.576, de 12/08/1946)

Artigo 8º - Os aprendizes são obrigados à frequência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados, de acordo com o horário escolar estabelecido, mesmo nos dias úteis em que não haja trabalho na empresa. (NR pelo DL nº 9.576, de 12/08/1946)

§1º O aprendiz que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificativa aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§2º A falta reiterada no cumprimento do dever de que trata este artigo, ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do aprendiz.

Artigo 9º - Ao aprendiz que concluir um curso de aprendizagem dar-se-á a correspondente carta de ofício.

Artigo 10 - O empregador de indústria que deixar de cumprir as obrigações estipuladas no artigo 1º deste Decreto-lei ficará sujeito às penalidades vigentes. (NR pelo DL nº 9.576/1946)

§1º O SENAI notificará o empregador quanto às faltas dos aprendizes para que o mesmo as justifique dentro de 10 dias, e se for alegada doença como motivo de ausência, o SENAI poderá mandar verificar por seu serviço médico a procedência da alegação. (NR pelo DL nº 9.576/1946)

§2º A dispensa de frequência só será admitida quando anotada pela direção da escola, na caderneta de matrícula do aprendiz, fornecida pelo SENAI. (NR pelo DL nº 9.576/1946)

§3º O empregador fica obrigado a matricular nos cursos do SENAI, dentro de dez (10) dias a contar da data da notificação, novo aprendiz na vaga daquele dispensado por invalidez, doença ou demissão, ou ainda por suspensão ou afastamento pelo SENAI, inclusive conclusão do curso ou implemento de idade. (NR pelo DL nº 9.576/1946)

§4º No caso de despedida ou retirada voluntária do aprendiz, o empregador dará ciência do fato ao SENAI, dentro de dez (10) dias. (NR pelo DL nº 9.576/1946)

§5º Nenhum aprendiz poderá, antes do fim do curso, ser retirado da Escola SENAI ou substituído por outro, por iniciativa do empregador. (NR pelo DL nº 9.576/1946)

§6º O empregador que aceitar como seu empregado o menor que tenha iniciado a aprendizagem no SENAI deverá fazê-lo continuar o curso, salvo dispensa temporária em casos especiais, a juízo das administrações regionais do SENAI. (NR pelo DL nº 9.576/1946)

§7º Quando houver manifesta dificuldade, por parte da empresa, em conseguir aprendizes, o SENAI deverá procurar e oferecer os aprendizes necessários a serem admitidos pelos empregadores, que não os poderão recusar sob as penas da lei, ficando, entretanto, o estabelecimento isento de multa na hipótese de o SENAI deixar de exercer essa função supletiva. (NR pelo DL nº 9.576/1946)

Artigo 11 - É dever dos empregadores da indústria facilitar a fiscalização, pelos órgãos do SENAI, do cumprimento das disposições legais, regulamentares e regimentais e, bem assim, das instruções e decisões relativas à aprendizagem.

(...)

Artigo 15 - O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942; 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação Das Leis Do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, DECRETA:

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Artigo 4º (...)

(...)

§2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder à jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no §1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de segurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: (AC pela LF nº 13.467/2017)

(...)

IV. estudo (AC pela LF nº 13.467/2017)

(...)

Artigo 8º (...)

(...)

§2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. (AC pela LF nº 13.467/2017)

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO
Seção II
Da jornada de trabalho**

Artigo 58 (...)

(...)

§2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive quando fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (AC pela LF nº 13.467/2017)

(...)

Artigo 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (NR pela LF nº 8.966/1994)

(...)

- II. os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. (AC pela LF nº 8.966/1994)

Seção III

Dos períodos de descanso

Artigo 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Artigo 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Artigo 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do artigo 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Artigo 69 - Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Artigo 70 - Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria. (NR pelo DL nº 229/1967)

Artigo 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (AC pela

LF nº 8.923/1994)

§5º Os intervalos expressos no *caput* e no §1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. (AC pela LF nº 12.619/2012)

Art. 72 - Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS

Seção II

Da concessão e da época das férias

Artigo 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (NR pelo DL nº 1.535/1977)

(...)

§2º (Parágrafo revogado pela LF nº 13.467/2017)

(...)

Artigo 136 (...)

(...)

§2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. (NR pelo DL nº 1.535/1977)

(...)

Seção IV

Da remuneração e do abono de férias

Artigo 142 (...)

§1º Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias. (NR pelo DL nº 1.535/1977)

Seção V

Dos efeitos da cessação do contrato de trabalho

Artigo 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. (NR pelo DL nº 1.535/1977)

Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. (NR pelo DL nº 1.535/1977)

Artigo 147 - O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior. (NR pelo DL nº 1.535/1977)

CAPÍTULO V DA SAÚDE E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção I Disposições gerais

Artigo 157 - Cabe às empresas: (NR pela LF nº 6.514/1977)

- I. cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (AC pela LF nº 6.514/1977)
- II. instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (AC pela LF nº 6.514/1977)
- III. adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (AC pela LF nº 6.514/1977)
- IV. facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (AC pela LF nº 6.514/1977)

Seção IV Do equipamento de proteção individual

Artigo 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (NR pela LF nº 6.514/1977)

Seção XIII Das atividades insalubres ou perigosas

Artigo 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (NR pela LF nº 6.514/1977)

(...)

Artigo 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: (NR pela LF nº 6.514/1977)

- I. com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (NR pela LF nº 6.514/1977)
- II. com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. (NR pela LF nº 6.514/1977)

Artigo 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo

se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (NR pela LF nº 6.514/1977)

Artigo 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (AC pela LF nº 12.740/2012)

I. inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (AC pela LF nº 12.740/2012)

(...)

§1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (AC pela LF nº 6.514/1977)

(...)

Artigo 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (NR pela LF nº 6.514/1977)

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
Seção IV
Dos métodos e locais de trabalho

Artigo 390-B - As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos. (AC pela LF nº 9.799/1999)

Artigo 390-C - As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra. (AC pela LF nº 9.799/1999)

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR
Seção I
Disposições gerais

Artigo 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. (NR pela LF nº 10.097/2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos artigos 404, 405 e na Seção II. (NR pelo DL nº 229/1967)

Artigo 403 - É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (NR pela LF nº 10.097/2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação,

ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (NR pela LF nº 10.097/2000)

- a. b. (Incisos revogados pela LF nº 10.097/2000)

Artigo 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Artigo 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (NR pelo DL nº 229/1967)

- I. Nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (NR pelo DL nº 229/1967)
- II. Em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (NR pelo DL nº 229/1967)

§1º (Revogado pela LF nº 10.097/2000)

§2º Trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz da Infância e da Juventude, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. (NR pelo DL nº 229/1967)

§3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: (NR pelo DL nº 229/1967)

- a. prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, bates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos; (NR pelo DL nº 229/1967)
- b. em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; (NR pelo DL nº 229/1967)
- c. de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; (NR pelo DL nº 229/1967)
- d. consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (NR pelo DL nº 229/1967)

§4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o §2º. (AC pelo DL nº 229/1967)

§5º Aplica-se ao menor o disposto no artigo 390 e seu parágrafo único. (AC pelo DL nº 229/1967)

Artigo 406 - O Juiz da Infância e da Juventude poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do §3º do artigo 405: (NR pelo DL nº 229/1967)

- I. Desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (NR pelo DL nº 229/1967)
- II. Desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (NR pelo DL nº 229/1967)

Artigo 407 - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções. (NR pelo DL nº 229/1967).

Parágrafo único. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do artigo 483. (AC pelo DL nº 229/1967)

Artigo 408 - Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho,

desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral. (NR pelo DL nº 229/1967)

Artigo 409 - Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Artigo 410 - O Ministro do Trabalho poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere o inciso I do artigo 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

Seção II

Da duração do trabalho

Artigo 411 - A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

Artigo 412 - Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11 (onze) horas.

Artigo 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: (NR pelo DL nº 229, de 28/02/1967)¹⁶

- I. Até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48¹⁷ (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado; (NR pelo DL nº 229/1967)
- II. Excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. (NR pelo DL nº 229/1967)

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no artigo 375, no parágrafo único do artigo 376, no artigo 378 e no artigo 384¹⁸ desta Consolidação. (AC pelo DL nº 229/1967)

Artigo 414 - Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Seção IV

Dos deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores da aprendizagem

Artigo 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

¹⁶ Nos termos do §2º do art. 16 da IN SIT nº 146/2018, esta disposição não se aplica aos contratos de aprendizagem.

¹⁷ A CF/1988, em seu artigo 7º, inciso XIII dispôs que a duração da jornada de trabalho normal não será superior a 44 horas semanais.

¹⁸ Dos artigos citados neste parágrafo, apenas o artigo 384 permanece vigente, posto que a LF nº 7.855/89 revogou o artigo 375 e o parágrafo único do artigo 378, e a LF nº 10.244/2001 revogou o artigo 378.

Artigo 425 - Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho.

Artigo 426 - É dever do empregador, na hipótese do artigo 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Artigo 427 - O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Artigo 428 - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (NR pela LF nº 11.180/2005)

§1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (NR pela LF nº 11.788/2008)

§2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (NR pela LF nº 13.420/2017)

§3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (NR pela LF nº 11.788/2008)

§4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (AC pela LF nº 10.097/2000)

§5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (AC pela LF nº 11.180/2005)

§6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (NR pela LF nº 13.146/2015)

§7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no §1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. (AC pela LF nº 11.788/2008)

§8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (AC pela LF nº 13.146/2015)

Artigo 429 - Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (NR pela LF nº 10.097/2000)

a. b. (Incisos revogados pela LF nº 10.097/2000)

§1ºA - O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (AC pela LF nº 10.097/2000)

§1ºB - Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e a organização e promoção de eventos esportivos. (AC pela LF nº 13.420/2017)

§1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (AC pela LF nº 10.097/2000)

§2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (AC pela LF nº 12.594/2012)

§3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (AC pela LF nº 13.840/2019)

Artigo 430 - Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (NR pela LF nº 10.097/2000)

- I. Escolas Técnicas de Educação; (AC pela LF nº 10.097/2000)
- II. Entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (AC pela LF nº 10.097/2000)
- III. Entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (AC pela LF nº 13.420/2017)

§1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (AC pela LF nº 10.097/2000)

§2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (AC pela LF nº 10.097/2000)

§3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. (NR pela LF nº 13.420/2017)

§4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. (AC pela LF nº 13.420/2017)

§5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. (AC pela LF nº 13.420/2017)

Artigo 431 - A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do artigo 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. (NR pela LF nº 13.420/2017)

- a. b. c. (Incisos revogados pela LF nº 10.097/2000)

Parágrafo único. (Parágrafo revogado pela LF nº 10.097/2000)

Artigo 432 - A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. (NR pela LF nº 10.097/2000)

§1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (NR pela LF nº 10.097/2000)

§2º (Parágrafo revogado pela LF nº 10.097/2000)

Artigo 433 - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no §5º do artigo 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (NR dada pela LF nº 11.180/2005)

- I. Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; (NR pela LF nº 13.146/2015)
- II. Falta disciplinar grave; (AC pela LF nº 10.097/2000)
- III. Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, ou (AC pela LF nº 10.097/2000)
- IV. A pedido do aprendiz. (AC pela LF nº 10.097/2000)

Parágrafo único. Revogado. (NR pela LF nº 10.097/2000)

§2º Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (AC pela LF nº 10.097/2000)

Seção V **Das penalidades**

Artigo 434 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro. (NR pelo DL nº 229/1967)

Artigo 435 - Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei. (NR pelo DL nº 229/1967)

(...)

Artigo 438 - São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo:

- a. no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;
- b. nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Seção VI **Disposições finais**

Artigo 439 - É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos

seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Artigo 440 - Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. (NR pelo DL nº 229/1967)
(...)

Artigo 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.

Artigo 452 - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Artigo 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.
(...)

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO

Artigo 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.
(...)

Artigo 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.
(...)

§2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Artigo 471 - Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Artigo 472 - O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro cargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.

§2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

(...)

Artigo 476 - Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Artigo 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Artigo 480 - Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.¹⁹

(...)

Artigo 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a. ato de improbidade;
- b. incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c. negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d. condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e. desídia no desempenho das respectivas funções;
- f. embriaguez habitual ou em serviço;
- g. violação de segredo da empresa;
- h. ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i. abandono de emprego;
- j. ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

¹⁹ Nos termos do §2º do art. 13 da IN SIT nº 146/2018, esta disposição não se aplica aos contratos de aprendizagem.

- k. ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l. prática constante de jogos de azar;
- m. perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. (AC pela LF nº 13.467/2017).

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (AC pelo DL nº 3/1966)

Artigo 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a. forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b. for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c. correr perigo manifesto de mal considerável;
- d. não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e. praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f. o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g. o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§3º Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (AC pela LF nº 4.825/1965)

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Artigo 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591. (NR pelo DL nº 229/1967)

(...)

Artigo 591 - Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do *caput* do artigo 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. (NR pela LF nº 11.648/2008)

TÍTULO VI

CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

(NR pela DL nº 229/1967)

Artigo 611-B - Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (AC pela LF nº 13.467/2017).

(...)

XVII. normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho; (AC pela LF nº 13.467/2017).

(...)

XXIII. proibição e trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (AC pela LF nº 13.467/2017).

XXIV. medidas de proteção legal e crianças e adolescentes; (AC pela LF nº 13.467/2017).

(...)

TÍTULO VII**DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS****CAPÍTULO I****DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS**

Artigo 630 - Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente. (NR pelo DL nº 229/1967).

§1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização. (AC pelo DL nº 229/1967).

§2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei em casos de provimentos em outro cargo público, exoneração ou demissão bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo. (AC pelo DL nº 229/1967).

§3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. (AC pelo DL nº 229/1967).

§4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção. (AC pelo DL nº 229/1967).

§5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. (AC pelo DL nº 229/1967).

§6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (½) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. (AC pelo DL nº 229/1967).

§7º Para o efeito do disposto no §5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada

ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal. (AC pelo DL nº 229/1967).
§8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. (AC pelo DL nº 229/1967).

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO
CAPÍTULO II
DA PROCESSO EM GERAL
Seção IV
Das partes e dos procuradores

Artigo 793 - A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo. (NR pela LF nº 10.288/2001)

TÍTULO XI
DISOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 911-A (...)

§1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador. (AC pela MPV nº 808, de 14/11/2017)

§2º Na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no §1º, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários. (AC pela MPV nº 808, de 14/11/2017)

Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943; 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho

DECRETO Nº 494, DE 10 DE JANEIRO DE 1962

Aprova o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 18, item III do Ato Adicional à Constituição, DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Artigo 2º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 1962, 141º da Independência e 74º da República.

TANCREDO NEVES

Antonio de Oliveira Brito

REGIMENTO**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Artigo 1º - O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), organizado e administrado pela Confederação Nacional da Indústria, nos termos do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, tem por objetivo:

- a. realizar, em escolas instaladas e mantidas pela instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária;

**CAPÍTULO II
DAS CARACTERÍSTICAS CIVIS**

Artigo 10 (...)

(...)

§2º Os órgãos do SENAI destinarão em seus orçamentos anuais parcela de suas receitas líquidas da contribuição compulsória geral à gratuidade em cursos e programas de educação profissional, observadas as diretrizes e regras estabelecidas pelo Conselho Nacional. (AC pelo Decreto nº 6.635/2008)

Artigo 11 - Em sua condição de entidade de ensino, o SENAI será fiscalizado pelo Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Departamento Nacional disponibilizará ao Ministério da Educação informações necessárias ao acompanhamento das ações voltadas à gratuidade, de acordo com método de verificação nacional a ser definido de comum acordo. (AC pelo Decreto nº 6.635/2008)

**CAPÍTULO IV
DO CONSELHO NACIONAL**

Artigo 19 - Compete ao Conselho Nacional:

- a. estabelecer as diretrizes gerais que devem ser seguidas pela administração nacional e pelas administrações regionais na educação profissional e tecnológica, incluída a aprendizagem industrial, bem como regulamentar a questão da gratuidade tratada nos §§2º e 3º do artigo 10; (NR pelo DF nº 6.635/2008)

CAPÍTULO VI
DOS ÓRGÃOS REGIONAIS
Seção II
Dos Departamentos Regionais

Artigo 40 - Compete a cada Departamento Regional:

- a. submeter ao Conselho Regional o plano para a realização da aprendizagem na região;
- b. estabelecer, mediante aprovação do Conselho Regional, a localização e os planos de instalação de escolas, cursos de aprendizagem e cursos extraordinários para operários maiores de 18 anos;
- c. cooperar, com as empresas contribuintes, na realização da aprendizagem e treinamento de mão-de-obra no próprio emprego, elaborando planos e programas;
- (...)
- h. fazer realizar as provas de habilitação para a concessão de certificados de aprendizagem e de cartas de ofício;
- i. expedir certificados de aproveitamento, certificados de aprendizagem e cartas de ofícios;

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 68 - O SENAI vinculará, anual e progressivamente, até o ano de 2014, o valor correspondente a dois terços de sua receita líquida da contribuição compulsória geral para vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional. (AC pelo DF nº 6.635/2008)

(...)

§5º As vagas gratuitas a que se refere este artigo deverão ser destinadas a pessoas de baixa renda, preferencialmente, trabalhador, empregado ou desempregado, matriculado ou que tenha concluído a educação básica. (AC pelo DF nº 6.635/2008)

§6º A situação de baixa renda será atestada mediante autodeclaração do postulante. (AC pelo DF nº 6.635/2008)

Artigo 69 - Fica estabelecida carga horária mínima de cento e sessenta horas para os cursos de educação profissional destinados a formação inicial. (AC pelo DF nº 6.635/2008)

Parágrafo único. Os cursos e programas de formação continuada não estão sujeitos à carga horária mínima prevista no *caput*, tendo como requisito para ingresso comprovação de formação inicial ou avaliação ou reconhecimento de competências para aproveitamento em prosseguimento de estudos. (AC pelo DF nº 6.635/2008)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa,

(...)

Artigo 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II. garantir o desenvolvimento nacional;

III. erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII. é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer,

(...)

Artigo 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (NR pela EC nº 90/2015)

Artigo 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV. salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

XXXII. proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII. proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (NR pela EC nº 20/1998)

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção III
Da Previdência Social

Artigo 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV. a promoção da integração ao mercado de trabalho;

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
Da Educação

Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I. educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR pela EC nº 592009)

II. progressiva universalização do ensino médio gratuito; (NR pela EC nº 14/1996)

(...)

Artigo 214 - A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

III. Erradicação do analfabetismo;

IV. Universalização do atendimento escolar;

V. Melhoria da qualidade do ensino;

VI. Formação para o trabalho;

VII. Promoção humanística, científica e tecnológica do País.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

Artigo 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (NR pela EC nº 65/2010)

§1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente, e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (NR pela EC nº 65//2010)

(...)

- II. criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (NR pela EC nº 65/2010)

(...)

§3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I. idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, XXXIII;
- II. garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III. garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (NR pela EC nº 65/2010)

(...)

§8º A lei estabelecerá:

- I. o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (AC pela EC nº 65/2010)
- II. o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (AC pela EC nº 65/2010)

(...)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER**

Artigo 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Direito de ser respeitado por seus educadores;
- III. Direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV. Direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V. Acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Artigo 53-A - É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. (AC pela LF nº 13.840/2019)

Artigo 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I. Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V. Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII. Atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa

responsabilidade da autoridade competente.

§3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Artigo 55 - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Artigo 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I. Maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II. Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III. Elevados níveis de repetência.

Artigo 57 - O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Artigo 58 - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Artigo 59 - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Artigo 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Artigo 61 - A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por Legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Artigo 62 - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Artigo 63 - A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I. Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II. Atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III. Horário especial para o exercício das atividades.

Artigo 64 - Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem²⁰.

Artigo 65 - Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas

²⁰ Sem efeito a partir do teor da EC nº 20/1988.

e previdenciários.

Artigo 66 - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Artigo 67- Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I. Noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II. Perigoso, insalubre ou penoso;
- III. Realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV. Realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Artigo 68 - O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Artigo 69 - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I. Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
 - II. Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.
- (...)

TÍTULO III
DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL
CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS
Seção VII
Da internação

Artigo 124 - São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

(...)

- XI. receber escolarização e profissionalização;

(...)

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral, Carlos Chiarelli, Antônio Magri e Margarida Procópio

LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Artigo 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Artigo 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

XI. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

(...)

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Artigo 9º - A União incumbir-se-á de:

(...)

VII. assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

VIII. autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

(...)

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Seção IV Do Ensino Médio

Artigo 36 - O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (NR pela LF nº 13.415/2017)

(...)

V. formação técnica e profissional. (AC pela LF nº 13.415/2017)

(...)

§6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: (AC pela LF nº 13.415/2017)

- I. a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; (AC pela LF nº 13.415/2017)
- II. a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. (AC pela LF nº 13.415/2017)

§7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. (AC pela LF nº 13.415/2017)

§8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. (AC pela LF nº 13.415/2017)

(...)

§12º As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. (AC pela LF nº 13.415/2017)

Seção IV-A Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Artigo 36-A - Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (AC pela LF nº 11.741/2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (AC pela LF nº 11.741/2008)

Artigo 36-B - A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (AC pela LF nº 11.741/2008)

- I. articulada com o ensino médio; (AC pela LF nº 11.741/2008)
- II. subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (AC pela LF nº 11.741/2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (AC pela LF nº 11.741/2008)

- I. os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (AC pela LF nº 11.741/2008)
- II. as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (AC pela LF nº 11.741/2008)
- III. as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (AC pela LF nº 11.741/2008)

Artigo 36-C - A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do artigo 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (AC pela LF nº 11.741/2008)

- I. integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (AC pela LF nº 11.741/2008)
- II. concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (AC pela LF nº 11.741/2008)
 - a. na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (AC pela LF nº 11.741/2008)
 - b. em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (AC pela LF nº 11.741/2008)
 - c. em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementariedade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (AC pela LF nº 11.741/2008)

Artigo 36-D - Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (AC pela LF nº 11.741/2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (AC pela LF nº 11.741/2008)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Artigo 37 (...)

(...)

§3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (AC pela LF nº 11.741/2008)

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Artigo 39 - A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (NR pela LF nº 11.741/2008)

§1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (NR pela LF nº 11.741/2008)

§2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (NR pela LF nº 11.741/2008)

- I. de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (NR pela LF nº 11.741/2008)
- II. de educação profissional técnica de nível médio; (NR pela LF nº 11.741/2008)
- III. de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (NR pela LF nº 11.741/2008)

§3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR pela LF nº 11.741/2008)

Artigo 40 - A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Artigo 41 - O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (NR pela LF nº 11.741/2008)

Parágrafo único. (Revogado pela LF nº 11.741/2008)

Artigo 42 - As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (NR pela LF nº 11.741/2008).

(...)

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

NOTA TÉCNICA SIT Nº 52, DE 29 DE MAIO DE 2002

Considerando correspondência eletrônica encaminhada na manhã de hoje ao Senhor Diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho, na qual é apontado equívoco na orientação solicitada pelo GECTIPA/MS com relação ao salário do aprendiz materializada na Nota Técnica nº 47, cumpre tecer algumas considerações.

A citada correspondência eletrônica, subscrita pelo colega Auditor-Fiscal do Trabalho, Bosco Giovanni Costa (DRT/PB), tem razão ao identificar erro na citada nota de minha autoria. Ademais, o colega fundamenta com argumentos invencíveis a sua posição, o que ensejou esta Nota nº 52, que tem por objeto retificar a Nota Técnica nº 47, ambas da COPES.

A Nota Técnica nº 47 admite que o salário mínimo hora, fixado pela Medida Provisória nº 35, de 27 de março de 2002 em R\$ 0,91 (noventa em um centavos)²¹ já contemplaria, dentro desse valor, o repouso semanal remunerado. Na verdade, o valor diz respeito apenas à HORA NUA, ainda sem o repouso. Para melhor elucidação, reproduzo aqui parte da fundamentação encaminhada pelo colega Bosco Giovanni Costa:

“Primeiro devemos observar o quantitativo de semanas que possui cada mês:

Dias do Mês	Dias da Semana	Quantidade de Semanas
31 dias	dividido por 7 dias da semana	4,428571
* 30 dias		4,285714
29 dias		4,142857
28 dias		4

* (parâmetro usado pela CF/1988)

Partindo do pressuposto da carga horária semanal estabelecida na CF/1988 de 44h, temos:

Jornada Efetiva máxima permitida: 44 horas/semana X 4,285714 = 188,571416

Repouso Semanal: 188,571416 / 6 dias úteis = 31,428569

Então, obtemos o SALÁRIO BASE, a partir da Carga Horária Semanal:

44h X valor hora nua X número de semanas do mês = salário base.

Veja:

44h X 0,909 X 4,285714 = 171,42

Onde estaria o restante do salário para se chegar aos R\$ 200,00 estabelecidos na Medida Provisória?

No Repouso Semanal, vez que do Salário-Base, retiramos 1/6 (seis dias úteis) de repouso, veja:

171,42 / 6 = 28,58

Total da Remuneração:	Salário Base:	171,42
	Repouso:	<u>28,58</u>
		200,00

Desta forma, o aprendiz que trabalha 4 horas diárias na empresa e tem 2 horas diárias de curso, de segunda a sexta, terá sua remuneração mensal, calculada em cada mês, da seguinte forma:

²¹ Vigente à época.

- **Mês de 30 dias:**
6h/dia – Carga Horária Semanal: 30h
Salário: $30h \times 4,285714 \times 0,909 = 116,87$
Repouso: $116,87 / 6 = 19,47$
Total da Remuneração: 136,34
- **Mês de 31 dias:**
6h/dia – Carga Horária Semanal: 30h
Salário: $30h \times 4,428571 \times 0,909 = 120,76$
Repouso: $120,76 / 6 = 20,12$
Total da Remuneração: 140,88”

À luz das esclarecedoras explicações fornecidas, cumpre reformular as respostas dadas aos quesitos.

QUESITO 1

“1. O aprendiz trabalha 4 horas diárias na empresa e tem 2 horas diárias de curso, de segunda a sexta. Sábado não vai a nenhum dos dois. Como fica o DSR, o sábado e qual sua remuneração mensal?”

Inicialmente, se o aprendiz trabalha 6 horas (entre empresa e curso) por dia, de segunda a sexta, terá jornada 30 horas por semana. Para chegarmos ao salário base (sem o descanso), a fórmula a ser utilizada, *in casu*, será:

n° de horas trabalhadas por semana X n° de semanas do mês X salário mínimo/hora

(hora nua)			
Mês de 31 dias	30	4,428571	0,91*
Mês de 30 dias	30	4,285714	0,91
Mês de 29 dias	30	4,142857	0,91
Mês de 28 dias	30	4	0,91

*consideramos o valor de R\$ 0,91 por ser aquele fixado na Medida Provisória referida.

Na hipótese mais comum – mês de 31 dias – o salário base do aprendiz seria de R\$ 120,90 (cento e vinte reais e noventa centavos). Para o cálculo do repouso, divide-se o salário base por 6 e, depois soma-se o valor ao mesmo salário base para a obtenção do salário total:

Repouso semanal remunerado: $R\$ 120,90 / 6 = R\$ 20,15$

Salário total: $R\$ 120,90 + R\$ 20,15 = R\$ 141,05$

Matematicamente, é possível expressar o cálculo do salário do mês à seguinte expressão, onde o salário mínimo da hora nua é sempre a constante 0,91, o multiplicando é sempre 7 e o divisor é sempre 6:

$$0,91 \times n^{\circ} \text{ de horas trabalhadas por semana} \times n^{\circ} \text{ de semanas do mês} \times 7 / 6$$

Simplificando, temos:

$$0,91 \times 7 \times n^{\circ} \text{ de horas trabalhadas por semana} \times n^{\circ} \text{ de semanas no mês} / 6$$

até chegarmos à expressão final para o cálculo da remuneração mensal do aprendiz (devendo no contracheque haver sempre a discriminação dos valores, sob pena de complexividade do salário):

$$1,0616 \times n^{\circ} \text{ de horas trabalhadas por semana} \times n^{\circ} \text{ de semanas no mês}$$

A partir dessa fórmula, seria possível fazer o mesmo cálculo de forma mais simples. Vejamos:

$$1,0616 \times 30 \text{ (n}^{\circ} \text{ de horas trabalhadas na semana)} \times 4,428571 \text{ (n}^{\circ} \text{ de semanas no mês)}$$

$$1,0616 \times 30 \times 4,428571 = R\$ 141,05$$

QUESITO 2

“2. O aprendiz trabalha 4 horas diárias na empresa e 3 vezes por semana, durante 2 horas, freqüenta o curso. Qual será sua remuneração mensal se trabalhar no sábado e se não trabalhar no sábado? Como calcular o DSR?”

Aqui, tem-se duas possibilidades:

- I. trabalha no Sábado: jornada semanal de 33 horas (24 na empresa + 9 no curso);
- II. não trabalha no Sábado: jornada semanal de 29 horas (20 na empresa + 9 no curso).

Para conhecermos o seu salário, basta aplicarmos a fórmula deduzida no quesito anterior, qual seja:
 $1,0616 \times \text{n}^\circ \text{ de horas trabalhadas por semana} \times \text{n}^\circ \text{ de semanas no mês}$

A partir dela, é possível que seja feito o cálculo das duas possibilidades sugeridas tomando por base um mês de 31 dias:

- I. Jornada semanal de 33 horas: $1,0616 \times 33 \times 4,428571 = \text{R\$ } 155,15$
- II. Jornada semanal de 29 horas: $1,0616 \times 29 \times 4,428571 = \text{R\$ } 136,34$

Se, porventura, o mês for de 30 dias, a única alteração será no número de semanas. Vejamos:

- I. $1,0616 \times 33 \times 4,285714 = \text{R\$ } 150,15$
- II. $1,0616 \times 29 \times 4,285714 = \text{R\$ } 131,95$

QUESITO 3

“3. um aprendiz do SENAC que já concluiu o ensino fundamental e tem 4 horas de curso 3 vezes por semana, nesses mesmos dias pode trabalhar outras 4 horas na empresa? Como fica sua remuneração com: 12 horas semanais no SENAC e 24 horas semanais na empresa? Pode fazer 12 semanais de curso e 36 na empresa?”

Respondendo à indagação inicial, o aprendiz que já houver concluído o ensino fundamental pode sim trabalhar 4 horas (horas de prática) e ter ainda 4 horas de teoria no curso (já que o §1º do artigo 432, alterado pela Lei 10.097/2000 assim o permite). A remuneração é suportada pelo empregador em todos os casos e leva em conta tanto as horas trabalhadas de fato na empresa como também as horas de curso, as quais, para efeito do cálculo, valem como horas trabalhadas.

Com relação à última pergunta, se o adolescente poderia fazer 12 horas semanais de curso e outras 36 na empresa, a resposta é negativa, pois a somatória chegaria as 48 horas semanais, o que ultrapassa o limite constitucional para a semana, que é de 44 horas. No entanto, se fosse respeitado o limite de 44 horas semanais e o limite diário de 2 horas de curso na aprendizagem, nada obstaría que o adolescente ficasse 12 horas no curso e 32 horas na empresa.

Em qualquer caso, deve ser respeitada a jornada prevista no programa de aprendizagem, que, no caso em espécie, é o elaborado pelo SENAC. A jornada do curso, com suas atividades teóricas e práticas, é vinculada estritamente ao programa de aprendizagem, não podendo o empregador alterá-la de acordo com sua conveniência. Na aprendizagem, a formação profissional do adolescente fica num plano superior em relação ao aspecto produtivo. Vale destacar que o estabelecimento de uma jornada é item obrigatório dos programas de aprendizagem, pois a metodologia da aprendizagem deve determinar a duração das atividades teóricas e das atividades práticas que o adolescente exercerá na própria empresa. Cumpre destacar que a lei não exige que as atividades teóricas e práticas sejam concomitantes.

Há, portanto, possibilidade de que o programa possa prever uma etapa inicial de atividades teóricas e outra subsequente de atividades práticas, desde que respeite as limitações de jornada impostas pela própria Lei 10.097/2000, ou seja, seis horas diárias para os que não houverem concluído o ensino fundamental e oito horas diárias para os que já houverem concluído o ensino fundamental (mas essa duração tem que estar prevista *a priori* no programa de aprendizagem). Destaque-se que, na Segunda hipótese, quando o aprendiz tem jornada de oito horas, o §1º do artigo 432 exige que as atividades práticas sejam concomitantes às teóricas.

Por fim, observe-se que o tempo de duração do contrato de aprendizagem deve ser rigorosamente aquele determinado pelo programa de aprendizagem correspondente e que os direitos trabalhistas e previdenciários devem ser assegurados ao adolescente aprendiz já desde o início do curso de aprendizagem, o que assegura o pagamento do salário mínimo hora ao aprendiz em face das horas despendidas tanto em atividades teóricas como nas atividades práticas.

DANIEL DE MATOS SAMPAIO CHAGAS

Auditor-Fiscal do Trabalho / Coordenação de Projetos Especiais

Brasília, 5 de junho de 2002.

DECRETO FEDERAL Nº 5.154, DE 23 DE JULHO DE 2004

Regulamenta o §2º do artigo 36 e os artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, DECRETA:

Artigo 1º - A educação profissional, prevista no artigo 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

- I. qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores; (NR pelo DF nº 8.268/2014)
- II. educação profissional técnica de nível médio; e
- III. educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

§1º Os cursos e programas da educação profissional de que tratam os incisos I e II do *caput* serão organizados por regulamentação do Ministério da Educação em trajetórias de formação que favoreçam a continuidade da formação. (AC pelo DF nº 8.268/2014)

§2º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se itinerários formativos ou trajetórias de formação as unidades curriculares de cursos e programas da educação profissional, em uma determinada área, que possibilitem o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos. (AC pelo DF nº 8.268/2014)

§3º Será permitida a proposição de projetos de cursos experimentais com carga horária diferenciada para os cursos e programas organizados na forma prevista no §1º, conforme os parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (AC pelo DF nº 8.268/2014)

Artigo 2º - A educação profissional observará as seguintes premissas:

- I. organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;
- II. articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia;
- III. a centralidade do trabalho como princípio educativo; e (AC pelo DF nº 8.268/2014)
- IV. a indissociabilidade entre teoria e prática. (AC pelo DF nº 8.268/2014)

Artigo 3º - Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do artigo 1º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

§1º Quando organizados na forma prevista no §1º do artigo 1º, os cursos mencionados no *caput* terão carga horária mínima de cento e sessenta horas para a formação inicial, sem prejuízo de etapas posteriores de formação continuada, inclusive para os fins da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. (NR pelo DF nº 8.268/2014)

§2º Os cursos mencionados no *caput* articular-se-ão, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, o qual, após a conclusão com aproveitamento dos referidos cursos, fará jus a certificados de formação inicial ou continuada para o trabalho.

Artigo 4º - A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no §2º do artigo 36, artigo 40 e parágrafo único do artigo 41 da Lei nº 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada

com o ensino médio, observados:

- I. os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;
- II. as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; e
- III. as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

§1º A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma:

- I. integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;
- II. concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:
 - a. na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
 - b. em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou
 - c. em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementariedade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;
- III. subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

§2º Na hipótese prevista no inciso I do §1º, a instituição de ensino deverá, observados o inciso I do artigo 24 da Lei nº 9.394, de 1996, e as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.

Artigo 5º - Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Artigo 6º - Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

§1º Para fins do disposto no *caput* considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de educação profissional técnica de nível médio ou de cursos de educação profissional tecnológica de graduação que caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria.

§2º As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão.

Artigo 7º - Os cursos de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação conduzem à diplomação após sua conclusão com aproveitamento.

Parágrafo único. Para a obtenção do diploma de técnico de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio.

Artigo 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revoga-se o Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997.

Brasília, 23 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO VI
DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO
Seção II
Das Obrigações Trabalhistas

Artigo 51 - As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

(...)

- III. de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 89 - Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega, Luiz Marinho, Luiz Fernando Furlan e Dilma Rousseff

NOTA TÉCNICA SIT Nº 48, DE 2 DE MAIO DE 2007

Por intermédio do Ofício nº 802, a Unidade de Educação Profissional – UNIEP/SENAI/CNI dirige-se à Senhora Secretária de Inspeção do Trabalho e formula consulta sobre a possibilidade ou não de que seja firmado um segundo contrato de aprendizagem com vistas à especialização dos aprendizes.

Para tanto, reporta-se ao *Manual de Aprendizagem – O que é preciso saber para contratar o jovem aprendiz*, editado e publicado por este Ministério do Trabalho e do Emprego – MTE, mais especificamente à questão 28 da parte “perguntas e respostas”, cujo teor reproduzimos:

“28) O empregador pode formalizar novo contrato de aprendizagem após o término do anterior, mesmo quando o prazo deste for inferior a dois anos?”

Resposta: Não, pois a finalidade primordial do contrato de aprendizagem estaria sendo frustrada ao se admitir a permanência do aprendiz na empresa após o término do anterior, por meio de um novo contrato da mesma natureza, ainda que com o conteúdo distinto, em vez de capacitá-lo a ingressar no mercado de trabalho.”

Com vistas a responder ao interessado, passamos à análise.

O artigo 428 da CLT é claro ao definir que o contrato de aprendizagem, em que pese seu caráter especial, é um contrato de trabalho, ou seja, um contrato que se atrela a uma relação de emprego, cuja pré-determinação de prazo é exceção (recordemos sempre que no Direito do Trabalho, um dos princípios basilares é o da continuidade, cuja projeção do plano jurídico e fático se revela justamente sob a forma da contratação por prazo indeterminado).

Ademais, o objeto desse contrato de aprendizagem é, consoante o mesmo dispositivo celetista, a formação técnico-profissional-metódica, ou seja, formação suficiente para que se possa inserir o aprendiz no mercado de trabalho dentro de um segmento de atividade.

O §3º do mesmo artigo 428 da CLT oferece a possibilidade de que a contratação seja firmada com prazo de até 2 (dois) anos. Nesse contexto, nada obstará que a referida “especialização” fosse incluída, desde o primeiro momento, no âmbito do contrato de aprendizagem, haja vista que se esta é exigível para o ingresso na empresa, parece-nos que deveria então integrar a formação profissional do aprendiz.

Contudo, o que não se pode admitir é a prorrogação da aprendizagem para além do prazo inicialmente previsto, sob pena de frustrar-se não apenas a racionalidade da lei, como sobretudo a legítima expectativa de seu destinatário – o aprendiz – de que esteja apto a ser contratado como empregado após o encerramento regular do seu processo de aprendizagem.

Nunca se perca de vista que o contrato de aprendizagem, em que pese o caráter especial de seu destinatário (ao menos sob a perspectiva histórica: o menor adolescente, sem olvidar aqui as modificações introduzidas pela Lei nº 11.180/2005), oferece condições menos vantajosas do que as do emprego, especialmente no tocante à segurança (trata-se como já dito de contrato a termo) à remuneração (calculada, em regra, conforme o salário-mínimo hora) e ao FGTS cuja alíquota é reduzida de 8% para 2% consoante dispõe o §7º do artigo 15 da Lei 8.036.

Reiteramos: nada obsta que, para o futuro, as entidades que fornecem a aprendizagem incluam dentro do currículo carga horária teórica e prática destinada a fornecer maior especialização aos aprendizes de modo a assegurar-lhes habilitação efetiva para ingresso no mercado de trabalho, respeitadas as condições da lei, em especial no que se refere à limitação de prazo de contratação prevista no artigo 428, §3º, da CLT.

À luz do exposto, opinamos no sentido da impossibilidade de que contratos de aprendizagem vencidos ou em curso sejam objeto de prorrogação ou de nova pactuação a pretexto de especialização.

DANIEL DE MATOS SAMPAIO CHAGAS
Auditor-Fiscal do Trabalho

Aprovo a nota técnica. Ao interessado.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA
Secretária de Inspeção do Trabalho

DECRETO FEDERAL Nº 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008

Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo, de acordo com o disposto nos artigos 3º, “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000²².

Artigo 2º - Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

§1º A proibição prevista no *caput* poderá ser elidida:

- I. na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesseis anos, autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; e
- II. na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

§2º As controvérsias sobre a efetiva proteção dos adolescentes envolvidos em atividades constantes do parecer técnico referido no §1º, inciso II, serão objeto de análise por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, que tomará as providências legais cabíveis.

§3º A classificação de atividades, locais e trabalhos prejudiciais à saúde, à segurança e à moral, nos termos da Lista TIP, não é extensiva aos trabalhadores maiores de dezoito anos.

Artigo 3º - Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesseis, na condição de aprendiz.

Artigo 4º - Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

- I. todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;
- II. a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- III. a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas,

²² Revogado pelo art. 5º do DF nº 10.088/2019.

- particularmente para a produção e tráfico de drogas; e
- IV. o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

Artigo 5º - A Lista TIP será periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar os processos de exame e consulta a que se refere o *caput*.

Artigo 6º - Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Lupi

Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP)

I. Trabalhos Prejudiciais à Saúde e à Segurança

Atividade: Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal.

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
1.	Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento	Acidentes com máquinas, instrumentos ou ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), mutilações, esmagamentos, fraturas
2.	No processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi	Esforço físico e posturas viciosas; exposição a poeiras orgânicas e seus contaminantes, como fungos e agrotóxicos; contato com substâncias tóxicas da própria planta; acidentes com animais peçonhentos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); pneumoconioses; intoxicações exógenas; cânceres; bissinoses; hantavirose; urticárias; envenenamentos; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratose actínica; ferimentos e mutilações; apagamento de digitais
3.	Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes	Esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratose actínica; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações
4.	No beneficiamento do fumo, sisal, castanha de caju e cana-de-açúcar	Esforço físico, levantamento e transporte de peso; exposição a poeiras orgânicas, ácidos e substâncias tóxicas	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas, (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intoxicações agudas e crônicas; rinite; bronquite; vômitos; dermatites ocupacionais; apagamento das digitais

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
5.	Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações agudas e crônicas; poli-neuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalácias do adulto induzidas por drogas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos
6.	Em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais	Exposição a poeiras e seus contaminantes	Bissinoses; asma; bronquite; rinite alérgica; enfisema; pneumonia e irritação das vias aéreas superiores
7.	Em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização	Acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicoses
8.	No interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio	Exposição a poeiras e seus contaminantes; queda de nível; explosões; baixa pressão parcial de oxigênio	Asfixia; dificuldade respiratória; asma ocupacional; pneumonia; bronquite; rinite; traumatismos; contusões e queimaduras
10.	Na extração e corte de madeira	Acidentes com queda de árvores, serra de corte, máquinas e ofidismo	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; amputações; lacerações; mutilações; contusões; fraturas; envenenamento e blastomicose
11.	Em manguezais e lamaçais	Exposição à umidade; cortes; perfurações; ofidismo, e contato com excrementos	Rinite; resfriados; bronquite; envenenamentos; intoxicações exógenas; dermatites; leptospirose; hepatites virais; dermatofitoses e candidíases

(...)

Atividade: Indústria Extrativa.

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
16.	Em cantarias e no preparo de cascalho	Esforço físico; posturas viciosas; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; exposição a poeiras minerais, inclusive sílica	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ferimentos e mutilações; rinite; asma; pneumoconioses; tuberculose
17.	De extração de pedras, areia e argila (retirada, corte e separação de pedras; uso de instrumentos contuso-cortantes, transporte e arrumação de pedras)	Exposição à radiação solar, chuva; exposição à sílica; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; condições sanitárias precárias; corpos estranhos	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; ferimentos; mutilações; parasitoses múltiplas e gastroenterites; ferimentos nos olhos (córnea e esclera)
18.	De extração de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais	Levantamento e transporte de peso excessivo; acidentes com instrumentos contundentes e perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade e explosivos; gases asfixiantes	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; traumatismos; ferimentos; mutilações; queimaduras; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico; queimaduras e mutilações; asfixia

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
19.	Em escavações, subterrâneos, pedreiras, garimpos, minas em subsolo e a céu aberto	Esforços físicos intensos; soterramento; exposição a poeiras inorgânicas e a metais pesados;	Afeções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; anóxia; hipóxia; esmagamentos; queimaduras; fraturas; silicoses; tuberculose; asma ocupacional; bronquites; enfisema pulmonar; cânceres; lesões oculares; contusões; ferimentos; alterações mentais; fadiga e estresse
20.	Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais	Exposição a poeiras inorgânicas	Pneumoconioses associadas com tuberculose; asma ocupacional; rinite; silicose; bronquite e bronquiolite
21.	Em salinas	Esforços físicos intensos; levantamento e transporte manual de peso; movimentos repetitivos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Fadiga física; stress; afeções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas

Atividade: Indústria de Transformação.

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
22.	De lixa nas fábricas de chapéu ou feltro	Acidentes com máquinas e instrumentos perigosos; exposição à poeira	Ferimentos; lacerações; mutilações; asma e bronquite
23.	De jateamento em geral, exceto em processos enclausurados	Exposição à poeira mineral	Silicose; asma; bronquite; bronquiolite; stress e alterações mentais
24.	De douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos	Exposição a fumos metálicos (cádmio, alumínio, níquel, cromo, etc), névoas, vapores e soluções ácidas e cáusticas; exposição a altas temperaturas; umidade	Intoxicações agudas e crônicas; asma ocupacional; rinite; faringite; sinusite; bronquite; pneumonia; edema pulmonar; estomatite ulcerativa crônica; dermatite de contato; neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; ulceração ou necrose do septo nasal; queimaduras
25.	Na operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal	Exposição a riscos biológicos (bactérias, vírus, fungos e parasitas), como contaminantes do material a ser reciclado, geralmente advindo de coleta de lixo	Dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; asma; bronquite; viroses; parasitoses; cânceres
26.	No preparo de plumas e crinas	Exposição ao mercúrio e querosene, além de poeira orgânica	Transtornos da personalidade e de comportamento; episódios depressivos; neurastenia; ataxia cerebelosa; encefalopatia; transtorno extrapiramidal do movimento; gengivite crônica; estomatite ulcerativa e arritmias cardíacas
27.	Na industrialização do fumo	Exposição à nicotina	Intoxicações exógenas; tonturas e vômitos
28.	Na industrialização de cana de açúcar	Exposição a poeiras orgânicas	Bagaçose; asma; bronquite e pneumonite
29.	Em fundições em geral	Exposição a poeiras inorgânicas, a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo, manganês e outros); exposição a altas temperaturas; esforços físicos intensos;	Intoxicações; siderose; saturnismo; berliose; estanhose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; cânceres; ulceração ou necrose do septo nasal; desidratação e intermação; afeções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites)
30.	Em tecelagem	Exposição à poeira de fios e fibras mistas e sintéticas; exposição a corantes; postura inadequada e esforços repetitivos	Bissinose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; fadiga física; DORT/LER

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
31.	No beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros bens minerais	Esforços físicos intensos; acidentes com máquinas perigosas e instrumentos perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); traumatismos; ferimentos; mutilações; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico
32.	Na produção de carvão vegetal	Exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; dor/ler; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas
33.	Em contato com resíduos de animais deteriorados, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejetos de animais	Exposição a vírus, bactérias, bacilos, fungos e parasitas	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; hepatites virais; tétano; psitacose; ornitose; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
34.	Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos	Exposição a vapores e gases tóxicos; risco de incêndios e explosões	Queimaduras; intoxicações; rinite; asma ocupacional; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
35.	Na fabricação de fogos de artifícios	Exposição a incêndios, explosões, corantes de chamas (cloreto de potássio, antimônio trissulfeto) e poeiras	Queimaduras; intoxicações; enfisema crônico e difuso; bronquite e asma ocupacional
36.	De direção e operação de máquinas e equipamentos elétricos de grande porte	Esforços físicos intensos e acidentes com sistemas; circuitos e condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cardíaco-respiratória
37.	Em curtumes, industrialização de couros e fabricação de peles e peçolas	Esforços físicos intensos; exposição a corantes, alvejantes, álcalis, desengordurantes, ácidos, alumínio, branqueadores, vírus, bactérias, bacilos, fungos e calor	Afecções músculo-esquelética (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); tuberculose; carbúnculo; brucelose; antraz; cânceres; rinite crônica; conjuntivite; pneumonite; dermatites de contato; dermatose ocupacional e queimaduras
38.	Em matadouros ou abatedouros em geral	Esforços físicos intensos; riscos de acidentes com animais e ferramentas perfuro-cortantes e exposição a agentes biológicos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; ferimentos; tuberculose; carbúnculo; brucelose e psitacose; adentras
39.	Em processamento ou empacotamento mecanizado de carnes	Acidentes com máquinas, ferramentas e instrumentos perfuro-cortantes; esforços repetitivos e riscos biológicos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputação; corte; DORT/LER; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose
40.	Na fabricação de farinha de mandioca	Esforços físicos intensos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; posições inadequadas; movimentos repetitivos; altas temperaturas e poeiras	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputações; cortes; queimaduras; DORT/LER; cifose; escoliose; afecções respiratórias e dermatoses ocupacionais

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
41.	Em indústrias cerâmicas	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
42.	Em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
43.	Na fabricação de botões e outros artefatos de nácar, chifre ou osso	Acidentes com máquinas e ferramentas perfuro-cortantes; esforços repetitivos e vibrações, poeiras e ruídos	Contusões; perfurações; cortes; dorsalgia; cervicalgia; síndrome cervicobraquial; tendinites; bursites; DORT/LER; alterações temporárias do limiar auditivo; hipoacusia e perda da audição
44.	Na fabricação de cimento ou cal	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica); altas temperaturas; efeitos abrasivos sobre a pele	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); silicose; asma ocupacional; bronquite; dermatites; dermatoses ocupacionais; intermação; ferimentos; mutilações; fadiga e estresse
45.	Na fabricação de colchões	Exposição a solventes orgânicos, pigmentos de chumbo, cádmio e manganês e poeiras	Encefalopatias tóxicas agudas e crônicas; hipertensão arterial; arritmias cardíacas; insuficiência renal; hipotireoidismo; anemias; dermatoses ocupacionais e irritação da pele e mucosas
46.	Na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica), metais pesados, altas temperaturas, corantes e pigmentos metálicos (chumbo, cromo e outros) e calor	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; catarata; silicose; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação
47.	Na fabricação de porcelanas	Exposição a poeiras minerais e ao calor; posições inadequadas	Pneumoconioses e dermatites; fadiga física e intermação; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER
48.	Na fabricação de artefatos de borracha	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, dentre outros, e ao calor	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações; queimaduras
49.	Em destilarias de álcool	Exposição a vapores de etanol, metanol e outros riscos químicos; risco de incêndios e explosões	Cânceres; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; intermação; asma ocupacional; bronquites; queimaduras
50.	Na fabricação de bebidas alcoólicas	Exposição a vapores de etanol e a poeira de cereais; exposição a bebidas alcoólicas, ao calor, à formação de atmosferas explosivas; incêndios e outros acidentes	Queimaduras; asfixia; tonturas; intoxicação; irritação das vias aéreas superiores; irritação da pele e mucosas; cefaléia e embriaguez
51.	No interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos	Exposição a temperaturas extremas, frio e calor	Frio; hipotermia com diminuição da capacidade física e mental; calor, hipertermia; fadiga; desidratação; desequilíbrio hidroeletrólítico e estresse
52.	Em serralherias	Exposição a poeiras metálicas tóxicas, (chumbo, arsênico cádmio), monóxido de carbono, estilhaços de metal, calor, e acidentes com máquinas e equipamentos	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; queimaduras; cortes; amputações; traumatismos; conjuntivite; catarata e intoxicações
53.	Em indústrias de móveis	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras, solventes orgânicos, tintas e vernizes; riscos de acidentes com máquinas, serras e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; cortes; amputações; traumatismos; dermatose ocupacional; anemias; conjuntivite

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
54.	No beneficiamento de madeira	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras; risco de acidentes com máquinas, serras, equipamentos e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asma ocupacional; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; dermatose ocupacional; esmagamentos; ferimentos; amputações; mutilações; fadiga; stress e DORT/LER
55.	Com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro	Vibrações localizadas ou generalizadas	Síndrome cervicobraquial; dor articular; moléstia de Dupuytren; capsulite adesiva do ombro; bursites; epicondilite lateral; osteocondrose do adulto; doença de Kohler; hérnia de disco; artroses e aumento da pressão arterial
56.	De desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral	Esforços físicos intensos; exposição a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo e outros); uso de ferramentas pesadas; altas temperaturas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; perda da consciência; fibrilação ventricular; queimaduras; fraturas; contusões; intimação; perfuração da membrana do tímpano

Atividade: Produção e Distribuição de Eletricidade, Gás e Água.

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
57.	Em sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	Exposição à energia de alta tensão; choque elétrico e queda de nível.	Eletrochoque; fibrilação ventricular; parada cardíaco-respiratória; traumatismos; escoriações fraturas

Atividade: Construção.

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
58.	Construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição	Esforços físicos intensos; risco de acidentes por queda de nível, com máquinas, equipamentos e ferramentas; exposição à poeira de tintas, cimento, pigmentos metálicos e solventes; posições inadequadas; calor; vibrações e movimentos repetitivos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; fraturas; esmagamentos; traumatismos; afecções respiratórias; dermatites de contato; intimação; síndrome cervicobraquial; dores articulares; intoxicações; polineuropatia periférica; doenças do sistema hematopoiético; leucocitose; episódios depressivos; neurastenia; dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos

Atividade: Transporte e Armazenagem.

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
60.	No transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos e liquefeitos	Exposição a vapores tóxicos; risco de incêndio e explosões	Intoxicações; queimaduras; rinite e dermatites de contato
61.	Em porão ou convés de navio	Esforços físicos intensos; risco de queda de nível; isolamento, calor e outros riscos inerentes às cargas transportadas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lesões; fraturas; contusões; traumatismos; fobia e transtorno do ciclo vigília-sono
62.	Em transporte de pessoas ou animais de pequeno porte	Acidentes de trânsito	Ferimentos; contusões; fraturas; traumatismos e mutilações

(...)

Atividade: Todas.

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
77.	De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais	Exposição a solventes orgânicos, neurotóxicos, desengraxantes, névoas ácidas e alcalinas	Dermatoses ocupacionais; encefalopatias; queimaduras; leucocitoses; elaiconiose; episódios depressivos; tremores; transtornos da personalidade e neurastenia
78.	Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco	Perfurações e cortes	Ferimentos e mutilações
79.	Em câmaras frigoríficas	Exposição a baixas temperaturas e a variações súbitas	Hipotermia; eritema pérmio; geladura (Frostbite) com necrose de tecidos; bronquite; rinite; pneumonias
80.	Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados freqüentemente	Esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises
81.	Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio	Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Internações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertermia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação
82.	Em alturas superiores a 2,0 (dois) metros	Queda de nível	Fraturas; contusões; traumatismos; tonturas; fobias
83.	Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto	Exposição a níveis elevados de pressão sonora	Alteração temporária do limiar auditivo; hipoacusia; perda da audição; hipertensão arterial; ruptura traumática do tímpano; alterações emocionais; alterações mentais e estresse

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
84.	Com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos, outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico, álcalis cáusticos ou substâncias nocivas à saúde conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS)	Exposição aos compostos químicos acima dos limites de tolerância	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; angiosarcoma do fígado; poli-neuropatias; encefalopatias; neoplasia maligna do estômago, laringe e pleura; mesoteliomas; asbestoses; arritmia cardíaca; leucemias; síndromes mielodisplásicas; transtornos mentais; cor pulmonale; silicose e síndrome de Caplan
85.	Em espaços confinados	Isolamento; contato com poeiras, gases tóxicos e outros contaminantes	Transtorno do ciclo vigília-sono; rinite; bronquite; irritabilidade e estresse
86.	De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes	Acidentes com material cortante e com exposição a partículas metálicas cortantes desprendidas da afiadora	Ferimentos e mutilações
87.	De direção, operação, de veículos, máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento (máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria, como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares)	Esforços físicos; acidentes com ferramentas e com sistemas condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras e parada cardíaco-respiratória
88.	Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)	Exposição a radiações não-ionizante e ionizante (raios X, gama, alfa e beta) em processos industriais, terapêuticos ou propedêuticos (em saúde humana ou animal) ou em prospecção; processamento, estocagem e transporte de materiais radioativos	Carcinomas baso-celular e espinho-celular; neoplasia maligna da cavidade nasal, brônquios, pulmões, ossos e cartilagens articulares; sarcomas ósseos; leucemias; síndrome mielodisplásicas; anemia aplástica; hemorragias; agranulocitose; polineuropatia; blefarite; conjuntivite; catarata; gastroenterite; afecções da pele e do tecido conjuntivo relacionadas com a radiação, osteonecrose e infertilidade masculina
89.	De manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados	Esforços físicos intensos; exposição a acidentes com sistemas, circuitos e condutores de energia elétrica e acidentes com equipamentos e ferramentas contuso-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cardíaco-respiratória

II. Trabalhos Prejudiciais à Moralidade

Item	Descrição dos Trabalhos
1.	Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos
2.	De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral
3.	De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas
4.	Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

LEI FEDERAL Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Artigo 20 - Os Serviços Nacionais de Aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do inciso VI do artigo 6º-D desta Lei. (NR pela LF nº 12.816/2013)

§1º As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade. (AC pela LF nº 12.816/2013)

§2º A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento. (AC pela LF nº 12.816/2013)

§3º As instituições de educação superior dos Serviços Nacionais de Aprendizagem terão autonomia para: (AC pela LF nº 12.816/2013)

- I. criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial; (AC pela LF nº 12.816/2013)
- II. alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia; (AC pela LF nº 12.816/2013)
- III. criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação; (AC pela LF nº 12.816/2013)
- IV. registro de diplomas. (AC pela LF nº 12.816/2013)

§4º O exercício das prerrogativas previstas no §3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade. (AC pela LF nº 12.816/2013)

Artigo 20-A - Os Serviços Nacionais Sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de educação profissional técnica de nível médio e educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, desde que em articulação direta com os Serviços Nacionais de Aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados. (AC pela LF nº 12.816/2013)

Artigo 20-B - As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do §2º do artigo 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do *caput* do artigo 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (AC pela LF nº 12.816/2013)

§1º A supervisão e a avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos

competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (AC pela LF nº 12.816/2013)

§2º A criação de novos cursos deverá ser comunicada pelas instituições de ensino superior aos órgãos competentes dos Estados, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos. (AC pela LF nº 12.816/2013)

Artigo 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega, Fernando Haddad, Carlos Lupi, Miriam Belchior e Tereza Campello

LEI FEDERAL Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Artigo 1º - Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE.

§1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS JOVENS
Seção II
Diretrizes Gerais

Artigo 9º - O jovem tem direito à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, observada a legislação vigente.

Seção III
Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

Artigo 14 - O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Artigo 15 - A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

(...)

- II. oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:
 - a. compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;
 - b. oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;

(...)

- IV. atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;
- V. adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

(...)

VII. apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:

(...)

c. estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.

Artigo 16 - O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

(...)

Brasília, 5 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo, Antonio de Aguiar Patriota, Guido Mantega, César Borges, Aloizio Mercadante, Manoel Dias, Alexandre Rocha Santos Padilha, Miriam Belchior, Paulo Bernardo Silva, Tereza Campello, Marta Suplicy, Izabella Mônica Vieira Teixeira, Aldo Rebelo, Gilberto José Spier Vargas, Aguinaldo Ribeiro, Gilberto Carvalho, Luís Inácio Lucena Adams, Luiza Helena de Bairros, Eleonora Menicucci de Oliveira e Maria do Rosário Nunes

CARTA DE BRASÍLIA, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Carta em Defesa da Aprendizagem encerra Seminário de Combate ao Trabalho Infantil.

Os participantes do 3º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), sob a coordenação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho, reunidos nos dias 20 e 21 de outubro de 2016, no auditório Ministro Arnaldo Süssekind do TST, em Brasília (DF), vêm a público, conforme texto submetido à plenária e por aclamação:

1. **CONSTATAR** que, dos 3,3 milhões de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos que trabalham no Brasil, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2014, mais de 2 milhões têm entre 14 e 17 anos, ou seja, mais de 70% poderiam estar na aprendizagem resgatados do trabalho infantil e da exploração.
2. **DEFENDER** a educação de qualidade e inclusiva, assim como, a promoção da aprendizagem, nos termos Constituição da República, do Estatuto da Criança e Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional como instrumentos essenciais de combate ao trabalho infantil.
3. **RECONHECER** que a aprendizagem, com ensinamento técnico-profissional metódico, preponderância do aspecto formativo-educacional, aumento progressivo da complexidade das atividades confiadas ao aprendiz e a articulação pedagógica entre teoria e prática, é porta válida e protegida para a profissionalização e caminho seguro a ser trilhado para o primeiro emprego.
4. **ALERTAR** que, nos termos da parte final do artigo 429 da CLT, a aprendizagem pressupõe funções que demandem formação profissional, pois o aspecto quantitativo não pode sobrepor-se ao qualitativo, sob pena de subverter-se a própria finalidade do instituto.
5. **RECORDAR** que incumbe aos Sistemas Nacionais de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOOP), que recebem contribuições para tal fim, oferecer cursos adequados à realidade de cada localidade, de qualidade e com vagas suficientes. Na insuficiência de cursos ou vagas, outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, como escolas técnicas de educação e entidades sem fins lucrativos, de assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderão ofertar cursos no âmbito da aprendizagem profissional.
6. **AFIRMAR** que, mais do que um dever legal, a contratação de aprendizes é uma oportunidade de qualificação profissional e direta do quadro de empregados dos estabelecimentos de qualquer natureza cujas funções demandem formação profissional. Assim, ao cumprir a cota obrigatória de no mínimo 5% e no máximo 15% por cento, além de agir com responsabilidade e cumprir sua função social, investindo no ser humano, estar-se-á assegurando também o sucesso do empreendimento.
7. **REFORÇAR** que a falsa aprendizagem precariza e explora o trabalho humano de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, aplicando-se, nesta hipótese, o princípio da primazia da

realidade, com reconhecimento judicial de todos os direitos, em razão da descaracterização dessa modalidade de contrato por prazo determinado, além dos direitos previstos em Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho para empregados em geral.

8. APOIAR o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), que trata do Trabalho Decente e Crescimento Econômico e instiga o mundo a promover o crescimento inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos, com especial destaque à adoção de medidas imediatas e eficazes para eliminar as piores formas de trabalho infantil e, no mais tardar até 2025, por fim ao trabalho infantil em todas as suas formas.
9. RESPEITAR os princípios e preceitos constitucionais, com a proteção integral e absolutamente prioritária, conferida a crianças, adolescentes e jovens, inclusive quanto à idade mínima para o trabalho e a observância estrita dos direitos trabalhistas e previdenciários.
10. PROCLAMAR que a erradicação do trabalho infantil é imprescindível ao desenvolvimento do País e que essa responsabilidade é do Estado, da família e de toda a sociedade brasileira, sendo tema de maior relevância para a dignidade da pessoa humana, núcleo primordial dos direitos fundamentais.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

DECRETO FEDERAL Nº 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, DECRETA:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Artigo 1º - Este Decreto consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da criança e do adolescente, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

§1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se consolidação a reunião de atos normativos pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, com a revogação formal daqueles atos normativos incorporados à consolidação e sem a modificação do alcance nem da interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do disposto no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, e no art. 45 do Decreto nº 9.191, de 2017.

§2º A consolidação de atos normativos tem por objetivo eliminar do ordenamento jurídico brasileiro normas de conteúdo idêntico ou divergente, observado o disposto no art. 46 do Decreto nº 9.191, de 2017.

Artigo 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, em observância ao disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas em lei, o disposto neste Decreto se aplica, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte e um ano

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CAPÍTULO V
DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO
Seção II
Do aprendiz

Artigo 43 - Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Capítulo.

Artigo 44 - Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se aprendiz a pessoa maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de

maio de 1943.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

Seção III

Do contrato de aprendizagem

Artigo 45 - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. A comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência psicossocial deverá considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Artigo 46 - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental²³, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Artigo 47 - O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

Seção IV

Da formação técnico-profissional e das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica

Subseção I

Da formação técnico-profissional

Artigo 48 - Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o *caput* deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 50.

Artigo 49 - A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I. garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
- II. horário especial para o exercício das atividades; e
- III. capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição

²³ A LF nº 11.788/2008 dispôs nova redação ao §1º do art. nº 428 da CLT para constar a validade de contrato, caso não haja concluído o ensino médio. Estranhamente, esta disposição não foi atualizada com a revogação do Decreto nº 5.598/2005.

peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Subseção II

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Artigo 50 - Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica²⁴:

- I. os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:
 - a. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
 - b. Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
 - c. Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
 - d. Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e
 - e. Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;
- II. as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e
- III. as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º As entidades mencionadas no *caput* deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III do *caput*.

§3º Compete ao Ministério do Trabalho instituir e manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Seção V

Da contratação de aprendiz

Subseção I

Da obrigatoriedade da contratação de aprendizes

Artigo 51 - Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

§1º Para o cálculo da percentagem de que trata o *caput* deste artigo, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.

§2º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1943.

Artigo 52 - Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.

§1º Ficam excluídas da definição a que se refere o *caput* as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam

²⁴ A LF nº 13.420/2017 dispôs nova redação ao art. nº 430 da CLT para incluir o inciso III, agregando entidades do desporto como entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica equiparadas às entidades em fins lucrativos. Estranhamente, esta disposição não foi atualizada com a revogação do Decreto nº 5.598/2005.

caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do *caput* e no parágrafo único do art. 62 e no §2º do art. 224 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1943.

§2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Artigo 53 - A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

- I. as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;
- II. a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e
- III. a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. As atividades práticas de aprendizagem a que se refere o *caput* deverão ser designadas aos jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Artigo 54 - Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o *caput* do art. 51 os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973²⁵, bem como os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos exclusivamente na base de cálculo da prestadora.

Artigo 55 - Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica observado o disposto no artigo 50.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o *caput* será verificada pela inspeção do trabalho.

Artigo 56 - Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

- I. as microempresas e as empresas de pequeno porte; e
- II. as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Subseção II

Das espécies de contratação do aprendiz

Artigo 57 - A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o inciso III do *caput* do art. 50.

§1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 50.

§2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de

²⁵ A despeito de o texto mencionar que a Lei em questão é do ano de 1973, de fato, é de 1974.

cumprimento da obrigação estabelecida no *caput* do art. 51, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

- I. a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem ; e
- II. o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Artigo 58 - A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista ocorrerá de forma direta, nos termos do disposto no §1º do art. 57, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do §2º do referido artigo.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Seção VI **Dos direitos trabalhistas e das obrigações acessórias**

Subseção I Da remuneração

Artigo 59 - Ao aprendiz, exceto se houver condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Capítulo, entende-se por condição mais favorável aquela estabelecida no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz e o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Subseção II Da jornada

Artigo 60 - A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§1º Para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, a jornada de trabalho poderá ser de até oito horas, desde que nessa carga horária sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§2º A jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracterizará trabalho em regime de tempo parcial, de que trata o art. 58-A da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1943.

Artigo 61 - São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada de trabalho.

Artigo 62 - A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, e caberá à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica estabelecê-las no plano do curso.

Artigo 63 - Na hipótese de o aprendiz menor de dezoito anos ser empregado em mais de um estabelecimento, as horas da jornada de trabalho em cada um dos estabelecimentos serão totalizadas. Parágrafo único. Para estabelecer a jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica considerará os direitos assegurados na Lei nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Subseção III Das atividades teóricas e práticas

Artigo 64 - As aulas teóricas do programa de aprendizagem deverão ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino e com meios didáticos apropriados.

§1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Artigo 65 - As aulas práticas poderão ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem.

§2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§3º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um dos seus estabelecimentos.

§4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Artigo 66 - O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poderem ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

§1º Compete ao Ministério do Trabalho definir²⁶:

- I. os setores da economia em que a aula prática poderá ser ministrada nas entidades concedentes; e
- II. o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso.

§2º Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz:

- I. órgãos públicos;
- II. organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

²⁶ Regulamento pela Portaria MTb nº 693/2017.

e

III. unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

§3º Firmado o termo de compromisso com o Ministério do Trabalho, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar, conjuntamente, parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas.

§4º Caberá à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico das aulas práticas.

§5º A seleção de aprendizes será realizada a partir do cadastro público de emprego, disponível no portal eletrônico Emprega Brasil, do Ministério do Trabalho, e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

- I. adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- II. jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- III. jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- IV. jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- V. jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- VI. jovens e adolescentes com deficiência;
- VII. jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e
- VIII. jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

§6º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observados, em todos os casos, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III da CLT, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1943 e a contratação do percentual mínimo no sistema regular.

Subseção IV

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Artigo 67 - O disposto no §7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, se aplica à alíquota de contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para o contrato de aprendizagem.

Parágrafo único. A contribuição ao FGTS de que trata o *caput* corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Subseção V

Das férias

Artigo 68 - As férias do aprendiz coincidirão, preferencialmente, com as férias escolares, vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Subseção VI

Dos efeitos dos instrumentos coletivos de trabalho

Artigo 69 - As convenções e acordos coletivos apenas estenderão suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

Subseção VII Do vale-transporte

Artigo 70 - É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte.

Subseção VIII Das hipóteses de extinção e rescisão do contrato de aprendizagem

Artigo 71 - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiências, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I. desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz²⁷;
- II. falta disciplinar grave;
- III. ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV. a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.

Artigo 72 - Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 71 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições:

- I. o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;
- II. a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943; e
- III. a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Artigo 73 - O disposto nos arts. 479 e 480 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, não se aplica às hipóteses de extinção do contrato a que se refere o art. 71.

Seção IV Do certificado de qualificação profissional de aprendizagem

Artigo 74 - Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Artigo 75 - O certificado de qualificação profissional a que se refere o art. 74 deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz tenha sido qualificado.

²⁷ A LF nº 13.146/2015 dispôs nova redação ao art. nº 433 da CLT, e forma que a constatação de desempenho insuficiente ou inadaptação deverá ser ressalvada para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades. Estranhamente, esta disposição não foi atualizada com a revogação do Decreto nº 5.598/2005.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 126 - Ficam revogados:

(...)

V. o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005;

(...)

Artigo 127 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Eduardo Refinetti Guardia

Adeilson Loureiro Cavalcante

Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

Alberto Beltrame

Gustavo do Vale Rocha

DECRETO FEDERAL Nº 10.110, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui a Estratégia Nacional de Qualificação para a Produtividade e o Emprego e o Conselho de Desenvolvimento do Capital Humano para a Produtividade e o Emprego.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, *caput*, inciso VI, alínea "a" da Constituição, DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Estratégia Nacional de Qualificação para a Produtividade e o Emprego, no âmbito do Ministério da Economia, com a finalidade de articular órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do setor privado e da sociedade civil na promoção da qualificação profissional para o aumento da produtividade e da empregabilidade.

Artigo 2º - A Estratégia Nacional de Qualificação para a Produtividade e o Emprego buscará o máximo alinhamento entre a demanda e a oferta de qualificação profissional por meio dos seguintes eixos:

- I. demanda direta a partir da promoção de mecanismos de solicitação e validação diretamente pelo setor produtivo de vagas em cursos de qualificação profissional;
- II. incentivos de desempenho em contratos e parcerias de qualificação profissional, em que os desembolsos financeiros pelos órgãos e pelas entidades contratantes e parceiras sejam condicionados ao atingimento de resultados de empregabilidade ou de produtividade; e
- III. mapeamento por meio de mecanismos de captura, pelo Poder Público, da demanda do setor produtivo por qualificação profissional.

Artigo 3º - Os eixos da Estratégia Nacional de Qualificação para a Produtividade e o Emprego serão implementados de modo a:

- I. desenvolver e integrar programas de qualificação profissional com vistas ao aumento da empregabilidade e da produtividade;
- II. desenvolver programas de qualificação de acordo com as demandas do setor produtivo com foco em novas tecnologias;
- III. promover ações de qualificação que auxiliem a recolocação do trabalhador desempregado no mercado de trabalho;
- IV. promover ações de requalificação profissional de trabalhadores empregados;
- V. estimular e promover cursos de formação socioemocional complementares à formação profissional;
- VI. estimular a participação do setor produtivo no fluxo da política de qualificação profissional;
- VII. estimular e promover a aplicação de metodologias inovadoras de qualificação profissional desenvolvidas pelo setor privado, pela sociedade civil e pelos entes federativos, com alto impacto na produtividade e na empregabilidade;
- VIII. contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País;
- IX. promover e articular iniciativas destinadas ao desenvolvimento do capital humano nacional com vistas ao aumento da produtividade e da empregabilidade; e
- X. fomentar mecanismos contínuos de avaliação de impacto, de estudos e de pesquisas das políticas de qualificação profissional.

Artigo 4º - A Estratégia Nacional de Qualificação para a Produtividade e o Emprego atenderá prioritariamente:

- I. jovens que buscam a inserção no mercado de trabalho ou o primeiro emprego;
- II. trabalhadores desempregados que estejam cadastrados no banco de dados do Sistema Nacional de Emprego;
- III. trabalhadores empregados em ocupações afetadas por processos de modernização tecnológica e outras formas de reestruturação produtiva, que buscam a requalificação ou a recolocação no mercado de trabalho;
- IV. trabalhadores empregados que atuem em setores considerados estratégicos da economia, na perspectiva do desenvolvimento sustentável e da geração de trabalho, emprego e renda; e
- V. pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

(...)

Artigo 6º - As políticas públicas de aprendizagem profissional e de estágio deverão estar alinhadas com a Estratégia Nacional de Qualificação para a Produtividade e o Emprego.

Brasília, 11 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

PORTARIA MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, *caput*, parágrafo único, inciso II da Constituição, RESOLVE:

Artigo 1º - A presente Portaria visa disciplinar matérias referentes à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho no que se refere a:

(...)

- XVIII. diretrizes para execução da aprendizagem profissional e o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP.

CAPÍTULO XI
DOS SISTEMAS E CADASTROS
Seção III
Da relação anual de informações - RAIS

Artigo 149 - O empregador, ou aquele legalmente responsável pela prestação das informações, relacionará na RAIS de cada estabelecimento os vínculos laborais havidos ou em curso no ano-base, e não apenas os existentes em 31 de dezembro, que abrangem:

(...)

- IX. aprendiz contratado nos termos do artigo 428 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, regulamentado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

CAPÍTULO XII
DAS MEDIDAS CONTRA A DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO

Artigo 186 - O disposto neste capítulo abrange todos os trabalhadores que atuem sob todas as formas ou modalidades, e em todos os locais de trabalho, inclusive:

(...)

- II. as pessoas em formação, incluídos os estagiários e aprendizes;

Seção I
Da vedação de práticas discriminatórias

Artigo 187 - As seguintes práticas discriminatórias são vedadas ao empregador para fins de seleção, contratação, remuneração, promoção, formação profissional e manutenção do emprego, além de outras previstas em legislações específicas:

- I. considerar como variável determinante idade, raça, cor, etnia, sexo, situação familiar, religião, procedência nacional, condição de portador do vírus da imunodeficiência adquirida - HIV, condição de pessoa com deficiência ou reabilitado, entre outras previstas na legislação; e
- II. fazer exigência de quaisquer documentos com fins discriminatórios ou obstativos, como certidão negativa de reclamatória trabalhista, teste, exame, perícia, laudo, atestado ou declaração relativos à esterilização ou a estado de gravidez;

Artigo 188 - As políticas, programas e projetos desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Trabalho deverão contemplar ações de estímulo a inclusão da população negra do mercado de trabalho na forma prevista no Capítulo V da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Artigo 189 - As práticas discriminatórias referidas nesta norma são passíveis das sanções previstas nas respectivas legislações específicas.

CAPÍTULO XVIII
DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL E
DO CADASTRO NACIONAL DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL
Seção I
Das disposições preliminares

Artigo 314 - Este Capítulo dispõe sobre a aprendizagem profissional e o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP, destinado ao cadastramento das entidades qualificadoras, dos programas, dos cursos de aprendizagem profissional e dos aprendizes.

Artigo 315 - Para os fins desta deste Capítulo, considera-se:

- I. aprendizagem profissional na modalidade à distância: curso de aprendizagem profissional no qual as atividades teóricas do contrato de aprendizagem serão desenvolvidas por mediação de tecnologia de informação e comunicação, podendo ser síncronas, assíncronas, realizadas em tempo real ou não;
- II. aprendizagem profissional na modalidade presencial: curso de aprendizagem profissional no qual as atividades teóricas do contrato de aprendizagem serão desenvolvidas presencialmente;
- III. aprendiz egresso: aprendiz que efetivamente concluiu o curso de aprendizagem profissional e teve seu contrato de aprendizagem extinto no seu termo;
- IV. atividade principal: atividade que coincide com o objeto social do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional;
- V. atividades de qualificação complementares: atividades executadas na modalidade à distância, encontros temáticos, visitas culturais, dentre outros, que devem estar previamente estipulados no plano de curso;
- VI. Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP: banco de dados nacional, mantido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, que contém informações sobre a habilitação das entidades qualificadoras, os programas, os cursos de aprendizagem profissional e os aprendizes;
- VII. Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP: lista dos programas de aprendizagem profissional, que tem o objetivo de regular a oferta de cursos pelas entidades qualificadoras;
- VIII. competências da Economia 4.0: competências em tecnologias digitais, tais como programação, internet das coisas, big data, inteligência artificial, automação, robótica, computação em nuvens, dentre outras, que promovam o aumento da produtividade e a redução dos custos pela transformação digital;
- IX. contratação direta: contratação do aprendiz efetivada pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem, nos termos do artigo 431 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

- X. contratação indireta: contratação do aprendiz efetivada por entidades sem fins lucrativos ou por entidades de prática desportiva a serviço do estabelecimento cumpridor da cota, nos termos do artigo 431 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;
- XI. curso de aprendizagem profissional: unidade específica do programa de aprendizagem que possui características próprias, observados os parâmetros do programa;
- XII. entidades concedentes da experiência prática: os órgãos públicos, as organizações da sociedade civil, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e as unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo que, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, podem ser entidades nas quais os aprendizes executem as atividades práticas do contrato de aprendizagem;
- XIII. entidades qualificadoras: entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica conforme disposto no artigo 430 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;
- XIV. instrutores: profissionais de nível superior, técnico ou médio com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação profissional;
- XV. modalidade alternativa de cumprimento de cota: contratação dos aprendizes efetivada nos termos do artigo 66 do Decreto nº 9.579, de 2018;
- XVI. unidade vinculada às escolas técnicas de educação públicas: unidade vinculada administrativamente a uma entidade qualificadora do tipo escola técnica de educação pública matriz ou filial, que realiza apoio pedagógico para as atividades dos cursos de aprendizagem profissional em endereço diverso da entidade matriz ou filial, mas que utilize o mesmo CNPJ da entidade a qual está vinculada;
- XVII. programa de aprendizagem profissional: modelo, inserido no CONAP, que tem como base uma ou mais ocupações da CBO, com todos os requisitos mínimos exigidos neste Capítulo, previamente aprovado e disponível para oferta pelas entidades qualificadoras habilitadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência;
- XVIII. tipos de programas de aprendizagem profissional:
 - a. tipo ocupação: programa de aprendizagem destinado a qualificar o aprendiz em determinada e específica ocupação;
 - b. tipo arco ocupacional: programa de aprendizagem destinado a qualificar o aprendiz para um determinado agrupamento de ocupações que possuam base técnica próxima e características complementares;
 - c. tipo múltiplas ocupações: programa destinado a qualificar o aprendiz em determinado agrupamento de ocupações variadas; e
 - d. tipo técnico de nível médio: programa de aprendizagem no qual a parte teórica da aprendizagem profissional corresponde, integral ou parcial, ao curso técnico de nível médio.
- XIX. tutores: profissionais que atuam na educação profissional e tecnológica, de forma análoga ao instrutor, promovendo o gerenciamento de cursos por meio de ferramentas síncronas ou assíncronas, que permitem o suporte dos processos de ensino e aprendizagem, com a capacidade de mediar o processo de aprendizagem através de um sistema tecnológico - um ambiente virtual de aprendizagem.

Seção II

Do Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP

Artigo 316 - A habilitação das entidades qualificadoras, o cadastro de programas e de cursos de aprendizagem profissional e o cadastro dos aprendizes no CNAP deverão ser efetuados por meio de sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Artigo 317 - Após a habilitação, as entidades qualificadoras deverão cadastrar no CNAP os programas, os cursos de aprendizagem profissional e os aprendizes matriculados, nos termos deste Capítulo.

Artigo 318 - Compete à Subsecretaria de Capital Humano:

- I. operacionalizar, monitorar, aperfeiçoar e atualizar o CNAP;
- II. regular a oferta de programas e cursos de aprendizagem profissional, por meio do Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP;
- III. habilitar as entidades qualificadoras no CNAP;
- IV. autorizar a execução de cursos de aprendizagem profissional na modalidade à distância;
- V. suspender as entidades qualificadoras habilitadas e os cursos de aprendizagem profissional cadastrados no CNAP;
- VI. divulgar as entidades qualificadoras habilitadas, os programas e os cursos de aprendizagem profissional cadastrados no CNAP; e
- VII. monitorar e avaliar, sistematicamente, a aprendizagem profissional, particularmente em termos de empregabilidade, dando transparência a seus resultados.

Artigo 319 - Compete à Secretaria do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho:

- I. orientar as entidades qualificadoras, em questões relacionadas à matéria trabalhista, inclusive durante o processo de habilitação das entidades e cadastramento dos cursos de aprendizagem profissional, para a adequação à legislação trabalhista, podendo ser realizados eventos, ações setoriais, reuniões ou encontros com as representações das partes interessadas, visita técnica de instrução e notificações recomendatórias;
- II. promover ações de divulgação sobre as normas legais e regulamentares da aprendizagem profissional, relacionadas à matéria trabalhista, nos termos do inciso II do artigo 18 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, tais como elaboração de manuais, guias, cartilhas e cursos;
- III. realizar a fiscalização dos estabelecimentos cumpridores de cota e das entidades qualificadoras a fim de verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, nos termos do inciso XV do artigo 18 do Decreto nº 4.552, de 2002;
- IV. autorizar a realização de atividades práticas em estabelecimento da mesma empresa, situado em municípios diversos não limítrofes, desde que na mesma unidade da federação;
- V. autorizar a realização de atividades práticas em entidades concedentes da experiência prática, nos moldes do artigo 66 do Decreto nº 9.579, de 2018;
- VI. iniciar o processo de suspensão da habilitação da entidade ou suspensão dos cursos de aprendizagem profissional, quando os motivos forem relacionados à matéria trabalhista do contrato de aprendizagem; e
- VII. analisar e aprovar a contratação, excepcional, de aprendizes na faixa etária entre quatorze e dezoito anos para desempenharem atividades em ambientes ou funções proibidas a menores de dezoito anos.

Artigo 320 - A Subsecretaria de Capital Humano deverá conceder acesso à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ao sistema informatizado destinado ao cadastramento das entidades qualificadoras,

dos programas, dos cursos de aprendizagem profissional e dos aprendizes.

Seção III **Das entidades qualificadoras**

Artigo 321 - Consideram-se entidades qualificadoras:

- I. os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:
 - a. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai;
 - b. Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac;
 - c. Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar;
 - d. Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat; e
 - e. Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.
- II. escolas técnicas de educação;
- III. entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente; e
- IV. entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º As escolas técnicas de educação, para fins deste Capítulo, compreendem:

- I. as instituições de educação profissional públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital;
- II. as escolas de ensino médio das redes pública e privada de educação, que desenvolvam o itinerário da formação técnica e profissional, nos termos do inciso V do artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, credenciadas como escolas técnicas de educação pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino; e
- III. as instituições privadas que legalmente ofertem educação profissional técnica de nível médio, nos termos da Seção IV-A do Capítulo II da Lei nº 9.394, de 1996.

§2º As entidades listadas no inciso I do *caput* ou respectivos órgãos gestores deverão manifestar-se formalmente, no prazo de quinze dias, a partir da data do requerimento da informação formulado pelos interessados, quanto ao atendimento ou não à demanda de vagas de cursos de aprendizagem profissional, considerando que:

- I. em caso de manifestação favorável para oferta das vagas de aprendizagem, as entidades deverão disponibilizar essas vagas em até trinta dias após a solicitação do estabelecimento; ou
- II. em caso de manifestação negativa, ausência de manifestação para oferta das vagas de aprendizagem ou não disponibilização das vagas no prazo indicado no inciso I do §2º, o estabelecimento poderá matricular seus aprendizes em curso das entidades qualificadoras descritas nos incisos II, III e IV do *caput*.

§3º Os prazos constantes do §2º não elidem a irregularidade decorrente do descumprimento da cota de aprendizagem profissional prevista no artigo 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

Artigo 322 - Cabe à entidade qualificadora elaborar mecanismos de acompanhamento e avaliação dos cursos de aprendizagem durante a vigência de todo o contrato de aprendizagem, mediante registro documental das atividades teóricas e práticas, com a participação do aprendiz e do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem.

Artigo 323 - A Subsecretaria de Capital Humano instituirá, por ato próprio, selo de excelência da aprendizagem profissional, destinado às entidades qualificadoras que comprovem alta taxa de empregabilidade dos aprendizes egressos de seus cursos de aprendizagem profissional.

Subseção I

Da habilitação das entidades qualificadoras

Artigo 324 - Para requerer a habilitação como entidade qualificadora apta a desenvolver programas e cursos de aprendizagem profissional, as entidades citadas nos incisos III e IV do *caput* do artigo 321 deverão apresentar detalhamento e comprovação da estrutura física que será disponibilizada para o desenvolvimento dos cursos de aprendizagem profissional, além da documentação abaixo:

- I. quando forem entidades sem fins lucrativos, mencionadas no inciso III do *caput* do artigo 321:
 - a. registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; e
 - b. estatuto ou contrato social da entidade;
- II. quando forem entidades de prática desportiva, mencionadas no inciso IV do *caput* do artigo 321:
 - a. comprovante de filiação ao sistema nacional do esporte ou sistema de esporte dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e
 - b. estatuto ou contrato social da entidade.

Parágrafo único. A estrutura física a ser disponibilizada para os cursos de aprendizagem profissional poderá ser própria, alugada ou cedida, com ou sem ônus, devendo ser apresentada, se aplicável, a comprovação do termo de disponibilização firmado.

Artigo 325 - A Subsecretaria de Capital Humano analisará o requerimento de habilitação no prazo de até quarenta e cinco dias.

§1º Caso seja identificada alguma inadequação nos documentos apresentados, a Subsecretaria de Capital Humano poderá indeferir ou solicitar ajuste no requerimento.

§2º Caso constate adequação do requerimento, a Subsecretaria de Capital Humano habilitará a entidade qualificadora.

§3º Decorrido o prazo previsto no *caput*, a ausência de manifestação da Subsecretaria de Capital Humano acerca do requerimento implicará sua aprovação tácita.

Artigo 326 - Somente após a habilitação, a entidade poderá realizar o cadastro de programas, de cursos de aprendizagem profissional e de aprendizes no CNAP.

Artigo 327 - A habilitação da entidade qualificadora terá validade de quatro anos e poderá ser renovada mediante novo requerimento.

§1º O pedido de renovação deverá ser efetuado com a antecedência mínima de noventa dias do vencimento da habilitação da entidade.

§2º Caso a entidade perca a habilitação, seja por decurso do prazo de quatro anos ou por suspensão, ela não poderá cadastrar programas e cursos, nem disponibilizar novas vagas de aprendizagem profissional, até que esteja novamente habilitada.

Artigo 328 - Os Serviços Nacionais de Aprendizagem e as escolas técnicas de educação deverão se cadastrar no CNAP, mas não se submetem ao processo de habilitação da entidade.

§1º As entidades qualificadoras mencionadas no *caput* deverão descrever no CNAP a estrutura física que será disponibilizada para o desenvolvimento dos cursos de aprendizagem profissional.

§2º As escolas técnicas de educação deverão apresentar comprovante de autorização para oferta de educação profissional técnica de nível médio emitido pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

§3º A Subsecretaria de Capital Humano conferirá a documentação descrita no §2º.

§4º O cadastramento no CNAP das instituições mencionadas nos incisos I e II do §1º do artigo 321 poderá ser realizado pela secretaria estadual, distrital ou municipal responsável pela instituição de ensino ou pela própria instituição.

Subseção II

Das filiais e das unidades vinculadas às escolas técnicas de educação públicas.

Artigo 329 - A entidade qualificadora habilitada no CNAP poderá ministrar cursos de aprendizagem profissional em município diverso de sua sede, desde que cadastre no CNAP as filiais ou as unidades vinculadas às escolas técnicas de educação públicas.

§1º O requerimento para habilitação das filiais e cadastramento das unidades vinculadas às escolas técnicas de educação públicas deverá atender aos requisitos constantes deste Capítulo.

§2º As unidades vinculadas às escolas técnicas de educação públicas somente serão habilitadas após a habilitação da entidade a qual está vinculada, e a duração da validade da sua habilitação será a mesma da entidade a qual está vinculada.

§3º As filiais de entidade sem fins lucrativos, mencionadas no inciso III do *caput* do artigo 321, que não possuam registro no CMDCA poderão atuar desde que apresentem o registro do CMDCA da entidade matriz, para ministrar cursos de aprendizagem profissional para maiores de dezoito anos.

§4º As filiais de entidades da prática desportiva, mencionadas no inciso IV do *caput* do artigo 321, deverão possuir comprovante de filiação no sistema desportivo em que irão atuar.

§5º As filiais das escolas técnicas de educação ou as unidades vinculadas às escolas técnicas de educação públicas, mencionadas no inciso II do *caput* do artigo 321, deverão apresentar comprovante de autorização para oferta de educação profissional técnica de nível médio emitido pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Artigo 330 - As entidades qualificadoras matriz, filial e unidades vinculadas às escolas técnicas de educação públicas poderão desenvolver cursos na modalidade à distância, em município diverso de sua sede desde que observado o disposto na Subseção IV da Seção V deste Capítulo.

Seção IV

Dos programas de aprendizagem profissional

Artigo 331 - Os programas de aprendizagem profissional constantes do CNAP são relacionados às ocupações codificadas na CBO.

Parágrafo único. Os programas de aprendizagem profissional podem ser de quatro tipos: ocupação, arco ocupacional, múltiplas ocupações ou técnico de nível médio.

Artigo 332 - Os programas apresentarão as seguintes informações:

- I. tipo do programa;
- II. nome do programa;
- III. faixa etária permitida;
- IV. CBO (s) associada(s) ao programa;
- V. carga horária teórica e prática, mínima e máxima; e

- VI. competências profissionais envolvendo conhecimentos, habilidades e atitudes mais relevantes desenvolvidos pelo programa.

Artigo 333 - As entidades poderão solicitar a inclusão de novo programa de aprendizagem no CNAP mediante requerimento.

§1º Os cursos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação serão automaticamente considerados programas do tipo técnico de nível médio e inseridos no CONAP.

§2º A inclusão de programa do tipo múltiplas ocupações deverá ser devidamente justificada pela entidade qualificadora.

Artigo 334 - A Subsecretaria de Capital Humano analisará o requerimento do novo programa de aprendizagem no prazo de até quarenta e cinco dias.

§1º Caso seja identificada alguma inadequação nas informações apresentadas, a Subsecretaria de Capital Humano poderá indeferir ou solicitar ajuste no requerimento.

§2º Caso constatare adequação do requerimento, o programa será incluído no CNAP.

§3º Decorrido o prazo previsto no *caput*, a ausência de manifestação da Subsecretaria de Capital Humano acerca do requerimento implicará sua aprovação tácita.

Artigo 335 - Os programas de aprendizagem incluídos no CNAP comporão o CONAP.

Seção V
Dos cursos de aprendizagem profissional
Subseção I
Das diretrizes

Artigo 336 - Os cursos de aprendizagem profissional ofertados pelas entidades qualificadoras deverão estar vinculados aos programas de aprendizagem listados no CONAP e observar as seguintes diretrizes:

- I. qualificação social e profissional alinhada às demandas atuais e futuras do mercado de trabalho;
- II. desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente, do jovem e da pessoa com deficiência, na qualidade de trabalhador e de cidadão;
- III. desenvolvimento de competências socioemocionais;
- IV. desenvolvimento das competências requeridas para o desempenho da ocupação objeto de aprendizagem;
- V. qualificação social e profissional adequada à diversidade dos adolescentes, dos jovens e das pessoas com deficiência, consideradas suas vulnerabilidades sociais;
- VI. garantia da acessibilidade dos espaços físicos e de comunicação, e da adequação da metodologia e da organização do trabalho às peculiaridades do aprendiz, de forma a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem da pessoa com deficiência;
- VII. caracterizar-se, preferencialmente, como parte integrante de um itinerário formativo;
- VIII. contribuir para a elevação do nível de aprendizado e da permanência escolar;
- IX. articulação de esforços nas áreas de educação, do trabalho e emprego, do esporte e lazer, da cultura, da ciência e tecnologia e da assistência social;
- X. abordagem contextualizada dos seguintes conteúdos:
 - a. comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos;
 - b. raciocínio lógico-matemático, noções de interpretação e análise de dados estatísticos;

- c. noções de direitos trabalhistas e previdenciários, de saúde e segurança no trabalho, de direitos humanos e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
 - d. empreendedorismo, com enfoque na juventude;
 - e. educação financeira;
 - f. informações sobre o mercado e o mundo do trabalho; e
 - g. inclusão digital, letramento digital, ferramentas de produtividade tais como editores de texto, planilhas, apresentações e outros.
- XI. abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente na forma transversal e integradora; e
- XII. desenvolvimento de projeto de vida que inclua o processo de orientação profissional.

Artigo 337 - Os cursos ou partes de cursos da educação profissional técnica de nível médio ou do itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio poderão ser reconhecidos como atividade teórica do curso de aprendizagem profissional, quando ofertados por instituições de ensino devidamente regularizadas perante o respectivo órgão competente do sistema de ensino e cadastradas no CNAP.

§1º Os cursos de aprendizagem referidos no *caput* deverão vincular-se à ocupação codificada na CBO, devendo ser respeitada a compatibilidade temática do curso com as atividades práticas a serem exercidas.

§2º O contrato de aprendizagem poderá ser celebrado após o início do curso regular de técnico de nível médio ou do itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio, a qualquer tempo, desde que seja garantido o mínimo de quatrocentas horas de atividades teóricas a partir da celebração do contrato de aprendizagem.

§3º As instituições de ensino registrarão no CNAP a carga horária e as disciplinas do curso técnico de nível médio ou itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio que comporão as atividades teóricas do curso de aprendizagem profissional.

§4º Aos cursos de aprendizagem profissional ofertados na forma do *caput* não se aplica o disposto no artigo 336 e no §1º do artigo 339.

Subseção II

Das atividades teóricas e práticas

Artigo 338 - O contrato de aprendizagem profissional contempla as atividades teóricas, básicas e específicas, e as atividades práticas.

Parágrafo único. As atividades teóricas e práticas da formação do aprendiz devem ser pedagogicamente articuladas entre si, com complexidade progressiva, possibilitando ao aprendiz o desenvolvimento profissional, de sua cidadania e da compreensão do mercado do trabalho.

Artigo 339 - A carga horária das atividades teóricas deverá representar, no mínimo, vinte por cento da carga horária total ou no mínimo quatrocentas horas, o que for maior e, no máximo, cinquenta por cento da carga horária total do programa de aprendizagem.

§1º As atividades teóricas do contrato de aprendizagem serão desenvolvidas pela entidade qualificadora, que deve ministrar, no mínimo, dez por cento da carga horária teórica no início do contrato, antes do encaminhamento do aprendiz para as atividades práticas.

§2º A distribuição da carga horária ao longo do curso, entre atividades teóricas e práticas, ficará a critério da entidade qualificadora e do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem.

§3º Caso o curso de aprendizagem profissional seja presencial, poderão ser desenvolvidos até vinte por cento da carga horária teórica em atividades de qualificação complementares.

Artigo 340 - A carga horária das atividades teóricas específicas, relativa à ocupação objeto do curso de aprendizagem profissional, deverá corresponder a, no mínimo, cinquenta por cento do total da carga horária das atividades teóricas.

Artigo 341 - As atividades teóricas do curso de aprendizagem profissional deverão ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino e à aprendizagem e com meios didáticos apropriados.

Parágrafo único. As atividades teóricas poderão ocorrer sob a forma de aulas demonstrativas, na forma de prática laboratorial na entidade qualificadora ou no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados, e desde que previamente estipuladas no plano do curso.

Artigo 342 - Os técnicos do estabelecimento cumpridor de cota poderão ministrar aulas e treinamento aos aprendizes, devendo tais atividades ser computadas na carga horária das atividades práticas do curso de aprendizagem.

Artigo 343 - As atividades práticas do curso poderão ser desenvolvidas, total ou parcialmente, em ambiente simulado, quando essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso, ou quando o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.

Artigo 344 - Os aprendizes dos estabelecimentos de prestação de serviços a terceiros poderão realizar as atividades práticas dos contratos de aprendizagem profissional na empresa contratante do serviço terceirizado.

§1º O disposto no *caput* deverá estar previsto no contrato ou em instrumento congêneres firmado entre o estabelecimento de prestação de serviço e a empresa contratante do serviço terceirizado.

§2º Os estabelecimentos de prestação de serviços a terceiros deverá designar monitor para acompanhamento das atividades práticas junto aos aprendizes.

§3º O disposto no *caput* não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde serão realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.

§4º A ausência de previsão do disposto no *caput* em contrato, ou em instrumento congêneres, firmado entre o estabelecimento de prestação de serviços a terceiros e a empresa contratante do serviço terceirizado não afasta a obrigação de cumprimento da cota de aprendizagem do estabelecimento de prestação de serviço, previsto no artigo 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

§5º Caso haja o direcionamento disposto no *caput*, tal fato deverá constar no contrato de aprendizagem, no cadastro do aprendiz e ser informado nos sistemas eletrônicos oficiais competentes.

Artigo 345 - O empregador que mantiver um ou mais estabelecimentos em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um ou mais estabelecimentos do município ou municípios limítrofes, desde que não resulte prejuízo ao aprendiz.

§1º Mediante requerimento fundamentado do estabelecimento, a Auditoria Fiscal do Trabalho poderá autorizar a realização das atividades práticas em estabelecimento da mesma empresa situado em municípios não limítrofes, desde que todos os estabelecimentos envolvidos na centralização estejam na mesma unidade da federação.

§2º Para que ocorra a centralização das atividades práticas deverá haver a anuência da entidade qualificadora.

§3º A centralização não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde serão realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.

§4º Havendo a centralização das atividades práticas, tal fato deverá constar no contrato de aprendizagem, no cadastro do aprendiz e ser informado nos sistemas eletrônicos oficiais competentes.

Artigo 346 - O local das atividades práticas do curso de aprendizagem profissional deve estar previsto no contrato de aprendizagem, sendo admitidos:

- I. o estabelecimento cumpridor da cota;
- II. o estabelecimento que centraliza as atividades práticas, nos termos do artigo 345;
- III. a entidade qualificadora; e
- IV. as entidades concedentes da experiência prática, nos moldes do artigo 66 do Decreto nº 9.579, de 2018.

Parágrafo único. Para a prática em entidades de que trata o inciso IV do *caput*, é obrigatória a autorização em termo de compromisso com a Auditoria Fiscal do Trabalho.

Artigo 347 - Quando as atividades práticas ocorrerem no estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem, será formalmente designado pelo estabelecimento, ouvida a entidade qualificadora, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no curso de aprendizagem profissional.

Artigo 348 - As atividades teóricas e práticas devem ser realizadas em ambientes adequados ao desenvolvimento dos respectivos cursos de aprendizagem profissional, cabendo aos estabelecimentos e às entidades qualificadoras responsáveis pelos cursos de aprendizagem oferecerem aos aprendizes condições de segurança e saúde, além de condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, observadas as disposições do artigo 157 e artigo 405 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, do artigo 2º do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, do artigo 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e das Normas Reguladoras de Segurança e Saúde no Trabalho.

Subseção III

Do cadastramento dos cursos no CNAP

Artigo 349 - Os cursos de aprendizagem profissional, na modalidade presencial ou à distância, elaborados em consonância com programa constante do CONAP, deverão ser cadastrados por município no CNAP.

Parágrafo único. Os cursos de aprendizagem ofertados em endereços diferentes, ainda que no mesmo município, devem ser cadastrados separadamente.

Artigo 350 - A entidade qualificadora habilitada deverá cadastrar o curso de aprendizagem profissional no CNAP com o mínimo de quarenta e cinco dias antes do início das atividades do curso, devendo apresentar as seguintes informações e documentos:

- I. quando forem entidades qualificadoras do Sistema Nacional de Aprendizagem e escolas técnicas de educação:
 - a. programa de aprendizagem vinculado;

- b. nome do curso;
 - c. modalidade do curso (presencial ou à distância);
 - d. faixa etária;
 - e. carga horária das atividades teóricas (básica e específica) e das atividades práticas;
 - f. endereço do local do curso;
 - g. município e UF;
 - h. lista das disciplinas ou das competências profissionais a serem desenvolvidas no curso, incluindo ementa e carga horária, em caso de requerimento de autorização de curso, nos moldes dos incisos II e III do artigo 354;
 - i. indicação dos estabelecimentos cumpridores da cota que serão atendidos e a descrição da atividade principal desses estabelecimentos, em caso de requerimento de autorização de curso nos moldes dos incisos II e III do artigo 354;
 - j. plano do curso adequado aos princípios e diretrizes deste Capítulo; e
 - k. quando do cadastramento de cursos ou parte de cursos técnicos de nível médio por escola técnica de educação, comprovante de autorização para oferta de educação profissional técnica de nível médio, correlato ao curso de aprendizagem para o qual solicita habilitação, emitido pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.
- II. quando forem entidades sem fins lucrativos, mencionadas no inciso III do *caput* do artigo 321:
- a. itens descritos nas alíneas "a" a "j" do inciso I do *caput*;
 - b. plano de instrutores e demais profissionais de apoio direto ao curso;
 - c. calendário de referência a ser adotado no curso, mostrando organização curricular com a distribuição da carga horária entre atividades teóricas (inicial, básica e específica) e atividades práticas;
 - d. detalhamento e comprovação da estrutura física que será disponibilizada para o desenvolvimento do curso de aprendizagem profissional;
 - e. exemplo do material didático que será utilizado no curso de aprendizagem;
 - f. protocolo de inscrição do curso de aprendizagem no CMDCA do município de atuação, inclusive se a entidade for filial;
 - g. registro da entidade no CMDCA;
 - h. quantidade de aprendizes por tutores, em caso de requerimento de autorização de curso na modalidade à distância; e
 - i. número de encontros presenciais, caso existentes, propósito dos encontros e seus respectivos locais e cargas horárias, em caso de requerimento de autorização de curso na modalidade à distância.
- III. quando forem entidades de prática desportiva, mencionadas no inciso IV do *caput* do artigo 321, serão exigidos os itens elencados nos incisos I e II, com exceção da alínea "k" do inciso I e das alíneas "f" e "g" do inciso II.

§1º O plano de instrutores e demais profissionais de apoio deverá informar o perfil profissional, o nível de escolaridade e o quantitativo de instrutores e profissionais de apoio, contratados e a contratar.

§2º O protocolo de inscrição do curso de aprendizagem no CMDCA somente se aplica nos casos de cursos em que a indicação da faixa etária seja de catorze a dezoito anos incompletos.

Artigo 351 - As atividades dos cursos na modalidade à distância somente poderão ser iniciadas após autorização do curso pela Subsecretaria de Capital Humano, conforme disposto na Subseção IV, da Seção V, deste Capítulo.

Artigo 352 - Caso seja constatada qualquer irregularidade nas informações e nos documentos apresentados no cadastro do curso de aprendizagem, a Subsecretaria de Capital Humano poderá suspender o curso até a regularização da pendência.

Artigo 353 - Os cursos de aprendizagem profissional inscritos no CNAP terão a mesma validade da habilitação da entidade qualificadora responsável.

§1º Excepcionalmente, em decorrência da previsão constante do §3º do artigo 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os cursos das entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do *caput* do artigo 291, que forem destinados a menores de dezoito anos terão validade de dois anos, observada a data de validade da habilitação da entidade qualificadora.

§2º Quando expirada a validade da habilitação da entidade qualificadora, esta deverá recadastrar seus cursos de aprendizagem profissional no CNAP.

Subseção IV

Dos cursos de aprendizagem profissional na modalidade à distância

Artigo 354 - O cadastro do curso de aprendizagem profissional na modalidade à distância deverá ser justificado pela entidade qualificadora e submetido à análise da Subsecretaria de Capital Humano, que concederá autorização nas seguintes hipóteses:

- I. quando o número potencial de aprendizes for inferior a cem aprendizes no município;
- II. quando os cursos de aprendizagem profissional se dedicarem ao desenvolvimento de competências da Economia 4.0; ou
- III. quando os cursos de aprendizagem profissional se dedicarem ao desenvolvimento de competências relacionadas à atividade principal dos estabelecimentos cumpridores da cota que receberão os aprendizes; ou
- IV. quando o número potencial de contratação de aprendizes no município for inferior a vinte e cinco aprendizes no setor econômico (serviço, comércio, indústria geral, agropecuária e construção).

Parágrafo único. Para que os cursos de aprendizagem profissional sejam autorizados na forma dos incisos II e III, no mínimo cinquenta por cento da carga horária teórica devem ser destinados ao desenvolvimento de competências da Economia 4.0 ou competências relacionadas à atividade principal dos estabelecimentos cumpridores da cota, respectivamente.

Artigo 355 - Os cursos na modalidade à distância que se enquadrem na hipótese dos incisos I e IV do artigo 354 serão autorizados quando não houver curso presencial do mesmo programa de aprendizagem profissional no município.

Artigo 356 - A entidade qualificadora que pretende realizar aprendizagem na modalidade à distância deve ter, pelo menos, um curso de aprendizagem profissional na modalidade presencial, devidamente cadastrado no CNAP e com aprendizes cursando.

Artigo 357 - Os cursos de aprendizagem profissional na modalidade à distância deverão seguir as seguintes disposições:

- I. o projeto pedagógico do curso deverá prever avaliações, elaboradas pelas entidades qualificadoras, controle de participação online e momentos presenciais, caso existam;
- II. a plataforma utilizada para desenvolvimento do curso de aprendizagem profissional à distância deverá propiciar:

- a. a interatividade entre instrutores, tutores e aprendizes;
 - b. o monitoramento do acesso e da permanência do aprendiz desde o ingresso na plataforma virtual até a conclusão das atividades previstas, inclusive monitoramento da falta de acesso e sua justificativa;
 - c. o processo de avaliação qualitativa da plataforma e do curso a ser realizado pelos aprendizes; e
 - d. os relatórios e os painéis com indicadores e dados que permitam o monitoramento da execução do curso de aprendizagem profissional.
- III. os materiais didáticos utilizados deverão ser adequados aos conteúdos do curso e disponibilizados para pesquisa e apoio ao aprendiz.

§1º Os cursos de aprendizagem profissional desenvolvidos à distância deverão estar adequados aos princípios e diretrizes deste Capítulo.

§2º Aos contratos de aprendizagem profissional se aplicam as regras de teletrabalho previstas no Capítulo II-A da CLT.

§3º As atividades teóricas dos cursos de aprendizagem na modalidade à distância serão desenvolvidas sob supervisão da entidade qualificadora, ainda que remota, e ocorrerão em local por ela designado.

§4º Na hipótese de as atividades teóricas na modalidade à distância ocorrerem no ambiente de trabalho, é vedada qualquer atividade prática ao aprendiz.

Artigo 358 - A entidade qualificadora, ao cadastrar os cursos de aprendizagem na modalidade à distância, deverá apresentar as informações e documentos elencados no artigo 350, com exceção da alínea "f" do inciso I do referido artigo.

§1º No cadastro dos cursos de aprendizagem na modalidade à distância somente será necessária a apresentação do detalhamento e comprovação da estrutura física estipulada na alínea "d" do inciso II do artigo 350 quando houver a previsão de encontros presenciais.

§2º O endereço do local do curso na modalidade à distância deverá ser informado no cadastro do aprendiz, constar no contrato de aprendizagem e ser informado nos sistemas eletrônicos oficiais competentes.

Artigo 359 - A entidade qualificadora que pretende realizar cursos de aprendizagem na modalidade à distância deverá submeter a plataforma de ensino à distância à autorização da Subsecretaria de Capital Humano.

§1º Após autorizada a plataforma, a entidade qualificadora apenas requisitará novo processo de autorização da ferramenta no caso de alteração dos itens descritos nos incisos do artigo 360.

§2º A autorização de uso da plataforma de ensino à distância concedida à entidade qualificadora matriz se estenderá às suas filiais e às unidades vinculadas às escolas técnicas de educação pública.

Artigo 360 - A solicitação de autorização da plataforma de ensino à distância deverá ser acompanhada de:

- I. descrição das soluções tecnológicas de apoio ao processo de ensino-aprendizagem, inclusive das dirigidas às pessoas com deficiência;
- II. descrição do mecanismo de interatividade entre o instrutor e o aprendiz, e entre o tutor e o aprendiz;
- III. descrição dos painéis ou relatórios gerenciais de acompanhamento do curso;
- IV. descrição da metodologia e da ferramenta de avaliação qualitativa da plataforma e do curso a serem utilizados pelos aprendizes;

- V. descrição dos mecanismos que permitam o controle de acesso e de permanência do aprendiz na plataforma;
- VI. *link* e senhas de acesso à plataforma da entidade para a Subsecretaria de Capital Humano e para a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência com perfil que permita o acompanhamento e o monitoramento do curso; e
- VII. manual de uso do ambiente virtual.

Artigo 361 - A Subsecretaria de Capital Humano analisará o requerimento de autorização de plataforma de ensino à distância e o requerimento de cadastro do curso de aprendizagem na modalidade à distância no prazo de até quarenta e cinco dias.

§1º Caso seja identificada alguma inadequação nos documentos apresentados, a Subsecretaria de Capital Humano poderá indeferir ou solicitar ajuste no requerimento.

§2º Caso constate adequação do requerimento, a Subsecretaria de Capital Humano autorizará a plataforma de ensino à distância e autorizará a execução do curso de aprendizagem na modalidade à distância.

§3º Decorrido o prazo previsto no *caput*, a ausência de manifestação da Subsecretaria de Capital Humano acerca do requerimento implicará sua aprovação tácita.

Artigo 362 - A Subsecretaria de Capital Humano poderá autorizar a execução de cursos de aprendizagem profissional na modalidade à distância, independente do cumprimento dos requisitos dispostos nesta Subseção, nos casos de estado de calamidade pública ou de emergência, declarados pela autoridade pública competente nacional ou local.

Artigo 363 - Os cursos ou parte de cursos da educação profissional técnica de nível médio reconhecidos como atividade teórica do curso de aprendizagem profissional, conforme disposto no artigo 337, poderão ser executados na modalidade à distância, cabendo a esses cursos a obediência às suas regulamentações específicas, independente das disposições da Subseção IV, da Seção V, desse Capítulo.

Parágrafo único. Caso as entidades qualificadoras ofereçam cursos de aprendizagem profissional na forma do *caput* deverão disponibilizar o *link* e as senhas de acesso à plataforma da entidade para a Subsecretaria de Capital Humano e para a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com perfil que permita o acompanhamento e o monitoramento do curso.

Subseção V

Dos cursos de aprendizagem profissional em parceria

Artigo 364 - Poderão ser desenvolvidos cursos de aprendizagem profissional em parceria envolvendo, no máximo, duas entidades qualificadoras habilitadas no CNAP.

§1º Os cursos em parceria deverão ser cadastrados no CNAP por uma das entidades qualificadoras, apresentando a justificativa da necessidade da parceria, o detalhamento das atribuições e responsabilidades e o termo de parceria assinado por ambas as entidades.

§2º Não poderá ser considerado curso em parceria aquele em que uma das entidades qualificadoras se limita ao registro e a anotação da CTPS do aprendiz.

§3º Em caso de constatação, pela fiscalização, de desvirtuamento da parceria, a aprendizagem será descaracterizada e o curso ou a habilitação da entidade qualificadora serão suspensos, nos moldes dos procedimentos de suspensão previstos neste Capítulo.

Seção VI Do cadastro dos aprendizes

Artigo 365 - As entidades qualificadoras ficam obrigadas a cadastrar no CNAP os aprendizes vinculados aos cursos de aprendizagem.

§1º No cadastro do aprendiz deverão ser indicados:

- I. nome, número e CBO do curso em que está vinculado;
- II. nome do aprendiz;
- III. cadastro de pessoa física - CPF;
- IV. data de nascimento;
- V. data de início e de término do contrato de aprendizagem;
- VI. carga horária, com a indicação da carga horária da atividade teórica inicial, das atividades teóricas, básicas e específicas, e das atividades práticas; e
- VII. informações do contrato de aprendizagem:
 - a. no caso de contratação direta, informar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a razão social do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota;
 - b. no caso de contratação indireta, informar o CNPJ e razão social do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota e da entidade contratante indireta;
 - c. no caso de modalidade alternativa de cumprimento de cota, informar o CNPJ e razão social da entidade concedente e do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem;
 - d. no caso de aprendiz matriculado em curso de aprendizagem profissional na modalidade à distância, informar o local em que o aprendiz executa as atividades teóricas;
 - e. no caso de aplicação do disposto no artigo 344 ou artigo 345, informar o CNPJ e a razão social do estabelecimento no qual está sendo executada a atividade prática do contrato de aprendizagem; ou
 - f. o nome e código da ocupação em que o aprendiz foi contratado.

§2º Os dados dos aprendizes listados no §1º deverão ser informados trimestralmente até o último dia útil do mês subsequente fazendo referência à situação dos aprendizes no último dia do trimestre, conforme calendário divulgado pela Subsecretaria de Capital Humano.

§3º A Subsecretaria de Capital Humano realizará monitoramento da inserção dos dados dos aprendizes no CNAP.

Seção VII Da suspensão

Artigo 366 - Compete à Subsecretaria de Capital Humano suspender a habilitação da entidade qualificadora habilitada e dos cursos de aprendizagem profissional cadastrados no CNAP.

§1º Quando os motivos que justifiquem a suspensão da habilitação da entidade ou suspensão dos cursos de aprendizagem profissional forem relacionados ao processo de habilitação da entidade qualificadora ou à formação técnico profissional do contrato de aprendizagem caberá a Subsecretaria de Capital Humano iniciar o processo de suspensão, conforme artigo 371.

§2º Quando os motivos que justifiquem a suspensão da habilitação da entidade ou suspensão dos cursos de aprendizagem profissional forem relacionados à matéria trabalhista do contrato de aprendizagem caberá à Auditoria Fiscal do Trabalho iniciar o processo de suspensão, conforme artigo 372.

§3º Quando verificados em ação fiscal motivos que justifiquem a suspensão da habilitação da entidade ou suspensão dos cursos de aprendizagem profissional relacionados à formação técnico profissional do contrato de aprendizagem, a unidade descentralizada da Secretaria de Trabalho deverá informar à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho para que comunique à Subsecretaria de Capital Humano para que esta inicie o processo de suspensão nos termos do artigo 371.

Artigo 367 - As entidades habilitadas serão suspensas, quando:

- I. identificada irregularidade legal ou regulamentar de dois ou mais cursos de aprendizagem profissional;
- II. verificada irregularidade nas informações e documentos apresentados no cadastro da entidade qualificadora; ou
- III. identificada execução em desacordo com as informações constantes do CNAP e com as disposições previstas neste Capítulo.

§1º Quando se tratar de suspensão de uma entidade qualificadora do tipo escola técnica de educação pública matriz ou filial, serão suspensas automaticamente suas unidades vinculadas.

§2º A entidade com a habilitação suspensa não poderá cadastrar novos cursos de aprendizagem nem disponibilizar novas vagas de aprendizagem durante o período de suspensão.

Artigo 368 - Os cursos de aprendizagem profissional cadastrados no CNAP serão suspensos, quando:

- I. identificada irregularidade legal ou regulamentar dos cursos de aprendizagem;
- II. verificada irregularidade nas informações e documentos apresentados no cadastro do curso de aprendizagem; ou
- III. identificada execução em desacordo com as informações constantes do CNAP e com as disposições previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. A entidade que possuir curso de aprendizagem suspenso não poderá disponibilizar novas vagas de aprendizagem do curso suspenso e não poderá realizar o cadastramento de novos cursos de aprendizagem para a mesma ocupação ou que contenha a mesma ocupação durante o período de suspensão.

Artigo 369 - A entidade com a habilitação suspensa ou que possua algum curso suspenso não poderá cadastrar cursos na modalidade à distância em nível nacional.

Artigo 370 - Os motivos que justifiquem a suspensão da habilitação da entidade ou suspensão dos cursos de aprendizagem profissional devem ser fundamentados e disponibilizados aos interessados.

Artigo 371 - Caso a irregularidade seja verificada por ato de iniciativa da Subsecretaria de Capital Humano, esta comunicará a entidade qualificadora, via ofício ou de forma eletrônica, que deverá se manifestar em dez dias, a partir do recebimento da notificação.

§1º Caso a manifestação da entidade qualificadora seja acatada pela Subsecretaria de Capital Humano, o processo de suspensão da habilitação da entidade qualificadora ou do curso perderá o objeto e será arquivado.

§2º Caso a manifestação da entidade qualificadora não seja acatada pela Subsecretaria de Capital Humano, a entidade qualificadora receberá uma notificação de suspensão, a qual permanecerá vigente até que seja sanada a irregularidade constatada.

§3º A entidade poderá recorrer da suspensão de sua habilitação ou da suspensão dos seus cursos, à autoridade da Subsecretaria de Capital Humano imediatamente superior àquela que procedeu ao seu processo de suspensão, no prazo de dez dias a partir da notificação de suspensão.

Artigo 372 - Caso a irregularidade seja verificada por ato de iniciativa da Auditoria-Fiscal do Trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, durante a ação fiscal, comunicará a irregularidade à entidade qualificadora, pessoalmente ou de forma eletrônica, que deverá se manifestar em dez dias a partir da comunicação da irregularidade.

§1º Caso a manifestação da entidade qualificadora seja acatada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, a ação fiscal não deve resultar em suspensão da habilitação da entidade ou do curso de aprendizagem profissional.

§2º Caso a entidade qualificadora não se manifeste ou a manifestação não seja acatada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, a entidade qualificadora será devidamente notificada.

§3º O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá requisitar a suspensão no CNAP à Subsecretaria de Capital Humano, com ciência à chefia imediata e à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, que deverá proceder à suspensão no prazo de dois dias úteis, sem análise da requisição.

§4º A entidade poderá recorrer da suspensão de sua habilitação ou da suspensão dos seus cursos, à autoridade da inspeção do trabalho imediatamente superior àquela que iniciou o ato de suspensão, no prazo de dez dias a partir da notificação de suspensão.

§5º A suspensão da habilitação da entidade qualificadora ou do curso de aprendizagem profissional permanecerá vigente até que a Auditoria-Fiscal do Trabalho constate que a irregularidade foi sanada.

Artigo 373 - A reincidência da suspensão da habilitação da entidade qualificadora ou suspensão do curso de aprendizagem profissional pelo mesmo motivo durante o período de doze meses implicará a suspensão da habilitação da entidade qualificadora ou do curso por um ano.

Seção VIII

Da modalidade alternativa de cumprimento de cota

Artigo 374 - O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou do local de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas poderá requerer junto à respectiva unidade descentralizada da Secretaria de Trabalho a assinatura de Termo de Compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 9.579, de 2018.

§1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* são aqueles que desenvolvem atividades relacionadas aos setores econômicos elencados abaixo:

- I. asseio e conservação;
- II. segurança privada;
- III. transporte de carga;
- IV. transporte de valores;
- V. transporte coletivo, urbano, intermunicipal, interestadual;
- VI. construção pesada;
- VII. limpeza urbana;
- VIII. transporte aquaviário e marítimo;

- IX. atividades agropecuárias;
- X. empresas de terceirização de serviços;
- XI. atividades de telemarketing;
- XII. comercialização de combustíveis; e
- XIII. empresas cujas atividades desenvolvidas preponderantemente estejam previstas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 2008.

§2º O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá acatar a solicitação de outros setores que se enquadrarem na hipótese descrita no artigo 66 do Decreto nº 9.579, de 2018.

§3º O processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso se dará junto à unidade descentralizada da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência da unidade da federação que o estabelecimento estiver situado.

§4º O termo de compromisso previsto no *caput* deve ser assinado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela ação fiscal, pela chefia imediata e pelo estabelecimento contratante.

§5º O termo de compromisso deve prever a obrigatoriedade de contratação de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

- a. adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- b. jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- c. jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- d. jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- e. jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- f. jovens e adolescentes com deficiência;
- g. jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e
- h. jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

§6º As partes poderão eleger, no termo de compromisso, o perfil prioritário dos jovens e adolescentes a serem contemplados.

§7º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Auditor-Fiscal do Trabalho, para conferência do adimplemento integral da cota de aprendizagem.

§8º Firmado o termo de compromisso com o Auditor-Fiscal do Trabalho, o estabelecimento contratante e a entidade qualificadora deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das atividades práticas.

§9º Caberá à entidade qualificadora o acompanhamento pedagógico da etapa prática.

Seção IX

Do cálculo da cota de aprendizagem profissional

Artigo 375 - Para o cálculo da cota de aprendizagem profissional, deverão ser observadas as seguintes disposições:

§1º Ficam obrigados a contratar aprendizes os estabelecimentos que tenham pelo menos sete empregados contratados nas funções que demandam formação profissional, nos termos do artigo 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

§2º Entende-se por estabelecimento, todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

§3º As pessoas físicas que exerçam atividade econômica, inclusive o empregador rural, que possuam empregados regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT estão enquadradas no conceito de estabelecimento do artigo 429 da CLT.

§4º Os estabelecimentos condominiais, associações, sindicatos, igrejas, entidades filantrópicas, cartórios e afins, conselhos profissionais e outros, embora não exerçam atividades econômicas, estão enquadrados no conceito de estabelecimento, uma vez que exercem atividades sociais e contratam empregados pelo regime previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

§5º As entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que contratem empregados na forma direta pelo regime celetista estão obrigadas ao cumprimento do artigo 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, limitando-se, a base de cálculo da cota, nesse caso, aos empregados contratados pelo referido regime cujas funções demandem formação profissional, nos termos do artigo 429 da CLT.

§6º Em consonância com os incisos XXIII e XXIV do artigo 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, a exclusão de funções que integram a base de cálculo da cota de aprendizes constitui objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§7º As entidades sem fins lucrativos e as entidades de práticas desportivas não estão obrigadas à observância do percentual máximo previsto no artigo 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT na hipótese de contratação indireta prevista no artigo 431 da CLT.

Artigo 376 - Estão legalmente dispensadas do cumprimento da cota de aprendizagem:

- I. as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; e
- II. as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional nos termos do artigo 430 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional com curso cadastrado.

§1º Para comprovação do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá solicitar que o estabelecimento comprove o cumprimento dos dois requisitos previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

- I. registro no órgão competente; e
- II. faturamento anual dentro dos limites legais.

§2º Os estabelecimentos que, embora dispensados da obrigação de contratar aprendizes, decidam pela contratação, devem observar todas as normas da aprendizagem profissional, inclusive o percentual máximo previsto no artigo 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, não estando obrigados, no entanto, ao cumprimento do percentual mínimo.

Seção X

Do contrato de aprendizagem profissional

Artigo 377 - O contrato de aprendizagem deverá indicar expressamente:

- I. o termo inicial e o termo final, necessariamente coincidentes com o prazo do curso de aprendizagem;
- II. nome e número do curso em que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática e obediência aos critérios estabelecidos na regulamentação do Ministério do Trabalho e Previdência;
- III. a função, as jornadas diária e semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no curso de aprendizagem, e o horário das atividades teóricas e práticas;

- IV. a remuneração pactuada;
- V. os dados do empregador, do aprendiz e da entidade qualificadora;
- VI. o local de execução das atividades teóricas e práticas do curso de aprendizagem;
- VII. a descrição das atividades práticas que o aprendiz desenvolverá durante o curso de aprendizagem; e
- VIII. o calendário de aulas teóricas e práticas do curso de aprendizagem.

§1º O limite de dois anos do contrato de aprendizagem não se aplica às pessoas com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada em qualquer caso a contratação de aprendiz por prazo indeterminado.

§2º O contrato de aprendizagem deve ser assinado pelo responsável do estabelecimento cumpridor da cota e pelo aprendiz, devidamente assistido por seu responsável legal, se menor de dezoito anos de idade.

§3º O prazo contratual deverá garantir o cumprimento integral da carga horária das atividades teóricas e práticas do curso de aprendizagem.

§4º Aos contratos de aprendizagem em que as atividades teóricas sejam desenvolvidas nos termos do artigo 337, os termos inicial e final do curso de aprendizagem podem não coincidir com o início e final do curso técnico de nível médio ou do itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio.

Artigo 378 - A contratação indireta de aprendizes, efetuada por entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional ou pelas entidades de prática desportiva, conforme previsto no artigo 431 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, exige a formalização prévia de contrato ou de convênio entre o estabelecimento que deve cumprir a cota e a entidade contratante indireta.

§1º Na hipótese de contratação indireta prevista no *caput*, a entidade sem fins lucrativos ou a entidade de prática desportiva assume a condição de empregador, na forma simultânea ao desenvolvimento do curso de aprendizagem, cabendo-lhe:

- I. cumprir a legislação trabalhista em sua totalidade e no que concerne à aprendizagem profissional;
- II. informar nos sistemas eletrônicos oficiais competentes que se trata de contratação indireta, especificando a razão social e CNPJ do estabelecimento cumpridor da cota; e
- III. desenvolver o curso de aprendizagem constante do CNAP.

§2º O estabelecimento, na contratação indireta, obriga-se a proporcionar a experiência prática para a formação técnico-profissional do aprendiz.

§3º Devem constar, nos registros e contratos de aprendizagem firmados pelas entidades sem fins lucrativos ou pelas entidades de prática desportiva com os aprendizes, a razão social, o endereço e o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota.

Artigo 379 - O código da ocupação vinculada ao curso de aprendizagem deverá constar no contrato de trabalho do aprendiz e ser anotado em sua CTPS.

§1º Quando o curso for associado a mais de uma ocupação, na CTPS do aprendiz deverá constar o código da ocupação com a melhor condição salarial.

§2º Na hipótese de a contratação acontecer nos moldes do § 1º, deverão ser especificadas no contrato de aprendizagem e no campo observações da CTPS as demais ocupações associadas.

Artigo 380 - O contrato de aprendizagem será extinto:

- I. no seu termo final;

- II. automaticamente, quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, não se aplicando tal critério às pessoas com deficiência;
- III. antecipadamente, nas seguintes hipóteses:
 - a. desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, que devem ser comprovados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificadora, a quem cabe a sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento onde se realiza as atividades práticas da aprendizagem;
 - b. falta disciplinar grave prevista no artigo 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;
 - c. ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, comprovada por meio de declaração do estabelecimento de ensino;
 - d. a pedido do aprendiz;
 - e. fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;
 - f. morte do empregador constituído em empresa individual; e
 - g. rescisão indireta.

§1º Aplica-se o artigo 479 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT somente às hipóteses de extinção do contrato previstas nas alíneas "e", "f" e "g" do inciso III.

§2º Não se aplica o disposto no artigo 480 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT às hipóteses de extinção do contrato previstas nas alíneas "a" a "g" do inciso III.

§3º A diminuição do quadro de pessoal da empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final.

§4º Ao término do contrato de aprendizagem, havendo continuidade do vínculo, o contrato passa a vigorar por prazo indeterminado, com todos os direitos dele decorrentes, bastando que sejam formalizadas as devidas alterações contratuais e realizados os ajustes quanto às obrigações trabalhistas.

§5º O laudo de avaliação a que se refere a alínea "a" do inciso III deve ser emitido de forma prévia à dispensa do aprendiz e observará os seguintes requisitos mínimos:

- I. identificar o aprendiz, a função, o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, o empregador, a data de início e de previsão de término do contrato;
- II. descrever os fatos motivadores da determinação de dispensa por desempenho insuficiente ou inadaptação;
- III. concluir de forma clara e direta sobre o desligamento do aprendiz por desempenho insuficiente ou inadaptação; e
- IV. ser assinado por profissional legalmente habilitado da entidade qualificadora.

Artigo 381 - Nos estabelecimentos em que sejam desenvolvidas atividades em ambientes ou funções proibidas a menores de dezoito anos, devem ser contratados aprendizes na faixa etária entre dezoito e vinte e quatro anos ou pessoas com deficiência maiores de dezoito anos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, é permitida a contratação de aprendizes na faixa etária entre quatorze e dezoito anos para desempenharem atividades em ambientes ou funções proibidas a menores de dezoito anos, desde que o empregador:

- I. apresente previamente, na unidade descentralizada da inspeção do trabalho da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades, parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, o qual deverá ser analisado e aprovado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho

coordenador regional da aprendizagem ou pelo Auditor-Fiscal do Trabalho notificante, devendo ser reavaliado quando houver alterações nos locais de trabalho ou nos serviços prestados; ou

- II. opte pela execução das atividades práticas dos adolescentes no local previsto no inciso III do artigo 346 em ambiente protegido.

Artigo 382 - A transferência do aprendiz entre matriz e filial, entre filiais ou entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico é permitida, desde que haja concordância do aprendiz e da entidade qualificadora, e não acarrete prejuízo ao próprio aprendiz, ao processo pedagógico e ao horário da escola regular.

§1º A transferência deve ser formalizada mediante elaboração de um termo aditivo ao contrato de aprendizagem e ser informada nos sistemas eletrônicos oficiais competentes pelos estabelecimentos envolvidos.

§2º Ocorrida a transferência, o aprendiz contratado deixa de ser computado na cota do estabelecimento de origem e passa a ser computado na cota do estabelecimento para o qual foi transferido.

Seção XI Das férias

Artigo 383 - O período de férias do aprendiz deve ser definido no calendário das atividades teóricas e práticas do contrato de aprendizagem, observados os seguintes critérios:

- I. para o aprendiz com idade inferior a dezoito anos, deve coincidir, obrigatoriamente, com um dos períodos de férias escolares; e
- II. para o aprendiz com idade igual ou superior a dezoito anos, deve coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, em conformidade com o artigo 68 do Decreto nº 9.579, de 2018.

§1º Ao aprendiz é permitido o parcelamento das férias, nos termos do artigo 134 da CLT.

§2º Nos contratos de aprendizagem com prazo de dois anos de duração, é obrigatório o gozo das férias adquiridas no primeiro período aquisitivo.

Artigo 384 - As férias coletivas concedidas aos demais empregados do estabelecimento serão consideradas como licença remunerada, não sendo consideradas como período de férias para o aprendiz, quando:

- I. divergirem do período de férias previsto no curso de aprendizagem;
- II. não coincidirem com o período de férias escolares para os aprendizes menores de dezoito anos de idade; ou
- III. houver atividades teóricas na entidade qualificadora durante o período das férias coletivas.

Parágrafo único. Nas hipóteses de licença remunerada previstas nos incisos I e II do *caput*, o aprendiz deverá continuar frequentando as atividades teóricas, caso estas estejam sendo ministradas.

Seção XII Disposições gerais

Artigo 385 - Aplica-se à jornada do aprendiz, nas atividades práticas e teóricas, os artigos 66, artigo 71 e artigo 72 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, bem como o descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas.

Artigo 386 - Ao aprendiz é garantido, preservada a condição mais benéfica:

- I. o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo nacional;
- II. o salário mínimo regional fixado em lei, para os Estados que adotam o piso regional; ou
- III. o piso da categoria previsto em instrumento normativo, quando houver previsão expressa de aplicabilidade ao aprendiz.

Parágrafo único. O aprendiz maior de dezoito anos que labore em ambiente insalubre ou perigoso ou cuja jornada seja cumprida em horário noturno faz jus ao recebimento dos respectivos adicionais.

Artigo 387 - É assegurado à aprendiz gestante o direito à estabilidade provisória prevista na alínea "b" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição.

§1º Durante o período da licença maternidade, a aprendiz se afastará de suas atividades, sendo-lhe garantido o retorno ao mesmo curso de aprendizagem, caso ainda esteja em andamento, devendo a entidade qualificadora certificar a aprendiz pelos módulos que concluir com aproveitamento.

§2º Na hipótese do contrato de aprendizagem alcançar o seu termo final durante o período de estabilidade, deverá o estabelecimento contratante promover um aditivo ao contrato, prorrogando-o até o último dia do período da estabilidade, ainda que tal medida resulte em contrato superior a dois anos ou mesmo que a aprendiz alcance vinte e quatro anos.

§3º Na situação prevista no §2º, devem permanecer inalterados todos os pressupostos do contrato inicial, inclusive jornada de trabalho, horário de trabalho, função, salário e recolhimentos dos respectivos encargos, mantendo a aprendiz exclusivamente em atividades práticas.

§4º As regras previstas no *caput* e nos §§1º a 3º deste artigo se aplicam também à estabilidade acidentária, prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213, de 1991.

Artigo 388 - As regras previstas no artigo 472 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT para afastamento em razão de serviço militar obrigatório ou outro encargo público se aplicam aos contratos de aprendizagem.

Parágrafo único. Para que o período de afastamento dos casos descritos no *caput* não seja computado, é necessário haver acordo prévio entre todas as partes interessadas, incluindo a entidade qualificadora, que deverá elaborar um cronograma de reposição de atividades referente a tal período.

Artigo 389 - Não é permitido que o aprendiz participe de eleição para dirigente sindical, nem para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho, por serem encargos incompatíveis com o contrato de aprendizagem.

Artigo 390 - A duração da jornada de trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, durante a qual poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no curso de aprendizagem.

§1º Para os aprendizes que completaram o ensino fundamental, é permitida a jornada de até oito horas diárias, desde que nela sejam incluídas atividades teóricas, na proporção prevista no contrato e no curso de aprendizagem, devendo ser computado na jornada o tempo de deslocamento entre os locais da teoria e da prática.

§2º Ao aprendiz são vedadas, em qualquer caso, a prorrogação e a compensação da jornada de trabalho, não se aplicando as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 413 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

§3º A fixação do horário de trabalho do aprendiz deverá ser feita em conjunto pelo estabelecimento e a entidade qualificadora, com respeito à carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e ao horário escolar.

§4º As atividades devem ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência à escola do aprendiz com idade inferior a dezoito anos, nos termos do artigo 427 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT e do inciso III do artigo 63 da Lei nº 8.069, de 1990.

Artigo 391 - A fixação da jornada de trabalho do aprendiz deverá ser feita pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem em conjunto com a entidade qualificadora, com respeito à carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e ao horário escolar, se for o caso.

§1º A jornada de trabalho e os dias de descanso devem estar especificados no contrato de aprendizagem e previstos no calendário, bem como observar as diretrizes e limites estabelecidos em legislação específica para os trabalhadores das ocupações de referência do respectivo contrato de aprendizagem, sendo proibidas, em qualquer caso, a prorrogação e a compensação da jornada de trabalho.

§2º Aos aprendizes são vedadas horas extras, banco de horas e trabalho aos feriados.

Artigo 392 - Ao elaborar os cursos de aprendizagem, as entidades qualificadoras devem observar as proibições de trabalho aos menores de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 2008, especialmente nas definições de faixa etária do público, na previsão de elisão dos riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes ou na previsão de execução das atividades práticas em ambiente simulado.

Artigo 393 - A formação profissional deverá ser inteiramente gratuita para o aprendiz, sendo vedada a cobrança de matrícula, mensalidades, material didático, uniforme ou ônus de qualquer natureza, inclusive para o aprendiz matriculado em cursos da educação profissional técnica de nível médio ou do itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio, durante o período de vigência do contrato de aprendizagem profissional.

Artigo 394 - Os contratos de aprendizagem efetuados com base em cursos validados até a entrada em vigência deste Capítulo serão executados até o seu término sem necessidade de adequação às novas regras previstas nesta Portaria.

Artigo 395 - Os cursos validados até a entrada em vigência deste Capítulo poderão ser executados até a data final do seu prazo de validade.

Artigo 396 - As unidades sem CNPJ das entidades qualificadoras, que se habilitaram no CNAP utilizando a inscrição no CNPJ da matriz ou filial, deverão se inscrever no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, sob pena de suspensão da entidade. Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às unidades vinculadas às escolas técnicas de educação públicas.

Artigo 397 - A Subsecretaria de Capital Humano atualizará o CONAP vigente com as disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO XIX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 399 - Ficam anuladas as seguintes portarias:
(...)

- XXXVIII. Portaria MTE nº 616, de 13 de dezembro de 2007;
(...)
- XLVII. Portaria MTE nº 1.535, de 21 de agosto de 2009;
XLVIII. Portaria MTE nº 1.715, de 21 de setembro de 2009;
(...)
- LXVIII. Portaria MTE nº 239, de 09 de fevereiro de 2011;
(...)
- LXXIII. Portaria MTE nº 723, de 23 de abril de 2012;
LXXIV. Portaria MTE nº 832, de 06 de junho de 2012;
(...)
- LXXVI. Portaria MTE nº 1.339, de 15 de agosto de 2012;
(...)
- LXXXIX. Portaria MTE nº 1.005, de 01 de julho de 2013;
(...)
- CXVII. Portaria MTPS nº 21, 19 de outubro de 2015;
(...)
- CXXVI. Portaria MTb nº 693, de 23 de maio de 2017;
(...)
- CXL. Portaria MTb nº 634, de 09 de agosto de 2018.

Artigo 401 - Esta Portaria entra em vigor:

- I. quanto à Seção IV do Capítulo V e ao Capítulo XVIII, em 10 de fevereiro de 2022;
- II. quanto aos demais dispositivos, em 10 de dezembro de 2021.

ONYX DORNELLES LORENZONI

INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, *caput*, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 155 e artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, RESOLVE:

Artigo 1º - Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho no que se refere a:

(...)

- VI. fiscalização do trabalho infantil e do adolescente trabalhador;
- VII. fiscalização do cumprimento das normas relativas à aprendizagem profissional;

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO EM MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Artigo 17 - As microempresas e empresas de pequeno porte são dispensadas das seguintes obrigações:

(...)

- II. empregar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem, conforme estabelecido no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E DO ADOLESCENTE TRABALHADOR

Seção I

Das disposições gerais

Artigo 49 - Inserem-se no rol das competências institucionais de todos os Auditores-Fiscais do Trabalho, as atividades de fiscalização voltadas aos temas do combate ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

Artigo 61 - Os Auditores-Fiscais do Trabalho, na fiscalização da aprendizagem prevista no Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, deverão, em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, observar os termos constantes do presente Capítulo.

Seção I

Da obrigatoriedade de contratação de aprendizes

Artigo 62 - Conforme determina o artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem, no percentual mínimo de cinco e máximo de quinze por cento das funções que exijam formação profissional.

§1º Na conformação numérica de aplicação do percentual, ficam obrigados a contratar aprendizes os estabelecimentos que tenham pelo menos sete empregados contratados nas funções que demandam formação profissional, nos termos do artigo 52 do Decreto nº 9.579, de 2018, até o limite máximo de quinze por cento, previsto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1943.

§2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador que se submeta ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§3º As pessoas físicas que exerçam atividade econômica, inclusive o empregador rural, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, estão enquadradas no conceito de estabelecimento do artigo 429 do referido diploma legal.

§4º Os estabelecimentos condominiais, associações, sindicatos, igrejas, entidades filantrópicas, cartórios e afins, conselhos profissionais e outros, embora não exerçam atividades econômicas, estão enquadrados no conceito de estabelecimento, uma vez que exercem atividades sociais e contratam empregados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§5º As entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que contratam empregados de forma direta pelo regime celetista estão obrigadas ao cumprimento do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, estando a base de cálculo da cota, nesse caso, limitada aos empregados contratados pelo referido regime, cujas funções demandem formação profissional, nos termos do artigo 52 do Decreto nº 9.579, de 2018.

§6º É incluído na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados o total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, utilizando-se como único critério a Classificação Brasileira de Ocupações elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

§7º Em consonância com os incisos XXIII e XXIV do artigo 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a exclusão de funções que integram a base de cálculo da cota de aprendizes constitui objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§8º Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizes:

- I. as funções que, em virtude de lei, exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior;
- II. as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do artigo 62 e § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1943;
- III. os trabalhadores contratados sob o regime de trabalho temporário instituído pelo artigo 2º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e
- IV. os aprendizes já contratados.

§9º No caso de empresas que prestem serviços para terceiros, dentro dos parâmetros legais, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

Artigo 63 - A centralização das atividades práticas e a transferência do aprendiz entre estabelecimentos da mesma empresa devem observar as seguintes regras:

§1º Para a centralização das atividades práticas:

- I. é facultada em um ou mais estabelecimentos do município ou municípios limítrofes, desde que não resulte prejuízo ao aprendiz;
- II. pode ser autorizada pela auditoria-fiscal do trabalho, em estabelecimento da mesma empresa situado em municípios não limítrofes, desde que todos os estabelecimentos envolvidos na centralização estejam na mesma unidade da Federação, mediante requerimento fundamentado do estabelecimento;
- III. depende de anuência da entidade qualificadora para a centralização das atividades práticas;
- IV. não gera transferência do vínculo do aprendiz, que também não deve ser computado na cota do estabelecimento onde serão realizadas as atividades práticas; e
- V. a informação sobre a centralização das atividades práticas deve constar do contrato de aprendizagem, do cadastro do aprendiz e dos sistemas eletrônicos oficiais competentes;

§2º Para a transferência do aprendiz entre matriz e filial, entre filiais ou entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico:

- I. deve haver concordância do aprendiz e da entidade qualificadora;
- II. não pode acarretar prejuízo ao aprendiz, ao processo pedagógico e ao horário da escola regular;
- III. deve ser formalizada mediante elaboração de termo aditivo ao contrato de aprendizagem;
- IV. deve ser informada pelos estabelecimentos envolvidos nos sistemas eletrônicos oficiais competentes; e
- V. o aprendiz deixa de ser computado na cota do estabelecimento de origem e passa a ser computado na cota do estabelecimento para o qual foi transferido.

Seção II

Do contrato de aprendizagem

Artigo 64 - O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá observar as seguintes disposições nos contratos de aprendizagem:

- I. o termo inicial e final, necessariamente coincidentes com o prazo do curso de aprendizagem;
- II. o nome e número do curso em que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática e obediência aos critérios estabelecidos na regulamentação do Ministério do Trabalho e Previdência;
- III. a função, a jornada diária e semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e o horário das atividades práticas e teóricas;
- IV. a remuneração pactuada;
- V. os dados do empregador, do aprendiz e da entidade qualificadora;
- VI. o local de execução das atividades teóricas e práticas do curso de aprendizagem;
- VII. a descrição das atividades práticas que o aprendiz desenvolverá durante o curso de aprendizagem; e
- VIII. o calendário de aulas teóricas e práticas do curso de aprendizagem.

§1º O prazo contratual deve garantir o cumprimento integral da carga horária teórica e prática do curso de aprendizagem.

§2º O contrato de aprendizagem deve estar assinado pelo:

- I. empregador;
- II. aprendiz, devidamente assistido por seu responsável legal, se menor de dezoito anos de idade; e
- III. responsável do estabelecimento cumpridor da cota, na hipótese de contratação indireta.

Artigo 65 - Ao término do contrato de aprendizagem, havendo continuidade do vínculo, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve considerar que o contrato de trabalho passa a vigorar por prazo indeterminado, bastando que sejam formalizadas as devidas alterações contratuais e realizados os ajustes quanto às obrigações trabalhistas, ressalvados os casos de prorrogação contratual decorrente de garantias provisórias de emprego.

Artigo 66 - O Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar que a diminuição do quadro de pessoal do estabelecimento, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final.

Artigo 67 - O Auditor-Fiscal do Trabalho deve observar a comprovação do pagamento aos aprendizes das verbas rescisórias especificadas no Anexo VIII em cada uma das causas de rescisão contratual, sem prejuízo de outras previstas em norma coletiva.

Seção III

Do planejamento da fiscalização da aprendizagem

Artigo 68 - Na elaboração do planejamento da fiscalização da contratação de aprendizes, a unidade descentralizada da inspeção do trabalho deve observar as diretrizes expedidas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. As empresas que tiverem atuação em mais de uma unidade da Federação poderão ser objeto de ação fiscal coordenada pela Coordenação-Geral de Fiscalização do Trabalho, a fim de aumentar a efetividade da atuação da Inspeção do Trabalho.

Artigo 69 - O planejamento da fiscalização da aprendizagem deve compreender, no mínimo, ações de fiscalização dos estabelecimentos cumpridores de cota e das entidades qualificadoras e ações de orientação de questões relacionadas à matéria trabalhista às entidades qualificadoras, inclusive durante o processo de habilitação das entidades e cadastramento dos cursos de aprendizagem profissional.

Artigo 70 - A oferta de cursos e vagas poderá ser verificada por meio do Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional.

Artigo 71 - A fiscalização para verificação do cumprimento de cotas de aprendizagem se dará, prioritariamente, na modalidade de fiscalização indireta.

§1º A notificação convocará o empregador a apresentar documentos, em dia e hora previamente fixados, a fim de comprovar a regularidade da contratação de empregados aprendizes, conforme determina o artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§2º No planejamento para a emissão de notificações, poderá ser utilizado, como suporte instrumental, sistema informatizado de dados destinado a facilitar a identificação dos estabelecimentos obrigados a contratar aprendizes.

§3º A ação fiscal poderá ser iniciada mediante convocação coletiva para audiência presidida por Auditor-Fiscal do Trabalho, visando a conscientizar, orientar e esclarecer dúvidas em relação à aprendizagem.

§4º A critério do Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela coordenação das fiscalizações em cada estado, poderá ser adotada ação fiscal dirigida, ou fiscalização com apresentação de documentos de forma eletrônica, por e-mail ou sistema próprio.

§5º Na modalidade eletrônica de fiscalização de aprendizagem, a critério da chefia de fiscalização e do coordenador de aprendizagem estadual, ordens de serviço poderão ser abertas para que o Auditor-Fiscal do Trabalho proceda a fiscalizações em todos os municípios de seu estado, sem que isso represente alteração da lotação ou do exercício do servidor.

§6º Considera-se notificado o empregador cuja correspondência tenha sido recebida no seu endereço, ou equivalente, conforme comprovante de recebimento.

Seção IV

Da fiscalização da aprendizagem profissional

Artigo 72 - Nas ações fiscais, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá indicar na própria notificação o cálculo inicial da cota mínima do estabelecimento notificado, informando a competência utilizada como referência para fixação da cota.

§1º O Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela coordenação estadual da atividade ou projeto de aprendizagem fixará prazo razoável entre a postagem da notificação e a data do recebimento de documentos na unidade descentralizada da inspeção do trabalho.

§2º Toda e qualquer admissão de aprendizes, realizada após o recebimento da notificação pelo estabelecimento, deverá ser considerada como contratação sob ação fiscal, para fins de lançamento no Relatório de Inspeção.

Artigo 73 - Deverá ser considerado como regular a execução das atividades práticas do contrato de aprendizagem aos domingos, para maiores de dezoito anos, desde que prevista nos contratos de aprendizagem e no calendário das atividades teóricas e práticas, bem como observe as diretrizes e limites aplicáveis.

Artigo 74 - O Auditor-Fiscal do Trabalho deve observar as disposições referentes à garantia provisória de emprego gravídica e acidentária aos aprendizes, ainda que implique prorrogação do contrato de aprendizagem e que tal medida resulte em contrato superior a dois anos ou mesmo que o aprendiz ultrapasse vinte e quatro anos de idade.

Artigo 75 - Ao lavrar o auto de infração por descumprimento de cota de aprendizagem, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá:

- I. indicar no histórico do auto de infração:
 - a. a base de cálculo da cota;
 - b. a cota mínima do estabelecimento autuado;
 - c. o número de aprendizes contratados;
 - d. o número de empregados em situação irregular, que equivale aos aprendizes que o estabelecimento deixou de contratar para o atingimento da cota mínima; e
 - e. o período utilizado como parâmetro para tal aferição; e
- II. anexar relatório com descrição das funções que foram incluídas e excluídas da base de cálculo da cota de aprendizagem.

Artigo 76 - Caso o empregador notificado não apresente os documentos exigidos na notificação no tempo e forma requeridos, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve lavrar auto de infração capitulado no §3º

ou §4º do artigo 630 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que deve ser obrigatoriamente acompanhado da via original do Aviso de Recebimento ou de outro documento que comprove o recebimento da respectiva notificação, independentemente de outras autuações cabíveis.

Seção V

Da fiscalização de entidades qualificadoras

Artigo 77 - Na fiscalização das entidades formadoras de aprendizagem, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar:

- I. a habilitação da entidade qualificadora, bem como o cadastro de seus cursos, no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional.
- II. a existência de registro em Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando se tratar de entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional;
- III. a existência de credenciamento no órgão competente do respectivo sistema de ensino, quando se tratar de Escolas Técnicas de Educação;
- IV. o comprovante de filiação ao sistema nacional do desporto e sistema de desporto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando se tratar de entidades de práticas desportivas;
- V. a conformação do curso de aprendizagem com observância, dentre outros aspectos, de:
 - a. compatibilidade do curso com as funções do aprendiz;
 - b. existência de mecanismos de acompanhamento e avaliação das atividades teóricas e práticas da aprendizagem, elaborados pela entidade qualificadora, com a participação do aprendiz e do estabelecimento contratante;
 - c. formação dos instrutores, sendo exigido, no mínimo, nível técnico ou notório conhecimento prático na área de atuação;
 - d. estrutura das instalações da entidade qualificadora, bem como a adequação do ambiente de aprendizagem às normas de proteção ao trabalho e à formação profissional prevista no curso de aprendizagem;
 - e. a regularidade do vínculo de trabalho estabelecida com os profissionais contratados pela entidade qualificadora; e
 - f. a observância da carga horária do curso, bem como da sua distribuição entre atividades teóricas e práticas;
- VI. a existência de declaração atualizada de frequência do aprendiz no estabelecimento de ensino regular, quando esta for obrigatória;
- VII. a observância da jornada de trabalho do aprendiz; e
- VIII. o cumprimento da legislação trabalhista pela entidade sem fins lucrativos ou pela entidade de práticas esportivas, quando assumirem a condição de empregadores.

Parágrafo único. Os treinamentos ministrados pelo estabelecimento contratante não integram a carga horária teórica do curso de aprendizagem.

Artigo 78 - Os instrutores e pessoal de apoio devem ser contratados pela entidade qualificadora, não sendo admitida a substituição de tais profissionais por empregados do estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota.

Artigo 79 - Verificada irregularidade durante a fiscalização da entidade qualificadora, o Auditor- Fiscal do Trabalho deve comunicar a irregularidade por meio de relatório circunstanciado, pessoalmente ou de forma eletrônica, que terá dez dias para se manifestar, contados da data da comunicação.

§1º Caso a entidade qualificadora não se manifeste ou a manifestação não seja acatada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho:

- I. a entidade será devidamente notificada pela inspeção do trabalho;
- II. será requisitada a suspensão da habilitação da entidade qualificadora e a suspensão do curso no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional à Subsecretaria de Capital Humano, e dada ciência à chefia imediata e à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho;
- III. facultar ao estabelecimento cotista a substituição da entidade qualificadora, por meio de aditivo ao contrato de aprendizagem, sem que haja prejuízo ao processo de aprendizagem dos aprendizes envolvidos; ou
- IV. não sendo possível a substituição da entidade qualificadora, deverá o Auditor-Fiscal do Trabalho promover à descaracterização dos contratos de aprendizagem.

§2º A entidade poderá recorrer da suspensão de sua habilitação ou da suspensão dos seus cursos à autoridade da inspeção do trabalho imediatamente superior àquela que iniciou o ato de suspensão, no prazo de dez dias a partir da notificação de suspensão.

§3º A suspensão da habilitação da entidade qualificadora ou do curso de aprendizagem profissional permanecerá vigente até que a Auditoria-Fiscal do Trabalho constate que a irregularidade foi sanada.

§4º A reincidência da suspensão da habilitação da entidade qualificadora ou a suspensão do curso de aprendizagem profissional pelo mesmo motivo durante o período de doze meses, implica a suspensão da habilitação da entidade qualificadora ou do curso por um ano.

Seção VI

Da descaracterização do contrato de aprendizagem

Artigo 80 - A descaracterização do contrato de aprendizagem acarretará sua nulidade e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I. quando houver descumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à aprendizagem;
- II. na ausência de correlação entre as atividades práticas executadas pelo aprendiz e as previstas no curso de aprendizagem; ou
- III. pela contratação de entidades sem fins lucrativos e entidades de práticas desportivas não habilitadas ou com curso de aprendizagem não cadastrado no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional.

§1º Descaracterizada a aprendizagem, caberá a lavratura dos autos de infração pertinentes, e o contrato de trabalho passará a ser considerado por prazo indeterminado, com as consequências jurídicas e financeiras decorrentes.

§2º Quando a contratação do aprendiz ocorrer por intermédio de entidade sem fins lucrativos ou entidades de práticas desportivas, o ônus da descaracterização caberá ao estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem, com o qual o vínculo empregatício será estabelecido diretamente.

§3º A configuração direta do vínculo empregatício não se aplica aos órgãos da Administração Pública que tenham contratado aprendizes.

§4º A nulidade do contrato de aprendizagem firmado com menor de dezesseis anos implica a imediata rescisão contratual, sem prejuízo das sanções pertinentes e do pagamento das verbas rescisórias devidas.

Seção VII

Do procedimento especial para ação fiscal

Artigo 81 - Caso o Auditor-Fiscal do Trabalho, no planejamento da fiscalização ou no curso desta, conclua pela ocorrência de motivo que impossibilite ou dificulte a imediata contratação dos aprendizes, poderá instaurar procedimento especial para ação fiscal, com a ciência da chefia imediata, nos termos do artigo 27 ao artigo 30 do Decreto nº 4.552, de 2002, explicitando os motivos que determinaram essa medida.

§1º O procedimento especial para a ação fiscal poderá resultar na lavratura de termo de compromisso que estipule as obrigações do compromissado e os prazos para seus cumprimentos, que não poderá ser superior a dois anos.

§2º Durante o prazo fixado no termo de compromisso devem ser feitas fiscalizações no estabelecimento, a fim de ser verificado o seu cumprimento, sem prejuízo da ação fiscal relativa a atributos não contemplados no referido termo.

§3º O termo de compromisso deve estabelecer metas e cronogramas para o cumprimento da cota de aprendizes de forma gradativa, devendo o estabelecimento, a cada etapa estipulada, estar mais próximo do cumprimento integral da cota.

§4º Ao final do prazo concedido no termo de compromisso, o estabelecimento deverá comprovar a integralização da cota de aprendizes.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR PARTE DOS EMPREGADORES, DAS NORMAS DESTINADAS À INCLUSÃO NO TRABALHO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL REABILITADOS

Seção III

Da aprendizagem profissional da pessoa com deficiência

Artigo 96 - O Auditor-Fiscal do Trabalho deve incentivar as empresas e outras instituições para que promovam a participação das pessoas com deficiência nos programas de aprendizagem profissional, inclusive as beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com o objetivo de sua posterior contratação por prazo indeterminado, observando que:

- I. as instituições públicas e privadas, que ministram educação profissional devem disponibilizar cursos profissionais de nível básico para as pessoas com deficiência, conforme prevê o §2º do artigo 28 do Decreto nº 3.298, de 1999;
- II. os programas de aprendizagem profissional, em suas atividades teóricas e práticas, devem promover as adaptações e as medidas de apoio individualizadas, de forma a atender às necessidades de inclusão de todos os aprendizes;
- III. para o aprendiz com deficiência devem ser consideradas, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização e não com a sua escolaridade;
- IV. não há previsão de idade máxima para contratação da pessoa com deficiência como aprendiz, apenas o limite mínimo de quatorze anos, observadas as disposições legais de proteção ao trabalho dos adolescentes; e
- V. as empresas poderão contratar aprendizes até o limite de quinze por cento das funções que demandem formação profissional.

Seção IV

Do procedimento especial para a ação fiscal da inclusão de pessoas com deficiência ou reabilitadas

Artigo 98 - O procedimento especial para a ação fiscal poderá resultar na lavratura de termo de compromisso, no qual serão estipuladas as obrigações assumidas pela empresa ou setor econômico compromissado e os prazos para seu cumprimento.

(...)

§2º O termo de compromisso deve conter, no mínimo, as seguintes obrigações por parte dos compromissados:

(...)

- IV. promoção de qualificação profissional da pessoa com deficiência ou reabilitada, preferencialmente na modalidade de aprendizagem; e

(...)

§3º O prazo máximo do termo de compromisso será de doze meses, excetuado o caso em que o cumprimento da reserva legal esteja condicionado ao desenvolvimento de programas de aprendizagem profissional de pessoas com deficiência, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho,

aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, caso em que o prazo máximo será de vinte e quatro meses.

§4º Em caráter excepcional, e em face de projetos específicos de inclusão e qualificação profissional ou dificuldades comprovadamente justificadas, os prazos estipulados no §3º poderão ser ampliados, com observância aos procedimentos estabelecidos pelas normas de regência.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL
Seção III
Do planejamento das ações fiscais

Artigo 119 - Quando constatar trabalho noturno, perigoso, insalubre ou nas atividades listadas no Decreto nº 6.481, de 2008, realizado por menores de dezoito anos ou qualquer trabalho realizado por menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá observar o disposto no Capítulo VI desta Instrução Normativa, bem como fazer constar do histórico do auto de infração a situação encontrada.

CAPÍTULO XIV
DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA AÇÃO FISCAL

Artigo 147 - O procedimento especial para ação fiscal:

(...)

- III. poderá ser instaurado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho:
 - a. quando concluir pela ocorrência de motivo que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista, inclusive nas ações fiscais destinadas à inclusão de aprendizes e pessoas com deficiência, devendo ser dada ciência para a chefia imediata, que atuará com o objetivo de harmonização da atuação da inspeção do trabalho;

(...)

§5º O termo de compromisso somente poderá ser lavrado no curso do procedimento especial para a ação fiscal, instaurado mediante ordem de serviço prévia e com o devido registro em relatório de Inspeção no SFITWEB.

§6º As obrigações constantes do termo de compromisso corresponderão às previstas nas leis de proteção do trabalho e impostas às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, sendo vedada a criação de novas obrigações ou a alteração de obrigações dispostas na legislação.

§7º Deverão constar do termo de compromisso as orientações necessárias ao efetivo cumprimento das normas de proteção ao trabalho, bem como os prazos para o saneamento das infrações.

§8º A instauração do procedimento independe da lavratura prévia do auto de infração.

§9º No decorrer do procedimento especial para a ação fiscal poderá ser firmado, mediante participação da Advocacia-Geral da União, termo de ajustamento de conduta.

(...)

Artigo 151 - As pessoas sujeitas à inspeção do trabalho submetidas ao procedimento especial para a ação fiscal poderão firmar termo de compromisso, que fixará o prazo de até dois anos para o saneamento das irregularidades, ressalvadas as hipóteses previstas em normas específicas.

CAPÍTULO XX
DA FISCALIZAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Seção I
Da fiscalização
Subseção I

Dos fatos geradores e alíquotas do FGTS e da Contribuição Social mensal

Artigo 218 (...)

Parágrafo único. Na verificação do recolhimento do FGTS, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve observar, ainda, os seguintes percentuais:

- I. nos contratos de aprendizagem previstos no artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, o percentual mensal de dois por cento;

CAPÍTULO XXI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 294 - Revogam-se as seguintes Instruções Normativas:

(...)

- X. Instrução Normativa SIT nº 72, de 05 de dezembro de 2007;

(...)

- XVII. Instrução Normativa SIT nº 98, de 15 de agosto de 2012;

- XVIII. Instrução Normativa SIT nº 102, de 28 de março de 2013;

(...)

- XIII. Instrução Normativa SIT nº 146, de 25 de julho de 2018;

Artigo 295 - Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 10 de dezembro de 2021.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Anexo IV: Legislação complementar²⁸

DL nº 4.936, de 7 de novembro de 1942.

Amplia o âmbito de ação do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários e dá outras providências.

DL nº 4.984, de 21 de novembro de 1942.

Dispõe sobre a aprendizagem nos estabelecimentos industriais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º possibilita articulação entre SENAI e empresas públicas para provimento de soluções para formação de aprendizes.

DL nº 5.091, de 15 de dezembro de 1942.

Dispõe sobre o conceito de aprendiz para os efeitos da legislação de ensino.

Salvo melhor juízo, considera-se sem efeito a partir do disposto pelo art. 62 do ECA.

DL nº 9.576, de 12 de agosto de 1946.

Modifica disposições do DL nº 4.481, de 16 de julho de 1942.

Atenção ao art. 2º.

LF nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

Dispõe sobre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

Sem efeito considerando a instituição da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia pela LF nº 11.892/2008.

Recomendação OIT nº 117, de 6 de junho de 1962.

Recomendação sobre formação profissional.

Atenção ao capítulo X (itens 46 a 54) o qual a recomendação sugere mecanismos aos países membros para adoção de políticas públicas que concernem à aprendizagem.

LF nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados, e dá outras Providências.

Atenção ao art. 1º o qual dispõe que as empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às DRT, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento.

DL nº 229, de 28 de fevereiro de 1967.

Altera dispositivos da CLT, aprovada pelo DL nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Atenção ao art. 8º o qual atualiza os artigos do capítulo referente à proteção do trabalho do menor da CLT.

DF nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967.

Aprova o Regulamento do SENAC e dá outras providências.

Atenção complementar ao Regimento do SENAC, disponível como anexo à legislação citada.

LF nº 5.889, de 8 de julho de 1973.

Institui normas reguladoras do trabalho rural.

Atenção aos arts. 7º e 8º, os quais vedam o trabalho noturno ao menor.

LF nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.

Regulamentado pelo DF nº 73.841 de 13/03/1974.

LF nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975.

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, e dá outras providências.

²⁸ Ainda que não constem revogações expressas, encontram-se sem efeitos: DL nº 937/1969 (por conta da revogação da LF nº 4.024/1961, pela Lei nº 9.394/1996) e LF nº 6.086/1974 (por conta da revogação do art. 80 da CLT, pela LF nº 10.097/2000).

Atenção à LF nº 8.034 de 13/04/1990 que suspendeu os benefícios da LF nº 6.297 de 15/12/1975, embora não a revogue expressamente.

DL nº 1.535, de 13 de abril de 1977.

Altera o Capítulo IV do Título II da CLT, relativo a Férias, e dá outras providências.

LF nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

Altera o Capítulo V do Título II da CLT, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978.²⁹

Aprova as NRs do Capítulo V, Título II, da CLT, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

LF nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Institui o vale-transporte e dá outras providências.

Regulamentado pelo DF nº 95.247 de 17/11/1987.

LF nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o FAT, e dá outras providências.

Atenção art. 3º e seus incisos os quais dispõem sobre os direitos de recebimento do seguro-desemprego.

LF nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o FGTS, e dá outras providências.

Atenção ao §7º do art. 15 o qual dispõe que a alíquota referente aos contratos de aprendizagem é de 2%. O DF nº 99.684, de 08/11/1990 consolida as normas regulamentares do FGTS.

DF nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

LF nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Atenção complementar ao §3º do art. 93, acrescido pela LF nº 13.146/2015. Para efeito do cumprimento de cota de PcD, será considerada somente a contratação direta de PcD, excluída a PcD na condição de aprendiz.

LF nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Cria o CONANDA e dá outras providências.

DF nº 566, de 10 de junho de 1992.

Aprova o Regulamento do SENAR.

Atenção complementar ao Regimento do SENAR, disponível como anexo à legislação citada.

LC nº 75, de 20 de maio de 1993.

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Atenção ao art. 83, o qual dispõe a competência do MPT.

LF nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da CF/1988, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Com a alteração pela LF nº 9.854 de 27/11/1999, atenção aos arts 27, inciso V, o qual dispõe a necessidade de apresentação de documentação referente ao cumprimento da proibição do emprego em trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menor de 18 anos e de qualquer trabalho a menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos; bem como o art. 78, inciso XVIII, que dispõe como passível de rescisão contratual à inobservância do disposto supra. O primeiro art. é regulamentado pelo DF nº 4.358 de 05/09/2002 o qual disponibiliza o modelo de declaração pela empresa.

LF nº 8.706, de 14 de setembro de 1993.

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte – SEST e do SENAT.

²⁹ MTb era a sigla utilizada pela denominação do Ministério do Trabalho, vigente entre 1º/05/1974 a 10/01/1990.

EC nº 14, de 12 de setembro de 1996.

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da CF/1988 e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Altera o teor do inciso II do art. 208 dispondo de progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do Ensino Médio para progressiva universalização do Ensino Médio gratuito.

EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

Altera redação da CF/1988 para dispor a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

DF nº 3.017, de 6 de abril de 1999.

Aprova o Regimento do SESCOOP.

Atenção complementar ao Regimento do SESCOOP, disponível como anexo à legislação citada.

DF nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Regulamenta a LF nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Atenção ao disposto no art. 29, o qual destaca a oferta, se necessário de serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da PcD.

LF nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Inclusão de entidades sem fins lucrativos e escolas técnicas na condição de entidades qualificadas de formação profissional para fins da aprendizagem. Definição da faixa etária da condição de aprendiz (14 a 18 anos), condições de remuneração, rescisão de contratos de aprendizagem.

NT SIT nº 26, de 29 de julho de 2002.

Dispõe sobre o registro do contrato de trabalho na unidade descentralizada do MT.

A fiscalização do trabalho avalia como desnecessário seu registro no MTb para validar o vínculo trabalhista.

DF nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Íntegra da regulamentação.

RE Conselho Nacional do SENAI nº 187, de 27 de maio de 2003.

Aprova as Diretrizes Gerais da Aprendizagem Industrial a serem adotadas pelo SENAI em todo o país.

Instrução de Serviço do Departamento Nacional do SENAI nº 174, de 10 de junho de 2003.

Estabelece as diretrizes teórico-pedagógicas que nortearão as propostas e ações da aprendizagem industrial no SENAI.

Portaria MTE nº 952, de 8 de julho de 2003.

Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI.

NT SIT nº 121, de 1º de setembro de 2004.

Posiciona-se contrário ao cumprimento simultâneo das cotas de aprendizagem e de deficientes por um aprendiz deficiente.

LF nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Amplia a faixa etária da condição de aprendiz (14 a 24 anos).

LE nº 12.640, de 11 de julho de 2007.

Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, pisos salariais para os trabalhadores que especifica, e dá providências correlatas.

Atenção ao art. 2º que dispõe que o piso paulista não se aplica aos aprendizes. Atualizada pela LE nº 16.162/2016.

Portaria MTE nº 618, de 13 de dezembro de 2007.

Criar o Selo de Responsabilidade Social denominado “Parceiros da Juventude”, que poderá ser concedido às entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições que atuarem em parceria com o Ministério do Trabalho.

Ainda que vigente, entende-se que o programa é suplantado pelo teor do art. 323 da Portaria MTP nº 671/2021 que implementa selo de excelência da aprendizagem profissional.

LF nº 11.741, de 16 de julho de 2008.

Altera dispositivos da LF nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.

NT SIT nº 150, de 5 de agosto de 2008.

Dispõe sobre a base de cálculo da cota de aprendizagem.

Dispõe que todas as ocupações demandam formação profissional, assim, excluindo as funções dispostas na regulamentação, o cálculo de cota terá por base o número total de empregados em todas as funções existentes no estabelecimento

LF nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o artigo 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Ampliação da duração do contrato de aprendizagem para mais de dois anos no caso de PcD.

DF nº 6.635, de 5 de novembro de 2008.

Altera e acresce dispositivos ao Regimento do SENAI, aprovado pelo Decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1962.

Portaria MTE nº 88, de 28 de abril de 2009.

Considera como locais perigosos ou insalubres, nos termos do art. 405 da CLT, o disposto pelo DF nº 6.481/2008, revogando a Portaria MTE nº 20/2001.

DE nº 54.695, de 20 de agosto de 2009.

Institui o programa “Aprendiz Paulista” e dá providências correlatas.

Programa gerido pela Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho, pretende apoiar estudantes de 14 a 24 anos do Centro Paula Souza para se empregarem no regime de aprendizes, ao mesmo tempo em que incentiva as empresas a cumprirem a legislação.

EC nº 59, de 12 de setembro de 2009.

Acrescenta §3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da CF/1988, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao §4º do art. 211 e ao §3º do art. 212 e ao *caput* do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

RE CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

Aprova a tipificação nacional de serviços socioassistenciais.

LF nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Atenção ao disposto pelo inciso II do §2º do art. 18, (acrescido pela LF nº 12.868/2013) o qual ressalta que as entidades dispostas no inciso II do art. 430 da CLT também se enquadram como entidades de assistência social

(beneficiárias de isenções diversas) desde que atendam ao disposto na LOAS e no ECA.

EC nº 65, de 13 de julho de 2010.

Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da CF/1988 e modifica seu art. 227 para cuidar dos interesses da juventude.

RE CONANDA nº 148, de 19 de abril de 2011.

Dispõe sobre a publicação em forma de Resolução do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.

LF nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.

Acrescenta, dentre outras disposições, art. 21-A à LF nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - LOAS, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência.

Atenção ao art. 3º, que dispõe da não suspensão do benefício de prestação continuada ao aprendiz deficiente.

RE CNAS nº 33, de 28 de novembro de 2011.

Define a promoção da integração ao mercado de trabalho no campo da assistência social.

A referida resolução agrega a educação para o trabalho como um dos fins da assistência social, de modo que não impede que as entidades sociais que desenvolvam programas de formação profissional com fins de assistência social percam os certificados de fins filantrópicos. Tal disposição visou contemplar nova tipificação daquela já disposta pela RE CNAS nº 109, de 11/11/2009, a despeito de já haver menção na RE CNAS nº 27, de 19/09/2011.

LF nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Institui o SINASE, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Atenção ao Capítulo VIII – Da Capacitação para o Trabalho. Escolas SENAI podem ofertar vagas aos usuários do SINASE em condições próprias de instrumentos de cooperação entre o SENAI e os gestores locais do SINASE. Além disso, empresas, de forma análoga às entidades formadoras, ofertarão vagas de aprendizes aos usuários do SINASE nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação.

LF nº 12.619, de 30 de abril de 2012.

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a CLT, aprovada pelo DL nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências.

Insere o §5º no art. 71 da CLT.

RE CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012.

Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

Fazendo um paralelo ao conteúdo obrigatório de natureza humanística previsto pelo art. 336 da Portaria MTP nº 672/2021, esta resolução destaca, através do art. 6º, a possibilidade de inserção do referido conteúdo de modo transversal, o que é empregado pelo SENAI-SP.

Informativo da Coordenação Geral de Preparação e Intermediação de Mão de Obra Juvenil do MTE nº 004, de 24 de julho de 2012.

Com o objetivo de esclarecer às entidades formadoras o disposto pela Portaria MTE nº 723/2012, o referido informativo esclarece, em seu item 3, que os Serviços Nacionais de Aprendizagem terão que informar o requerido nas alíneas “a” a “d” do inciso IV do art. 5º, bem como registrar as turmas e os aprendizes matriculados. O MTb considera, porém, a permuta de banco de dados entre o MTb e o MEC.

Portaria MEC nº 984, de 27 de julho de 2012.

Dispõe sobre a integração dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ao Sistema Federal de Ensino, no que tange aos cursos técnicos de nível médio.

Em consonância com o art. 20 da Lei nº 12.513/2011, dispõe sobretudo da competência dos Serviços Nacionais de Aprendizagem para oferta de cursos técnicos de nível médio.

Portaria Interministerial (MDS/MEC/MTE/SEDH) nº 2, de 2 de agosto de 2012.

Institui o Programa de Promoção do Acesso das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Qualificação Profissional e ao Mundo do Trabalho.

Esta portaria busca promover o acesso a programas de aprendizagem e qualificação profissional às pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, através da articulação da oferta de cursos e vagas juntos aos Serviços Nacionais de Aprendizagem. Caberá ao MTP estimular a contratação destas pessoas por meio de articulação com o setor privado em ações de fiscalização.

Súmula TST nº 244, alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14 de setembro 2012.

Gestante. Estabilidade provisória.

Atenção ao inciso III, o qual destaca que a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Súmula TST nº 378, alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 27 de setembro 2012.

Acidente de trabalho. Estabilidade provisória.

Atenção ao inciso III, o qual destaca que o empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho.

Carta de Brasília, de 11 de outubro de 2012.

Manifesto dos participantes do Seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, organizado e promovido pelo TST e pelo CSJT, entre 09 a 11/10/2012.

Atenção ao item 8, o qual rechaça a utilização da aprendizagem como instrumento de precarização das relações do trabalho. Seu teor foi atualizado pela Carta de Brasília de 2016.

Parecer CNE/CEB nº 20, de 8 de novembro de 2012.

Consulta sobre a legitimidade da realização das atividades de vivência e prática profissional em ambientes de empresas de setor produtivo.

Nos termos expostos à folha 2, “Na realidade trata-se da aprendizagem em campo e os profissionais da empresa parceira atuam como ‘tutores’ do processo de aprendizagem, sendo devidamente capacitados (...) para o cumprimento desse objetivo educacional. Essa proposta atende à necessidade de aliar a instituição de ensino e as empresas ou organizações do mundo do trabalho, numa perspectiva de parceria, garantindo a implementação do trabalho como princípio educativo”.

LF nº 12.816, de 5 de junho de 2013.

Altera as Leis nºs 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do PRONATEC; 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do PRONATEC, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito do imposto sobre a renda; 8.212, de 24 de julho de 1991, para alterar as condições de incidência da contribuição previdenciária sobre planos educacionais e bolsas de estudo; e 6.687, de 17 de setembro de 1979, para permitir que a Fundação Joaquim Nabuco ofereça bolsas de estudo e pesquisa; dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar; e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais. *Dispõe maior autonomia aos Serviços Nacionais de Aprendizagem na oferta de formação profissional. Na prática, supera disposição do parágrafo único do art. 2º da Deliberação CEE-SP nº 1, de 03/03/1999 (revogada pela Deliberação CEE-SP nº 138/2016, mantendo mesmo teor), a qual ressaltava que instituições criadas por lei específica deveriam cumprir o disposto naquela deliberação através de seu órgão próprio de supervisão e comunicar as decisões ao CEE-SP.*

LF nº 12.868, de 15 de outubro de 2013.

Altera a LF nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV); constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal; altera a LF nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na LF nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; altera as LFs nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.615, de 24 de março de 1998; e dá outras providências.

O art. 6º atualiza a LF nº 12.101/2009, mais especificamente dando nova redação ao art. 18, §2º, inciso II, o qual considera ser entidade de assistência social também aquelas que atuam supletivamente aos Serviços Nacionais para prover programas de Aprendizagem.

Portaria MEC nº 114, de 7 de fevereiro de 2014.

Altera a Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, que dispõe sobre a oferta da Bolsa-Formação no âmbito do PRONATEC.

Inclui parágrafo único ao art. 39 dispondo que os cursos ofertados por meio de contratos de aprendizagem deverão estar estruturados em itinerários formativos constantes no Guia PRONATEC de Cursos FIC e em consonância com o CONAP nos termos do Documento Referência Pronatec Aprendizagem Profissional. Altera ainda o §3º do art. 44 dispondo que não serão pagas as atividades a cargo das empresas nos programas de aprendizagem.

RE CONANDA nº 164, de 9 de abril de 2014.

Dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos e inscrição dos programas não governamentais e governamentais que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional e dá outras providências.

Atenção ao art. 3º, o qual dispõe a competência dos Conselhos Tutelares, do Poder Judiciário e do Ministério Público de fiscalização dos programas de aprendizagem em organizações fins lucrativos que desenvolvem estes programas.

DF nº 8.268, de 18 de junho de 2014.

Altera o DF nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o §2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da LF nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Vislumbra que os programas de qualificação se darão através de itinerários formativos que serão oportunamente regulamentados.

Carta de São José do Rio Preto, de 14 de novembro de 2014.

Manifesto dos participantes do Seminário “Combate ao Trabalho Infantil e Políticas Públicas – Boas Práticas”, organizado e promovido pelos TRTs da 2ª e 15ª Regiões, MPT da 2ª e 15ª Regiões e AGU em 14/11/2014.

Atenção ao item 5, o qual dispõe que a Aprendizagem, respeitados todos os requisitos legais, é a forma adequada de preparação do adolescente para o ingresso no mercado de trabalho, cada vez mais competitivo.

Carta de Franca, de 27 de março de 2015.

Manifesto dos participantes do Seminário “O trabalho decente sob a ótica da erradicação do trabalho infantil e do trabalho seguro dos adolescentes: todos juntos pelo direito à proteção integral”, organizado e promovido pelo TRT da 15ª Região em 27/03/2015.

Atenção ao item 8, o qual dispõe que a Aprendizagem verdadeira, que respeita a legislação e o direito de o adolescente receber educação profissionalizante, que promove a qualificação, é a forma adequada de preparação para o ingresso no mercado de trabalho cada vez mais competitivo.

LF nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Altera disposições da CLT com referência à contratação de aprendizes, bem como o art. 93 da LF nº 8.213, de 24/07/1991, estabelecendo que a cota de contratação de PcD implicará apenas a contratação direta de PcD, excluindo a PcD na condição de aprendiz.

LF nº 13.152, de 29 de julho de 2015.

Dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019. Regulamentado pela MPV nº 919/2020, a partir de 1º/02/2020, o salário mínimo federal será de R\$ 1.045,00, o valor diário igual a R\$ 34,83 e o salário mínimo / hora, equivalente a R\$ 4,75.

Portaria MTPS nº 509, de 29 de abril de 2016.

Altera a Norma Regulamentadora nº 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.

Atenção ao art. 3º, o qual revoga o item 12.137 que proibia o menor de 18 anos realizar atividades com máquinas e equipamentos. Permanece, portanto, o disposto pelo DF nº 6.481/2008.

Carta de Sorocaba, de 6 de maio de 2016.

Manifesto dos participantes do Seminário “Combate ao trabalho infantil – Boas práticas”, organizado e promovido pelo TRT da 15ª Região em 06/05/2016.

Atenção ao item 10, o qual dispõe que a Aprendizagem verdadeira, em que prepondera o aspecto formativo-educacional sobre o produtivo, é porta válida e protegida para a profissionalização e caminho seguro a ser trilhado pelo primeiro emprego.

Portaria MTPS nº 643, de 11 de maio de 2016.

Inspeção do trabalho – procedimento fiscal.

Atenção ao §2º do art. 3º o qual dispõe que denúncias referentes ao trabalho infantil e precarização do trabalho do menor terão prioridade de ação fiscal. O caput do art. 5º menciona metas que deverão ser alcançadas pela inspeção do trabalho. Os arts. 7º e 9º dispõem sobre os processos administrativos referentes à fiscalização como aberturas de ordens de serviços e seus prazos para encerramento. O art. 11 define as modalidades de fiscalização empregadas. Por fim, os arts. 14 e 15 definem as sistemáticas de avaliação pela SIT e SRTb para cumprimento das metas de fiscalização do trabalho. Esta portaria se presta a compor, de forma conjunta às IN 146/2018 e 98/2012, o regramento acerca da fiscalização da inserção de aprendizes e PcD no mercado de trabalho.

RE MEC/CNE/CEB nº 3, de 13 de maio de 2016.

Define diretrizes nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Atenção ao inciso VII do art. 5º, o qual dispõe que a implantação de políticas, programas, projetos e ações educacionais por meio de parcerias podem se dar ter de relações de aprendizagem, no âmbito de programas de educação profissional (nos termos do art. 18).

NT SIT nº 295, de 24 de novembro de 2016.

Garantia no emprego de aprendiz gestante. Efeitos. Contagem do prazo pactual.

A despeito de ainda considerar a aplicabilidade da Súmula 244 do TST quanto à estabilidade da relação empregatícia da aprendiz gestante, orienta que, na hipótese do prazo inicialmente pactuado para o término do contrato ter sido alcançado durante a gestação ou licença maternidade, o contrato de aprendizagem deverá ser prorrogado até o final da estabilidade, ainda que ultrapasse o prazo de dois anos.

LF nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Altera disposições na LDB com referência ao Ensino Médio. Atenção ao inciso I do §6º do art. 36 atualizado da LDB, o qual menciona que a legislação da aprendizagem profissional pode ser aplicável no âmbito do arranjo curricular da formação técnica e profissional.

LF nº 13.420, de 13 de março de 2017.

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.

Altera disposições na CLT ao considerar entidades de prática esportiva como entidades qualificadas de formação profissional. Ressalta ainda que somente entidades sem fins lucrativos e a entidades de prática esportiva são obrigadas a efetuar o cadastramento no CNAF.

LF nº 13.456, de 26 de junho de 2017.

Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.

Atenção ao texto atualizado do art. 5º da LF nº 13.189/2015, o qual permite às empresas reduzir, temporariamente e de forma prevista em acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores, até 30% a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário.

Nota Informativa SIT/MTb nº 6, de 31 de março de 2017.

Considera inviável a migração de aprendizes para uma nova entidade formadora em virtude de encerramento de contrato com a entidade formadora inicial.

LF nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio e 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Revoga o §2º do art. 134 que proibia a secção dos 30 dias de férias dos menores de idade. Ressalta-se, no entanto,

que a predominância das disposições de convenção ou acordo coletivo à legislação não se presta, nos termos do art. 611-B, a qualquer flexibilização das normas de saúde e segurança do trabalho; permissão a trabalho proibido, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos; bem como não observação às medidas de proteção legal a crianças e adolescentes.

NT SIT nº 303, de 15 de dezembro de 2017.

Direito intemporal e a Reforma Trabalhista.

Os auditores-fiscais do trabalho deverão aplicar a legislação vigente na época da ocorrência dos fatos geradores das infrações (e não a lei vigente na época da lavratura da autuação). Isto também significa que eventuais multas aplicadas à época também permanecerão.

Protocolo de Ação Conjunta MPT-MTb nº 001/2018.

A impossibilidade de acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho alterarem a base de cálculo da cota de aprendizes e de pessoas com deficiência ou reabilitadas.

Com o advento da reforma trabalhista, o único critério para definição do cálculo de cotas de aprendizes deve ser o disposto pela CBO.

DF nº 9.571, de 21 de novembro de 2018.

Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.

Atenção ao art. 8º, inciso III, referente à promoção da formação profissional aos jovens.

RE CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018.

Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Atenção ao art. 15, pelo qual habilita que a Aprendizagem Profissional seja articulada ao itinerário de formação técnica e profissional no âmbito do Ensino Médio.

Portaria MEC nº 1.249, de 27 de novembro de 2018.

Dispõe sobre a metodologia de acompanhamento e avaliação das ações voltadas à gratuidade regimental, elaborada de comum acordo com o SENAI e com o SENAC.

LF nº 13.840, de 5 de junho de 2019.

Altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

Escolas SENAI poderão ofertar vagas aos usuários do SISNAD em condições próprias de instrumentos de cooperação entre o SENAI e as entidades públicas responsáveis pela política pública. Além disso, empresas, de forma análoga às entidades formadoras, poderão ofertar vagas de aprendizes aos usuários do SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação.

Portaria MEC nº 1.718, de 8 de outubro de 2019.

Dispõe sobre a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio por Instituições Privadas de Ensino Superior - Ipes.

Na prática, possibilita com que as referidas instituições se enquadrem no disposto do inciso I do art. 430 da CLT.

DF nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

Ressaltam-se as convenções nº 81 (concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio); 124 (relativa ao exame médico para determinação da aptidão dos adolescentes a emprego em trabalhos subterrâneos nas minas - atenção ainda ao art. 301 da CLT o qual proíbe o trabalho no subsolo para menores de 21 anos); 168 (associada à promoção do emprego e à proteção contra o desemprego - atenção ao art. 8º o qual dispõe que os Estados membros da OIT deverão adotar medidas de fomento ao emprego de determinadas categorias dentre as quais, os trabalhos jovens); 190 (relacionada à proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação); e 138 (com referência à idade mínima de admissão ao emprego).

DF nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Atenção aos arts. 22 e 23 pelos quais destaca-se que AFTs não podem exigir o cumprimento de disposições previstas em apenas em atos administrativos.

RE CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021.

Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.

Atenção às articulações com a Aprendizagem Profissional previstas no §7º do art. 4º, §§1º, 4º e 6º do art. 12 e §3º do art. 16.

Anexo V: CONAP

CATÁLOGO NACIONAL DE PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI³⁰			
<i>* Os programas com indicação etária entre 18 a 24 anos poderão ser realizados por menores de 18 anos desde que os riscos de periculosidade e insalubridade sejam elididos por parecer técnico circunstanciado emitido pela empresa ou aconteçam em ambientes laboratoriais.</i>			
Nº / Título / Formato habilitado / Códigos CBO	Faixa Etária ³¹	Carga Horária do Programa ³²	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
(433) Administrador de Redes⁽¹⁾ 3172-05 - Operador de computador (inclusive microcomputador) 3722-05 - Operador de rede de teleprocessamento	14 a 24 anos.	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h	Administram ambientes computacionais, implantando e documentando rotinas e projetos e controlando os níveis de serviço de sistemas operacionais, banco de dados e redes. Fornecem suporte técnico no uso de equipamentos e programas computacionais e no apoio a usuários, configuram e instalam recursos e sistemas computacionais, controlam a segurança do ambiente computacional.
(434) Agente de Defesa Ambiental⁽¹⁾ 3522-05 - Agente de defesa ambiental	18 a 24 anos. (*)	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h	Avaliam oportunidades de aplicação de práticas de produção e consumo sustentáveis (PCS) com vistas a disseminar práticas de PCS, de acordo com a legislação e normas ambientais vigentes.
(435) Agente de Gestão de Resíduos Sólidos Industriais e Urbanos⁽¹⁾ 5142-25 - Trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas	18 a 24 anos. (*)	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h	Executam serviços de coleta de resíduos de limpeza e conservação de áreas públicas e privadas, incluindo limpeza hospitalar. Conservam vidros e fachadas. Preservam as vias públicas, varrendo calçadas, sarjetas e calçadões, acondicionando o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário. Zelam pela segurança das pessoas sinalizando e isolando áreas de risco e de trabalho. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
(436) Agente Operacional de Transporte Sobre Trilhos⁽¹⁾ 3424-05 - Agente de estação (ferrovia e metrô)	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Coordenam a circulação de trens e veículos metroferroviários de manutenção; controlam e programam horários de circulação de trens. Administram estação e controlam atividades de pátios e terminais; operam equipamentos e sistemas elétricos. Prestam serviços de apoio ao usuário e supervisionam equipe de trabalho. Preenchem relatórios, planilhas, documentos de despacho, diário operacional e boletins de ocorrência.
(437) Ajudante de Fabricação de Celulose⁽¹⁾ 8311-25 - Ajudante de fabricação de celulose	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Organizam turnos de trabalho, verificam insumos e controlam o processo para obtenção da pasta de celulose. Preparam equipamentos e monitoram o processo de fabricação de pasta de celulose. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.

³⁰ Por questões de dimensionamento, a listagem em anexo contempla somente os programas autorizados para desenvolvimento exclusivo do SENAI, na ordem em que são listados na última versão do CONAP, nos termos da publicação atualizada em **10/2021** (nos termos do art. 397 da Portaria MTP nº 671/2021), e que não impliquem em requisitos especiais de entrada como dirigidos a públicos de vulnerabilidade que não são ofertados pelo SENAI-SP. Quanto ao formato habilitado, os cursos disponibilizados com o símbolo ⁽¹⁾ ao lado de seu título só podem ser desenvolvidos através da estratégia presencial. Já os cursos disponibilizados com o símbolo ⁽²⁾ ao lado de seu título podem ser desenvolvidos através da estratégia presencial e também como educação a distância. Por fim, aqueles disponibilizados com o símbolo ⁽³⁾ ao lado de seu título só podem ser desenvolvidos através da estratégia de educação a distância.

³¹ Os perfis dos aprendizes de 18 a 24 anos, assinalados com um asterisco (*) indicam que o curso poderá ser realizado por menores de 18 anos desde que os riscos de periculosidade e insalubridade sejam elididos por parecer técnico circunstanciado ou desenvolvido em condições laboratoriais (isto é, exclusivamente nas instalações da Escola SENAI).

³² FE corresponde à fase escolar e PPE à prática profissional na empresa, dispoendo as cargas horárias mínimas e máximas. Entende-se os sinais "<" e ">" respectivamente como "menor ou igual" e "maior ou igual".

<p>(438) Ajudante de Obras ⁽¹⁾ 7170-20 - Servente de obras</p>	18 a 24 anos (*).	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Demolem edificações de concreto, de alvenaria e outras estruturas; preparam canteiros de obras, limpando a área e compactando solos. Efetuam manutenção de primeiro nível, limpando máquinas e ferramentas, verificando condições dos equipamentos e reparando eventuais defeitos mecânicos nos mesmos. Realizam escavações e preparam massa de concret e outros materiais.
<p>(439) Ajustador Chapeador de Peças de Estruturas Aeronáuticas ⁽¹⁾ 7244-30 - Chapeador de aeronaves</p>	18 a 24 anos (*).	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.
<p>(440) Ajustador Mecânico ⁽²⁾ 7250-10 - Ajustador mecânico</p>	18 a 24 anos (*).	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Planejam e organizam o local de trabalho para execução de atividades de ajustagem mecânica. Fabricam, reparam, realizam manutenção e instalam peças e equipamentos, segundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Calibram instrumentos de medição e traçagem.
<p>(441) Almojarife ⁽¹⁾ 4141-05 - Almojarife</p>	14 a 24 anos.	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h	Recebem, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar.
<p>(442) Almojarife de Obras ⁽¹⁾ 4141-05 - Almojarife</p>	14 a 24 anos.	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h	Recebem, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar.
<p>(443) Amostrador de Minério ⁽¹⁾ 7111-30 - Mineiro</p>	18 a 24 anos (*).	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Coletam amostras representativas de bens minerais em todas as fases da mineração, garantindo a confiabilidade na execução do processo de amostragem, de acordo com normas e procedimentos técnicos de saúde, segurança e meio ambiente.
<p>(444) Animador Digital ⁽¹⁾ 3184-10 - Desenhista técnico (ilustração artísticas)</p>	14 a 24 anos.	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Interpretam solicitações de desenhos; elaboram desenhos de produtos ou serviços; submetem desenhos à aprovação. Dão acabamento final em desenhos; indicam características de materiais e acabamentos em desenhos; organizam e solicitam adequação ergonômica do posto de trabalho.
<p>(445) Aprendizagem Industrial em Assistente de Estilo ⁽¹⁾ 3184-15 - Desenhista técnico (ilustração técnicas)</p>	14 a 24 anos.	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h	Desenvolvem desenhos técnicos e de moda, manualmente e com auxílio de softwares, no desenvolvimento de coleções, montagem de books de tendências e acompanhar o processo de prototipagem nos vários segmentos do vestuário, observando procedimentos técnicos, normas ambientais e de segurança, sob a supervisão de profissional em criação de moda.
<p>(446) Armador de Ferro ⁽¹⁾ 7153-15 - Armador de concreto armado</p>	18 a 24 anos (*).	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Preparam a confecção de armações e estruturas de concreto e de corpos de prova. Cortam e dobram ferragens de lajes. Montam e aplicam armações de fundações, pilares e vigas. Moldam corpos de prova.

<p>(447) Arte Finalista ⁽¹⁾ 7661-20 - Editor de texto e imagem</p>	14 a 24 anos.	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h	Planejam serviços de pré-impressão gráfica. Realizam programação visual gráfica e editoram textos e imagens. Operam processos de tratamento de imagem, montam fotolitos e imposição eletrônica. Operam sistemas de prova e copiam chapas. Gravam matrizes para rotogravura, flexografia, calcografia e serigrafia. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.
<p>(448) Assistente Administrativo ⁽²⁾ 4110-10 - Assistente administrativo 4110-05 - Auxiliar administrativo</p>	14 a 24 anos.	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h	Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades.
<p>(449) Assistente de Controle da Qualidade (3912-05 - Inspetor de qualidade 3912-15 - Operador de inspeção da qualidade)</p>	18 a 24 anos (*)	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h	Inspeccionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos; verificam conformidade de processos; liberam produtos e serviços; trabalham de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e demonstram domínio de conhecimentos técnicos específicos da área.
<p>(450) Assistente de Gerenciamento de Obras ⁽¹⁾ 7152-30 - Pedreiro de edificações</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos.
<p>(451) Assistente de Laboratório Industrial ⁽¹⁾ 8181-05 - Assistente de laboratório industrial</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Planejam o trabalho de apoio do laboratório e preparam vidrarias e materiais similares. Preparam soluções e equipamentos de medição e ensaios e analisam amostras de insumos e matérias-primas. Organizam o trabalho conforme normas de segurança, saúde ocupacional e preservação ambiental.
<p>(452) Assistente de Logística ⁽²⁾ 4141-10 - Operador de movimentação e armazenagem de cargas 3911-15 - Controlador de entrada e saída</p>	14 a 24 anos.	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h	Recebem, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar.
<p>(453) Assistente de Manufatura Avançada ⁽¹⁾ 4142-10 - Apontador de Produção</p>	18 a 24 anos (*)	476h < FE (CH) < 1380h e 476h < PPE (CH) < 1932h	Apontam a produção e controlam a frequência de mão-de-obra. Acompanham atividades de produção, conferem cargas e verificam documentação. Preenchem relatórios, guias, boletins, plano de carga e recibos. Controlam movimentação de carga e descarga nos portos, terminais portuários e embarcações. Podem liderar equipes de trabalho.
<p>(454) Assistente de Manutenção de Redes de Computadores ⁽¹⁾ 7321-30 - Instalador-reparador de redes telefônicas e de comunicação de dados</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros.
<p>(455) Assistente de Manutenção em Sistemas de TV Digital ⁽¹⁾ 9511-05 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.

<p>(456) Assistente de Operações em Processos de Fabricação de Alimentos e Bebidas ⁽¹⁾ 8414-48 - Auxiliar de produção de gorduras vegetais comestíveis 8415-05 - Operador de desnatadeira (fabricação de laticínios e afins) 8414-08 - Preparador de Ingredientes (conservação de alimentos) 8417-45 - Xaropeiro na indústria de bebidas 8418-10 - Operador de máquinas de fabricação de doces, salgados e massas alimentícias 8482-10 - Queijeiro na fabricação de laticínios 8483-15 - Masseur (massas alimentícias)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Recepcionam e analisam o leite, interpretando cronogramas de coleta de amostras, coletando amostras para análise laboratorial, interpretando resultados das análises, definindo proporções de misturas de agentes químicos, divulgando resultados de análises para setores de produção. Controlam variáveis do processo de pasteurização (pressão, temperatura, teor de gordura e outras). Pasteurizam, desnatam e esterilizam o leite. Realizam procedimentos de sanitização. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(457) Assistente de Planejamento e Controle da Produção de Calçados ⁽¹⁾ 4142-10 - Apontador de produção</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Apontam a produção e controlam a frequência de mão-de-obra. Acompanham atividades de produção, conferem cargas e verificam documentação. Preenchem relatórios, guias, boletins, plano de carga e recibos. Controlam movimentação de carga e descarga nos portos, terminais portuários e embarcações. Podem liderar equipes de trabalho.</p>
<p>(458) Assistente de Planejamento e Controle da Produção ⁽¹⁾ 4142-10 - Apontador de produção 7842-05 - Alimentador de linha de produção</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Apontam a produção e controlam a frequência de mão-de-obra. Acompanham atividades de produção, conferem cargas e verificam documentação. Preenchem relatórios, guias, boletins, plano de carga e recibos. Controlam movimentação de carga e descarga nos portos, terminais portuários e embarcações. Podem liderar equipes de trabalho. Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.</p>
<p>(459) Assistente de Processos Têxteis ⁽¹⁾ 7610-05 – Operador polivalente da indústria têxtil</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam fibras para fabricação de fios e fabricam fios para tecelagem. Tecem e beneficiam produtos têxteis (tinturaria, estamparia e acabamento final). Controlam a qualidade da produção e expedem produtos têxteis. Realizam manutenção produtiva em máquinas têxteis.</p>
<p>(460) Assistente de Produção ⁽¹⁾ 4142-10 - Apontador de produção 7842-05 - Alimentador de linha de produção</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Apontam a produção e controlam a frequência de mão-de-obra. Acompanham atividades de produção, conferem cargas e verificam documentação. Preenchem relatórios, guias, boletins, plano de carga e recibos. Controlam movimentação de carga e descarga nos portos, terminais portuários e embarcações. Podem liderar equipes de trabalho. Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.</p>
<p>(461) Assistente de Produção na Confeção de Roupas ⁽¹⁾ 7631-25 - Ajudante de confecção</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Programam riscos marcadores por processo manual ou digital, enfiam e cortam tecidos e não tecidos, preparam lotes e pacotes para o setor de costura de roupas. Distribuem peças cortadas para as costureiras, retiram, revisam, contam e dobram peças acabadas. Trabalham em conformidade a normas técnicas de qualidade, meio ambiente e saúde.</p>

<p>(462) Assistente de Produção na Fabricação de Celulose e Papel ⁽¹⁾ 7842-05 - Alimentador de linha de produção</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.</p>
<p>(463) Assistente de Recursos Humanos ⁽¹⁾ 4110-30 - Auxiliar de pessoal</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Auxiliam na execução de processos pertinentes à área de Recursos Humanos, seguindo a legislação vigente, procedimentos internos, normas técnicas, ambientais, de qualidade e de segurança e saúde no trabalho.</p>
<p>(464) Assistente de Topografia ⁽¹⁾ 3181-10 - Desenhista técnico de topografia</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Elaboram desenhos de arquitetura e engenharia civil utilizando softwares específicos para desenho técnico, assim como podem executar plantas, desenhos e detalhamentos de instalações hidrossanitárias e elétricas e desenhos cartográficos; coletam e processam dados e planejam o trabalho para a elaboração do projeto como, por exemplo, interpretar projetos existentes, calcular e definir custos do desenho, analisar croqui e aplicar normas de saúde ocupacional e normas técnicas ligadas à construção civil, podendo atualizar o desenho de acordo com a legislação.</p>
<p>(465) Assistente Técnico de Vendas ⁽¹⁾ 3541-25 - Assistente de vendas 3541-30 - Promotor de vendas especializado 3541-35 - Técnico de vendas 3541-50 - Propagandista de produtos farmacêuticos 4110-10 - Assistente administrativo 4110-05 - Auxiliar administrativo</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam atividades de vendas especializadas e de demonstração de produtos. Realizam seus trabalhos através de visitas a clientes, onde apresentam e demonstram seus produtos, esclarecem dúvidas e acompanham o pós-venda. Contatam áreas internas da empresa, sugerem políticas de vendas e de promoção de produtos e participam de eventos. Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos.</p>
<p>(466) Assistente Técnico em Tecnologia da Informação ⁽¹⁾ 3172-10 - Técnico de apoio ao usuário de informática (helpdesk)</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Operam sistemas de computadores e microcomputadores, monitorando o desempenho dos aplicativos, recursos de entrada e saída de dados, recursos de armazenamento de dados, registros de erros, consumo da unidade central de processamento (CPU), recursos de rede e disponibilidade dos aplicativos. Asseguram o funcionamento do hardware e do software; garantem a segurança das informações, por meio de cópias de segurança e armazenando-as em local prescrito, verificando acesso lógico de usuário e destruindo informações sigilosas descartadas. Atendem clientes e usuários, orientando-os na utilização de hardware e software; inspecionam o ambiente físico para segurança no trabalho.</p>
<p>(467) Auxiliar Administrativo de Obras ⁽¹⁾ 4110-05-30 - Auxiliar administrativo</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades.</p>

<p>(468) Auxiliar de Beneficiador de Pedras Preciosas ⁽¹⁾ 7510-10 - Trabalhador da fabricação de pedras artificiais</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam moldes, fôrmas e pisos, massas para fabricação de peças de concreto armado, cimento amianto e pedras artificiais. Moldam, realizam acabamento, classificam e acondicionam peças de concreto armado, pedras artificiais, cimento amianto e tijolos refratários. Preparam fornos e realizam a queima de peças de cerâmica vermelha, tijolos, telhas e pisos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.</p>
<p>(469) Auxiliar de Caldeiraria ⁽¹⁾ 7244-10 - Caldeireiro (chapas de ferro e aço)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.</p>
<p>(470) Auxiliar de Caldeireiro ⁽¹⁾ 7244-10 - Caldeireiro (chapas de ferro e aço)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.</p>
<p>(471) Auxiliar de Confeccionador de Artefatos de Couro e Afins ⁽¹⁾ 7650-05 - Confeccionador de artefatos de couro (exceto sapatos)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Confeccionam moldes (fôrmas, facas) e modelos de artefatos de tecido, couro e similares. Preparam e cortam materiais e peças para confecção. Realizam pintura e adornos em artefatos, atividades de acabamento e serviços de manutenção em máquinas e equipamentos. Montam e embalam artefatos e comercializam produtos.</p>
<p>(472) Auxiliar de Costureiro ⁽¹⁾ 7630-15 - Costureira de reparação de roupas</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Projetam e modelam confecções de roupas sob encomenda; confeccionam peças-piloto; preparam peças e costuram roupas em tecidos, couros e peles; preparam produtos para armazenagem e expedição, incluindo atividades de passadoria, embalagem e controle de estoques; realizam manutenção produtiva. Atuam em todas as etapas da confecção de roupas sob medida, desde o desenho do modelo até sua expedição.</p>
<p>(473) Auxiliar de Curtimento e Acabamento de Couro ⁽¹⁾ 7622-05 - Curtidor (couros e peles)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Controlam parâmetros físico-químicos e operam o processo de curtimento de peles e couros. Classificam couros (flor e raspa) e operam máquinas para enxugamento e rebaixamento de peles e couros. Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.</p>
<p>(474) Auxiliar de Eletricista ⁽¹⁾ 7156-15 - Eletricista de instalações</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.</p>

<p>(475) Auxiliar de Eletricista de Veículos Automotores Leves ⁽¹⁾ 9531-15 - Eletricista de instalações (veículos automotores e máquinas operatrizes, exceto aeronaves e embarcações)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>900h < FE (CH) < 1380h e 900h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam serviços de instalação e manutenção eletroeletrônicos em veículos, estabelecendo cronogramas e estimando prazos. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos em aeronaves, embarcações e veículos, elaborando leiautes e esquemas, interpretando e corrigindo esquemas, conectando cabos aos equipamentos e acessórios e testando o funcionamento de máquinas, equipamentos e sistemas para operação. Realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva, inspecionando visualmente máquinas e equipamentos, diagnosticando defeitos eletroeletrônicos, desmontando, reparando, lubrificando, substituindo e montando componentes, ajustando componentes e peças e simulando o funcionamento de componentes e equipamentos. Elaboram documentação técnica, cumprem normas de segurança, meio ambiente e saúde e realizam com qualidade as instalações eletroeletrônicas.</p>
<p>(476) Auxiliar de Engenheiro da Construção Civil ⁽¹⁾ 3185-10 - Desenhista projetista de construção civil</p>	<p>14 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Auxiliam engenheiros no desenvolvimento de projetos de construção civil; aplicam as normas de saúde ocupacional NR-9, NR-15 e NR-17; apóiam a coordenação de equipes; auxiliam a engenharia na coordenação de projetos; pesquisam novas tecnologias de produtos e processos; projetam obras de pequeno porte, coletando dados, elaborando anteprojetos, desenvolvendo projetos, dimensionando estruturas e instalações, especificando materiais, detalhando projetos executivos e atualizando projetos conforme obras; detalham projetos de grande porte.</p>
<p>(477) Auxiliar de Fabricação de Fibra Celulósica ⁽¹⁾ 8311-25 - Operador de máquina de secar celulose</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Auxiliam na operação e no controle do processo de produção de fibra celulósica seguindo procedimentos operacionais, respeitando as normas técnicas, de segurança, qualidade e meio ambiente.</p>
<p>(478) Auxiliar de Fabricação de Papel ⁽¹⁾ 8311 - Preparadores de pasta para fabricação de papel</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Auxiliam no processo de fabricação de papel seguindo procedimentos operacionais e respeitando as normas técnicas, de segurança, qualidade e meio ambiente.</p>
<p>(479) Auxiliar de Laboratório de Análises Físico-Químicas ⁽¹⁾ 8181-10 - Auxiliar de laboratório de análises físico-químicas</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam o trabalho de apoio do laboratório e preparam vidrarias e materiais similares. Preparam soluções e equipamentos de medição e ensaios e analisam amostras de insumos e matérias-primas. Organizam o trabalho conforme normas de segurança, saúde ocupacional e preservação ambiental.</p>
<p>(480) Auxiliar de Laboratório de Microbiologia ⁽¹⁾ 8181 - Laboratoristas industriais auxiliares</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam o trabalho de apoio do laboratório e preparam vidrarias e materiais similares. Preparam soluções e equipamentos de medição e ensaios e analisam amostras de insumos e matérias-primas. Organizam o trabalho conforme normas de segurança, saúde ocupacional e preservação ambiental.</p>
<p>(481) Auxiliar de Linha de Produção ⁽¹⁾ 7842-05 - Alimentador de linha de produção</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.</p>
<p>(483) Auxiliar de Linha de Produção para a Indústria de Pneus ⁽¹⁾ 7842-05 - Alimentador de linha de produção</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.</p>

<p>(484) Auxiliar de Linha de Produção para a Indústria Metalúrgica ⁽¹⁾ 7842-05 - Alimentador de linha de produção</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.</p>
<p>(485) Auxiliar de Manufatura de Compensado ⁽¹⁾ 7732-05 - Operador de máquina intercaladora de placas (compensados)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam aglomerantes para montagem de chapas de madeira; preparam, operam, realizam pequenos reparos em máquinas de laminação, aglomeração e prensagem de chapas de madeira, de acordo com procedimentos de organização do trabalho, normas técnicas, de segurança e saúde.</p>
<p>(486) Auxiliar de Manutenção de Edificações ⁽¹⁾ 5143-10 - Auxiliar de manutenção predial 5143-25 - Trabalhadores nos serviços de manutenção de edificações</p>	<p>18 a 24 anos</p>	<p>570h < FE (CH) < 1380h e 570h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>
<p>(487) Auxiliar de Maquinista ⁽¹⁾ 7826-25 - Auxiliar de maquinista de trem</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>620h < FE (CH) < 1380h e 620h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Conduzem e manobram trens, bondes e metrô – monitorando equipamentos de bordo e movimentando o veículo na modalidade manual, semiautomática e automática - e operam teleféricos para transportar passageiros e cargas, adequando a condução ao tipo de veículo. Realizam inspeções e vistorias nos veículos e tomam providências para corrigir falhas detectadas nos equipamentos. Seguem procedimentos de segurança, obedecendo sinalização de via, acatando instruções enviadas por rádio e acionando freio de emergência em situação de risco. No desempenho das atividades utilizam-se de capacidades comunicativas.</p>
<p>(488) Auxiliar de Marceneiro de Bancada ⁽¹⁾ 7711-05 - Auxiliar de marceneiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob-medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental.</p>
<p>(489) Auxiliar de Mecânico de Veículos Automotores Leves ⁽¹⁾ 9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>600h < FE (CH) < 1380h e 600h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.</p>
<p>(490) Auxiliar de Mecânico de Veículos Automotores Pesados ⁽¹⁾ 9144-25 - Mecânico de manutenção de veículos automotores a diesel (exceto tratores)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.</p>

<p>(491) Auxiliar de Mecânico Industrial ⁽¹⁾ 7212-15 - Operador de máquinas-ferramenta convencionais</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta.</p>
<p>(492) Auxiliar de Obras de Edificações ⁽¹⁾ 7152-10 - Pedreiro 5143-25 - Trabalhadores nos serviços de manutenção de edificações 5143-10 - Auxiliar de manutenção predial</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos. Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>
<p>(493) Auxiliar de Operação Ferroviária ⁽¹⁾ 7826-25 - Auxiliar de máquina de trem</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Conduzem e manobram trens, bondes e metrô - monitorando equipamentos de bordo e movimentando o veículo na modalidade manual, semiautomática e automática - e operam teleféricos para transportar passageiros e cargas, adequando a condução ao tipo de veículo. Realizam inspeções e vistorias nos veículos e tomam providências para corrigir falhas detectadas nos equipamentos. Seguem procedimentos de segurança, obedecendo sinalização de via, acatando instruções enviadas por rádio e acionando freio de emergência em situação de risco. No desempenho das atividades utilizam-se de capacidades comunicativas.</p>
<p>(494) Auxiliar de Operações Logísticas ⁽¹⁾ 3911-15 - Controlador de entrada e saída 4141-10 - Armazenista</p>	<p>14 a 24 anos</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam as atividades operacionais de empresas de armazenamento, distribuição, transportes, comunicações e logística. Administram equipes, gerenciam recursos materiais e financeiros da área. Controlam o processo operacional e avaliam seus resultados. Providenciam meios para que as atividades sejam desenvolvidas em conformidade com as normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde. Buscam novas tecnologias e assessoram a diretoria e setores da empresa. Recepcionam, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar, preservando o estoque limpo e organizado. Empacotam ou desempacotam os produtos, realiza expedição materiais e produtos, examinando-os, providenciando os despachos dos mesmos e auxiliam no processo de logística.</p>
<p>(495) Auxiliar de Operador de Máquina de Fabricar Papel ⁽¹⁾ 8321-25 - Operador de reboinadeira na fabricação de papel e papelão</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Auxiliam na operação da máquina de fabricação de papel seguindo procedimentos operacionais respeitando as normas técnicas, de segurança, qualidade e meio ambiente.</p>
<p>(496) Auxiliar de Pedreiro ⁽¹⁾ 7152-10 - Pedreiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos</p>

<p>(497) Auxiliar de Processamento de Fumo ⁽¹⁾ 8421-20 - Auxiliar de processamento de fumo</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>608h < FE (CH) < 1380h e 608h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Interpretam portaria de classificação; identificam tipos e classes de fumo; verificam impurezas; classificam fumo, estimando qualidade e quantidade da safra; interpretam padrões de classificação, distinguindo tipos e elaborando amostras; fermentam manocas de fumo, identificando classes, montando e desmontando pilhas, monitorando temperatura de pilhas, acondicionando manocas contentores e transportando-os para o estoque; preparam o blend, avaliando estoques, processando e monitorando as etapas de beneficiamento e armazenamento do fumo; auxiliam na manutenção e instalação de máquinas e equipamentos para o beneficiamento de fumo; trabalham seguindo normas de higiene, segurança no trabalho, qualidade e preservação ambiental.</p>
<p>(498) Auxiliar de Processamento de Sorvetes e Picolés ⁽¹⁾ 8483-25 - Trabalhador de fabricação de sorvete</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam a produção e preparam massas de pão, macarrão e similares. Fazem pães, bolachas e biscoitos e fabricam macarrão. Elaboram caldas de sorvete e produzem compotas. Confeitam doces, preparam recheios e confeccionam salgados. Redigem documentos tais como requisição de materiais registros de saída de materiais e relatórios de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(499) Auxiliar de Processo de Mineração ⁽¹⁾ 7111-30 - Mineiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Pesquisam subsolo da jazida e retiram amostras de minerais sólidos, carvão e outros tipos de rochas, pedras preciosas e semipreciosas da superfície e do interior de minas, pedreiras, terra firme, barrancos e leitos de rios, por meio de furos de sondagem. Inspeccionam frentes de trabalho para operação de equipamentos. Instalam cavilhas e chumbadores nos tetos ou paredes da galeria (mina subterrânea). Realizam desmonte mecânico, hidráulico e manual de rochas e controlam o transporte e o tráfego de tais produtos.</p>
<p>(500) Auxiliar de Produção Farmacêutica ⁽¹⁾ 5152-25 - Auxiliar de produção farmacêutica</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Coletam material biológico, orientando e verificando preparo do paciente para o exame. Auxiliam os técnicos no preparo de vacinas; aviam fórmulas, sob orientação e supervisão. Preparam meios de cultura, estabilizantes e hemoderivados. Organizam o trabalho; recuperam material de trabalho, lavando, secando, separando e embalando. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de biossegurança.</p>
<p>(501) Auxiliar de Produção Gráfica ⁽¹⁾ 7662-05 - Impressor (serigrafia) 7662-15 - Impressor de ofsete (plano e rotativo) 7662-25 - Impressor de rotogravura 7662-30 - Impressor digital 7662-35 - Impressor flexográfico 7662-40 - Impressor letterset 7662-45 - Impressor tampográfico 7662-50 - Impressor tipográfico</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.</p>
<p>(502) Auxiliar de Produção Mecânica ⁽¹⁾ 7842-05 - Alimentador de linha de produção</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.</p>

<p>(503) Auxiliar de Produção na Indústria de Bebidas ⁽¹⁾ 7842-05 - Alimentador de linha de produção</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.
<p>(504) Auxiliar de Serralheiro ⁽¹⁾ 7244-40 - Serralheiro</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.
<p>(505) Auxiliar de Serviços de Alimentação ⁽¹⁾ 5135-05 - Auxiliar nos serviços de alimentação</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Auxiliam outros profissionais da área no pré-preparo, preparo e processamento de alimentos, na montagem de pratos. Verificam a qualidade dos gêneros alimentícios, minimizando riscos de contaminação. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene e saúde.
<p>(506) Auxiliar de Soldador ⁽¹⁾ 7243-05 - Brasador</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.
<p>(507) Auxiliar de Topografia ⁽¹⁾ 3123-20 - Topógrafo</p>	14 a 24 anos.	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Executam levantamentos geodésicos e topohidrográficos, por meio de levantamentos altimétricos e planimétricos; implantam, no campo, pontos de projeto, locando obras de sistemas de transporte, obras civis, industriais, rurais e delimitando glebas; planejam trabalhos em geomática; analisam documentos e informações cartográficas, interpretando fotos terrestres, fotos aéreas, imagens orbitais, cartas, mapas, plantas, identificando acidentes geométricos e pontos de apoio para georeferenciamento e amarração, coletando dados geométricos. Efetuam cálculos e desenhos e elaboram documentos cartográficos, definindo escalas e cálculos cartográficos, efetuando aerotriangulação, restituindo fotografias aéreas.
<p>(508) Auxiliar em Fabricação de Cerâmica Vermelha ⁽¹⁾ 7523 - Ceramistas (preparação e fabricação)</p>	18 a 24 anos (*)	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h	Auxiliam no controle do processo de fabricação de cerâmica vermelha, realizando ensaios em matérias-primas, massas e produtos, seguindo normas e procedimentos técnicos, de qualidade, saúde e segurança do trabalho.
<p>(509) Auxiliar em Planejamento e Projetos de Edificações ⁽¹⁾ 5143-25 - Trabalhador da manutenção de edificações</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
<p>(510) Auxiliar Técnico Eletrônico ⁽¹⁾ 3132-15 - Técnico eletrônico</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Consertam e instalam aparelhos eletrônicos, desenvolvem dispositivos de circuitos eletrônicos, fazem manutenções corretivas, preventivas e preditivas, sugerem mudanças no processo de produção, criam e implementam dispositivos de automação. Treinam, orientam e avaliam o desempenho de operadores. Estabelecem comunicação oral e escrita para agilizar o trabalho, redigem documentação técnica e organizam o local de trabalho. Podem ser supervisionados por engenheiros eletrônicos.

<p>(511) Beneficiador de Mármore e Granito Corte e Acabamento ⁽¹⁾ 7122-05 - Cortador de pedras</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Realizam atividades de beneficiamento e ajustagem de pedras. Efetuam acabamento em superfícies de pedra e constroem pisos de granitina. Podem planejar todas as fases do trabalho.</p>
<p>(512) Cabista ⁽¹⁾ 7321-10 - Emendador de cabos elétricos e telefônicos (aéreos e subterrâneos)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros.</p>
<p>(513) Caldeireiro ⁽¹⁾ 7244-10 - Caldeireiro (chapas de ferro e aço) 7244-15 - Chapeador 7244-35 - Funileiro industrial</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.</p>
<p>(514) Caldeireiro de Manutenção ⁽¹⁾ 7244-10 - Caldeireiro (chapas de ferro e aço)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>900h < FE (CH) < 1380h e 900h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.</p>
<p>(515) Caldeireiro Montador ⁽¹⁾ 7244-10 - Caldeireiro (chapas de ferro e aço)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.</p>
<p>(516) Caldeireiro Montador Naval ⁽¹⁾ 7244-10 - Caldeireiro (chapas de ferro e aço)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.</p>
<p>(517) Carpinteiro de Estrutura, Telhados e Formas ⁽¹⁾ 7155-05 - Carpinteiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>600h < FE (CH) < 1380h e 600h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>É o profissional que apresenta as competências necessárias para "realizar o beneficiamento e a preparação de madeiras, construir e estruturas formas de madeira, confeccionar telhados e realizar a instalação e a manutenção de esquadrias de madeira, respeitando os procedimentos e normas técnicas, de saúde, de segurança e meio ambiente".</p>
<p>(518) Carpinteiro de Formas ⁽¹⁾ 7155-35 - Carpinteiro de formas</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam trabalhos de carpintaria, preparam canteiro de obras e montam fôrmas metálicas. Confeccionam fôrmas de madeira e forro de laje (painéis), constroem andaimes e proteção de madeira e estruturas de madeira para telhado. Escoram lajes de pontes, viadutos e grandes vãos. Montam portas e esquadrias. Finalizam serviços tais como desmonte de andaimes, limpeza e lubrificação de fôrmas metálicas, seleção de materiais reutilizáveis, armazenamento de peças e equipamentos.</p>

<p>(519) Carpinteiro de Obras ⁽¹⁾ 7155-10 - Carpinteiro (esquadrias) 7155-25 - Carpinteiro de obras 7155-35 - Carpinteiro de formas 7155-30 - Carpinteiro (telhados)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam trabalhos de carpintaria, preparam canteiro de obras e montam fôrmas metálicas. Confeccionam fôrmas de madeira e forro de laje (painéis), constroem andaimes e proteção de madeira e estruturas de madeira para telhado. Escoram lajes de pontes, viadutos e grandes vãos. Montam portas e esquadrias. Finalizam serviços tais como desmonte de andaimes, limpeza e lubrificação de fôrmas metálicas, seleção de materiais reutilizáveis, armazenamento de peças e equipamentos.</p>
<p>(520) Carpinteiro Telhadista ⁽¹⁾ 7155-30 - Carpinteiro (telhados)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam trabalhos de carpintaria, preparam canteiro de obras e montam fôrmas metálicas. Confeccionam fôrmas de madeira e forro de laje (painéis), constroem andaimes e proteção de madeira e estruturas de madeira para telhado. Escoram lajes de pontes, viadutos e grandes vãos. Montam portas e esquadrias. Finalizam serviços tais como desmonte de andaimes, limpeza e lubrificação de fôrmas metálicas, seleção de materiais reutilizáveis, armazenamento de peças e equipamentos.</p>
<p>(521) Ceramista ⁽¹⁾ 7523-05 - Ceramista</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam massa cerâmica, desenvolvem modelos, modelam, formatam e queimam peças cerâmicas. Preparam tintas, esmaltes e vernizes. Esmaltam, envernizam, realizam acabamento em peças cerâmicas e classificam produtos cerâmicos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.</p>
<p>(522) Ceramista de Louças Sanitárias ⁽¹⁾ 7523-05 - Ceramista</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam massa cerâmica, desenvolvem modelos, modelam, formatam e queimam peças cerâmicas. Preparam tintas, esmaltes e vernizes. Esmaltam, envernizam, realizam acabamento em peças cerâmicas e classificam produtos cerâmicos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.</p>
<p>(523) Chapeador de Móveis Metálicos ⁽¹⁾ 7244-15 - Chapeador de móveis metálicos</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.</p>
<p>(524) Colchoeiro Industrial ⁽¹⁾ 7652-05 - Colchoeiro (confeção de colchões)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Confeccionam artefatos de tecidos, couros e sintéticos para diversos fins. Planejam as atividades de confecção e instalação destes artefatos, criam e confeccionam moldes, cortam e preparam os materiais, realizam acabamentos e montagem final. Efetuam manutenção produtiva de máquinas e equipamentos.</p>
<p>(525) Comprador ⁽¹⁾ 3542-05 - Comprador</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Executam o processo de aquisição, negociação e gestão de fornecedores, atendendo os requisitos de qualidade de bens e materiais adquiridos, de acordo com normas, padrões e especificações.</p>
<p>(526) Confeccionador de Artefatos de Couro e Afins ⁽¹⁾ 7650-05 - Confeccionador de artefatos de couro (exceto sapatos)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Confeccionam moldes (fôrmas, facas) e modelos de artefatos de tecido, couro e similares. Preparam e cortam materiais e peças para confecção. Realizam pintura e adornos em artefatos, atividades de acabamento e serviços de manutenção em máquinas e equipamentos. Montam e embalam artefatos e comercializam produtos.</p>

<p>(527) Confeccionador de Artefatos de Couro e Sintéticos ⁽¹⁾ 7650-05 - Confeccionador de artefatos de couro (exceto sapatos)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Confeccionam moldes (fôrmas, facas) e modelos de artefatos de tecido, couro e similares. Preparam e cortam materiais e peças para confecção. Realizam pintura e adornos em artefatos, atividades de acabamento e serviços de manutenção em máquinas e equipamentos. Montam e embalam artefatos e comercializam produtos.</p>
<p>(528) Confeccionador de Bolsas ⁽¹⁾ 7683-15 - Costurador de artefatos de couro, a mão (exceto roupas e calçados)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Cortam, montam e costuram calçados de couro, a mão. Confeccionam bolsas, carteiras, cintos, selas e arreios de couro. Realizam acabamento em calçados e em artefatos de couro.</p>
<p>(529) Confeccionador de Bolsas ⁽¹⁾ 7650-05 - Confeccionador de artefatos de couro (exceto sapatos)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Confeccionam moldes (fôrmas, facas) e modelos de artefatos de tecido, couro e similares. Preparam e cortam materiais e peças para confecção. Realizam pintura e adornos em artefatos, atividades de acabamento e serviços de manutenção em máquinas e equipamentos. Montam e embalam artefatos e comercializam produtos.</p>
<p>(530) Confeccionador de Calçados ⁽¹⁾ 7640-05 - Trabalhadores polivalentes da confecção de calçados 7641-05 - Cortador de calçados, a máquina (exceto solas e palmilhas) 7641-15 - Preparador de calçados (montador) 7641-20 - Preparador de solas e palmilhas 7642-05 - Costurador de calçados a máquina 7642-10 - Montador de calçados 7643-05 - Acabador de calçados.</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Atuam em todas as etapas da produção de calçados, desde a preparação do corte até a expedição. Preparam materiais, cortam e preparam peças e solados; pespontam peças, montam, realizam acabamentos e preparam a expedição de calçados, seguindo normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.</p>
<p>(531) Confeccionador de Calçados e Moda ⁽¹⁾ 7640-05 - Trabalhadores polivalentes da confecção de calçados</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Atuam em todas as etapas da produção de calçados, desde a preparação do corte até a expedição. Preparam materiais, cortam e preparam peças e solados; pespontam peças, montam, realizam acabamentos e preparam a expedição de calçados, seguindo normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.</p>
<p>(532) Confeccionador de Embalagens Plásticas ⁽¹⁾ 7632-15 - Costureiro à máquina (confecção em série)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Confeccionar embalagens plásticas direcionadas à indústria do vestuário, realizando as etapas do processo produtivo, de acordo com procedimentos e normas técnicas, ambientais, de qualidade e de saúde e segurança no trabalho.</p>
<p>(533) Confeccionador de Malhas ⁽¹⁾ 7613-27 - Tecelão de malhas, a máquina</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1600h < FE (CH) < 1932h e 1600h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam trama, urdimento, engomagem e remeteção de fios e fabricam tecidos planos e de malha, operando urdeira, engomadeira e teares retilíneos e circulares. Patrulham (monitoram) máquinas e garantem a qualidade da produção, controlando cozimento da goma, temperatura, viscosidade e solidez da engomagem dos fios, corrigindo defeitos de operação das máquinas e identificando espulas e cones defeituosos. Prestam informações técnicas para garantir o fluxo do processo produtivo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>

<p>(534) Confeccionador de Matrizes de Produtos Gráficos ⁽¹⁾ 7661-55 - Programador visual gráfico</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam serviços de pré-impressão gráfica. Realizam programação visual gráfica e editoram textos e imagens. Operam processos de tratamento de imagem, montam fotolitos e imposição eletrônica. Operam sistemas de prova e copiam chapas. Gravam matrizes para rotogravura, flexografia, calcografia e serigrafia. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.</p>
<p>(535) Confeccionador de Moldes e Roupas ⁽¹⁾ 7632-10 - Costureiro, em geral (confeção em série) 7632- 15 - Costureiro, à máquina (confeção em série)</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Organizam o local de trabalho, preparam máquinas e amostras de costura, operam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.</p>
<p>(536) Confeccionador de Peças de Exovael Afins ⁽¹⁾ 7632-10 - Costureiro na confecção em série 7632-15 - Costureiro, a máquina na confecção em série</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Organizam o local de trabalho, preparam máquinas e amostras de costura, operam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.</p>
<p>(537) Confeccionador de Roupas ⁽¹⁾ 7632-10 - Costureiro em geral (confeção em série)</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Organizam o local de trabalho, preparam máquinas e amostras de costura, operam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.</p>
<p>(538) Confeccionador do Vestuário Masculino ⁽¹⁾ 7632-15 - Costureiro, a máquina na confecção em série</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Organizam o local de trabalho, preparam máquinas e amostras de costura, operam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.</p>
<p>(539) Confeccionador Polivalente de Calçados ⁽¹⁾ 7640-05 - Trabalhadores polivalentes da confecção de calçados</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Atuam em todas as etapas da produção de calçados, desde a preparação do corte até a expedição. Preparam materiais, cortam e preparam peças e solados; pespontam peças, montam, realizam acabamentos e preparam a expedição de calçados, seguindo normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.</p>
<p>(540) Confeccionar de Joias ⁽¹⁾ 7510-10 - Joalheiro</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam lapidação de gemas e fabricação de joias. Preparam material para fabricação e reparação de joias, bijouterias e lapidação de gemas. Realizam manutenção produtiva de máquinas, equipamentos e ferramentas. Fundem metais preciosos e semipreciosos. Conformam metais preciosos e semipreciosos, laminando, rebaixando, trefilando, recozendo, estampando e dobrando. Montam joias e semi-joias, ajustando, encaixando, soldando, rebitando, pinando e aplicando resinas em peças. Pré-formam e facetam gemas. Dão polimento em metais preciosos e semipreciosos. Cravam gemas em peças.</p>

<p>(541) Confeiteiro ⁽¹⁾ 8483-10 - Confeiteiro</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam a produção e preparam massas de pão, macarrão e similares. Fazem pães, bolachas e biscoitos e fabricam macarrão. Elaboram caldas de sorvete e produzem compotas. Confeitam doces, preparam recheios e confeccionam salgados. Redigem documentos tais como requisição de materiais registros de saída de materiais e relatórios de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(542) Conformador de Elementos de Fixação ⁽¹⁾ 8213-10 - Operador de laminador de barras a frio</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam processos de laminação de metais, laminam barras e tubos, a quente e a frio, recuperam guias, montam cilindros e mancais, em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de segurança, meio ambiente e saúde.</p>
<p>(543) Conformador de Peças em Metal ⁽¹⁾ 7245-10 - Operador de máquina de dobrar chapas</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>1200h < FE (CH) < 1380h e 1200h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Dobram chapas e barras metálicas. Curvam tubos, chapas e barras de metais. Conformam peças de metais por prensagem hidráulica e excêntrica. Cortam chapas de metais. Controlam a qualidade de chapas, barras e tubos de metais. Realizam manutenção de máquinas e matrizes.</p>
<p>(544) Construtor de Carrocerias de Ônibus ⁽¹⁾ 7244-20 - Chapeador de carrocerias metálicas (fabricação)</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.</p>
<p>(545) Construtor de Edificações ⁽¹⁾ 7152-10 - Pedreiro 7152-30 - Pedreiro de Edificações 7153-05 - Armador de estrutura de concreto 7153-15 - Armador de estrutura de concreto armado 7155-05 - Carpinteiro 7155-15 - Carpinteiro de obras 7155-30 - Carpinteiro (telhados) 7155-35 - Carpinteiro de fôrmas para concreto 7166-10 - Pintor de obras 7165-10 - Ladrilheiro 7165-15 - Pastilheiro</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos. Preparam a confecção de armações e estruturas de concreto e de corpos de prova. Cortam e dobram ferragens de lajes. Montam e aplicam armações de fundações, pilares e vigas. Planejam trabalhos de carpintaria e preparam canteiro de obras. Confeccionam fôrmas de madeira e forro de laje (painéis) e proteção de madeira e estruturas de madeira para telhado. Escoram lajes de pontes, viadutos e grandes vãos. Montam portas e esquadrias. Pintam as superfícies externas e internas de edifícios e outras obras civis, raspando-a amassando-as e cobrindo-as com uma ou várias camadas de tinta; revestem tetos, paredes e outras partes de edificações. Estabelecem os pontos de referência dos revestimentos e executam revestimentos em paredes, pavimentos, muros e outras partes de edificações com ladrilhos e pastilhas.</p>
<p>(546) Construtor de Estofados ⁽¹⁾ 7652-35 - Estofador de móveis</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Confeccionam artefatos de tecidos, couros e sintéticos para diversos fins. Planejam as atividades de confecção e instalação destes artefatos, criam e confeccionam moldes, cortam e preparam os materiais, realizam acabamentos e montagem final. Efetuam manutenção produtiva de máquinas e equipamentos.</p>
<p>(547) Construtor de Moldes para Plásticos ⁽¹⁾ 7211-05 - Ferramenteiro</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>1600h < FE (CH) < 1600h e 1600h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.</p>

<p>(548) Controlador dos Processos da Qualidade ⁽¹⁾ 3912-05 - Inspetor da qualidade</p>	18 a 24 anos (*)	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h	Inspeccionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos; verificam conformidade de processos; liberam produtos e serviços; trabalham de acordo com normas procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e demonstram domínio de conhecimentos técnicos específicos da área.
<p>(549) Controlador dos Processos da Qualidade em Metalurgia ⁽¹⁾ 3912-05 - Inspetor da qualidade</p>	18 a 24 anos (*)	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h	Inspeccionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos; verificam conformidade de processos; liberam produtos e serviços; trabalham de acordo com normas procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e demonstram domínio de conhecimentos técnicos específicos da área.
<p>(550) Controlador dos Processos da Qualidade na Indústria dos Plásticos ⁽¹⁾ 3912-05 - Inspetor da qualidade</p>	14 a 24 anos.	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h	Inspeccionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos; verificam conformidade de processos; liberam produtos e serviços; trabalham de acordo com normas procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e demonstram domínio de conhecimentos técnicos específicos da área.
<p>(551) Controlador e Programador da Produção ⁽¹⁾ 4142-10 - Controlador de serviços de produção</p>	14 a 24 anos.	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h	Planejam, controlam e programam a produção; controlam suprimentos (matéria-prima e outros insumos). Planejam a manutenção de máquinas e equipamentos. Tratam informações em registros de cadastros e relatórios e na redação de instruções de trabalho.
<p>(552) Cortador de Calçados ⁽¹⁾ 7641-05 - Cortador de calçados, a máquina (exceto solas e palmilhas)</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Atuam em todas as etapas da produção de calçados, desde a preparação do corte até a expedição. Preparam materiais, cortam e preparam peças e solados; pespontam peças, montam, realizam acabamentos e preparam a expedição de calçados, seguindo normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
<p>(553) Cortador de Calçados e Bolsas ⁽¹⁾ 7641-05 - Cortador de calçados, a máquina (exceto solas e palmilhas)</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Organizam o corte de peças para a confecção de calçados, cortam as peças. Preparam peças da parte superior do calçado. Confeccionam solas para calçados e preparam palmilhas e saltos para a confecção de calçados. Realizam inspeções nos componentes dos calçados. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
<p>(554) Costurador de Calçados a Máquina ⁽¹⁾ 7642-05 - Costurador de calçados, a máquina</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Preparam máquinas e peças para costurar calçados; costuram peças para fabricação de calçados; prepararam máquinas e peças para montagem de calçados e montam calçados. Mantêm máquinas e equipamentos em condições de uso.
<p>(555) Costurador do Vestuário Masculino ⁽¹⁾ 7632-15 - Costureiro, a máquina na confecção em série</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Organizam o local de trabalho, preparam máquinas e amostras de costura, operam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
<p>(556) Costureiro de Máquina Reta e Overloque ⁽¹⁾ 7632-15 - Costureiro, a máquina na confecção em série</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Organizam o local de trabalho, preparam máquinas e amostras de costura, operam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
<p>(557) Costureiro de Moda Íntima ⁽¹⁾ 7632-15 - Costureiro, a máquina na confecção em série</p>	18 a 24 anos (*)	800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h	Organizam o local de trabalho, preparam máquinas e amostras de costura, operam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.

<p>(558) Costureiro de Peças do Vestuário em Malha 7613-27 - Tecelão de malhas, a máquina</p>	18 a 24 anos (*)	600h < FE (CH) < 1380h e 600h < PPE (CH) < 1932h	Preparam trama, urdimento, engomagem e remeteção de fios e fabricam tecidos planos e de malha, operando urdeira, engomadeira e teares retilíneos e circulares. Patrulham (monitoram) máquinas e garantem a qualidade da produção, controlando cozimento da goma, temperatura, viscosidade e solidez da engomagem dos fios, corrigindo defeitos de operação das máquinas e identificando espulas e cones defeituosos. Prestam informações técnicas para garantir o fluxo do processo produtivo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
<p>(559) Costureiro de Produção de Moda Íntima ⁽¹⁾ 7632-15 - Costureiro, a máquina na confecção em série</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Organizam o local de trabalho, preparam máquinas e amostras de costura, operam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
<p>(560) Costureiro de Roupas em Tecidos Planos e Malhas Circulares ⁽¹⁾ 7630-10 - Costureira de peças sob encomenda</p>	14 a 24 anos.	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h	Projetam e modelam confecções de roupas sob encomenda; confeccionam peças-piloto; preparam peças e costuram roupas em tecidos, couros e peles; preparam produtos para armazenagem e expedição, incluindo atividades de passadoria, embalagem e controle de estoques; realizam manutenção produtiva. Atuam em todas as etapas da confecção de roupas sob medida, desde o desenho do modelo até sua expedição.
<p>(561) Costureiro de Roupas Sob Medida ⁽¹⁾ 7630-10 - Costureiro de peças sob encomenda</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Projetam e modelam confecções de roupas sob encomenda; confeccionam peças-piloto; preparam peças e costuram roupas em tecidos, couros e peles; preparam produtos para armazenagem e expedição, incluindo atividades de passadoria, embalagem e controle de estoques; realizam manutenção produtiva. Atuam em todas as etapas da confecção de roupas sob medida, desde o desenho do modelo até sua expedição.
<p>(562) Costureiro e Modelista de Roupas em Tecidos Planos e Malhas Circulares 7630-10 - Costureira de peças sob encomenda</p>	18 a 24 anos (*)	1200h < FE (CH) < 1380h e 1200h < PPE (CH) < 1932h	Projetam e modelam confecções de roupas sob encomenda; confeccionam peças-piloto; preparam peças e costuram roupas em tecidos, couros e peles; preparam produtos para armazenagem e expedição, incluindo atividades de passadoria, embalagem e controle de estoques; realizam manutenção produtiva. Atuam em todas as etapas da confecção de roupas sob medida, desde o desenho do modelo até sua expedição.
<p>(563) Costureiro Industrial do Vestuário ⁽¹⁾ 7632-15 - Costureiro, a máquina na confecção em série</p>	18 a 24 anos (*)	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h	Organizam o local de trabalho, preparam máquinas e amostras de costura, operam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
<p>(564) Costureiro na Confecção em Série ⁽¹⁾ 7630-10 - Costureira de peças sob encomenda</p>	18 a 24 anos (*)	800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h	Projetam e modelam confecções de roupas sob encomenda; confeccionam peças-piloto; preparam peças e costuram roupas em tecidos, couros e peles; preparam produtos para armazenagem e expedição, incluindo atividades de passadoria, embalagem e controle de estoques; realizam manutenção produtiva. Atuam em todas as etapas da confecção de roupas sob medida, desde o desenho do modelo até sua expedição.
<p>(565) Costureiro Sob Medida ⁽²⁾ 7630-10 - Costureira de peças sob encomenda</p>	18 a 24 anos (*)	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h	Projetam e modelam confecções de roupas sob encomenda; confeccionam peças-piloto; preparam peças e costuram roupas em tecidos, couros e peles; preparam produtos para armazenagem e expedição, incluindo atividades de passadoria, embalagem e controle de estoques; realizam manutenção produtiva. Atuam em todas as etapas da confecção de roupas sob medida, desde o desenho do modelo até sua expedição.

<p>(566) Cozinheiro Industrial ⁽¹⁾ 5132-15 - Cozinheiro industrial</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Organizam e supervisionam serviços de cozinha em hotéis, restaurantes, hospitais, residências e outros locais de refeições, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, o preparo e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos.</p>
<p>(567) Curtidor de Couros e Peles ⁽¹⁾ 7622-05 - Curtidor (couros e peles)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Controlam parâmetros físico-químicos e operam o processo de curtimento de peles e couros. Classificam couros (flor e raspa) e operam máquinas para enxugamento e rebaixamento de peles e couros. Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.</p>
<p>(568) Desenhista de Caldeiraria ⁽¹⁾ 3182-05 - Desenhista técnico mecânico</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Executam desenhos, projeções e corte utilizando meios manuais e eletrônicos e preparam diagramas detalhados de máquinas e peças e de projetos navais e aeronáuticos, definindo os meios de execução do desenho e coletando dados do projeto, tais como incluir dimensões, métodos de ajuste e outras informações de engenharia, sob a supervisão de um desenhista projetista ou de um engenheiro; acompanham o processo de execução e montagem.</p>
<p>(569) Desenhista de Construção Civil ⁽¹⁾ 3181-15 - Desenhista técnico (construção civil)</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Elaboram desenhos de arquitetura e engenharia civil utilizando softwares específicos para desenho técnico, assim como podem executar plantas, desenhos e detalhamentos de instalações hidrossanitárias e elétricas e desenhos cartográficos; coletam e processam dados e planejam o trabalho para a elaboração do projeto como, por exemplo, interpretar projetos existentes, calcular e definir custos do desenho, analisar croqui e aplicar normas de saúde ocupacional e normas técnicas ligadas à construção civil, podendo atualizar o desenho de acordo com a legislação.</p>
<p>(571) Desenhista de Produto de Moda ⁽¹⁾ 3180-10 - Desenhista copista 3184-15 - Desenhista técnico (ilustrações técnicas)</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Concebem e desenvolvem obras de arte e projetos de design, elaboram e executam projetos de restauração e conservação preventiva de bens culturais móveis e integrados. Para tanto realizam pesquisas, elaboram propostas e divulgam suas obras de arte, produtos e serviços. Interpretam solicitações de desenhos; elaboram desenhos de produtos ou serviços; submetem desenhos à aprovação. Dão acabamento final em desenhos; indicam características de materiais e acabamentos em desenhos; organizam e solicitam adequação ergonômica do posto de trabalho.</p>
<p>(570) Desenhista de Móveis ⁽¹⁾ 3184-25 - Desenhista técnico (mobiliário)</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Interpretam solicitações de desenhos; elaboram desenhos de produtos ou serviços; submetem desenhos à aprovação. Dão acabamento final em desenhos; indicam características de materiais e acabamentos em desenhos; organizam e solicitam adequação ergonômica do posto de trabalho.</p>
<p>(572) Desenhista Industrial de Calçados ⁽¹⁾ 7640-05 - Trabalhadores polivalentes da confecção de calçados</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Atuam em todas as etapas da produção de calçados, desde a preparação do corte até a expedição. Preparam materiais, cortam e preparam peças e solados; pespontam peças, montam, realizam acabamentos e preparam a expedição de calçados, seguindo normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.</p>
<p>(573) Desenhista Mecânico ⁽¹⁾ 3182-05 - Desenhista técnico mecânico</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Executam desenhos, projeções e corte utilizando meios manuais e eletrônicos e preparam diagramas detalhados de máquinas e peças e de projetos navais e aeronáuticos, definindo os meios de execução do desenho e coletando dados do projeto, tais como incluir dimensões, métodos de ajuste e outras informações de engenharia, sob a supervisão de um desenhista projetista ou de um engenheiro; acompanham o processo de execução e montagem.</p>

<p>(574) Desenhista Técnico ⁽¹⁾ 3180-05 - Desenhista técnico</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Analisa solicitações de desenhos; interpretam documentos de apoio, tais como plantas, projetos, catálogos, croquis e normas. Observam características técnicas de desenhos; esboçam desenhos; definem formatos e escalas, sistemas de representação e prioridades de desenhos, conforme cronogramas. Desenham detalhes de projetos de desenhos. Envia desenhos para revisão; realizam cópias de segurança e disponibilizam desenhos finais e/ou revisões para áreas afins. São classificados nessa epígrafe os desenhistas técnicos não especializados.</p>
<p>(575) Desenhista Técnico de Embalagens, Maquetes e Leiautes ⁽¹⁾ 3184-30 - Desenhista técnico de embalagens, maquetes e leiautes</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Interpretam solicitações de desenhos; elaboram desenhos de produtos ou serviços; submetem desenhos à aprovação. Dão acabamento final em desenhos; indicam características de materiais e acabamentos em desenhos; organizam e solicitam adequação ergonômica do posto de trabalho.</p>
<p>(576) Desenvolvedor Mobile Android ⁽²⁾ 3171-20 - Desenvolvedor de multimídia</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Interpretam solicitações de desenhos; elaboram desenhos de produtos ou serviços; submetem desenhos à aprovação. Dão acabamento final em desenhos; indicam características de materiais e acabamentos em desenhos; organizam e solicitam adequação ergonômica do posto de trabalho.</p>
<p>(577) Desenvolvedor Mobile iOS ⁽²⁾ 3171-20 - Desenvolvedor de multimídia</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Interpretam solicitações de desenhos; elaboram desenhos de produtos ou serviços; submetem desenhos à aprovação. Dão acabamento final em desenhos; indicam características de materiais e acabamentos em desenhos; organizam e solicitam adequação ergonômica do posto de trabalho.</p>
<p>(578) Edificador Predial ⁽¹⁾ 7152-30 - Pedreiro de edificações</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>600h < FE (CH) < 1380h e 600h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos.</p>
<p>(579) Editor Gráfico ⁽¹⁾ 7661-20 - Editor de texto e imagem</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Concebem e desenvolvem obras de arte e projetos de design, elaboram e executam projetos de restauração e conservação preventiva de bens culturais móveis e integrados. Para tanto realizam pesquisas, elaboram propostas e divulgam suas obras de arte, produtos e serviços.</p>
<p>(580) Eletricista Bobinador ⁽¹⁾ 7311-70 - Bobinador eletricista, à máquina</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.</p>
<p>(581) Eletricista Bobinador de Transformadores e Reatores ⁽¹⁾ 7311-60 - Montador de equipamentos elétricos (transformadores)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.</p>

<p>(582) Eletricista Confeccionador de Enrolamentos de Induzidos ⁽¹⁾ 7311-30 - Montador de equipamentos elétricos (motores e dinamos) 7311-60 - Montador de equipamentos elétricos (transformadores) 7311-65 - Bobinador eletricista, à mão 7311-70 - Bobinador eletricista, à máquina</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.</p>
<p>(583) Eletricista da Indústria Audiovisual ⁽¹⁾ 7156-05 - Eletricista de instalações (cenários)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.</p>
<p>(584) Eletricista de Automóveis ⁽¹⁾ 9531-15 - Eletricista de instalações</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam serviços de instalação e manutenção eletroeletrônicos em veículos, estabelecendo cronogramas e estimando prazos. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos em aeronaves, embarcações e veículos, elaborando leiautes e esquemas, interpretando e corrigindo esquemas, conectando cabos aos equipamentos e acessórios e testando o funcionamento de máquinas, equipamentos e sistemas para operação. Realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva, inspecionando visualmente máquinas e equipamentos, diagnosticando defeitos eletroeletrônicos, desmontando, reparando, lubrificando, substituindo e montando componentes, ajustando componentes e peças e simulando o funcionamento de componentes e equipamentos. Elaboram documentação técnica, cumprem normas de segurança, meio ambiente e saúde e realizam com qualidade as instalações eletroeletrônicas.</p>
<p>(586) Eletricista de Instalações de Edifícios e Sistemas de Segurança Patrimonial ⁽¹⁾ 7156-10 - Eletricista de instalações (edifícios)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.</p>
<p>(585) Eletricista de Instalações ⁽¹⁾ 7156-10 - Eletricista de instalações (edifícios) 9511-05 - Eletricista de manutenção industrial</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.</p>
<p>(587) Eletricista de Manutenção ⁽¹⁾ 9511-05 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica 7156-15 - Eletricista de instalações</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.</p>

<p>(588) Eletricista de Manutenção de Locomotivas ⁽¹⁾ 9511-05 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(589) Eletricista de Manutenção de Sinalização Ferroviária ⁽¹⁾ 7156-15 - Eletricista de instalações</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.</p>
<p>(590) Eletricista de Manutenção de Sistemas de Transporte sobre Trilhos ⁽¹⁾ 9511-05 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(591) Eletricista de Manutenção Eletroeletrônica ⁽¹⁾ 9511-05 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(592) Eletricista de Manutenção Industrial ⁽¹⁾ 9511-05 - Eletricista de manutenção Eletroeletrônica 7156-10 - Eletricista de instalações (edifícios)</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos. Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(593) Eletricista de Redes de Distribuição Aérea de Energia Elétrica ⁽¹⁾ 7321-20 - Instalador de linhas elétricas de alta e baixa tensão (rede aérea e subterrânea)</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos.</p>
<p>(594) Eletricista de Redes de Distribuição de Energia Elétrica ⁽²⁾ 7321-20 - Instalador de linhas elétricas de alta e baixa tensão (rede aérea e subterrânea)</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos.</p>

<p>(595) Eletricista de Redes de Distribuição Subterrânea de Energia Elétrica ⁽¹⁾ 7321-20 - Instalador de linhas elétricas de alta e baixa tensão (rede aérea e subterrânea)</p>	18 a 24 anos (*)	800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h.	Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos.
<p>(596) Eletricista Industrial ⁽²⁾ 7156-15 - Eletricista de instalações 3131-05 - Eletrotécnico</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.
<p>(597) Eletricista Instalador Industrial ⁽¹⁾ 7156-15 - Eletricista de instalações</p>	18 a 24 anos (*)	800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h.	Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.
<p>(598) Eletricista Instalador Predial ⁽¹⁾ 7156-10 - Eletricista de instalações (edifícios)</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.
<p>(599) Eletricista Predial ⁽¹⁾ 7156-10 - Eletricista de instalações (edifícios)</p>	18 a 24 anos (*)	800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h.	Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.
<p>(601) Eletroeletrônico de Manutenção Industrial ⁽¹⁾ 9511-05 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica</p>	18 a 24 anos (*)	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.	Instalam e mantêm sistemas elétricos em edificações residenciais e prediais de baixa tensão, realizam procedimentos de montagem de instalações elétricas industriais, em máquinas e equipamentos, mantêm sistemas elétricos industriais de baixa tensão, máquinas e equipamentos e montam sistemas eletrônicos industriais atendendo aos requisitos técnicos, de qualidade, de saúde, higiene e segurança, e de meio ambiente.
<p>(600) Eletroeletrônico Automotivo ⁽¹⁾ 9144-05 - Mecânico de automóveis</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Desenvolvem competências relativas à manutenção de sistemas eletroeletrônicos, inspeção de sistemas automotivos, habilitar o profissional a planejar, executar e avaliar a implantação de projetos de acordo com as normas e procedimentos técnicos, ambientais e de segurança.
<p>(603) Eletromecânico de Automóveis ⁽²⁾ 9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares</p>	18 a 24 anos (*)	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
<p>(604) Eletromecânico de Manutenção Industrial ⁽¹⁾ 9511-05 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica</p>	18 a 24 anos (*)	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.	Instalam e mantêm sistemas elétricos em edificações residenciais e prediais de baixa tensão, realizam procedimentos de montagem de instalações elétricas industriais, em máquinas e equipamentos, mantêm sistemas elétricos industriais de baixa tensão, máquinas e equipamentos e montam sistemas eletrônicos industriais atendendo aos requisitos técnicos, de qualidade, de saúde, higiene e segurança, e de meio ambiente.
<p>(602) Eletromecânico Automotivo ⁽¹⁾ 9144-05 - Mecânico de automóveis</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Desenvolvem competências relativas à manutenção de sistemas eletroeletrônicos, inspeção de sistemas automotivos, habilitar o profissional a planejar, executar e avaliar a implantação de projetos de acordo com as normas e procedimentos técnicos, ambientais e de segurança.

<p>(605) Eletrônico Analógico ⁽¹⁾ 7311-45 - Montador de Equipamentos eletrônicos (máquinas industriais)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.</p>
<p>(606) Eletrônico de Manutenção ⁽¹⁾ 9511-05 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(607) Eletrônico de Potência ⁽¹⁾ 7311-50 - Montador de equipamentos eletrônicos</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>960h < FE (CH) < 1380h e 960h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.</p>
<p>(608) Eletrônico Industrial ⁽¹⁾ 7311-45 - Montador de Equipamentos eletrônicos (máquinas industriais)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1200h < FE (CH) < 1380h e 1200h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.</p>
<p>(609) Eletrotécnico ⁽¹⁾ 313115 - Eletrotécnico na fabricação, montagem e instalação de máquinas e equipamentos</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Instalam elevadores, escadas rolantes, portas e portões automáticos, organizando a execução de serviços e preparando locais para instalação dos equipamentos. Realizam manutenção preventiva e corretiva em sistemas e equipamentos. Redigem documentos técnicos, orçamentos, relatórios de serviços diários, solicitação de materiais e outros e trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>
<p>(610) Eletrotécnico na Fabricação Industrial ⁽¹⁾ 313115 - Eletrotécnico na fabricação, montagem e instalação de máquinas e equipamentos</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Instalam elevadores, escadas rolantes, portas e portões automáticos, organizando a execução de serviços e preparando locais para instalação dos equipamentos. Realizam manutenção preventiva e corretiva em sistemas e equipamentos. Redigem documentos técnicos, orçamentos, relatórios de serviços diários, solicitação de materiais e outros e trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>
<p>(611) Encadernador Bloquista ⁽¹⁾ 7663-15 - Acabador de embalagens (flexíveis e cartotécnicas)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam a execução do serviço, ajustam e operam máquinas de acabamento gráfico e editorial. Preparam matrizes de corte e vinco, fazem gravações a máquina (hotstamping) e realizam manutenção produtiva dos equipamentos. Trabalham em conformidade a estritas normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.</p>
<p>(612) Encanador Industrial ⁽¹⁾ 7241-15 - Instalador de tubulações</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensionam tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações, realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios.</p>

<p>(613) Estofador de Móveis ⁽¹⁾ 7652-35 - Estofador de móveis 7653-10 - Costurador de artefatos de couro, à máquina (exceto roupas e calçados)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Confeccionam artefatos de tecidos, couros e sintéticos para diversos fins. Planejam as atividades de confecção e instalação destes artefatos, criam e confeccionam moldes, cortam e preparam os materiais, realizam acabamentos e montagem final. Efetuam manutenção produtiva de máquinas e equipamentos. Organizam máquinas na fabricação de tecidos e couros. Preparam as máquinas, interpretando ordem técnica e ficha técnica de produção e definindo sequência de operações de montagem. Recebem materiais para costura e montagem de artefatos. Preparam peças para montagem e montam artefatos. Costuram e dão acabamento em artefatos. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.</p>
<p>(614) Estofador de Veículos ⁽¹⁾ 7652-40 - Tapeceiro de autos</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1720h.</p>	<p>Confeccionam artefatos de tecidos, couros e sintéticos para estofados de veículos automotivos, de acordo com normas técnicas, de saúde e segurança no trabalho, de qualidade e de meio ambiente.</p>
<p>(615) Fabricação e Conservação de Alimentos ⁽¹⁾ 8414-08 - Cozinador, em geral (conservação de alimentos)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(616) Ferramenteiro ⁽¹⁾ 7211-05 - Ferramenteiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1600h < FE (CH) < 1932h e 1600h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.</p>
<p>(617) Ferramenteiro de Corte, Dobra e Repuxo ⁽¹⁾ 7211-05 - Ferramenteiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.</p>
<p>(618) Ferramenteiro de Dispositivos ⁽¹⁾ 7211-05 - Ferramenteiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 600h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.</p>
<p>(619) Ferramenteiro de Estampos ⁽¹⁾ 7211-05 - Ferramenteiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1200h < FE (CH) < 1380h e 1200h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.</p>
<p>(620) Ferramenteiro de Manutenção ⁽¹⁾ 7211-05 - Ferramenteiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.</p>

<p>(621) Ferramenteiro de Matrizes para Solados⁽¹⁾ 7211-05 - Matriseiro</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.
<p>(622) Ferramenteiro de Moldes para Metais⁽¹⁾ 7211-05 - Ferramenteiro</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.
<p>(623) Ferramenteiro de Moldes para Plásticos⁽¹⁾ 7211-05 - Ferramenteiro</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.
<p>(624) Fiandeiro⁽¹⁾ 7612-30 - Operador de filatório</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Operam máquinas e instalações de fiação para produção de algodão penteado destinado às tecelagens conforme normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança, meio ambiente e de saúde. Comunicam os eventos operacionais do processo e sua segurança por meio de relatórios escritos e orais.
<p>(625) Forjador Prensista 7221-15 - Forjador prensista</p>	18 a 24 anos (*)	600h < FE (CH) < 1380h e 600h < PPE (CH) < 1932h.	Preparam matrizes e a linha de produção para forjar peças metálicas, calibram peças forjadas a frio. Podem reparar peças forjadas.
<p>(626) Fresador Mecânico⁽²⁾ 7214-05 - Operador de centro de usinagem com comando numérico 7212-05 - Operador de máquinas-ferramenta convencionais</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Executam os processos de usinagem em fresadoras mecânicas, respeitando procedimentos e normas técnicas, de qualidade, de saúde e segurança, e de meio ambiente. Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta.
<p>(627) Funileiro Automotivo⁽¹⁾ 9913-05 - Funileiro de veículos (reparação)</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Analisa o veículo a ser reparado, realizam o desmonte e providenciam materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço. Preparam a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura. Confeccionam peças simples para pequenos reparos. Pintam e montam o veículo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
<p>(628) Funileiro de Veículos Automotores⁽¹⁾ 9913-05 - Funileiro de Veículos</p>	18 a 24 anos (*)	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.	Analisa o veículo a ser reparado, realizam o desmonte e providenciam materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço. Preparam a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura. Confeccionam peças simples para pequenos reparos. Pintam e montam o veículo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
<p>(629) Impermeabilizador⁽¹⁾ 8231-15 - Preparador de massa de argila</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Preparam máquinas e equipamentos, aditivos, barbotina, massa cerâmica e de vidro, esmaltes e tintas cerâmicas. Produzem ligas aglomerantes e misturas abrasivas e monitoram a produção de aditivos, barbotinas, esmaltes, tintas, massa cerâmica, massa de vidro e abrasivos. Trabalham seguindo normas de qualidade, segurança, higiene, saúde e proteção ao meio ambiente.

<p>(630) Impressor de Flexografia ⁽¹⁾ 7662-35 - Impressor flexográfico</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.</p>
<p>(631) Impressor Digital ⁽¹⁾ 7662-30 - Impressor digital</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.</p>
<p>(632) Impressor Gráfico ⁽¹⁾ 7662-50 - Impressor tipográfico</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.</p>
<p>(633) Impressor Monocolor ⁽¹⁾ 7662-15 - Impressor de ofsete (plano e rotativo)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.</p>
<p>(634) Impressor Offset ⁽¹⁾ 7662-15 - Impressor de ofsete (plano e rotativo)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.</p>
<p>(635) Inspetor da Qualidade ⁽¹⁾ 3912-05 - Inspetor de qualidade</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Inspeccionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos; verificam conformidade de processos; liberam produtos e serviços; trabalham de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e demonstram domínio de conhecimentos técnicos específicos da área.</p>
<p>(636) Instalador de Acessórios Automotivos ⁽²⁾ 5231-10 - Instalador de som e acessórios de veículos</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>440h < FE (CH) < 1380h e 440h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam a instalação e instalam produtos e acessórios em veículos e residências (alto-falantes, amplificadores, geradores de áudio, alarmes, caixas acústicas, cortinas, persianas, portas sanfonadas, box), agendando a instalação, programando e executando o serviço. Realizam serviços de abertura de portas, conserto de fechaduras, modelagem, confecção e cópia de chaves. Atendem clientes, verificando perfil, levantando necessidades e apresentando alternativas de produtos e serviços. Repararam produtos, localizando defeitos e causas dos defeitos substituindo, ajustando, limpando e lubrificando peças e componentes.</p>
<p>(637) Instalador de Dry Wall ⁽¹⁾ 7164-05 - Gesseiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam ferramentas, equipamentos, materiais e selecionam peças de acordo com o projeto de decoração. Fabricam e recompõem placas, peças e superfícies de gesso. Revestem tetos e paredes e rebaixam tetos com placas de painéis e gesso. Realizam decorações com peças de gesso e monta paredes divisórias com blocos e painéis de gesso.</p>

<p>(638) Instalador de Linhas, Cabos e Equipamentos de Redes Telefônicas ⁽²⁾ 7313-25 – Instalador-reparador de redes e cabos telefônicos</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>420h < FE (CH) < 1380h e 420h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam, instalam e reparam – em estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais, rurais, urbanos e órgãos públicos - linhas e aparelhos de telecomunicações, equipamentos de comutação e telefonia, de transmissão e telefonia e de energia em telefonia. Repararam aparelhos de telecomunicações em laboratório. Instalam e mantêm redes de cabos. Controlam resultados de funcionamento de linhas, aparelhos, redes de cabos e equipamentos instalados, testando, analisando indicadores de desempenho e registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>
<p>(639) Instalador de Redes de Telecomunicações ⁽¹⁾ 7313-25 - Instalador-reparador de redes e cabos telefônicos</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam, instalam e reparam – em estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais, rurais, urbanos e órgãos públicos - linhas e aparelhos de telecomunicações, equipamentos de comutação e telefonia, de transmissão e telefonia e de energia em telefonia. Repararam aparelhos de telecomunicações em laboratório. Instalam e mantêm redes de cabos. Controlam resultados de funcionamento de linhas, aparelhos, redes de cabos e equipamentos instalados, testando, analisando indicadores de desempenho e registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>
<p>(640) Instalador de Sistemas de Internet Banda Larga ⁽¹⁾ 7321-30 - Instalador-reparador de redes telefônicas e de comunicação de dados</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros.</p>
<p>(641) Instalador de Sistemas de Internet Banda Larga/Instalador XDSL ⁽¹⁾ 7321-30 - Instalador-reparador de redes telefônicas e de comunicação de dados</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros.</p>
<p>(642) Instalador de Tubulações ⁽¹⁾ 7241-05 - Assentador de canalização (edificações) 7241-15 - Instalador de tubulações</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensionam tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios.</p>
<p>(643) Instalador de Tubulações de Gás Combustível (produção e distribuição) ⁽¹⁾ 7241-30 - Instalador de tubulações de gás combustível (produção e distribuição)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensionam tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações, realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios.</p>
<p>(644) Instalador de Tubulações Prediais de Gás Combustível ⁽¹⁾ 7241-15 - Instalador de tubulações</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>536h < FE (CH) < 1380h e 536h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensionam tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações, realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios.</p>

<p>(645) Instalador de Tubulações Residenciais de Gás ⁽¹⁾ 7241-15 - Instalador de tubulações</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensionam tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações, realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios.</p>
<p>(646) Instalador e Conversor de Aparelhos Residenciais a Gás ⁽¹⁾ 7241-30 - Instalador de tubulações de gás combustível (produção e distribuição)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensionam tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações, realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios.</p>
<p>(647) Instalador e Reparador de Equipamentos de Telecomunicações ⁽¹⁾ 7313-20 - Instalador-reparador de linhas e aparelhos de telecomunicações</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam, instalam e reparam – em estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais, rurais, urbanos e órgãos públicos - linhas e aparelhos de telecomunicações, equipamentos de comutação e telefonia, de transmissão e telefonia e de energia em telefonia. Repararam aparelhos de telecomunicações em laboratório. Instalam e mantêm redes de cabos. Controlam resultados de funcionamento de linhas, aparelhos, redes de cabos e equipamentos instalados, testando, analisando indicadores de desempenho e registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>
<p>(648) Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos de Telecomunicações ⁽¹⁾ 7313-20 - Instalador-reparador de linhas e aparelhos de telecomunicações</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>560h < FE (CH) < 1380h e 560h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam, instalam e reparam – em estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais, rurais, urbanos e órgãos públicos - linhas e aparelhos de telecomunicações, equipamentos de comutação e telefonia, de transmissão e telefonia e de energia em telefonia. Repararam aparelhos de telecomunicações em laboratório. Instalam e mantêm redes de cabos. Controlam resultados de funcionamento de linhas, aparelhos, redes de cabos e equipamentos instalados, testando, analisando indicadores de desempenho e registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>
<p>(649) Instalador e Reparador de Redes de Computadores ⁽¹⁾ 7321-30 - Instalador-reparador de redes telefônicas e de comunicação de dados</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros em local prescrito, verificando acesso lógico de usuário e destruindo informações sigilosas descartadas. Atendem clientes e usuários, orientando-os na utilização de hardware e software; inspecionam o ambiente físico para segurança no trabalho.</p>
<p>(650) Instalador e Reparador de Sistemas de Transmissão em Telefonia ⁽¹⁾ 7313-15 - Instalador-reparador de equipamentos de transmissão em telefonia</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam, instalam e reparam – em estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais, rurais, urbanos e órgãos públicos - linhas e aparelhos de telecomunicações, equipamentos de comutação e telefonia, de transmissão e telefonia e de energia em telefonia. Repararam aparelhos de telecomunicações em laboratório. Instalam e mantêm redes de cabos. Controlam resultados de funcionamento de linhas, aparelhos, redes de cabos e equipamentos instalados, testando, analisando indicadores de desempenho e registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>

<p>(651) Instalador Hidráulico ⁽¹⁾ 7241-10 - Encanador</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensionam tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações, realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios.</p>
<p>(652) Instalador Reparador de Linhas, Aparelhos, Sistemas de Telefonia, Redes e Cabos ⁽¹⁾ 7313-20 - Instalador-reparador de linhas e aparelhos de telecomunicações 7321-30 - Instalador e reparador de redes telefônicas e de comunicação de dados</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1120h < FE (CH) < 1380h e 1120h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam, instalam e reparam – em estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais, rurais, urbanos e órgãos públicos - linhas e aparelhos de telecomunicações, equipamentos de comutação e telefonia, de transmissão e telefonia e de energia em telefonia. Repararam aparelhos de telecomunicações em laboratório. Instalam e mantêm redes de cabos. Controlam resultados de funcionamento de linhas, aparelhos, redes de cabos e equipamentos instalados, testando, analisando indicadores de desempenho e registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>
<p>(653) Instalador Reparador de Redes, Cabos e Equipamentos Telefônicos ⁽¹⁾ 7313-25 - Instalador-reparador de redes e cabos telefônicos 7321-30 - Instalador-reparador de redes telefônicas e de comunicação de dados</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1000h < FE (CH) < 1380h e 1000h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros em local prescrito, verificando acesso lógico de usuário e destruindo informações sigilosas descartadas. Atendem clientes e usuários, orientando-os na utilização de hardware e software; inspecionam o ambiente físico para segurança no trabalho.</p>
<p>(654) Instalador-Operador de Sistemas de Telefonia e Comunicação de Dados ⁽¹⁾ 7313-20 - Instalador-reparador de linhas e aparelhos de telecomunicações</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam, instalam e reparam – em estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais, rurais, urbanos e órgãos públicos - linhas e aparelhos de telecomunicações, equipamentos de comutação e telefonia, de transmissão e telefonia e de energia em telefonia. Repararam aparelhos de telecomunicações em laboratório. Instalam e mantêm redes de cabos. Controlam resultados de funcionamento de linhas, aparelhos, redes de cabos e equipamentos instalados, testando, analisando indicadores de desempenho e registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>
<p>(655) Instrumentista Industrial ⁽²⁾ 7411-05 - Ajustador de instrumentos de precisão</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam, desmontam, ajustam, testam e calibram instrumentos de precisão para medição e controle. Instalam sistemas mecânicos de precisão e fazem manutenção em linhas de produção industrial e laboratórios. Registram informações e ocorrências técnicas. Realizam o trabalho com segurança, cumprindo normas e cuidando da limpeza e higiene do local de trabalho.</p>
<p>(656) Instrumentista Montador ⁽¹⁾ 7411-05 - Ajustador de instrumentos de precisão</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam, desmontam, ajustam, testam e calibram instrumentos de precisão para medição e controle. Instalam sistemas mecânicos de precisão e fazem manutenção em linhas de produção industrial e laboratórios. Registram informações e ocorrências técnicas. Realizam o trabalho com segurança, cumprindo normas e cuidando da limpeza e higiene do local de trabalho.</p>

<p>(657) Jardineiro Paisagista ⁽¹⁾ 6220-10 - Jardineiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Colhem policulturas, derriçando café, retirando pés de feijão, leguminosas e tuberosas, batendo feixes de cereais e sementes de flores, bem como cortando a cana. Plantam culturas diversas, introduzindo sementes e mudas em solo, forrando e adubando-as com cobertura vegetal. Cuidam de propriedades rurais. Efetuam preparo de mudas e sementes através da construção de viveiros e canteiros, cujas atividades baseiam-se no transplante e enxertia de espécies vegetais. Realizam tratamentos culturais, além de preparar o solo para plantio.</p>
<p>(658) Joalheiro ⁽¹⁾ 7510-10 - Joalheiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam lapidação de gemas e fabricação de joias. Preparam material para fabricação e reparação de joias, bijouterias e lapidação de gemas. Realizam manutenção produtiva de máquinas, equipamentos e ferramentas. Fundem metais preciosos e semipreciosos. Conformam metais preciosos e semipreciosos, laminando, rebaixando, trefilando, recozendo, estampando e dobrando. Montam joias e semi-joias, ajustando, encaixando, soldando, rebitando, pinando e aplicando resinas em peças. Pré-formam e facetam gemas. Dão polimento em metais preciosos e semipreciosos. Cravam gemas em peças.</p>
<p>(659) Joalheiro de Bancada ⁽¹⁾ 7510-10 - Trabalhador da fabricação de pedras artificiais</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam lapidação de gemas e fabricação de joias. Preparam material para fabricação e reparação de joias, bijouterias e lapidação de gemas. Realizam manutenção produtiva de máquinas, equipamentos e ferramentas. Fundem metais preciosos e semipreciosos. Conformam metais preciosos e semipreciosos, laminando, rebaixando, trefilando, recozendo, estampando e dobrando. Montam joias e semi-joias, ajustando, encaixando, soldando, rebitando, pinando e aplicando resinas em peças. Pré-formam e facetam gemas. Dão polimento em metais preciosos e semipreciosos. Cravam gemas em peças.</p>
<p>(660) Joalheiro Fundidor ⁽¹⁾ 7510-10 - Trabalhador da fabricação de pedras artificiais</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1200h < FE (CH) < 1380h e 1200h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam lapidação de gemas e fabricação de joias. Preparam material para fabricação e reparação de joias, bijouterias e lapidação de gemas. Realizam manutenção produtiva de máquinas, equipamentos e ferramentas. Fundem metais preciosos e semipreciosos. Conformam metais preciosos e semipreciosos, laminando, rebaixando, trefilando, recozendo, estampando e dobrando. Montam joias e semi-joias, ajustando, encaixando, soldando, rebitando, pinando e aplicando resinas em peças. Pré-formam e facetam gemas. Dão polimento em metais preciosos e semipreciosos. Cravam gemas em peças.</p>
<p>(661) Joalheiro Galvanizador ⁽¹⁾ 7510-10 - Trabalhador da fabricação de pedras artificiais</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1100h < FE (CH) < 1380h e 1100h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam lapidação de gemas e fabricação de joias. Preparam material para fabricação e reparação de joias, bijouterias e lapidação de gemas. Realizam manutenção produtiva de máquinas, equipamentos e ferramentas. Fundem metais preciosos e semipreciosos. Conformam metais preciosos e semipreciosos, laminando, rebaixando, trefilando, recozendo, estampando e dobrando. Montam joias e semi-joias, ajustando, encaixando, soldando, rebitando, pinando e aplicando resinas em peças. Pré-formam e facetam gemas. Dão polimento em metais preciosos e semipreciosos. Cravam gemas em peças.</p>
<p>Laboratorista Industrial para Couro e Calçados ⁽¹⁾ 3011-05 - Laboratorista industrial</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Executam ensaios físicos, químicos, metalográficos e biológicos. Garantem a calibração dos equipamentos e realizam amostragem de materiais. Trabalham segundo normas de segurança, saúde e meio ambiente. Controlam a qualidade. Participam do sistema da qualidade da empresa e no desenvolvimento de novos produtos e fornecedores. Colaboram no desenvolvimento de metodologias de análises.</p>

<p>(663) Lapidador de Pedras Preciosas ⁽¹⁾ 7510-20 - Lapidador (joias)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam lapidação de gemas e fabricação de joias. Preparam material para fabricação e reparação de joias, bijouterias e lapidação de gemas. Realizam manutenção produtiva de máquinas, equipamentos e ferramentas. Fundem metais preciosos e semipreciosos. Conformam metais preciosos e semipreciosos, laminando, rebaixando, trefilando, recozendo, estampando e dobrando. Montam joias e semi-joias, ajustando, encaixando, soldando, rebitando, pinando e aplicando resinas em peças. Pré-formam e facetam gemas. Dão polimento em metais preciosos e semipreciosos. Cravam gemas em peças.</p>
<p>(664) Magarefe ⁽¹⁾ 8485-20 - Magarefe</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Abatem bovinos e aves controlando a temperatura e velocidade de máquinas. Preparam carcaças de animais (aves, bovinos, caprinos, ovinos e suínos) limpando, retirando vísceras, depilando, riscando pequenos cortes e separando cabeças e carcaças para análises laboratoriais. Tratam vísceras limpando e escaldando. Preparam carnes para comercialização desossando, identificando tipos, marcando, fatiando, pesando e cortando. Realizam tratamentos especiais em carnes, salgando, secando, prensando e adicionando conservantes. Acondicionam carnes em embalagens individuais, manualmente ou com o auxílio de máquinas de embalagem a vácuo. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(665) Manobrador Ferroviário ⁽²⁾ 7831-10 - Manobrador</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>580h < FE (CH) < 1380h e 580h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Manobram veículos ferroviários e estacionam trens. Acoplam e desacoplam vagões e carros, operam aparelho de mudança de via (AMV), revisam veículos ferroviários e controlam pátio de manobras. Preenchem registros burocráticos com informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.</p>
<p>(666) Mantenedor de Equipamentos da Indústria Automotiva – Jaguar Land Rover ⁽¹⁾ 9113-05 - Mecânico de manutenção de máquinas, em geral</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.</p>
<p>(667) Mantenedor de Microcomputador e Periféricos ⁽¹⁾ 7311-10 - Montador de equipamentos eletrônicos (computadores e equipamentos auxiliares)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.</p>
<p>(668) Mantenedor de Sistemas de Automação Industrial ⁽¹⁾ 7411-05 - Ajustador de instrumentos de precisão</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam, desmontam, ajustam, testam e calibram instrumentos de precisão para medição e controle. Instalam sistemas mecânicos de precisão e fazem manutenção em linhas de produção industrial e laboratórios. Registram informações e ocorrências técnicas. Realizam o trabalho com segurança, cumprindo normas e cuidando da limpeza e higiene do local de trabalho.</p>
<p>(669) Mantenedor de Via Permanente ⁽¹⁾ 9911-05 - Conservador de via permanente (trilhos)</p>	<p>16 a 24 anos (*)</p>	<p>520h < FE (CH) < 1380h e 520h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Conduzem e manobram trens, bondes e metrô - monitorando equipamentos de bordo e movimentando o veículo na modalidade manual, semi-automática e automática - e operam teleféricos para transportar passageiros e cargas, adequando a condução ao tipo de veículo. Realizam inspeções e vistorias nos veículos e tomam providências para corrigir falhas detectadas nos equipamentos. Seguem procedimentos de segurança, obedecendo sinalização de via, acatando instruções enviadas por rádio e acionando freio de emergência em situação de risco. No desempenho das atividades utilizam-se de capacidades comunicativas.</p>

<p>(670) Mantenedor Eletromecânico de Locomotivas ⁽¹⁾ 9511-05 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica</p>	18 a 24 anos (*)	800h < FE (CH) < 1600h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Realizar manutenções mecânicas e elétricas em locomotivas, em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, saúde e preservação ambiental. Inspeccionar sistemas eletromecânicos de locomotivas. Reparar sistemas eletromecânicos de locomotivas.
<p>(671) Mantenedor Mecânico de Vagões ⁽¹⁾ 9143-05 - Mecânico de manutenção de veículos ferroviários</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Inspeccionam e realizam manutenções em veículos metroferroviários; realizam medições e testes em peças, componentes e em veículos metroferroviários; reformam veículos e manobram equipamentos. Programam e realizam atividades de manutenção em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança, de saúde e de preservação ambiental.
<p>(672) Manutenção e Reparo em Modelagem de Fundição ⁽¹⁾ 7223-20 - Preparador de moldes de fundição, à máquina</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Preparam a areia para moldagem e macharia. Confeccionam machos e moldes em processos mecanizado e manual. Confeccionam, a mão e a máquina, moldes de areia para moldagem de metais e machos para fundição de peças ocas. Operam equipamentos de preparação da areia.
<p>(673) Manutenção e Restauração de Edificações ⁽¹⁾ 7152-10 - Pedreiro de manutenção e conservação</p>	18 a 24 anos (*)	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.	Elaboram planos e projetos associados à arquitetura em todas as suas etapas, definindo materiais, acabamentos, técnicas, metodologias, analisando dados e informações. Fiscalizam e executam obras e serviços, desenvolvem estudos de viabilidade financeira, econômica, ambiental. Podem prestar serviços de consultoria e assessoramento, bem como estabelecer políticas de gestão.
<p>(674) Maqueteiro para Calçados ⁽¹⁾ 7642-10 - Montador de calçados</p>	18 a 24 anos (*)	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.	Preparam máquinas e peças para costurar calçados; costuram peças para fabricação de calçados; prepararam máquinas e peças para montagem de calçados e montam calçados. Mantém máquinas.
<p>(675) Maquinista ⁽¹⁾ 7826-10 - Maquinista de trem 7826-05 - Operador de trem de metrô 7826-15 - Maquinista de trem metropolitano</p>	18 a 24 anos (*)	700h < FE (CH) < 1380h e 700h < PPE (CH) < 1932h.	Conduzem e manobram trens, bondes e metrô – monitorando equipamentos de bordo e movimentando o veículo na modalidade manual, semiautomática e automática - e operam teleféricos para transportar passageiros e cargas, adequando a condução ao tipo de veículo. Realizam inspeções e vistorias nos veículos e tomam providências para corrigir falhas detectadas nos equipamentos. Seguem procedimentos de segurança, obedecendo sinalização de via, acatando instruções enviadas por rádio e acionando freio de emergência em situação de risco. No desempenho das atividades utilizam-se de capacidades comunicativas.
<p>(676) Maquinista de Trens Metropolitanos ⁽¹⁾ 7826-05 - Operador de trem de metrô 7826-15 - Maquinista de trem metropolitano</p>	18 a 24 anos (*)	700h < FE (CH) < 1380h e 700h < PPE (CH) < 1932h.	Conduzem e manobram trens, bondes e metrô – monitorando equipamentos de bordo e movimentando o veículo na modalidade manual, semiautomática e automática - e operam teleféricos para transportar passageiros e cargas, adequando a condução ao tipo de veículo. Realizam inspeções e vistorias nos veículos e tomam providências para corrigir falhas detectadas nos equipamentos. Seguem procedimentos de segurança, obedecendo sinalização de via, acatando instruções enviadas por rádio e acionando freio de emergência em situação de risco. No desempenho das atividades utilizam-se de capacidades comunicativas.
<p>(677) Marceneiro ⁽¹⁾ 7711-05 - Marceneiro</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental.

<p>(678) Marceneiro de Móveis Seriados ⁽¹⁾ 7711-05 - Marceneiro</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental.</p>
<p>(679) Marceneiro de Móveis Sob Medida ⁽¹⁾ 7711-05 - Marceneiro</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental.</p>
<p>(681) Matriseiro de Moldes de Injeção ⁽¹⁾ 7211-05 - Ferramenteiro</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.</p>
<p>(682) Matriseiro para Calçados ⁽¹⁾ 7211-05 - Matriseiro</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.</p>
<p>(680) Matriseiro ⁽¹⁾ 7211-05 - Ferramenteiro</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>1600h < FE (CH) < 1932h e 1600h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.</p>
<p>(683) Mecânico Automobilístico ⁽¹⁾ 9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.</p>
<p>(684) Mecânico de Bancada ⁽¹⁾ 7250-20 - Ajustador mecânico em bancada</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam e organizam o local de trabalho para execução de atividades de ajustagem mecânica. Fabricam, reparam, realizam manutenção e instalam peças e equipamentos, segundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Calibram instrumentos de medição e traçagem.</p>

<p>(685) Mecânico de Bombas, Motores, Compressores e Equipamentos de Transmissão ⁽¹⁾ 9111-10 - Mecânico de manutenção de bombas 9111-15 - Mecânico de manutenção de compressores de ar 9111-25 - Mecânico de manutenção de redutores 9111-35 - Mecânico de manutenção de turbocompressores</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Realizam manutenção em bombas, redutores, compressores, turbocompressores, motores a diesel (exceto de veículos automotores), bombas injetoras e turbinas industriais. Repararam peças; ajustam, lubrificam, testam e instalam equipamentos industriais. Elaboram documentação técnica, inclusive registros de ocorrências. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação ambiental.</p>
<p>(686) Mecânico de Box Rápido ⁽¹⁾ 9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.</p>
<p>(687) Mecânico de Freios, Suspensão e Direção de Veículos Leves ⁽¹⁾ 9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.</p>
<p>(688) Mecânico de Manutenção ⁽¹⁾ 9113-05 - Mecânico de manutenção de máquinas em geral 9113-10 - Mecânico de manutenção de máquinas gráficas 9113-20 - Mecânico de manutenção de máquinas têxteis 9113-25 - Mecânico de manutenção de máquinas-ferramentas (usinagem de metais) 9111-10 - Mecânico de manutenção de bombas 9111-15 - Mecânico de manutenção de compressores de ar 9111-25 - Mecânico de manutenção de redutores</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1600h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; realizam manutenção em bombas, redutores, compressores e bombas injetoras; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; reparam peças; ajustam, lubrificam, testam e instalam equipamentos industriais. Elaboram documentação técnica, inclusive registros de ocorrências. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação ambiental.</p>

<p>(689) Mecânico de Manutenção Aeronáutica ⁽¹⁾ 7256-05 - Montador de estruturas de aeronaves</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam sistemas e estruturas de aeronaves; montam sistemas elétricos e equipamentos eletrônicos; leem e interpretam documentação técnica. Fabricam componentes de estruturas das aeronaves. Instalam sistemas elétricos e equipamentos eletrônicos, sistemas hidráulicos, de trens de pouso, de comando de voo, de combustível, de oxigênio, pneumáticos, de ar condicionado e de pressurização, sistemas motopropulsores e unidades auxiliares de partida, sistemas de hélice, rotor e instrumentos de controle de aeronaves. Ensaiam sistemas, motores e componentes. Trabalham comprometidos com a segurança de voo e de pessoas.</p>
<p>(691) Mecânico de Manutenção de Automóveis ⁽¹⁾ 9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.</p>
<p>(692) Mecânico de Manutenção de Equipamentos de Mineração 9131-10 - Mecânico de manutenção de equipamento de mineração</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>490h < FE (CH) < 1380h e 490h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Realizam manutenção em máquinas pesadas e implementos agrícolas. Preparam peças paramontagem de equipamento; realizam manutenções, inspecionam e testam o funcionamento de máquinas e equipamentos. Planejam as atividades de manutenção e registram informações técnicas. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação do meio ambiente.</p>
<p>(693) Mecânico de Manutenção de Locomotivas e Vagões ⁽¹⁾ 9143-05 - Mecânico de manutenção de veículos ferroviários</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Inspeccionam e realizam manutenções em veículos metroferroviários; realizam medições e testes em peças, componentes e em veículos metroferroviários; reformam veículos e manobram equipamentos. Programam e realizam atividades de manutenção em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança, de saúde e de preservação ambiental.</p>
<p>(694) Mecânico de Manutenção de Máquinas Agrícolas ⁽¹⁾ 9131-15 - Mecânico de manutenção de máquinas agrícolas</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>Mínimo 480h.</p>	<p>Realizam manutenção em máquinas pesadas e implementos agrícolas. Preparam peças para montagem de equipamento; realizam manutenções, inspecionam e testam o funcionamento de máquinas e equipamentos. Planejam as atividades de manutenção e registram informações técnicas. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação do meio ambiente.</p>
<p>(695) Mecânico de Manutenção de Máquinas e Equipamentos de Terraplenagem ⁽¹⁾ 9131-20 - Mecânico de manutenção de máquinas de construção e terraplenagem</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Realizam manutenção em máquinas pesadas e implementos agrícolas. Preparam peças para montagem de equipamento; realizam manutenções, inspecionam e testam o funcionamento de máquinas e equipamentos. Planejam as atividades de manutenção e registram informações técnicas. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação do meio ambiente.</p>
<p>(696) Mecânico de Manutenção de Máquinas Industriais ⁽¹⁾ 9113-05 - Mecânico de manutenção de máquinas, em geral</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>540h < FE (CH) < 1380h e 540h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Realizam manutenção em componentes, equipamentos, máquinas industriais; planejam atividades de manutenção avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrifica máquinas componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.</p>

<p>(697) Mecânico de Manutenção de Motocicletas ⁽²⁾ 9144-15 - Mecânico de manutenção de motocicletas</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.</p>
<p>(698) Mecânico de Manutenção de Motores à Reação ⁽¹⁾ 9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.</p>
<p>(699) Mecânico de Manutenção de Motores Náuticos ⁽¹⁾ 9142-05 - Mecânico de manutenção de motores e equipamentos navais</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam e realizam a manutenção de motores e equipamentos mecânicos navais; recuperam componentes de motores e de equipamentos navais; testam motores e equipamentos. Elaboram documentação técnica e trabalham com segurança, registrando ocorrências técnicas e operacionais.</p>
<p>(700) Mecânico de Manutenção de Sistemas de Transporte sobre Trilhos ⁽¹⁾ 9143-05 - Mecânico de manutenção de veículos ferroviários</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Inspecionam e realizam manutenções em veículos metroferroviários; realizam medições e testes em peças, componentes e em veículos metroferroviários; reformam veículos e manobram equipamentos. Programam e realizam atividades de manutenção em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança, de saúde e de preservação ambiental.</p>
<p>(701) Mecânico de Manutenção de Teares ⁽¹⁾ 9113-20 - Mecânico de manutenção de máquinas têxteis</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes e ferramentas. Documentam informações, componentes e ferramentas. Realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.</p>
<p>(702) Mecânico de Manutenção de Veículos Pesados Rodoviários ⁽²⁾ 9144-20 - Mecânico de manutenção de tratores 9144-25 - Mecânico de veículos automotores a diesel (exceto tratores)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.</p>
<p>(703) Mecânico de Manutenção e Instalação de Aparelhos de Climatização Comercial e Industrial ⁽¹⁾ 9112-05 - Mecânico de manutenção e instalação de aparelhos de climatização e refrigeração</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Prestam assistência técnica, instalam, realizam manutenção e modernização em aparelhos de climatização e refrigeração, de acordo com normas de segurança e qualidade. Orçam serviços e elaboram documentação técnica.</p>

<p>(704) Mecânico de Manutenção e Instalação de Aparelhos de Refrigeração, Climatização e Ventilação Industrial ⁽¹⁾ 9112-05 - Mecânico de manutenção e instalação de aparelhos de climatização e refrigeração</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Prestam assistência técnica, instalam, realizam manutenção e modernização em aparelhos de climatização e refrigeração, de acordo com normas de segurança e qualidade. Orçam serviços e elaboram documentação técnica.</p>
<p>(705) Mecânico de Manutenção em Freios, Suspensão e Direção Automotiva ⁽³⁾ 9144-05 - Mecânico de direção e freios de automóveis</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>440h < FE (CH) < 1380h e 440h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.</p>
<p>(706) Mecânico de Manutenção em Máquinas de Costura ⁽¹⁾ 9113-20 - Mecânico de manutenção de máquinas têxteis</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes e ferramentas. Documentam informações, componentes e ferramentas. Realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.</p>
<p>(707) Mecânico de Manutenção em Motores Diesel ⁽¹⁾ 9144-25 - Mecânico de manutenção em motores a diesel</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.</p>
<p>(708) Mecânico de Manutenção em Transmissão Automática ⁽³⁾ 9111-11 - Mecânicos de manutenção de bombas, motores, compressores e equipamentos de transmissão</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>520h < FE (CH) < 1380h e 520h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Realizam manutenção em bombas, redutores, compressores, turbocompressores, motores a diesel (exceto de veículos automotores), bombas injetoras e turbinas industriais. Repararam peças; ajustam, lubrificam, testam e instalam equipamentos industriais. Elaboram documentação técnica, inclusive registros de ocorrências. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação ambiental.</p>
<p>(709) Mecânico de Manutenção em Veículos Pesados ⁽²⁾ 9144-10 - Mecânico de manutenção de empilhadeiras e outros veículos de cargas leves 9144-20 - Mecânico de manutenção de tratores</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>432h < FE (CH) < 1380h e 432h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.</p>
<p>(710) Mecânico de Manutenção Industrial ⁽¹⁾ 9113-05 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>750h < FE (CH) < 1380h e 750h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Executam operação de máquinas e ferramentas para fabricação de peças e conjuntos mecânicos, realizar serviços de manutenção mecânica planejada e não planejada em máquinas e equipamentos industriais e implementar sistemas de automação em processos, seguindo normas e procedimentos técnicos, de qualidade, saúde, segurança e meio ambiente.</p>

<p>(711) Mecânico de Manutenção para Máquinas do Setor do Plástico ⁽¹⁾ 9113-05 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>600h < FE (CH) < 1380h e 600h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Realizam manutenção e apoiam na gestão da manutenção de máquinas e equipamentos do setor do plástico, seguindo especificações técnicas do fabricante e normas de qualidade, meio ambiente, saúde e segurança no trabalho.</p>
<p>(713) Mecânico de Manutenção Undercar ⁽¹⁾ 9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.</p>
<p>(714) Mecânico de Máquinas Extrusora e Termofusora ⁽¹⁾ 9113-05 - Mecânico de manutenção de máquinas, em geral</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1200h < FE (CH) < 1380h e 1200h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.</p>
<p>(715) Mecânico de Máquinas Florestais ⁽¹⁾ 9144-25 - Mecânico de veículos automotores a diesel (exceto tratores)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.</p>
<p>(716) Mecânico de Máquinas Industriais ⁽³⁾ 9113-05 - Mecânico de manutenção de máquinas, em geral</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>520h < FE (CH) < 1380h e 520h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.</p>
<p>(717) Mecânico de Mineração ⁽¹⁾ 9131-10 - Mecânico de manutenção de equipamentos de mineração</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Realizam manutenção em máquinas pesadas e implementos agrícolas. Preparam peças para montagem de equipamento; realizam manutenções, inspecionam e testam o funcionamento de máquinas e equipamentos. Planejam as atividades de manutenção e registram informações técnicas. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação do meio ambiente.</p>
<p>(718) Mecânico de Produção Veicular ⁽¹⁾ 7255-05 - Montador de veículos (linha de montagem) 7254-15 - Mecânico montador de motores de explosão e diesel 9144-25 - Mecânico de veículos automotores a diesel</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1600h < FE (CH) < 1932h e 1600h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam veículos automotores, organizam o ambiente de trabalho e monitoram o funcionamento de equipamentos e ferramentas em linhas de montagem. Controlam processos de montagem e elaboram documentação técnica. As atividades são exercidas em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, saúde e preservação do meio ambiente. Montam, testam, desmontam, protegem superfícies e armazenam motores, turbo alimentadores e componentes. Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.</p>

<p>(719) Mecânico de Refrigeração ⁽¹⁾ 7257-05 - Mecânico de refrigeração</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Avaliam e dimensionam locais para instalação de equipamentos de refrigeração, calefação e ar-condicionado. Especificam materiais e acessórios e instalam equipamentos de refrigeração e ventilação. Instalam ramais de dutos, montam tubulações de refrigeração, aplicam vácuo em sistemas de refrigeração. Carregam sistemas de refrigeração com fluido refrigerante. Realizam testes nos sistemas de refrigeração.</p>
<p>(720) Mecânico de Refrigeração e Climatização ⁽¹⁾ 9112-05 - Mecânico de manutenção e instalação de aparelhos de climatização e refrigeração 7257-05 - Mecânico de refrigeração</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Prestam assistência técnica, instalam, realizam manutenção e modernização em aparelhos de climatização e refrigeração, de acordo com normas de segurança e qualidade. Orçam serviços e elaboram documentação técnica. Avaliam e dimensionam locais para instalação de equipamentos de refrigeração, calefação e ar-condicionado. Especificam materiais e acessórios e instalam equipamentos de refrigeração e ventilação. Instalam ramais de dutos, montam tubulações de refrigeração, aplicam vácuo em sistemas de refrigeração. Carregam sistemas de refrigeração com fluido refrigerante. Realizam testes nos sistemas de refrigeração.</p>
<p>(721) Mecânico de Usinagem (Convencional e CNC) ⁽¹⁾ 7212-10 - Operador de máquinas operatrizes 7212-15 - Operador de máquinas ferramentas convencionais 7212-20 - Operador de usinagem convencional por abrasão 7214-05 - Operador de centro de usinagem com comando numérico 7214-10 - Operador de fresadora com comando numérico 7214-30 - Operador de torno com comando numérico</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta. Usinam peças de metais ferrosos e não-ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas CNC; preparam e ajustam máquinas de usinagem CNC. Ajustam ferramentas, realizam testes e controle de ferramental. Documentam atividades tais como preenchimento de fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo, referências das peças, atualização dos leiautes de ferramentas e ocorrências de manutenção das máquinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Podem programar máquinas de usinagem CNC.</p>
<p>(722) Mecânico de Usinagem Ajustador Retificador e Torneiro Fresador ⁽¹⁾ 7214-20 - Operador de máquina eletroerosão, à fio, com comando numérico</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Usinam peças de metais ferrosos e não-ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas CNC; preparam e ajustam máquinas de usinagem CNC. Ajustam ferramentas, realizam testes e controle de ferramental. Documentam atividades tais como preenchimento de fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo, referências das peças, atualização dos leiautes de ferramentas e ocorrências de manutenção das máquinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Podem programar máquinas de usinagem CNC.</p>
<p>(723) Mecânico de Usinagem Convencional ⁽²⁾ 7212-15 - Operador de máquinas ferramentas convencionais</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta.</p>

<p>(724) Mecânico de Usinagem em Máquinas CNC ⁽¹⁾ 7214-05 - Operador de centro de usinagem com comando numérico</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1000h < FE (CH) < 1380h e 1000h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Usinam peças de metais ferrosos e não-ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas CNC; preparam e ajustam máquinas de usinagem CNC. Ajustam ferramentas, realizam testes e controle de ferramental. Documentam atividades tais como preenchimento de fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo, referências das peças, atualização dos leiautes de ferramentas e ocorrências de manutenção das máquinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Podem programar máquinas de usinagem CNC.</p>
<p>(725) Mecânico de Usinagem em Máquinas Convencionais ⁽¹⁾ 7212-15 - Operador de máquinas ferramentas convencionais</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1000h < FE (CH) < 1380h e 1000h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta.</p>
<p>(726) Mecânico de Usinagem para Moldes Plásticos ⁽¹⁾ 7212-15 - Operador de máquinas ferramentas convencionais</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1600h < FE (CH) < 1932h e 1600h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta.</p>
<p>(727) Mecânico de Usinagens Especiais ⁽¹⁾ 7212-15 - Operador de máquinas ferramentas convencionais</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1600h < FE (CH) < 1932h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta.</p>
<p>(728) Mecânico de Veículos Automotores Leves ⁽¹⁾ 9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1200h < FE (CH) < 1380h e 1200h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.</p>
<p>(729) Mecânico de Veículos Leves ⁽²⁾ 9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.</p>
<p>(731) Mecânico Industrial ⁽¹⁾ 9113-05 - Mecânico de manutenção de máquinas em geral</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.</p>

<p>(730) Mecânico Geral ⁽¹⁾ 9113-05 - Mecânico de manutenção de máquinas em geral 7250-10 - Ajustador mecânico, em geral</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança. Planejam e organizam o local de trabalho para execução de atividades de ajustagem mecânica. Fabricam, reparam, realizam manutenção e instalam peças e equipamentos, segundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Calibram instrumentos de medição e traçagem.</p>
<p>(732) Mecânico Montador ⁽¹⁾ 7252-05 - Montador de máquinas 7214-05 - Operador de centro de usinagem com comando numérico 7214-10 - Operador de fresadora com comando numérico 7214-30 - Operador de torno com comando numérico</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam e desmontam máquinas industriais, operam instrumentos de medição mecânica, ajustam peças mecânicas, lubrificam, expedem e instalam máquinas, realizam manutenções corretivas e prestam assistência técnica-mecânica de máquinas industriais. Usam peças de metais ferrosos e não-ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas CNC; preparam e ajustam máquinas de usinagem CNC. Ajustam ferramentas, realizam testes e controle de ferramental. Documentam atividades tais como preenchimento de fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo, referências das peças, atualização dos leiautes de ferramentas e ocorrências de manutenção das máquinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Podem programar máquinas de usinagem CNC.</p>
<p>(733) Mecânico Montador de Estruturas de Aeronaves 7244-30 - Chapeador de aeronaves 7250-10 - Ajustador mecânico 7256-05 - Montador de estruturas de aeronaves 9531-05 - Eletricista de instalações de aeronaves</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos. Planejam e organizam o local de trabalho para execução de atividades de ajustagem mecânica. Montam sistemas e estruturas de aeronaves; montam sistemas elétricos e equipamentos eletrônicos; leem e interpretam documentação técnica. Fabricam componentes de estruturas das aeronaves. Instalam sistemas elétricos e equipamentos eletrônicos, sistemas hidráulicos, de trens de pouso, de comando de voo, de oxigênio, pneumáticos, de ar condicionado e de pressurização, sistemas motopropulsores e unidades auxiliares de partida, sistemas de hélice, rotor e instrumentos de controle de aeronaves. Ensaiam sistemas, motores e componentes. Trabalham comprometidos com a segurança de voo e de pessoas. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos em aeronaves elaborando leiautes e esquemas, interpretando e corrigindo esquemas, conectando cabos aos equipamentos e acessórios e testando o funcionamento de máquinas, equipamentos e sistemas para operação. Realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva, inspecionando visualmente máquinas e equipamentos, diagnosticando defeitos eletroeletrônicos, desmontando, reparando, lubrificando, substituindo e montando componentes, ajustando componentes e peças e simulando o funcionamento de componentes e equipamentos. Elaboram documentação técnica, cumprem normas de segurança, meio ambiente e saúde e realizam com qualidade as instalações eletroeletrônicas.</p>
<p>(734) Mecânico Montador de Implementos Rodoviários ⁽¹⁾ 7252-05 - Montador de máquinas</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam e desmontam máquinas industriais, operam instrumentos de medição mecânica, ajustam peças mecânicas, lubrificam, expedem e instalam máquinas, realizam manutenções corretivas e prestam assistência técnica-mecânica de máquinas industriais.</p>

<p>(735) Mecânico Reparador de Vagões⁽¹⁾ 9143-05 - Mecânico de manutenção de veículos ferroviários</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Inspeccionam e realizam manutenções em veículos metroferroviários; realizam medições e testes em peças, componentes e em veículos metroferroviários; reformam veículos e manobram equipamentos. Programam e realizam atividades de manutenção em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança, de saúde e de preservação ambiental.
<p>(736) Mecânico Usinagem de Estampos de Corte, Dobra e Repuxo⁽¹⁾ 7212-15 - Operador de máquinas-ferramenta convencionais</p>	18 a 24 anos (*)	1600h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar a máquinas-ferramenta.
<p>(737) Metrologista⁽¹⁾ 3523-05 - Metrologista</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Fiscalizam instrumentos de medição, medidas materializadas, produtos, marcas de conformidade e serviços, conforme legislação. Verificam instrumentos e medidas materializadas; realizam testes, análises e calibrações. Registram o processo de fiscalização, verificação e calibração; supervisionam atividades metrologicas; orientam o público; formam recursos humanos na área de metrologia.
<p>(738) Modelador de Fundição⁽¹⁾ 7244-10 - Caldeireiro (chapas de ferro e aço) 7711-10 - Modelador de fundição (madeira)</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares. Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob-medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental.
<p>(739) Modelador Ferramenteiro⁽¹⁾ 7211-05 - Ferramenteiro</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Constroem moldes industriais pela utilização de metais e madeiras e instalam sensores e dispositivos em moldes, respeitando os procedimentos e normas técnicas, de saúde, de segurança e meio ambiente. Constroem moldes industriais pela utilização de metais. Constroem moldes industriais pela utilização de madeiras e derivados. Instalam sensores e dispositivos em moldes.
<p>(740) Modelador Industrial⁽¹⁾ 7211-15 - Modelador de metais (fundição)</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.
<p>(741) Modelista de Moda Íntima⁽¹⁾ 7630-10 - Costureiro de peças sob encomenda</p>	18 a 24 anos (*)	800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h.	Projetam e modelam confecções de roupas sob encomenda; confeccionam peças-piloto; preparam peças e costuram roupas em tecidos, couros e peles; reparam produtos para armazenagem e expedição, incluindo atividades de passadoria, embalagem e controle de estoques; realizam manutenção produtiva. Atuam em todas as etapas da confecção de roupas sob medida, desde o desenho do modelo até sua expedição.

<p>(742) Modelista de Peças Básicas do Vestuário em Malhas ⁽¹⁾ 7632-10 - Costureiro na confecção em série</p>	14 a 24 anos.	560h < FE (CH) < 1380h e 560h < PPE (CH) < 1932h.	Organizam o local de trabalho, preparam máquinas e amostras de costura, operam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
<p>(743) Modelista de Roupas ⁽¹⁾ 7630-10 - Costureira de peças sob encomenda</p>	14 a 24 anos.	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Projetam e modelam confecções de roupas sob encomenda; confeccionam peças-piloto; preparam peças e costuram roupas em tecidos, couros e peles; preparam produtos para armazenagem e expedição, incluindo atividades de passadoria, embalagem e controle de estoques; realizam manutenção produtiva. Atuam em todas as etapas da confecção de roupas sob medida, desde o desenho do modelo até sua expedição.
<p>(744) Moldador de Borracha ⁽¹⁾ 8117-50 - Moldador de borracha por compressão</p>	18 a 24 anos (*).	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Fabricam produtos em plástico e borracha e velas. Preparam matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos. Controlam e documentam o processo de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
<p>(745) Moldador de Plástico ⁽¹⁾ 8117-60 - Moldador de plástico por compressão</p>	18 a 24 anos (*).	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Fabricam produtos em plástico e borracha e velas. Preparam matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos. Controlam e documentam o processo de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
<p>(746) Montador de Andaime ⁽¹⁾ 7155-45 - Montador de andaimes (edificações)</p>	18 a 24 anos (*).	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Planejam trabalhos de carpintaria, preparam canteiro de obras e montam fôrmas metálicas. Confeccionam fôrmas de madeira e forro de laje (painéis), constroem andaimes e proteção de madeira e estruturas de madeira para telhado. Escoram lajes de pontes, viadutos e grandes vãos. Montam portas e esquadrias. Finalizam serviços tais como desmonte de andaimes, limpeza e lubrificação de fôrmas metálicas, seleção de materiais reutilizáveis, armazenamento de peças e equipamentos.
<p>(747) Montador de Calçados ⁽¹⁾ 7642-10 - Montador de calçados</p>	18 a 24 anos (*).	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Preparam máquinas e peças para costurar calçados; costuram peças para fabricação de calçados; preparam máquinas e peças para montagem de calçados e montam calçados. Mantêm máquinas e equipamentos em condições de uso.
<p>(748) Montador de Cartões Eletrônicos ⁽¹⁾ 7311-45 - Montador de equipamentos eletrônicos (máquinas industriais)</p>	18 a 24 anos (*).	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.
<p>(749) Montador de Chicotes Elétricos Automotivos ⁽¹⁾ 7842-05 - Operador de processo de produção</p>	18 a 24 anos (*).	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.	Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.
<p>(750) Montador de Componentes Elétricos ⁽¹⁾ 7311-35 - Montador de equipamentos elétricos</p>	18 a 24 anos (*).	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.

<p>(751) Montador de Componentes Eletrônicos ⁽¹⁾ 7311-45 - Montador de equipamentos eletrônicos (máquinas industriais)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.</p>
<p>(752) Montador de Equipamentos Eletroeletrônicos ⁽¹⁾ 7311-75 - Operador de linha montagem (aparelhos elétricos) 7311-80 - Operador de linha de montagem (aparelhos eletrônicos) 7311-35 - Montador de equipamentos elétricos 7311-50 - Montador de equipamentos eletrônicos</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.</p>
<p>(753) Montador de Equipamentos Eletrônicos ⁽¹⁾ 7311-50 - Montador de equipamentos eletrônicos</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.</p>
<p>(754) Montador de Estruturas Metálicas ⁽¹⁾ 7242-05 - Montador de estruturas metálicas</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Confeccionam gabaritos e modelos de peças de estruturas metálicas diversas, incluindo estruturas de embarcações e aeronaves; preparam peças da estrutura; montam, instalam e recuperam estruturas metálicas. Realizam manutenção produtiva de máquinas e equipamentos. Organizam o local de trabalho para executá-lo conforme normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança e preservação do meio ambiente.</p>
<p>(755) Montador de Estruturas Navais ⁽¹⁾ 7242-10 - Montador de estruturas metálicas de embarcações</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Confeccionam gabaritos e modelos de peças de estruturas metálicas diversas, incluindo estruturas de embarcações e aeronaves; preparam peças da estrutura; montam, instalam e recuperam estruturas metálicas. Realizam manutenção produtiva de máquinas e equipamentos. Organizam o local de trabalho para executá-lo conforme normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança e preservação do meio ambiente.</p>
<p>(756) Montador de Máquina de Costura Doméstica ⁽¹⁾ 7252-05 - Montador de máquinas</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam e desmontam máquinas industriais, operam instrumentos de medição mecânica, ajustam peças mecânicas, lubrificam, expedem e instalam máquinas, realizam manutenções corretivas e prestam assistência técnica-mecânica de máquinas industriais.</p>
<p>(757) Montador de Máquinas e Equipamentos Industriais ⁽¹⁾ 7251-05 - Montador de máquinas, motores e acessórios (montagem em série) 7252-05 - Montador de máquinas 7311-45 - Montador de equipamentos eletrônicos (máquinas industriais).</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam peças para máquinas e aparelhos e acessórios em linha de montagem. Organizam o local e revisam instruções de trabalho. Confeccionam e especificam peças de montagem. Montam máquinas e aparelhos eletrônicos. Montam e desmontam máquinas industriais, operam instrumentos de medição mecânica, ajustam peças mecânicas, lubrificam, expedem e instalam máquinas e prestam assistência técnica-mecânica de máquina industriais. Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais. Preenchem relatórios, notas, requisições e laudos técnicos.</p>

<p>(758) Montador de Motores e Geradores Elétricos ⁽¹⁾ 7311-60 - Montador de equipamentos elétricos (transformadores)</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.</p>
<p>(759) Montador de Painéis Elétricos ⁽¹⁾ 7311-35 - Montador de equipamentos elétricos</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.</p>
<p>(760) Montador de Produtos Eletroeletrônicos ⁽¹⁾ 7311-10 - Montador de equipamentos eletrônicos (computadores e equipamentos auxiliares)</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.</p>
<p>(761) Montador de Sistemas de Aeronaves ⁽¹⁾ 7233-20 - Pintor de veículos (fabricação) 7244-30 - Chapeador de aeronaves 7256-05 - Montador de estruturas de aeronaves 9531-05 - Eletricista de instalações de aeronaves</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Identificam, preparam e aplicam tintas em superfícies, dão polimento e retocam superfícies pintadas. Secam superfícies e reparam equipamentos de pintura. Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos. Montam sistemas e estruturas de aeronaves; montam sistemas elétricos e equipamentos eletrônicos; leem e interpretam documentação técnica. Fabricam componentes de estruturas das aeronaves. Instalam sistemas elétricos e equipamentos eletrônicos, sistemas hidráulicos, de trens de pouso, de comando de voo, de oxigênio, pneumáticos, de ar condicionado e de pressurização, sistemas motopropulsores e unidades auxiliares de partida, sistemas de hélice, rotor e instrumentos de controle de aeronaves. Ensaíam sistemas, motores e componentes. Trabalham comprometidos com a segurança de voo e de pessoas. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos em aeronaves elaborando leiautes e esquemas, interpretando e corrigindo esquemas, conectando cabos aos equipamentos e acessórios e testando o funcionamento de máquinas, equipamentos e sistemas para operação. Realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva, inspecionando visualmente máquinas e equipamentos, diagnosticando defeitos eletroeletrônicos, desmontando, reparando, lubrificando, substituindo e montando componentes, ajustando componentes e peças e simulando o funcionamento de componentes e equipamentos. Elaboram documentação técnica, cumprem normas de segurança, meio ambiente e saúde e realizam com qualidade as instalações eletroeletrônicas.</p>
<p>(762) Montador de Sistemas Eletroeletrônicos ⁽¹⁾ 9513-05 - Instalador de sistemas eletroeletrônicos de segurança</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam serviços de instalação e manutenção de sistemas eletroeletrônicos de segurança, interpretando ordens de serviço, desenhos e cronogramas de projetos. Instalam, inspecionam e ativam sistemas, montando e conectando equipamentos para instalações, ajustando parâmetros elétricos e lógicos dos equipamentos, realizando testes e corrigindo falhas. Realizam manutenções preventiva e corretiva dos sistemas eletroeletrônicos e elaboram documentos técnicos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>

<p>(763) Montador de Veículos Automotores ⁽¹⁾ 7255-05 - Montador de veículos (linha de montagem)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam veículos automotores, organizam o ambiente de trabalho e monitoram o funcionamento de equipamentos e ferramentas em linhas de montagem. Controlam processos de montagem e elaboram documentação técnica. As atividades são exercidas em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, saúde e preservação do meio ambiente.</p>
<p>(764) Montador de Veículos Automotores - Ônibus ⁽¹⁾ 7255-05 - Montador de veículos (linha de montagem)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1200h < FE (CH) < 1380h e 1200h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam veículos automotores, organizam o ambiente de trabalho e monitoram o funcionamento de equipamentos e ferramentas em linhas de montagem. Controlam processos de montagem e elaboram documentação técnica. As atividades são exercidas em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, saúde e preservação do meio ambiente.</p>
<p>(765) Montador e Reparador de Computador ⁽¹⁾ 7311-10 - Montador de equipamentos eletrônicos (computadores e equipamentos auxiliares)</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.</p>
<p>(766) Montador Mecânico de Máquinas Agrícolas ⁽¹⁾ 9131-15 - Mecânico de manutenção de máquinas agrícolas</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Realizam manutenção em máquinas pesadas e implementos agrícolas. Preparam peças para montagem de equipamento; realizam manutenções, inspecionam e testam o funcionamento de máquinas e equipamentos. Planejam as atividades de manutenção e registram informações técnicas. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação do meio ambiente.</p>
<p>(767) Montador Mecânico de Máquinas Industriais ⁽¹⁾ 9113-05 - Mecânico de manutenção de máquinas, em geral</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1000h < FE (CH) < 1380h e 1000h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Realizam manutenção em máquinas pesadas e implementos agrícolas. Preparam peças para montagem de equipamento; realizam manutenções, inspecionam e testam o funcionamento de máquinas e equipamentos. Planejam as atividades de manutenção e registram informações técnicas. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação do meio ambiente.</p>
<p>(768) Montador Multifuncional de Máquinas Agrícolas ⁽¹⁾ 7253-10 - Montador de máquinas agrícolas</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam máquinas agrícolas, de terraplanagem e perfuratrizes, inspecionando e fixando peças e conjuntos mecânicos e abastecendo sistemas hidráulicos, de arrefecimento e de lubrificação. Montam equipamentos de levantamento, movimentação e descarga, avaliando condições de locais para instalações, realizando terraplanagem para instalação e montagem, montando e alinhando bases e rampas de plataformas de descarga. Montam equipamentos de extração e beneficiamento de minérios e rochas, tais como alimentadores, peneiras, transportadores de correia e esteira e britadores, entre outros. Instalam equipamentos hidráulicos, pneumáticos, eletroeletrônicos, mecânicos e de ar-condicionado. Ajustam componentes mecânicos, hidráulicos e pneumáticos. Realizam testes em sistemas e componentes.</p>

<p>(769) Montador Multifuncional de Tratores Agrícolas ⁽¹⁾ 7253-10 - Montador de máquinas agrícolas</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>1600h < FE (CH) < 1932h e 1600h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam máquinas agrícolas, de terraplenagem e perfuratrizes, inspecionando e fixando peças e conjuntos mecânicos e abastecendo sistemas hidráulicos, de arrefecimento e de lubrificação. Montam equipamentos de levantamento, movimentação e descarga, avaliando condições de locais para instalações, realizando terraplanagem para instalação e montagem, montando e alinhando bases e rampas de plataformas de descarga. Montam equipamentos de extração e beneficiamento de minérios e rochas, tais como alimentadores, peneiras, transportadores de correia e esteira e britadores, entre outros. Instalam equipamentos hidráulicos, pneumáticos, eletroeletrônicos, mecânicos e de ar-condicionado. Ajustam componentes mecânicos, hidráulicos e pneumáticos. Realizam testes em sistemas e componentes.</p>
<p>(770) Montador Multifuncional de Veículos ⁽¹⁾ 9913-10 - Montador de veículos (reparação)</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Analisa o veículo a ser reparado, realizam o desmonte e providenciam materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço. Preparam a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura. Confeccionam peças simples para pequenos reparos. Pintam e montam o veículo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>
<p>(771) Multioperador de Calçados ⁽¹⁾ 7640-05 - Trabalhador polivalente da confecção de calçados</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Atuam em todas as etapas da produção de calçados, desde a preparação do corte até a expedição. Preparam materiais, cortam e preparam peças e solados; pespontam peças, montam, realizam acabamentos e preparam a expedição de calçados, seguindo normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.</p>
<p>(772) Multioperador na Confecção de Calçados ⁽¹⁾ 7640-05 - Trabalhador polivalente da confecção de calçados</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>1200h < FE (CH) < 1380h e 1200h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Atuam em todas as etapas da produção de calçados, desde a preparação do corte até a expedição. Preparam materiais, cortam e preparam peças e solados; pespontam peças, montam, realizam acabamentos e preparam a expedição de calçados, seguindo normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.</p>
<p>(773) Oficial de Edificações ⁽¹⁾ 7152-30 - Pedreiro (edificações)</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos.</p>
<p>(774) Oficial de Rebaixamento de Lençol Freático ⁽¹⁾ 7151-05 - Operador de bate-estacas</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam o trabalho, realizam manutenção básica de máquinas pesadas e as operam. Removem solo e material orgânico "bota-fora", drenam solos e executam construção de aterros. Realizam acabamento em pavimentos e cravam estacas.</p>
<p>(775) Operador Ceramista de Placas de Revestimento ⁽¹⁾ 7523-05 - Ceramista</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam massa cerâmica, desenvolvem modelos, modelam, formatam e queimam peças cerâmicas. Preparam tintas, esmaltes e vernizes. Esmaltam, envernizam, realizam acabamento em peças cerâmicas e classificam produtos cerâmicos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.</p>
<p>(776) Operador de Acabamento Editorial ⁽¹⁾ 7663-15 - Operador de acabamento (indústria gráfica)</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam a execução do serviço, ajustam e operam máquinas de acabamento gráfico e editorial. Preparam matrizes de corte e vinco, fazem gravações a máquina (hotstamping) e realizam manutenção produtiva dos equipamentos. Trabalham em conformidade a estritas normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.</p>

<p>(777) Operador de Acabamento Gráfico ⁽¹⁾ 7663-15 - Operador de acabamento (indústria gráfica)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam a execução do serviço, ajustam e operam máquinas de acabamento gráfico e editorial. Preparam matrizes de corte e vinco, fazem gravações a máquina (hotstamping) e realizam manutenção produtiva dos equipamentos. Trabalham em conformidade a estritas normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.</p>
<p>(778) Operador de Beneficiamento de Minério ⁽¹⁾ 7121-10 - Operador de beneficiamento de minério</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Inspecionam equipamentos, operam instalação de beneficiamento de minérios e equipamentos de cominuição, de classificação e de concentração. Recuperam água por espessamento. Atuam em conformidade a normas técnicas de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.</p>
<p>(779) Operador de Câmera ⁽¹⁾ 3732-05 - Técnico em operação de equipamentos de produção para tele produtoras de vídeo</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Coordenam atividades de operação de sistemas de televisão e produtoras de vídeo, nas fases de planejamento e execução, gerenciando recursos humanos, financeiros e uso dos equipamentos. Produzem eventos externos, manipulam áudio e vídeo; dirigem e capturam imagens, bem como realizam atividades de tratamento de áudio. Inserem caracteres, créditos e artes nos produtos gravados. Preparam estúdio de TV e produtoras de vídeo e executam roteiro de programação. Administram tráfego de sinal e monitoram transmissão e recepção de sinais de TV.</p>
<p>(780) Operador de Computador ⁽¹⁾ 4121-10 - Digitador 3172-05 - Operador de computador (inclusive microcomputador)</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Organizam a rotina de serviços e realizam entrada e transmissão de dados, operando teleimpressoras e microcomputadores; registram e transcrevem informações, operando máquinas de escrever; atendem necessidades do cliente interno e externo. Supervisionam trabalho e equipe e negociam serviço com cliente.</p>
<p>(781) Operador de Controle de Processos Siderúrgicos ⁽¹⁾ 7222-05 - Fundidor de metais 7222-10 - Lingotador; 7222-15 - Operador de acabamento de peças fundidas 7222-20 - Operador de máquina centrífuga de fundição 7222-25 - Operador de máquina de fundir sob pressão 7222-30 - Operador de vazamento 7222-30 - Operador de painéis 7224-05 - Cableador 7224-10 - Estirador de tubos de metal sem costura 7224-15 - Trefilador de metais a máquina</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam panela de vazamento de metal líquido; fundem metais; produzem lingotes de metal; efetuam o vazamento do metal líquido das painéis para os moldes. Produzem peças por processo de centrifugação ou sob pressão e dão acabamento em peças fundidas; abastecem máquinas e operam equipamentos para trefilar metais, extrudar perfis e produzir cabos metálicos, realizam tratamento térmico e dão acabamento em produtos. Monitoram os processos cumprindo normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.</p>
<p>(782) Operador de Equipamentos e Instalações Portuárias ⁽¹⁾ 7151-25 - Operador de máquinas de construção civil e mineral</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>960h < FE (CH) < 1380h e 960h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Operam equipamentos e instalações em portos de minério de ferro de derivados, seguindo normas e procedimentos técnicos, de qualidade, saúde, segurança e de meio ambiente</p>

<p>(783) Operador de Exploração de Petróleo ⁽¹⁾ 8113-10 - Operador de exploração de petróleo</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Preparam o local de trabalho e operam filtro-prensa, filtros de secagem, tambor, esteira e centrifugadora; amostram materiais, coletando, identificando e analisando-os, registrando e comparando resultados da análise; controlam estoque de materiais e equipamentos e aplicam normas e procedimentos de segurança.
<p>(784) Operador de Extração de Óleo e Gordura Vegetal ⁽¹⁾ 8414-48 - Operador de extração de óleos e gorduras vegetais</p>	18 a 24 anos (*)	520h < FE (CH) < 1380h e 520h < PPE (CH) < 1932h	Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
<p>(785) Operador de Fábrica de Rações ⁽¹⁾ 8414-68 - Operador de fábrica de rações</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 800h e 480h < PPE (CH) < 1120h	Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
<p>(786) Operador de Fabricação de Tintas e Vernizes ⁽¹⁾ 8111-25 - Operador de fabricação de tintas e vernizes</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Preparam máquinas equipamentos e materiais, como, pastas, bases e concentrados para tintas; moem matérias-primas, tais como dióxidos, óxidos, carbonatos, pigmentos orgânicos e inorgânicos; fabricam e acondicionam tintas e concentrados, resinas e vernizes; aplicam normas e procedimentos de segurança.
<p>(787) Operador de Ferrovia ⁽¹⁾ 7821-20 - Operador de máquina rodoferroviária</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Operam máquinas e equipamentos de elevação, ajustando comandos, acionando movimentos das máquinas. Avaliam condições de funcionamento das máquinas e equipamentos, interpretando painel de instrumentos de medição, verificando fonte de alimentação, testando comandos de acionamento. Preparam área para operação dos equipamentos e transportam pessoas e materiais em máquinas e equipamentos de elevação. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
<p>(788) Operador de Impressão Offset com Comando Digital ⁽¹⁾ 7662-05 - Impressor (serigrafia)</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.
<p>(789) Operador de Injetora de Plástico ⁽¹⁾ 8117-70 - Moldador de plásticos por injeção</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Fabricam produtos em plástico e borracha e velas. Preparam matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos. Controlam e documentam o processo de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
<p>(791) Operador de Injetora sob Pressão ⁽¹⁾ 7222-25 - Operador de máquina de fundir sob pressão</p>	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h	Preparam panela de vazamento de metal líquido; fundem metais; produzem lingotes de metal; efetuam o vazamento do metal líquido das panelas para os moldes. Produzem peças por processo de centrifugação ou sob pressão e dão acabamento em peças fundidas.

<p>(790) Operador de Injetora e Extrusora de Plástico ⁽¹⁾ 8117-70 - Moldador de plástico por injeção</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Fabricam produtos em plástico e borrachas. Preparam matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos, abastecem linha de produção. Auxiliam na alimentação de máquinas manuais, semi-automáticas e automáticas, no processo produtivo. Controlam e documentam o processo de produção, trabalhando em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental</p>
<p>(792) Operador de Injetoras para Termoplásticos ⁽¹⁾ 8117-70 - Moldador de plástico por injeção</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>700h < FE (CH) < 1380h e 700h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Fabricam produtos em plástico e borrachas. Preparam matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos, abastecem linha de produção. Auxiliam na alimentação de máquinas manuais, semi-automáticas e automáticas, no processo produtivo. Controlam e documentam o processo de produção, trabalhando em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(793) Operador de Inspeção de Qualidade ⁽¹⁾ 3912-15 - Operador de inspeção de qualidade</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Inspecionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos; verificam conformidade de processos; liberam produtos e serviços; trabalham de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e demonstram domínio de conhecimentos técnicos específicos da área.</p>
<p>(794) Operador de Logística Portuária ⁽¹⁾ 3421-05 - Analista de transporte em comércio exterior 3421-10 - Operador de transporte multimodal 3421-15 - Controlador de serviços de máquinas e veículos 3421-20 - Afretador</p>	<p>14 a 24 anos</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Controlam, programam e coordenam operações de transportes em geral; acompanham as operações de embarque, transbordo e desembarque de carga. Verificam as condições de segurança dos meios de transportes e equipamentos utilizados, como também, da própria carga. Supervisionam armazenamento e transporte de carga e eficiência operacional de equipamentos e veículos. Controlam recursos financeiros e insumos, elaboram documentação necessária ao desembargo de cargas e atendem clientes. Pesquisam preços de serviços de transporte, identificam e programam rotas e informam sobre condições do transporte e da carga.</p>
<p>(795) Operador de Manutenção Eletromecânica ⁽¹⁾ 9541-25 - Operador eletromecânico 9113-05 - Mecânico de manutenção de máquinas, em geral 9541-25 - Operador eletromecânico</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Instalam elevadores, escadas rolantes, portas e portões automáticos, organizando a execução de serviços e preparando locais para instalação dos equipamentos. Realizam manutenção preventiva e corretiva em sistemas e equipamentos. Redigem documentos técnicos, orçamentos, relatórios de serviços diários, solicitação de materiais e outros e trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>
<p>(797) Operador de Máquina de Envasar Líquidos ⁽¹⁾ 7841-20 - Operador de máquina de envasar líquidos</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam máquinas e local de trabalho para empacotar e envasar; embalam produtos e acessórios; enfardam produtos, separando, conferindo, pesando e prensando produtos; realizam pequenos reparos em máquinas, identificando falhas, regulando-as, substituindo pequenas peças e testando seu funcionamento.</p>
<p>(798) Operador de Máquina de Produtos Farmacêuticos ⁽¹⁾ 8118-05 - Operador de máquinas de produtos farmacêuticos</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam a operação de máquinas de produtos farmacêuticos e afins. Fabricam, envasam e embalam produtos farmacêuticos e afins. Realizam manutenção preventiva das máquinas, equipamentos e instalações e preenchem fichas de controle de processo. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos de segurança, saúde e higiene, sanificando equipamentos, higienizando instalações, selecionando e acondicionando materiais tóxicos e descartando resíduos.</p>

<p>(799) Operador de Máquina de Usinagem CNC ⁽¹⁾ 7214-05 - Operador de centro de usinagem com comando numérico</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Usinam peças de metais ferrosos e não ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas CNC; preparam e ajustam máquinas de usinagem CNC. Ajustam ferramentas, realizam testes e controle de ferramental. Documentam atividades tais como preenchimento de fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo, referências das peças, atualização dos leiautes de ferramentas e ocorrências de manutenção das máquinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Podem programar máquinas de usinagem CNC.</p>
<p>(800) Operador de Máquinas Agrícolas ⁽¹⁾ 6410-15 - Operador de máquina agrícola</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Operam, ajustam e preparam máquinas e implementos agrícolas. Realizam manutenção em primeiro nível de máquinas e implementos. Empregam medidas de segurança e auxiliam em planejamento de plantio.</p>
<p>(801) Operador de Máquinas de Acabamento de Artefatos de Tecidos ⁽¹⁾ 7654-05 - Trabalhador de acabamento de artefatos de tecidos e couros</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Dobram chapas e barras metálicas. Curvam tubos, chapas e barras de metais. Conformam peças de metais por prensagem hidráulica e excêntrica. Cortam chapas de metais. Controlam a qualidade de chapas, barras e tubos de metais. Realizam manutenção de máquinas e matrizes.</p>
<p>(802) Operador de Máquinas de Conformar Chapas em Metal ⁽¹⁾ 7245-10 - Operador de máquina de dobrar chapas</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1000h < FE (CH) < 1380h e 1000h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Dobram chapas e barras metálicas. Curvam tubos, chapas e barras de metais. Conformam peças de metais por prensagem hidráulica e excêntrica. Cortam chapas de metais. Controlam a qualidade de chapas, barras e tubos de metais. Realizam manutenção de máquinas e matrizes.</p>
<p>(803) Operador de Máquinas de Fabricar Papel ⁽¹⁾ 8321-25 - Operadores de máquinas de fabricar papel e papelão</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Operam máquinas de fabricar papel e papelão, acionando motores e bombas, ajustando parâmetros e nível de pasta, regulando pressão de prensas, trocando lâminas e limpando máquinas. Operam máquinas de fabricar papel e papelão em fase seca, regulando tensão, alinhamento e limites laterais de telas secadoras, acionando grupos secadores, bombas e turbinas, controlando pressão e temperatura de secadores. Operam supercalandras, ajustando tensão das folhas, regulando pressão de vapor e de rolos. Operam máquinas rebobinadeiras de papel e papelão, acionando, trocando facas e contrafacas, preparando tubetes e regulando pressão, tensão do papel e ângulo de rolos. Operam máquinas cortadeiras de papel e papelão. Controlam processo dos padrões de qualidade e trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(804) Operador de Máquinas de Produção na Usinagem de Madeira ⁽¹⁾ 7734-15 - Operador de máquina de produção na usinagem de madeira 7733-25 - Operador de máquina de usinagem madeira, em geral</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Programam as atividades para fabricação de peças de madeira e preparam madeira, insumos e máquinas para processamento (produção em série). Operam máquinas de usinar madeira e controlam a qualidade do processamento de peças e de produtos de madeira. Realizam manutenção básica de máquinas e equipamentos e elaboram documentação, registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>

<p>(805) Operador de Máquinas de Usinagem⁽¹⁾ 7212-15 - Operador de máquinas-ferramenta convencionais 9113-25 - Mecânico de manutenção de máquinas-ferramenta (usinagem de metais)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta. Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.</p>
<p>(806) Operador de Máquinas de Usinagem de Madeira Convencionais e a CNC⁽¹⁾ 7734-15 - Operador de máquina de produção na usinagem de madeira</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Programam as atividades para fabricação de peças de madeira e preparam madeira, insumos e máquinas para processamento (produção em série). Operam máquinas de usinar madeira e controlam a qualidade do processamento de peças e de produtos de madeira. Realizam manutenção básica de máquinas e equipamentos e elaboram documentação, registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>
<p>(807) Operador de Máquinas-Ferramenta Convencionais⁽²⁾ 7212-15 - Operador de máquinas-ferramenta convencionais</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta.</p>
<p>(808) Operador de Máquinas Florestais⁽¹⁾ 6420-05 - Operador de máquinas florestais (colheitadeira)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Dirigem máquinas pesadas de operação florestal. Preparam atividade de colheita florestal, efetuam derrubada, descasque e desgalhamento mecânico de toras e estocam madeira. Inspeccionam máquinas florestais, realizam manutenção em segundo nível de máquinas florestais e empregam medidas de segurança.</p>
<p>(809) Operador de Máquinas na Indústria de Bebidas⁽¹⁾ 7841-20 - Operador de máquinas de envasar líquidos</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>900h < FE (CH) < 1000h e 900h < PPE (CH) < 1000h</p>	<p>Planejam o trabalho, realizam manutenção básica de máquinas pesadas e as operam. Removem solo e material orgânico "bota-fora", drenam solos e executam construção de aterros. Realizam acabamento em pavimentos e cravam estacas.</p>
<p>(810) Operador de Máquinas Pesadas⁽¹⁾ 7151-25 - Operador de máquinas de construção civil e mineração</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam o trabalho, realizam manutenção básica de máquinas pesadas e as operam. Removem solo e material orgânico "bota-fora", drenam solos e executam construção de aterros. Realizam acabamento em pavimentos e cravam estacas.</p>
<p>(811) Operador de Máquinas Têxteis⁽¹⁾ 7610-05 - Operador polivalente da indústria têxtil 7632-10 - Costureiro, em geral (confeção em série) 7632-15 - Costureiro, à máquina (confeção em série)</p>		<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam fibras para fabricação de fios e fabricam fios para tecelagem. Tecem e beneficiam produtos têxteis (tinturaria, estamparia e acabamento final). Controlam a qualidade da produção e expedem produtos têxteis. Realizam manutenção produtiva em máquinas têxteis. Organizam o local de trabalho, preparam máquinas e amostras de costura, operam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.</p>

<p>(812) Operador de Microcomputador ⁽¹⁾ 3172-05 - Operador de computador (inclusive microcomputador) 4121-10 - Digitador</p>	<p>14 a 24 anos 8 a 24 anos (*)..</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Pesquisam subsolo da jazida e retiram amostras de minerais sólidos, carvão e outros tipos de rochas, pedras preciosas e semipreciosas da superfície e do interior de minas, pedreiras, terra firme, barrancos e leitos de rios, por meio de furos de sondagem. Inspeccionam frentes de trabalho para operação de equipamentos. Instalam cavilhas e chumbadores nos tetos ou paredes da galeria (mina subterrânea). Realizam desmonte mecânico, hidráulico e manual de rochas e controlam o transporte e o tráfego de tais produtos.</p>
<p>(813) Operador de Mídias Impressas ⁽¹⁾ 7262-30 - Impressor digital</p>	<p>18 a 24 anos (*)..</p>	<p>1600h < FE (CH) < 1932h e 1600h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.</p>
<p>(815) Operador de Mina e Tratamento de Minério ⁽¹⁾ 712110 - Operador de beneficiamento de minério</p>	<p>18 a 24 anos (*)..</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Inspeccionam equipamentos, operam instalação de beneficiamento de minérios e equipamentos de cominuição, de classificação e de concentração. Recuperam água por espessamento. Atuam em conformidade a normas técnicas de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.</p>
<p>(814) Operador de Mina ⁽¹⁾ 7111-30 - Mineiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)..</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Pesquisam subsolo da jazida e retiram amostras de minerais sólidos, carvão e outros tipos de rochas, pedras preciosas e semipreciosas da superfície e do interior de minas, pedreiras, terra firme, barrancos e leitos de rios, por meio de furos de sondagem. Inspeccionam frentes de trabalho para operação de equipamentos. Instalam cavilhas e chumbadores nos tetos ou paredes da galeria (mina subterrânea). Realizam desmonte mecânico, hidráulico e manual de rochas e controlam o transporte e o tráfego de tais produtos.</p>
<p>(816) Operador de Movimentação e Armazenagem de Cargas ⁽¹⁾ 4141-10 - Armazenista</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Recebem, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar.</p>
<p>(817) Operador de Pelotização ⁽¹⁾ 7121-35 - Operador de pelotização</p>	<p>18 a 24 anos (*)..</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Inspeccionam equipamentos, operam instalação de beneficiamento de minérios e equipamentos de cominuição, de classificação e de concentração. Recuperam água por espessamento. Atuam em conformidade a normas técnicas de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.</p>
<p>(818) Operador de Pré Impressão ⁽¹⁾ 7661-45 - Operador de sistemas de prova (analógico e digital)</p>	<p>18 a 24 anos (*)..</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.</p>
<p>(819) Operador de Processamento de Bebidas ⁽²⁾ 8417-45 - Xaropeiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)..</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Germinam materiais maltáveis, preparam malte e bebidas para expedição e secam malte. Elaboram mosto, realizam fermentação e maturação de cervejas, vinhos e cachaças e filtram bebidas. Preparam máquinas, equipamentos e materiais para a produção de bebidas e realizam manutenção autônoma de máquinas e equipamentos. Preenchem documentos, registros e formulários. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>

<p>(820) Operador de Processamento de Carnes e Derivados ⁽²⁾ 8414 - Trabalhadores na fabricação e conservação de alimentos</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>520h < FE (CH) < 1380h e 520h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(821) Operador de Processamento de Cervejas ⁽¹⁾ 8417-10 - Filtrador de cerveja 8417-15 - Fermentador 8417-25 - Malteiro (germinação) 8417-30 - Cozinheiro de malte 8417-35 - Dessecador de malte</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Germinam materiais maltáveis, preparam malte e bebidas para expedição e secam malte. Elaboram mosto, realizam fermentação e maturação de cervejas, vinhos e cachacas e filtram bebidas. Preparam máquinas, equipamentos e materiais para a produção de bebidas e realizam manutenção autônoma de máquinas e equipamentos. Preenchem documentos, registros e formulários. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(822) Operador de Processamento de Frutas e Hortaliças ⁽¹⁾ 8414-64 - Processador de alimentos de frutas e hortaliças</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(823) Operador de Processamento de Grãos e Cereais ⁽¹⁾ 7842 - Alimentadores de linhas de produção</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Executam processamento de grãos e cereais, de acordo com normas de qualidade, saúde, higiene e segurança do trabalho, segurança de alimentos, e meio ambiente.</p>
<p>(824) Operador de Processamento de Leites e Derivados ⁽¹⁾ 8415-05 - Trabalhador de tratamento do leite e fabricação de laticínios e afins</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Recebem e analisam o leite, interpretando cronogramas de coleta de amostras, coletando amostras para análise laboratorial, interpretando resultados das análises, definindo proporções de misturas de agentes químicos, divulgando resultados de análises para setores de produção. Controlam variáveis do processo de pasteurização (pressão, temperatura, teor de gordura e outras). Pasteurizam, desnatam e esterilizam o leite. Realizam procedimentos de sanitização. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(825) Operador de Processamento de Pescado ⁽¹⁾ 8414-28 - Cozinheiro de pescado</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(826) Operador de Processo de Transformação de Borracha ⁽¹⁾ 8117-50 - Moldador de borracha por compressão</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Realizam interfaces de turnos de trabalho, programam atividades e produção e monitoram funcionamento de equipamentos e sistemas. Controlam parâmetros do Processo produtivo, operam suas etapas e movimentam materiais e insumos. Transformam polímeros em produtos intermediários ou finais e realizam manutenção de primeiro nível. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>

<p>(827) Operador de Processo em Fabricação de Papel ⁽¹⁾ 8321-25 - Operador de rebobinadeira na fabricação de papel e papelão</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Operam e controlam o processo de fabricação de papel seguindo procedimentos operacionais, respeitando as normas técnicas, de segurança, qualidade e meio ambiente.</p>
<p>(828) Operador de Processos Automatizados de Máquinas Agrícolas ⁽¹⁾ 7253-10 - Montador de máquinas agrícolas</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Operam processos e sistemas convencionais e automatizados aplicados à conformação mecânica, soldagem e montagem de componentes e conjuntos mecânicos, hidráulicos, pneumáticos e eletroeletrônicos de máquinas e equipamentos agrícolas, respeitando os procedimentos e normas técnicas, de saúde, de segurança e meio ambiente.</p>
<p>(829) Operador de Processos Construtivos de Componentes de Veículos e Implementos Rodoviários e Ferroviários ⁽¹⁾ 7255-05 - Montador de veículos (linha de montagem)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1600h < FE (CH) < 1932h e 1600h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Montam veículos automotores, organizam o ambiente de trabalho e monitoram o funcionamento de equipamentos e ferramentas em linhas de montagem. Controlam processos de montagem e elaboram documentação técnica. As atividades são exercidas em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, saúde e preservação do meio ambiente.</p>
<p>(830) Operador de Processos da Indústria Cimenteira ⁽¹⁾ 8131-20 - Operador de processo (química, petroquímica e afins)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Realizam interfaces de turnos de trabalho, programam atividades de produção e monitoram funcionamento de equipamentos e sistemas. Controlam parâmetros do processo produtivo, operam suas etapas e movimentam materiais e insumos. Transformam polímeros em produtos intermediários ou finais e realizam manutenção de primeiro nível. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(831) Operador de Processos de Abate e Desossa de Aves ⁽²⁾ 8485-15 - Desossador</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Abatem bovinos e aves controlando a temperatura e velocidade de máquinas. Preparam carcaças de animais (aves, bovinos, caprinos, ovinos e suínos) limpando, retirando vísceras, depilando, riscando pequenos cortes e separando cabeças e carcaças para análises laboratoriais. Tratam vísceras limpando e escaldando. Preparam carnes para comercialização desossando, identificando tipos, marcando, fatiando, pesando e cortando. Realizam tratamentos especiais em carnes, salgando, secando, prensando e adicionando conservantes. Acondicionam carnes em embalagens individuais, manualmente ou com o auxílio de máquinas de embalagem a vácuo. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(832) Operador de Processos de Abate e Desossa de Bovinos ⁽¹⁾ 8485-15 - Desossador</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Abatem bovinos e aves controlando a temperatura e velocidade de máquinas. Preparam carcaças de animais (aves, bovinos, caprinos, ovinos e suínos) limpando, retirando vísceras, depilando, riscando pequenos cortes e separando cabeças e carcaças para análises laboratoriais. Tratam vísceras limpando e escaldando. Preparam carnes para comercialização desossando, identificando tipos, marcando, fatiando, pesando e cortando. Realizam tratamentos especiais em carnes, salgando, secando, prensando e adicionando conservantes. Acondicionam carnes em embalagens individuais, manualmente ou com o auxílio de máquinas de embalagem a vácuo. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>

<p>(833) Operador de Processos de Beneficiamento e Industrialização de Arroz⁽¹⁾ 6410-10 - Operador de máquinas de beneficiamento de produtos agrícolas</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Executam operações e processos de beneficiamento e industrialização de arroz, respeitando os procedimentos e normas técnicas, de saúde, de segurança e meio ambiente. Preparam máquinas e equipamentos; realizam o recebimento do cereal. Realizam o beneficiamento do produto. Realizam a embalagem do produto. Apoiam os processos de expedição do produto. Realizam, no âmbito de suas responsabilidades, diagnósticos preliminares e manutenções autônomas e operacionais em máquinas e equipamentos.</p>
<p>(834) Operador de Processos de Fabricação de Joias e Folheados⁽¹⁾ 7510-05 - Engastador (joias) 7511-05 - Bate folha à máquina 7511-10 - Fundidor (joalheria e ourivesaria) 7232-15 - Galvanizador</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam lapidação de gemas e fabricação de joias. Preparam material para fabricação e reparação de joias, bijuterias e lapidação de gemas. Realizam manutenção produtiva de máquinas, equipamentos e ferramentas. Fundem metais preciosos e semipreciosos. Conformam metais preciosos e semipreciosos, laminando, rebaixando, trefilando, recozendo, estampando e dobrando. Montam joias e semi-jóias, ajustando, encaixando, soldando, rebitando, pinando e aplicando resinas em peças. Pré-formam e facetam gemas. Dão polimento em metais preciosos e semipreciosos. Cravam gemas em peças.</p>
<p>(835) Operador de Processos de Fabricação Mecânica⁽¹⁾ 7212-10 - Operador de máquinas operatrizes</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta.</p>

<p>(836) Operador de Processos de Fundição (1)</p> <p>7222-05 - Fundidor de metais 7222-10 - Lingotador 7222-15 - Operador de acabamento de peças fundidas 7222-20 - Operador de máquina centrífuga de fundição 7222-25 - Operador de máquina de fundir sob pressão 7222-30 - Operador de vazamento 7222-35 - Preparador de painéis 7223-05 - Macheiro a mão 7223-10 - Macheiro a máquina 7223-15 - Moldador a mão 7223-20 - Moldador a máquina 7223-25 - Operador de equipamentos de preparação de areia 7223-30 - Operador de máquina de moldar automatizada 8221-05 - Forno de cubilô 8221-10 - Forno de forno-poço 8221-15 - Forno de fundição 8221-20 - Forno de reaquecimento e tratamento térmico na metalurgia 8221-25 - Forno de revérbero</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam painéis de vazamento de metal líquido; fundem metais; produzem lingotes de metal; efetuam o vazamento do metal líquido das painéis para os moldes. Produzem peças por processo de centrifugação ou sob pressão e dão acabamento em peças fundidas. Preparam a areia para moldagem e macharia. Confeccionam machos e moldes em processos mecanizado e manual. Confeccionam, a mão e a máquina, moldes de areia para moldagem de metais e machos para fundição de peças ocas. Operam equipamentos de preparação da areia. Realizam fundição e tratamento térmico de metais e ligas e preparam fornos para operação, carregando-os com materiais. Ajustam a composição química de ligas metálicas, realizam vazamento de metal e preparam fornos para manutenção. Registram as ocorrências técnicas e operacionais e trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(837) Operador de Processos de Manufatura Automotiva (1)</p> <p>7255-05 - Montador de veículos (linha de montagem) 7255-10 - Operador de linha de montagem</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Montam veículos automotores, organizam o ambiente de trabalho e monitoram o funcionamento de equipamentos e ferramentas em linhas de montagem. Controlam processos de montagem e elaboram documentação técnica. As atividades são exercidas em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, saúde e preservação do meio ambiente.</p>

<p>(838) Operador de Processos de Produção de Carnes e Derivados ⁽²⁾ 8414-16 - Cozinheiro de carnes 8485-25 - Retalhador de carne 8481-05 - Defumador de carnes e pescados 8481-10 - Salgador de alimentos 8481-15 - Salsicheiro (fabricação de linguiça, salsicha e produtos similares) 8485-10 - Açogueiro</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(839) Operador de Processos de Refinaria de Alumina ⁽¹⁾ 8131-25 - Operador polivalente de produção (química, petroquímica e afins)</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>696h < FE (CH) < 1380h e 696h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Realizam interfaces de turnos de trabalho, programam atividades de produção e monitoram funcionamento de equipamentos e sistemas. Controlam parâmetros do processo produtivo, operam suas etapas e movimentam materiais e insumos. Transformam polímeros em produtos intermediários ou finais e realizam manutenção de primeiro nível. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(840) Operador de Processos de Tecimento ⁽¹⁾ 7610-05 - Operador polivalente da indústria têxtil</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam fibras para fabricação de fios e fabricam fios para tecelagem. Tecem e beneficiam produtos têxteis (tinturaria, estamparia e acabamento final). Controlam a qualidade da produção e expedem produtos têxteis. Realizam manutenção produtiva em máquinas têxteis.</p>
<p>(841) Operador de Processos de Transformação de Polímeros ⁽¹⁾ 8117-70 - Moldador de plástico por injeção 8117-45 - Laminador de plástico 8117-75 - Trefilador</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Fabricam produtos em plástico e borracha e velas. Preparam matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos. Controlam e documentam o processo de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(842) Operador de Processos Eletromecânicos ⁽¹⁾ 9541-24 - Operador de eletromecânico</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Executam serviços de operação em processos mecânicos e automatizados na indústria metalmeccânica, atendendo normas e padrões técnicos, de qualidade, saúde e segurança e de meio ambiente.</p>
<p>(843) Operador de Processos Industriais ⁽¹⁾ 8131-20 - Operador de processo (química, petroquímica e afins) 8117-70 - Operador de injetora de plástico</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Realizam interfaces de turnos de trabalho, programam atividades de produção e monitoram funcionamento de equipamentos e sistemas. Controlam parâmetros do processo produtivo, operam suas etapas e movimentam materiais e insumos. Transformam polímeros em produtos intermediários ou finais e realizam manutenção de primeiro nível. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Fabricam produtos em plástico e borracha e velas. Preparam matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos. Controlam e documentam o processo de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>

<p>(844) Operador de Processos Industriais da Madeira ⁽¹⁾ 7731-05 - Cortador de laminados da madeira</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam operações de desdobramento de madeiras e preparam máquinas para sua realização. Seguem procedimentos de segurança e realizam manutenção de primeiro nível. Desdobram madeiras e controlam qualidade do desdobramento.</p>
<p>(845) Operador de Processos Industriais do Plástico ⁽¹⁾ 7731-05 - Operador de processo (química, petroquímica e afins)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Realizam interfaces de turnos de trabalho, programam atividades de produção e monitoram funcionamento de equipamentos e sistemas. Controlam parâmetros do processo produtivo, operam suas etapas e movimentam materiais e insumos. Transformam polímeros em produtos intermediários ou finais e realizam manutenção de primeiro nível. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(846) Operador de Processos Logísticos ⁽¹⁾ 4141-10 - Armazenista 4141-20 - Conferente de mercadoria 4141-25 - Estoquista 4141-35 - Expedidor de mercadorias 4141-40 - Auxiliar de logística</p>	<p>14 a 24 Anos.</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Recebem, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar, preservando o estoque limpo e organizado. Empacotam ou desempacotam os produtos, realiza expedição materiais e produtos, examinando-os, providenciando os despachos dos mesmos e auxiliam no processo de logística.</p>
<p>(847) Operador de Processos Metalúrgicos ⁽¹⁾ 8212-05 - Forno e operador (altoforno) 8221-15 - Forno de fundição (forno de redução)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam máquinas, equipamentos e materiais, operam altoforno, vazam e dessulfuram ferro gusa, realizam manutenção refratária e controlam características físico-químicas dos produtos e das matérias-primas. Produzem e vazam metal líquido e realizam tratamentos secundários nos metais. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(848) Operador de Processos Metalúrgicos de Conformação 7223-20 - Moldador à máquina 7223-30 - Operador de máquina de moldar automatizada 7224-10 - Estirador de tubos de metal sem costura 7224-15 - Trefilador de metais à máquina</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Abastecem máquinas e operam equipamentos para trefilar metais, extrudar perfis e produzir cabos metálicos, realizam tratamento térmico e dão acabamento em produtos. Monitoram os processos cumprindo normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde. Confeccionam, a mão e a máquina, moldes de areia para moldagem de metais e machos para fundição de peças ocas.</p>

<p>(849) Operador de Processos Metalúrgicos do Alumínio ⁽¹⁾ 7222-05 - Fundidor de metais 7222-10 - Lingotador; 7222-15 - Operador de acabamento de peças fundidas 7222-20 - Operador de máquina centrifugadora de fundição 7222-25 - Operador de máquina de fundir sob pressão 7222-30 - Operador de vazamento 7222-30 - Operador de painelas 7224-05 - Cableador 7224-10 - Estirador de tubos de metal sem costura 7224-15 - Trefilador de metais a máquina</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam panela de vazamento de metal líquido; fundem metais; produzem lingotes de metal; efetuam o vazamento do metal líquido das painelas para os moldes. Produzem peças por processo de centrifugação ou sob pressão e dão acabamento em peças fundidas; abastecem máquinas e operam equipamentos para trefilar metais, extrudar perfis e produzir cabos metálicos, realizam tratamento térmico e dão acabamento em produtos. Monitoram os processos cumprindo normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.</p>
<p>(850) Operador de Processos na Confecção de Calçados ⁽¹⁾ 7640-05 - Trabalhador polivalente da confecção de calçados</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>600h < FE (CH) < 1380h e 600h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam máquinas e peças para costurar calçados; costuram peças para fabricação de calçados; prepararam máquinas e peças para montagem de calçados e montam calçados. Mantém máquinas e equipamentos em condições de uso.</p>
<p>(851) Operador de Processos na Indústria de Alimentos ⁽¹⁾ 8414-16 - Cozinheiro de carnes 8414-20 - Cozinheiro de frutas e legumes 8414-32 - Desidratador de alimentos 8414-40 - Esterilizador de alimentos 8414-60 - Operador de preparação de grãos vegetais 8414-64 - Prensador de frutas (exceto oleaginosas) 8418-05 - Operador de forno (fabricação de pães, biscoitos e similares) 8418-15 - Operador de máquinas de fabricação de chocolates e achocolatados</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Produzem massas alimentícias, doces, salgados, achocolatados e chocolates. Preparam massas alimentícias e recheios e controlam processos e linhas de produção. Efetuam testes e inspeções em produtos e embalagens. Preparam utensílios, máquinas e equipamentos para produção e realizam manutenção produtiva das máquinas e equipamentos. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>

<p>(852) Operador de Processos na Indústria Metalmeccânica ⁽¹⁾ 4141-10 - Armazenista 7252-05 - Montador de máquinas 4141-20 - Conferente de mercadoria 4141-25 - Estoquista 4141-35 - Expedidor de mercadorias 4141-40 - Auxiliar de logística</p>		<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Recebem, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar, preservando o estoque limpo e organizado. Empacotam ou desempacotam os produtos, realiza expedição materiais e produtos, examinando-os, providenciando os despachos dos mesmos e auxiliam no processo de logística. Montam e desmontam máquinas industriais, operam instrumentos de medição mecânica, ajustam peças mecânicas, lubrificam, expdem e instalam máquinas, realizam manutenções corretivas e prestam assistência técnica-mecânica de máquinas industriais.</p>
<p>(853) Operador de Processos na Indústria Sucroalcooleira ⁽¹⁾ 8413-20 - Operador de tratamento de calda na refinação de açúcar 8114-25 - Operador de equipamento de destilação de álcool</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Operam moendas e tratam o caldo para fabricação do açúcar, utilizando processos de decantação. Concentram o caldo para fabricação do açúcar, cristalizam, centrifugam e preparam o açúcar para embalagem. Tratam o licor do açúcar, medindo a dosagem de produtos químicos, clarificando e filtrando. Mantêm máquinas e equipamentos em funcionamento, identificando falhas, realizando pequenos consertos e auxiliando na manutenção programada. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(854) Operador de Processos na Indústria Sucoenergética ⁽¹⁾ 8114-25 - Operador de equipamento de destilação de álcool 8131-20 - Operador de processo (química, petroquímica e afins)</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Operam moendas e tratam o caldo para fabricação do açúcar, utilizando processos de decantação. Concentram o caldo para fabricação do açúcar, cristalizam, centrifugam e preparam o açúcar para embalagem. Tratam o licor do açúcar, medindo a dosagem de produtos químicos, clarificando e filtrando. Mantêm máquinas e equipamentos em funcionamento, identificando falhas, realizando pequenos consertos e auxiliando na manutenção programada. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(855) Operador de Processos Ópticos ⁽¹⁾ 7522-35 - Surfassagista</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam as atividades de corte e acabamento de vidros e cristais analisando informações das áreas de interface, selecionando ferramentas, requisitando matérias primas, preparando máquinas, equipamentos e materiais para movimentação na linha de produção. Controlam os processos de corte e acabamento em vidros e cristais, inspecionando e classificando matérias-primas e produtos, corrigindo anomalias no processo, monitorando cumprimento de metas de produção. Cortam, lapidam, dão polimento e decoram vidros e cristais. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>
<p>(856) Operador de Processos Primários de Fabricação de Componentes Metalmeccânicos ⁽¹⁾ 7212-10 - Operador de máquinas operatrizes, em geral 7255-05 - Montador de veículos (linha de montagem) 9913-10 - Montador de veículos (reparação)</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam veículos automotores, organizam o ambiente de trabalho e monitoram o funcionamento de equipamentos e ferramentas em linhas de montagem. Controlam processos de montagem e elaboram documentação técnica. As atividades são exercidas em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, saúde e preservação do meio ambiente.</p>

<p>(857) Operador de Processos Químico e Mineral ⁽¹⁾ 8110-05 - Operador de processos químicos e petroquímicos</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam passagem de turno e controlam etapas do processo químico e petroquímico. Realizam análises químicas e físicas e zelam pelo funcionamento das instalações e equipamentos. Operam instalações industriais e equipamentos de campo e controlam fluxo de materiais e insumos. Trabalham em conformidade a normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.</p>
<p>(858) Operador de Processos Químicos ⁽¹⁾ 8110-10 - Operador de sala de controle de instalações químicas, petroquímicas e afins</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam passagem de turno e controlam etapas do processo químico e petroquímico. Realizam análises químicas e físicas e zelam pelo funcionamento das instalações e equipamentos. Operam instalações industriais e equipamentos de campo e controlam fluxo de materiais e insumos. Trabalham em conformidade a normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.</p>
<p>(859) Operador de Processos Químicos na Fabricação e Conservação de Alimentos ⁽¹⁾ 8414-08 - Cozinheiro, em geral (conservação de alimentos)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam passagem de turno e controlam etapas do processo químico e petroquímico. Realizam análises químicas e físicas e zelam pelo funcionamento das instalações e equipamentos. Operam instalações industriais e equipamentos de campo e controlam fluxo de materiais e insumos. Trabalham em conformidade a normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.</p>
<p>(860) Operador de Processos Siderúrgicos ⁽¹⁾ 7222-05 - Fundidor de metais 7222-10 - Lingotador 7222-15 - Operador de acabamento de peças fundidas 7222-20 - Operador de máquina centrifugadora de fundição 7222-25 - Operador de máquina de fundir sob pressão 7222-30 - Operador de vazamento 7222-30 - Operador de painelas 7224-05 - Cableador 7224-10 - Estirador de tubos de metal sem costura 7224-15 - Trefilador de metais a máquina 8212 - Operadores de fornos de primeira fusão e aciaria 8213 - Operadores de equipamentos de laminação</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam panela de vazamento de metal líquido; fundem metais; produzem lingotes de metal; efetuam o vazamento do metal líquido das panelas para os moldes. Produzem peças por processo de centrifugação ou sob pressão e dão acabamento em peças fundidas.</p>
<p>(861) Operador de Produção Automotiva ⁽¹⁾ 7255-05 - Montador de veículos (linha de montagem)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Montam veículos automotores, organizam o ambiente de trabalho e monitoram o funcionamento de equipamentos e ferramentas em linhas de montagem. Controlam processos de montagem e elaboram documentação técnica. As atividades são exercidas em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, saúde e preservação do meio ambiente.</p>

<p>(862) Operador de Produção de Alcool ⁽¹⁾ 8114-25 - Operador de equipamento de destilação de álcool</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Controlam variáveis de processos de destilação, evaporação e reação, operam aparelhos de destilação, de evaporação e reatores, realizam análises físico-químicas de produtos e mantém máquinas e equipamentos em condições de uso. No desempenho das atividades utilizam-se de capacidades comunicativas e trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.</p>
<p>(863) Operador de Rede de Telecomunicações ⁽¹⁾ 3722-05 - Operador de rede de teleprocessamento</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Operam e monitoram sistemas de comunicação em rede, preparam equipamentos e meios de comunicação, cuidam da segurança operacional por meio de procedimentos específicos e realizam atendimento ao usuário.</p>
<p>(864) Operador de Sistemas Automatizados de Transformação de Polímeros ⁽¹⁾ 8117-70 - Moldador de plástico por injeção</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Organizam a operação da manufatura e operam a produção de componentes e produtos de base polimérica, respeitando os procedimentos e normas técnicas, de saúde, de segurança e meio ambiente.</p>
<p>(865) Operador de Sistemas Automatizados e Robotizados Aplicados à Manufatura ⁽¹⁾ 7811-10 - Condutores de processos robotizados</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>É o profissional que apresenta as competências necessárias para operar sistemas automatizados e robotizados aplicados à conformação, ao acabamento, ao forjamento, à injeção e à montagem de peças, componentes e conjuntos metálicos e não metálicos, além de executar solda robotizada, respeitando os procedimentos e normas técnicas, de saúde, de segurança e meio ambiente.</p>
<p>(866) Operador de Sistemas Computacionais em Redes ⁽¹⁾ 3172-05 - Operador de computador (inclusive microcomputador)</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Operam sistemas de computadores e microcomputadores, monitorando o desempenho dos aplicativos, recursos de entrada e saída de dados, recursos de armazenamento de dados, registros de erros, consumo da unidade central de processamento (CPU), recursos de rede e disponibilidade dos aplicativos. Asseguram o funcionamento do hardware e do software; garantem a segurança das informações, por meio de cópias de segurança e armazenando-as em local prescrito, verificando acesso lógico de usuário e destruindo informações sigilosas descartadas. Atendem clientes e usuários, orientando-os na utilização de hardware e software; inspecionam o ambiente físico para segurança no trabalho.</p>
<p>(867) Operador de Sistemas de Telecomunicações ⁽¹⁾ 7313-20 - Instalador de redes de telecomunicações</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Preparam, instalam e reparam - em estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais, rurais, urbanos e órgãos públicos - linhas e aparelhos de telecomunicações, equipamentos de comutação e telefonia, de transmissão e telefonia e de energia em telefonia. Repararam aparelhos de telecomunicações em laboratório. Instalam e mantêm redes de cabos. Controlam resultados de funcionamento de linhas, aparelhos, redes de cabos e equipamentos instalados, testando, analisando indicadores de desempenho e registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>
<p>(868) Operador de Sonda Plataformista ⁽¹⁾ 7113-25 - Plataformista (petróleo)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Realizam pesquisa sísmica, perfuram poços em terra e mar. Avaliam área perfurada; extraem minerais líquidos e gasosos; realizam o processamento primário de separação de óleo, água e gás. Para a realização das atividades são utilizadas e emitidas informações orais e escritas, em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de segurança, meio ambiente e saúde. Podem ministrar treinamentos no local de trabalho.</p>

<p>(869) Operador de Suporte e Manutenção em Microcomputadores e Redes Locais ⁽¹⁾ 3172-05 - Operador de computador 3172-10 - Técnico de apoio ao usuário detecnologia da informação</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Prestam suporte ao cliente/usuário, orientando-os na utilização de hardwares e softwares. Monitoram sistemas e aplicações, recursos de rede, banco de dados, servidores e entrada e saída de dados. Administram processamento de dados e asseguram funcionamento de hardware e software. Administram segurança das informações e verificam condições técnicas do ambiente de trabalho.</p>
<p>(870) Operador de Suporte e Técnico de Apoio ao Usuário de Informática ⁽¹⁾ 7311-50 - Montador de equipamentos eletrônicos (computadores e equipamentos auxiliares)</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Prestam suporte ao cliente/usuário, orientando-os na utilização de hardwares e softwares. Monitoram sistemas e aplicações, recursos de rede, banco de dados, servidores e entrada e saída de dados. Administram processamento de dados e asseguram funcionamento de hardware e software. Administram segurança das informações e verificam condições técnicas do ambiente de trabalho.</p>
<p>(871) Operador de Suporte Técnico em Redes ⁽¹⁾ 3172-10 - Técnico de apoio ao usuário de informática (helpdesk)</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Operam sistemas de computadores e microcomputadores, monitorando o desempenho dos aplicativos, recursos de entrada e saída de dados, recursos de armazenamento de dados, registros de erros, consumo da unidade central de processamento (CPU), recursos de rede e disponibilidade dos aplicativos. Asseguram o funcionamento do hardware e do software; garantem a segurança das informações, por meio de cópias de segurança e armazenando-as em local prescrito, verificando acesso lógico de usuário e destruindo informações sigilosas descartadas. Atendem clientes e usuários, orientando-os na utilização de hardware e software; inspecionam o ambiente físico para segurança no trabalho.</p>
<p>(872) Operador de Suporte Técnico em Telecomunicações ⁽¹⁾ 4223-20 - Operador de suporte técnico em telecomunicações</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Atende clientes, abre e consulta chamados em sistema, realiza testes de conectividade, configura equipamentos, dá suporte nas manutenções e auxilia a gestão quando necessário.</p>
<p>(873) Operador de Suporte Técnico em Tecnologia da Informação ⁽¹⁾ 7311-50 - Montador de equipamentos eletrônicos (computadores e equipamentos auxiliares)</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Operam sistemas de computadores e microcomputadores, monitorando o desempenho dos aplicativos, recursos de entrada e saída de dados, recursos de armazenamento de dados, registros de erros, consumo da unidade central de processamento (CPU), recursos de rede e disponibilidade dos aplicativos. Asseguram o funcionamento do hardware e do software; garantem a segurança das informações, por meio de cópias de segurança e armazenando-as em local prescrito, verificando acesso lógico de usuário e destruindo informações sigilosas descartadas. Atendem clientes e usuários, orientando-os na utilização de hardware e software; inspecionam o ambiente físico para segurança no trabalho.</p>
<p>(874) Operador de Telemarketing ⁽¹⁾ 4223-10 - Operador de telemarketing ativo e receptivo</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Atendem usuários, oferecem serviços e produtos, prestam serviços técnicos especializados, realizam pesquisas, fazem serviços de cobrança e cadastramento de clientes, sempre via teleatendimento, seguindo roteiros e scripts planejados e controlados para captar, reter ou recuperar clientes.</p>

<p>(875) Operador de Torno CNC ⁽¹⁾ 7214-30 - Operador de torno com comando numérico</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Usinam peças de metais ferrosos e não ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas CNC; preparam e ajustam máquinas de usinagem CNC. Ajustam ferramentas, realizam testes e controle de ferramental. Documentam atividades tais como preenchimento de fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo, referências das peças, atualização dos leiautes de ferramentas e ocorrências de manutenção das máquinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Podem programar máquinas de usinagem CNC.</p>
<p>(876) Operador de Torno e Centro de Usinagem CNC ⁽¹⁾ 7214-05 - Operador de centro de usinagem com comando numérico</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Usinam peças de metais ferrosos e não ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas CNC; preparam e ajustam máquinas de usinagem CNC. Ajustam ferramentas, realizam testes e controle de ferramental. Documentam atividades tais como preenchimento de fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo, referências das peças, atualização dos leiautes de ferramentas e ocorrências de manutenção das máquinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Podem programar máquinas de usinagem CNC.</p>
<p>(877) Operador de Tratamento de Águas e Efluentes ⁽¹⁾ 8623-05 - Operador de estação de tratamento de água e efluentes</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>600h < FE (CH) < 1380h e 600h < PPE (CH) < 1932h.</p>	<p>Monitoram o recebimento de resíduos industriais e urbanos, operam fornos de incineração e controlam o processo de tratamento de água e efluentes. Realizam amostragem de resíduos e efluentes, dosam soluções químicas e operam equipamentos eletromecânicos. Documentam dados do processo de tratamento e controlam materiais e produtos utilizados na estação de tratamento de água, efluentes e resíduos industriais. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(878) Operador de Usina ⁽¹⁾ 7111-30 - Mineiro</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Operam unidades industriais de beneficiamento de minérios, de acordo com normas e padrões técnicos de saúde segurança e meio ambiente.</p>
<p>(879) Operador de Videografismo ⁽¹⁾ 3744-15 - Finalizador de vídeo</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Estruturam narrativas de filmes e vídeos; editam imagens e áudio; criam efeitos especiais. Assessoram pósprodução, determinando roteiro de dublagem, listando planos montados e indicando procedimentos para edição de som. Supervisionam finalização, dublagem e conformação de copião de filmes.</p>
<p>(880) Operador e Programador de Manufatura Avançada ⁽¹⁾ 9511-05 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica 7214-05 - Operador de centro de usinagem com comando numérico</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>1440h < FE (CH) < 1440h e 1440h < PPE (CH) < 1440h</p>	<p>Operar e programar equipamentos de manufatura automatizados, utilizando a robótica, plataformas de controle e sensoriamento, com auxílio de ferramentas de simulação; atuar com sistemas integrados e supervisionados por meio de estruturas de conectividade, sistemas de medição, inteligência e tecnologia da informação, demonstrando comprometimento com a cultura de inovação e considerando as normas, padrões e requisitos técnicos, de qualidade, saúde e segurança e preservação ambiental.</p>
<p>(881) Operador Mantenedor de Processos da Indústria Cervejeira ⁽¹⁾ 8417-10 - Filtrador de cerveja</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Germinam materiais maltáveis, preparam malte e bebidas para expedição e secam malte. Elaboram mosto, realizam fermentação e maturação de cervejas, vinhos e cachaças e filtram bebidas. Preparam máquinas, equipamentos e materiais para a produção de bebidas e realizam manutenção autônoma de máquinas e equipamentos. Preenchem documentos, registros e formulários. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>

<p>(882) Operador Manual de Acabamentos Gráficos⁽¹⁾ 7663-15 - Operador de acabamento (indústria gráfica)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>500h < FE (CH) < 1380h e 500h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam a execução do serviço, ajustam e operam máquinas de acabamento gráfico e editorial. Preparam matrizes de corte e vinco, fazem gravações a máquina (hotstamping) e realizam manutenção produtiva dos equipamentos. Trabalham em conformidade a estritas normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.</p>
<p>(883) Operador Multifuncional de Processos Construtivos de Máquinas Agrícolas⁽¹⁾ 7253-10 - Montador de máquinas agrícolas</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1600h < FE (CH) < 1932h e 1600h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Montam máquinas agrícolas, de terraplenagem e perfuratrizes, inspecionando e fixando peças e conjuntos mecânicos e abastecendo sistemas hidráulicos, de arrefecimento e de lubrificação. Montam equipamentos de levantamento, movimentação e descarga, avaliando condições de locais para instalações, realizando terraplanagem para instalação e montagem, montando e alinhando bases e rampas de plataformas de descarga. Montam equipamentos de extração e beneficiamento de minérios e rochas, tais como alimentadores, peneiras, transportadores de correia e esteira e britadores, entre outros. Instalam equipamentos hidráulicos, pneumáticos, eletroeletrônicos, mecânicos e de ar-condicionado. Ajustam componentes mecânicos hidráulicos e pneumáticos. Realizam testes em sistemas e componentes.</p>
<p>(884) Operador Polivalente de Indústria Metalmeccânica⁽¹⁾ 7842-05 - Alimentador de linha de produção 9113-05 - Mecânico de manutenção de máquinas, em geral</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento. Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.</p>
<p>(885) Operador Polivalente de Indústria Têxtil⁽¹⁾ 7610-05 - Operador polivalente da indústria têxtil 7612-30 - Operador de filatório (fiandeiro) 7613-60 - Passamaneiro a máquinas</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam fibras para fabricação de fios e fabricam fios para tecelagem. Tecem e beneficiam produtos têxteis (tinturaria, estamparia e acabamento final). Controlam a qualidade da produção e expedem produtos têxteis. Realizam manutenção produtiva em máquinas têxteis.</p>
<p>(886) Operador de Máquinas de Cortar, Costura e Montar Calçados⁽¹⁾ 7642-05 - Costurador de calçados, a máquina</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam máquinas e peças para costurar calçados; costuram peças para fabricação de calçados; prepararam máquinas e peças para montagem de calçados e montam calçados. Mantêm máquinas e equipamentos em condições de uso.</p>
<p>(887) Ourives⁽¹⁾ 7511-25 - Ourives</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Fundem, conformam e recozem metais preciosos e semi-preciosos. Realizam gravações e controlam a qualidade de processos de transformação de metais preciosos e semi-preciosos. Executam manutenções produtivas em máquinas, equipamentos e ferramentas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.</p>
<p>(888) Ourives Fundidor⁽¹⁾ 7511-10 - Fundidor (joalheria e ourivesaria)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Fundem, conformam e recozem metais preciosos e semi-preciosos. Realizam gravações e controlam a qualidade de processos de transformação de metais preciosos e semi-preciosos. Executam manutenções produtivas em máquinas, equipamentos e ferramentas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.</p>

<p>(889) Padeiro ⁽¹⁾ 8483-05 - Padeiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam a produção e preparam massas de pão, macarrão e similares. Fazem pães, bolachas e biscoitos e fabricam macarrão. Elaboram caldas de sorvete e produzem compotas. Confeitam doces, preparam recheios e confeccionam salgados. Redigem documentos tais como requisição de materiais registros de saída de materiais e relatórios de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(890) Padeiro Confeiteiro ⁽¹⁾ 8483-10 - Confeiteiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam a produção e preparam massas de pão, macarrão e similares. Fazem pães, bolachas e biscoitos e fabricam macarrão. Elaboram caldas de sorvete e produzem compotas. Confeitam doces, preparam recheios e confeccionam salgados. Redigem documentos tais como requisição de materiais registros de saída de materiais e relatórios de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(891) Pedreiro de Alvenaria ⁽¹⁾ 7152-30 - Pedreiro de edificações</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos.</p>
<p>(892) Pedreiro de Alvenaria e Acabamento ⁽¹⁾ 7152-30 - Pedreiro de edificações</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>498h < FE (CH) < 1380h e 498h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos.</p>
<p>(893) Pedreiro de Edificações ⁽¹⁾ 7152-10 - Pedreiro 7152-30 - Pedreiro de edificações</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos.</p>
<p>(894) Pedreiro de Obras ⁽¹⁾ 7152-10 - Pedreiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos.</p>
<p>(895) Pedreiro de Revestimento ⁽¹⁾ 7152-10 - Pedreiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos.</p>
<p>(896) Pespontador de Calçados e Bolsas ⁽¹⁾ 7683 - Trabalhadores artesanais da confecção de calçados e artefatos de couros e peles</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Cortam, montam e costuram calçados de couro, a mão. Confeccionam bolsas, carteiras, cintos, selas e arreios de couro. Realizam acabamento em calçados e em artefatos de couro.</p>
<p>(897) Pintor de Automóveis ⁽¹⁾ 7233-20 - Pintor de veículos (fabricação)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Analísam e preparam as superfícies a serem pintadas e calculam quantidade de materiais para pintura. Identificam, preparam e aplicam tintas em superfícies, dão polimento e retocam superfícies pintadas. Secam superfícies e reparam equipamentos de pintura.</p>
<p>(898) Pintor de Estruturas Metálicas ⁽¹⁾ 7233-15 - Pintor de estruturas metálicas</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Analísam e preparam as superfícies a serem pintadas e calculam quantidade de materiais para pintura. Identificam, preparam e aplicam tintas em superfícies, dão polimento e retocam superfícies pintadas. Secam superfícies e reparam equipamentos de pintura.</p>

<p>(899) Pintor de Obras ⁽¹⁾ 7166-10 - Pintor de obras</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h 0 FE (CH) < 1380h e 400h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Pintam as superfícies externas e internas de edifícios e outras obras civis, raspando-a amassando-as e cobrindo-as com uma ou várias camadas de tinta; revestem tetos, paredes e outras partes de edificações com papel e materiais plásticos e para tanto, entre outras atividades, preparam as superfícies a revestir, combinam materiais etc.</p>
<p>(900) Pintor de Veículos Automotores ⁽¹⁾ 9913-15 - Pintor de veículos (reparação)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Analisa o veículo a ser reparado, realizam o desmonte e providenciam materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço. Preparam a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura. Confeccionam peças simples para pequenos reparos. Pintam e montam o veículo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>
<p>(901) Pintor Industrial Offshore ⁽¹⁾ 7233-15 - Pintor de estruturas metálicas</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Analisa e prepara as superfícies a serem pintadas e calcula quantidade de materiais para pintura. Identifica, prepara e aplica tintas em superfícies, dá polimento e retoca superfícies pintadas. Seca superfícies e repara equipamentos de pintura.</p>
<p>(902) Preparador de Biscoitos e Massas Alimentícias ⁽¹⁾ 8418-10 - Operador de máquinas de fabricação de doces, salgados e massas alimentícias</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Produzem massas alimentícias, doces, salgados, achocolatados e chocolates. Preparam massas alimentícias e recheios e controlam processos e linhas de produção. Efetuam testes e inspeções em produtos e embalagens. Preparam utensílios, máquinas e equipamentos para produção e realizam manutenção produtiva das máquinas e equipamentos. Trabalham seguindo normas de higiene, segurança no trabalho, qualidade e preservação ambiental.</p>
<p>(903) Preparador de Ingredientes e Conservação de Alimentos ⁽¹⁾ 8414-08 - Preparador de ingredientes (conservação de alimentos)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(904) Preparador de Máquina Extrusora de Plástico ⁽¹⁾ 8117-70 - Moldador de plástico por injeção</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>700h < FE (CH) < 1380h e 700h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Fabricam produtos em plástico e borracha e velas. Preparam matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos. Controlam e documentam o processo de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(905) Preparador de Máquina Injetora de Plástico ⁽¹⁾ 8117-70 - Moldador de plástico por injeção</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Fabricam produtos em plástico e borracha e velas. Preparam matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos. Controlam e documentam o processo de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(906) Preparador de Máquina Injetora e Extrusora de Plástico ⁽¹⁾ 8117-70 - Moldador de plástico por injeção</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1200h < FE (CH) < 1380h e 1200h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Fabricam produtos em plástico e borracha e velas. Preparam matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos. Controlam e documentam o processo de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(907) Produtor Industrial de Móveis ⁽¹⁾ 7711-05 - Marceneiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob-medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental.</p>

<p>(908) Programa de Aprendizagem Industrial em Projetos e Fabricação de Móveis⁽¹⁾</p> <p>3184-25 - Desenhista Técnico (mobiliário) 7711-05 - Marceneiro; 3184-25 - Desenhista técnico (mobiliário) 7735-11 - Operadores de máquinas de usinagem de madeira CNC</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>640h < FE (CH) < 1380h e 640h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Realizam desenhos técnicos e ilustrativos de móveis e esquadrias, manualmente e ou com auxílio de softwares, respeitando procedimentos e normas técnicas, ambientais, de qualidade, de ergonomia, de saúde e de segurança. Operam máquinas de usinagem de madeira, convencionais e a CNC, respeitando procedimentos e normas técnicas, ambientais, de qualidade, de ergonomia, de saúde e de segurança. Produzem, montam e instalam móveis e esquadrias de acordo com normas técnicas, de saúde, de segurança, de qualidade, ergonômicas e ambientais.</p>
<p>(910) Programa de Aprendizagem Industrial em Alimentos⁽¹⁾</p> <p>8483-10 - Confeiteiro 8483-05 - Padeiro 5135-05 - Salgadeira</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Produzem produtos de panificação, confeitaria básica, confeitaria fina e salgados a partir de massas folhadas, laminadas, cozidas, fermentadas e quebradiças, atendendo as normas e procedimentos técnicos, de qualidade, higiene e saúde e de meio ambiente.</p>
<p>(911) Programa de Aprendizagem Industrial em Automação⁽¹⁾</p> <p>951105 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica 721405 - Operador de centro de usinagem com comando numérico 741105 - Ajustador de instrumentos de precisão 721430 - Operador de torno com comando numérico 741105 - Ajustador de instrumentos de precisão 721405 - Operador de centro de usinagem com comando numérico 721430 - Operador de torno com comando numérico</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>1440h < FE (CH) < 1932h e 1440h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Programam e operam máquinas CNC; auxiliam no processo de desenvolvimento e implantação de circuitos industriais e sistemas automatizados; escolhem ferramentas de desenvolvimento e componentes eletrônicos; constroem circuitos mecânicos, elétricos, eletrônicos, pneumáticos e hidráulicos; monitoram recursos de entrada, saída e armazenamento de dados, garantindo a segurança das informações; montam, desmontam, ajustam, testam e calibram instrumentos de precisão para medição e controle; instalam sistemas mecânicos de precisão; prestam suporte técnico, registrando documentação técnica sob supervisão de um especialista e realizam o trabalho em conformidade com as normas legais e procedimentos técnicos de qualidade, de saúde e segurança, e preservação ambiental.</p>
<p>(912) Programa de Aprendizagem Industrial em Automotiva⁽¹⁾</p> <p>914405 - Mecânico de manutenção de automóveis 914405 - Mecânico de manutenção de automóveis 953115 - Eletricistas eletrônicos de manutenção veicular 725511 - Montador de conjuntos mecânicos e eletroeletrônicos veiculares 725511 - Instalador de sistemas veiculares</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>1440h < FE (CH) < 1932h e 1440h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Executar instalação e manutenção dos sistemas eletroeletrônicos automotivos, realizar manutenção dos conjuntos mecânicos e examinar o sistema de injeção eletrônica automotivo, seguindo especificações técnicas do fabricante e normas de qualidade, meio ambiente, saúde e segurança no trabalho.</p>

<p>(913) Programa de Aprendizagem Industrial em Caldeiraria ⁽¹⁾ 3182-05 - Desenhista técnico mecânico 7244-10 - Caldeireiro 7243-25 - Soldador elétrico 3182-05 - Desenhista técnico mecânico</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>1600h < FE (CH) < 1932h e 1600h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.</p>
<p>(914) Programa de Aprendizagem Industrial em Construção Civil ⁽¹⁾ 4141-05 - Almojarife 7152-30 - Pedreiro de edificações 7152-10 - Pedreiro 716610 - Pintor de obras 7165-10 - Ladrilheiro 7156-10 - Eletricista de instalações (edifícios) 7164-05 - Gesseiro 7241-10 - Encanador 4141-10 - Auxiliar de operações logísticas 7822-05 - Guincheiro (construção civil) / operador de grua 7154-05 - Operador de betoneira 4142-10 - Apontador de produção 5143-10 - Auxiliar de manutenção predial 5143-25 - Trabalhador da manutenção de edificações</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>1600h < FE (CH) < 1932h e 1600h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Recebem, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar, preservando o estoque limpo e organizado. Constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos. Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos. Operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensionam tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações, realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios. Fabricam e recompõem placas, peças e superfícies de gesso. Revestem tetos e paredes e rebaixam tetos com placas de painéis e gesso. Realizam decorações com peças de gesso e montam paredes divisórias com blocos e painéis de gesso. Pintam as superfícies externas e internas de edifícios e outras obras civis, raspando-a amassando-as e cobrindo-as com uma ou várias camadas de tinta; revestem tetos, paredes e outras partes de edificações com papel e materiais plásticos e para tanto, entre outras atividades, preparam as superfícies a revestir, combinam materiais etc.</p>
<p>(915) Programa de Aprendizagem Industrial em Corte e Acabamento de Rochas Ornamentais ⁽¹⁾ 7122-05 - Operador de máquinas de beneficiamento de rochas 7122-20 - Auxiliar de produção em marmoraria ornamentais</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Operam máquinas do processo de beneficiamento de rochas ornamentais e executam projetos de marmoraria, cumprindo os procedimentos e normas técnicas, de saúde, de segurança e meio ambiente.</p>
<p>(916) Programa de Aprendizagem Industrial em Costura e Montagem de Calçados ⁽¹⁾ 7642-05 - Costurador de calçados, a máquina 7642-10 - Montador de calçados 8117-50 - Moldador de borracha por compressão</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>1520h < FE (CH) < 1932h e 1520h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>

<p>(917) Programa de Aprendizagem Industrial em Edificações ⁽¹⁾ 7241-10 – Encanador 7311-25 - Montador de equipamentos elétricos (centrais elétricas) 7102-05 - Mestre (construção civil)</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Supervisionam equipes de trabalhadores da construção civil que atuam em usinas de concreto, canteiros de obras civis e ferrovias. Elaboram documentação técnica e controlam recursos produtivos da obra (arranjos físicos, equipamentos, materiais, insumos e equipes de trabalho). Controlam padrões produtivos da obra tais como inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados, orientação sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra. Administram o cronograma da obra.</p>
<p>(918) Programa de Aprendizagem Industrial em Eletroeletrônica ⁽¹⁾ 7156-10 - Eletricista instalador predial de baixa tensão; 9511-05 - Eletroeletrônico de manutenção 7156-11 - Eletricista de instalações</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>1200h < FE (CH) < 1380h e 1200h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(919) Programa de Aprendizagem Industrial em Energia - Sucroalcooleira ⁽¹⁾ 9513-05 - Mecânico de manutenção de máquinas, em geral 8114-25 - Operador de equipamento de destilação de álcool</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>1920h < FE (CH) < 1932h e 1920h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Controlam variáveis de processos de destilação, evaporação e reação, operam aparelhos de destilação, de evaporação e reatores, realizam análises físico-químicas de produtos e mantêm máquinas e equipamentos em condições de uso. No desempenho das atividades utilizam-se de capacidades comunicativas e trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.</p>
<p>(920) Programa de Aprendizagem Industrial em Fabricação de Estrutura Metálicas ⁽¹⁾ 7245-10 Operador de máquina de dobrar chapas 7212-10 Operador de máquinas operatrizes 8621-50 Operador de máquinas fixas, em geral</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Operar máquinas de produção e de dobra de metais para fabricação de peças de construção de estruturas metálicas, cumprindo normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de saúde e segurança e de meio ambiente.</p>
<p>(921) Programa de Aprendizagem Industrial em Gestão ⁽¹⁾ 4110-10 - Assistente administrativo 4110-30 - Assistente de recursos humanos</p>	<p>14 a 24 anos</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Executam trabalhos pertinentes às áreas administrativas de indústrias e de departamentos comerciais. Auxiliar na execução de processos pertinentes à área de Recursos Humanos, seguindo a legislação vigente, procedimentos internos, normas técnicas, ambientais, de qualidade e de segurança e saúde no trabalho, normas técnicas, ambientais, de qualidade e de segurança e saúde no trabalho.</p>
<p>(922) Programa de Aprendizagem Industrial em Instalações Prediais e Industriais ⁽¹⁾ 7156-15 - Eletricista de instalações 7156-10 - Eletricista de instalações (edifícios) 7156-15 - Eletricista de instalações</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.</p>

<p>(923) Programa de Aprendizagem Industrial em Instrumentação ⁽¹⁾ 9511-05 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica 7156-10 - Eletricista de instalações (edifícios) 9113-05 - Mecânico de manutenção de máquinas, em geral 7411-05 - Ajustador de instrumentos de precisão</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>1920h < FE (CH) < 1932h e 1920h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Montam, desmontam, ajustam, testam e calibram instrumentos de precisão para medição e controle. Instalam sistemas mecânicos de precisão e fazem manutenção em linhas de produção industrial e laboratórios. Registram informações e ocorrências técnicas. Realizam o trabalho com segurança, cumprindo normas e cuidando da limpeza e higiene do local de trabalho.</p>
<p>(924) Programa de Aprendizagem Industrial em Logística ⁽¹⁾ 3172-05 - Operador de computador (inclusive microcomputador) 4141-05 - Almoxarife; 4110-10 - Assistente administrativo 4142-10 - Apontador de produção 3911-15 - Controlador de entrada e saída 3912-05 - Inspetor de qualidade 4141-10 - Auxiliar de operações logísticas 3912-15 - Assistente de controle da qualidade</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>1920h < FE (CH) < 1932h e 1920h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Recebem, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos das movimentações de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar. Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, tendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades.</p>
<p>(925) Programa de Aprendizagem Industrial em Manutenção Elétrica ⁽¹⁾ 951105 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica 715610 - Eletricista de instalações (edifícios) 911205 - Mecânico de manutenção e instalação de aparelhos de climatização e refrigeração</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>740h < FE (CH) < 1380h e 740h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos, industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.</p>
<p>(926) Programa de Aprendizagem Industrial em Manutenção Mecânica e Elétrica ⁽¹⁾ 9511-05 - Eletricista de manutenção industrial 9113-05 - Mecânico de manutenção de máquinas industriais</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>520h < FE (CH) < 1380h e 520h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>

<p>(927) Programa de Aprendizagem Industrial em Mecânica de Manutenção ⁽¹⁾ 9113-05 - Mecânico de manutenção de máquinas 9113-15 - Mecânico de manutenção de máquinas agrícolas 9113-25 - Mecânico de usinagem convencional</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>520h < FE (CH) < 1380h e 520h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.</p>
<p>(928) Programa de Aprendizagem Industrial em Metalmeccânica ⁽¹⁾ 9113-05 - Mecânico de manutenção de máquinas, em geral 9113- 25 - Mecânico de manutenção de máquinas ferramentas (usinagem de metais)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1920h < FE (CH) < 1920h e 1920h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.</p>
<p>(929) Programa de Aprendizagem Industrial em Mineração ⁽¹⁾ 7112-05 - Operador de caminhão (minas e pedreiras)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1260h < FE (CH) < 1380h e 1260h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Operam equipamentos de mina (caminhões, carregadeiras, escavadeiras, motoniveladoras, trator de esteira/pneu, perfuratriz e retroescavadeira), de acordo com legislação vigente, procedimentos internos, normas técnicas, ambientais, de qualidade e de segurança e saúde no trabalho.</p>
<p>(930) Programa de Aprendizagem Industrial em Operação e Inspeção da Qualidade ⁽²⁾ 4141-10 - Operador de movimentação e armazenagem de cargas 3912-15 - Operador de inspeção de qualidade</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>460h < FE (CH) < 1380h e 460h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Inspecionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos; verificam conformidade de processos; liberam produtos e serviços; trabalham de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e demonstram domínio de conhecimentos técnicos específicos da área. Recepcionam, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar</p>
<p>(931) Programa de Aprendizagem Industrial em Operação Ferroviária ⁽¹⁾ 7826-25 - Auxiliar de maquinista de trem 7831-10 - Manobrador 7826-10 - Maquinista de trem 7831-05 - Agente de pátio 7826-05 - Operador de trem de metrô 3424-10 - Operador de centro de controle (ferrovia e metrô)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1200h < FE (CH) < 1920h e 1200h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Manobram veículos ferroviários e estacionam trens. Acoplam e desacoplam vagões e carros, operam aparelho de mudança de via (amv), revisam veículos ferroviários e controlam pátio de manobras. Preenchem registros burocráticos com informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Conduzem e manobram trens, bondes e metrô - monitorando equipamentos de bordo e movimentando o veículo na modalidade manual, semiautomática e automática - e operam teleféricos para transportar passageiros e cargas, adequando a condução ao tipo de veículo. Realizam inspeções e vistorias nos veículos e tomam providências para corrigir falhas detectadas nos equipamentos. Seguem procedimentos de segurança, obedecendo sinalização de via, acatando instruções enviadas por rádio e acionando freio de emergência em situação de risco. No desempenho das atividades utilizam-se de capacidades comunicativas</p>

<p>(932) Programa de Aprendizagem Industrial em Pintura Residencial ⁽¹⁾ 7166-10 - Pintor</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>552h < FE (CH) < 920h e 552h < PPE CH) < 1288h</p>	<p>Pintam superfícies externas e internas de obras civis, realizam raspagem, emassamento e cobrimento com uma ou várias camadas de tinta. Revestem tetos, paredes e outras partes de edificações, entre outras atividades, preparam superfícies a revestir, combinando cores e materiais. Montam paredes e tetos uni e bidirecional, seguindo os processos de acordo com as normas de desempenho do sistema construtivo. Organizam o local de trabalho para executá-lo conforme procedimentos técnicos, de qualidade, segurança e preservação do meio ambiente.</p>
<p>(933) Programa de Aprendizagem Industrial em Polímeros ⁽¹⁾ 4142-10 - Apontador de produção 7842-05 - Alimentador de linha de produção 3912-05 - Inspetor de qualidade 8117-70 - Moldador de plástico por injeção 3912-05 - Inspetor de qualidade</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>2024h < FE (CH) < 2100h e 2024h < PPE CH) < 2100h</p>	<p>Fabricam produtos em plástico, borrachas e metais. Preparam matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos, abastecem linha de produção. Auxiliam na alimentação de máquina automática no processo produtivo. Apontam a produção, acompanham atividades de produção, conferem cargas e verificam documentação. Preenchem relatórios, guias, boletins. Auxiliam no controle da movimentação de carga e descarga, respeitando as normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança e meio ambiente.</p>
<p>(934) Programa de Aprendizagem Industrial em Processos Administrativos ⁽¹⁾ 4110-10 - Assistente administrativo</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE (CH) < 1932h</p>	<p>Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades.</p>
<p>(935) Programa de Aprendizagem Industrial em Processos Cerâmicos ⁽¹⁾ 4141-05 - Almoxarife 7523-05 - Ceramista 3181-15 - Desenhista técnico (construção civil) 3181-15 - Desenhista técnico (construção civil) 7166-15 - Revestidor de interiores (papel, material plástico e emborrachados) 4141-10 - Auxiliar de operações logísticas</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>1920h < FE (CH) < 1920h e 1920h < PPE CH) < 1920h</p>	<p>Preparam massa cerâmica, desenvolvem modelos, modelam, formatam e queimam peças cerâmicas. Preparam tintas, esmaltes e vernizes. Esmaltam, envernizam, realizam acabamento em peças cerâmicas e classificam produtos cerâmicos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.</p>
<p>(936) Programa de Aprendizagem Industrial em Processos Construtivos ⁽¹⁾ 5143-25 - Trabalhador da manutenção de edificações 4142-10 - Apontador de produção 5143-10 - Auxiliar de manutenção predial</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE CH) < 1932h</p>	<p>Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Apontam a produção e controlam a frequência de mão-de-obra. Acompanham atividades de produção, conferem cargas e verificam documentação. Preenchem relatórios, guias, boletins, plano de carga e recibos. Controlam movimentação de carga e descarga.</p>

<p>(937) Programa de Aprendizagem Industrial em Processos de Soldagem ⁽¹⁾ 7243-25 - Soldador elétrico</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1920h < FE (CH) < 1920h e 1920h < PPE CH) < 1920h</p>	<p>Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, TIG, MIG, MAG, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.</p>
<p>(938) Programa de Aprendizagem Industrial em Produção Cerâmica ⁽¹⁾ 3522-05 - Agente de defesa ambiental 7842-05 - Auxiliar de linha de produção</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>660h < FE (CH) < 1380h e 660h < PPE CH) < 1920h</p>	<p>Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento. Orientam e fiscalizam as atividades e obras para prevenção/preservação ambiental e da saúde, por meio de vistorias, inspeções e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando o cumprimento da legislação ambiental e sanitária; promovem educação sanitária e ambiental.</p>
<p>(939) Programa de Aprendizagem Industrial em Projetos e Fabricação de Móveis ⁽¹⁾ 7711-05 - Marceneiro 3184-25 - Desenhista técnico mobiliário</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>640h < FE (CH) < 1380h e 640h < PPE CH) < 1920h</p>	<p>Elaboram desenhos técnicos e ilustrativos de móveis, manualmente ou com auxílio de softwares, respeitando procedimentos e normas técnicas, ambientais, de qualidade, saúde e segurança.</p>
<p>(940) Programa de Aprendizagem Industrial em Tecnologia da Informação e Comunicação ⁽¹⁾ 4110-10 - Assistente administrativo 7321-30 - Instalador reparador de redes telefônicas e de comunicação de dados 7311-10 - Montador de equipamentos eletrônicos (computadores e equipamentos auxiliares) 3172-05 - Operador de computador 3172-10 - Técnico de suporte ao usuário de tecnologia da informação</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE CH) < 1920h</p>	<p>Realizar montagem, instalação, configuração e manutenção de computadores e sistemas operacionais, conforme normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, saúde e preservação ambiental. Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades. Realizar serviços de apoio à área de tecnologia da informação relacionados a infraestrutura e ao desenvolvimento e manutenção de sistemas, em conformidade com normas, procedimentos e boas práticas de mercado</p>
<p>(941) Programa de Aprendizagem Industrial em Telecomunicações ⁽¹⁾ 7313-25 - Instalador reparador de redes e cabos telefônicos 7321-10 - Cabista</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE CH) < 1920h</p>	<p>Instalar e reparar cabos telefônicos de redes aéreas e subterrâneas, metálicas e óticas, de acesso de sistemas de telecomunicações, dentro de padrões técnicos, de qualidade, segurança e de preservação ambiental estabelecidos. Instalar e reparar redes e equipamentos de telefonia, trabalhando sob supervisão técnica, prestando suporte técnico nos equipamentos e programas, segundo normas e procedimentos técnicos de qualidade, saúde, segurança e preservação ambiental.</p>

<p>(942) Programa de Aprendizagem Industrial em Veículos Pesados ⁽¹⁾ 9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis 9144-25 - Mecânico de veículos automotores a diesel 9531-11 - Supervisores de manutenção eletromecânica (família)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1190h < FE (CH) < 1380h e 1190h < PPE CH) < 1920h</p>	<p>Realizar a manutenção dos sistemas mecânicos e eletroeletrônicos de veículos pesados rodoviários, sistemas de freios, de suspensão, de direção, de transmissão, elétrico, eletrônico, de climatização, do motor e seu sistema, considerando as normas, padrões e requisitos técnicos, de qualidade, de saúde e segurança e de meio ambiente.</p>
<p>(943) Programa de Aprendizagem Industrial em Vestuário ⁽¹⁾ 7632-15 - Costureiro, a máquina na confecção em série 7630-10 - Costureiro de peças sob encomenda (modelista)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>490h < FE (CH) < 1380h e 490h < PPE CH) < 1920h</p>	<p>Projetam e modelam confecções de roupas sob encomenda; confeccionam peças-piloto; preparam peças e costuram roupas em tecidos, couros e peles; preparam produtos para armazenagem e expedição, incluído atividades de passadoria, embalagem e controle de estoques; realizam manutenção produtiva. Atuam em todas as etapas da confecção de roupas sob medida, desde o desenho do modelo até sua expedição. Organizam o local de trabalho, preparam máquinas e amostras de costura, operam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.</p>
<p>(944) Programador Back End ⁽²⁾ 3171-10 - Desenvolvedor de sistemas de tecnologia da informação (técnico)</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE CH) < 1920h</p>	<p>Desenvolver serviços e funcionalidades server-side, de acordo com a metodologia e padrão de qualidade, usabilidade, ergonomia, acessibilidade e segurança</p>
<p>(945) Programador de Computador ⁽¹⁾ 3171-05 - Programador de internet 3171-10 - Programador de sistemas de informação</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE CH) < 1920h</p>	<p>Desenvolvem sistemas e aplicações, determinando interface gráfica, critérios ergonômicos de navegação, montagem da estrutura de banco de dados e codificação de programas; projetam, implantam e realizam manutenção de sistemas e aplicações; selecionam recursos de trabalho, tais como metodologias de desenvolvimento de sistemas, linguagem de programação e ferramentas de desenvolvimento</p>
<p>(946) Programador de Sistemas de Informação ⁽¹⁾ 3722-05 - Operador de rede de teleprocessamento 3171-10 - Programador de sistemas de informação</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE CH) < 1920h</p>	<p>Desenvolvem sistemas e aplicações, determinando interface gráfica, critérios ergonômicos de navegação, montagem da estrutura de banco de dados e codificação de programas; projetam, implantam e realizam manutenção de sistemas e aplicações; selecionam recursos de trabalho, tais como metodologias de desenvolvimento de sistemas, linguagem de programação e ferramentas de desenvolvimento</p>
<p>(947) Programador e Operador da Manufatura Avançada ⁽¹⁾ 9511-05 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica 7214-05 - Operador de centro de usinagem com comando numérico 7411-05 - Ajustador de instrumentos de precisão 7214-30 - Operador de torno com comando numérico</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1440h < FE (CH) < 1932h e 1440h < PPE CH) < 1932h</p>	<p>Operam e programam processos de manufatura automatizados, utilizando ferramentas de simulação e sistemas de medição, com auxílio da robótica, plataformas de controle e sensoriamento, atuando com sistemas integrados e supervisionados por meio de estruturas de conectividade, inteligência e tecnologia da informação, considerando as normas, padrões e requisitos técnicos, de qualidade, saúde e segurança e preservação ambiental.</p>

<p>(948) Programador e Operador de Torno e Centro de Usinagem CNC ⁽¹⁾ 7214-05 - Operador de centro de usinagem com comando numérico</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE CH) < 1932h</p>	<p>Usinam peças de metais ferrosos e não ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas CNC; preparam e ajustam máquinas de usinagem CNC. Ajustam ferramentas, realizam testes e controle de ferramental. Documentam atividades tais como preenchimento de fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo, referências das peças, atualização dos leiautes de ferramentas e ocorrências de manutenção das máquinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Podem programar máquinas de usinagem CNC.</p>
<p>(949) Programador Front End ⁽²⁾ 3171-10 - Desenvolvedor de sistemas de tecnologia da informação (técnico)</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE CH) < 1932h</p>	<p>Desenvolver serviços e funcionalidades server-side, de acordo com a metodologia e padrão de qualidade, usabilidade, ergonomia, acessibilidade e segurança</p>
<p>(950) Programador Full Stack ⁽²⁾ 3171-10 - Desenvolvedor de sistemas de tecnologia da informação (técnico)</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>640h < FE (CH) < 1932h e 640h < PPE CH) < 1932h</p>	<p>Desenvolver serviços e funcionalidades server-side, de acordo com a metodologia e padrão de qualidade, usabilidade, ergonomia, acessibilidade e segurança</p>
<p>(951) Programador Visual Gráfico ⁽¹⁾ 7661-55 - Programador visual gráfico</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>1600h < FE (CH) < 1932h e 1600h < PPE CH) < 1932h</p>	<p>Planejam serviços de pré-impressão gráfica. Realizam programação visual gráfica e editoram textos e imagens. Operam processos de tratamento de imagem, montam fotolitos e imposição eletrônica. Operam sistemas de prova e copiam chapas. Gravam matrizes para rotogravura, flexografia, calcografia e serigrafia. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.</p>
<p>(952) Programador Web ⁽¹⁾ 7661-55 - Programador visual gráfico</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE CH) < 1932h</p>	<p>Desenvolvem sistemas e aplicações, determinando interface gráfica, critérios ergonômicos de navegação, montagem da estrutura de banco de dados e codificação de programas projetam, implantam e realizam manutenção de sistemas e aplicações; selecionam recursos de trabalho, tais como metodologias de desenvolvimento de sistemas, linguagem de programação e ferramentas de desenvolvimento. Planejam etapas e ações de trabalho.</p>
<p>(953) Projetista de Infraestrutura de Redes ⁽¹⁾ 3133-15 - Técnico de Telecomunicações (telefonia)</p>	<p>14 a 24 anos.</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE CH) < 1932h</p>	<p>Participam na elaboração de projetos de telecomunicação; instalam, testam e realizam manutenções preventiva e corretiva de sistemas de telecomunicações. Supervisionam tecnicamente processos e serviços de telecomunicações. Repararam equipamentos e prestam assistência técnica aos clientes; ministram treinamentos, treinam equipes de trabalho e elaboram documentação técnica.</p>
<p>(954) Projetista de Moldes para Plásticos ⁽¹⁾ 3172-05 - Operador de computador (inclusive microcomputador) 3186-10 - Projetista de moldes para plásticos</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>1600h < FE (CH) < 1932h e 1600h < PPE CH) < 1932h.</p>	<p>Planejam e desenvolvem projetos de ferramentas, produtos da mecânica, moldes e matrizes, verificando viabilidade e coletando dados do projeto, aplicando os equipamentos e instrumentos disponíveis, especificando material usado, desenvolvendo protótipos, estimando custo/benefício; acompanham provas práticas e coordenam a execução do projeto; elaboram embalagem para o produto e manual de operação para o usuário; desenvolvem fornecedores de produtos e serviços; participam do sistema de gestão de qualidade.</p>

<p>(955) Projetista de Móveis e Ambientes ⁽¹⁾ 7711-05 - Marceneiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE CH) < 1932h</p>	<p>Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental.</p>
<p>(956) Prototipista ⁽¹⁾ 7711-05 - Marceneiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE CH) < 1932h</p>	<p>Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental.</p>
<p>(957) Reparador de Carrocerias de Veículos ⁽¹⁾ 9913-05 - Funileiro de veículos (reparação)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE CH) < 1932h</p>	<p>Analisa o veículo a ser reparado, realizam o desmonte e providenciam materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço. Preparam a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura. Confeccionam peças simples para pequenos reparos. Pintam e montam o veículo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>
<p>(958) Restauração e Conservação de Edificações ⁽¹⁾ 7152-10 - Pedreiro de manutenção e conservação</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE CH) < 1932h</p>	<p>Elaboram planos e projetos associados à arquitetura em todas as suas etapas, definindo materiais, acabamentos, técnicas, metodologias, analisando dados e informações. Fiscalizam e executam obras e serviços, desenvolvem estudos de viabilidade financeira, econômica, ambiental. Podem prestar serviços de consultoria e assessoramento, bem como estabelecer políticas de gestão.</p>
<p>(959) Retificador Mecânico ⁽¹⁾ 7212-20 - Operador de usinagem convencional por abrasão</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE CH) < 1932h</p>	<p>Retificam peças em materiais ferrosos temperados e não temperados, fazendo controle de medidas das peças de acordo com o desenho, seguindo normas e procedimentos técnicos, do meio ambiente, saúde e segurança.</p>
<p>(960) Serigrafo ⁽¹⁾ 7662-05 - Impressor (serigrafia)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE CH) < 1932h</p>	<p>Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.</p>
<p>(961) Serralheiro ⁽¹⁾ 7244-40 - Serralheiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE CH) < 1932h</p>	<p>Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.</p>
<p>(962) Serralheiro Industrial ⁽¹⁾ 7244-15 - Chapeador 7244-45 - Funileiro industrial 7244-40 - Serralheiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE CH) < 1932h</p>	<p>Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.</p>

(963) Soldador ⁽¹⁾ 7243-15 - Soldador	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE CH) < 1932h	Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.
(964) Soldador de Veículos Processos MIG/MAG e TIG ⁽¹⁾ 7243-15 - Soldador	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE CH) < 1932h	Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.
(965) Soldador em Aço Carbono no Processo Eletrodo Revestido ⁽¹⁾ 7243-15 - Soldador	18 a 24 anos (*)	420h < FE (CH) < 1380h e 420h < PPE CH) < 1932h	Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.
(966) Soldador em Aço Carbono nos Processos Eletrodo Revestido e MAG ⁽¹⁾ 7243-15 - Soldador	18 a 24 anos (*)	680h < FE (CH) < 1380h e 680h < PPE CH) < 1932h	Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.
(967) Soldador em Aço Carbono nos Processos Eletrodo Revestido e TIG ⁽¹⁾ 7243-15 - Soldador	18 a 24 anos (*)	520h < FE (CH) < 1380h e 520h < PPE CH) < 1932h	Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.
(968) Soldador em Aço Carbono nos Processos Eletrodo Revestido, MAG e Arame Tubular ⁽¹⁾ 7243-15 - Soldador	18 a 24 anos (*)	800h < FE (CH) < 1380h e 800h < PPE CH) < 1932h	Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.
(969) Soldador em Aço Carbono nos Processos Eletrodo Revestido, MAG, Arame Tubular e TIG ⁽¹⁾ 7243-15 - Soldador	18 a 24 anos (*)	1200h < FE (CH) < 1380h e 1200h < PPE CH) < 1932h	Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.
(970) Soldador MAG ⁽¹⁾ 7243-15 - Soldador	18 a 24 anos (*)	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE CH) < 1932h	Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.
(971) Soldador Multiprocessos ⁽¹⁾ 7243-15 - Soldador	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE CH) < 1932h	Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.
(972) Supervisor de Construção Civil ⁽¹⁾ 7152-30 - Pedreiro de edificações	18 a 24 anos (*)	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE CH) < 1932h	Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos.

<p>(973) Tecelão ⁽¹⁾ 7613-09 - Tecelão (tear automático)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE CH) < 1932h</p>	<p>Preparam trama, urdimento, engomagem e remeteção de fios e fabricam tecidos planos e de malha, operando urdideira, engomadeira e teares retilíneos e circulares. Patrulham (monitoram) máquinas e garantem a qualidade da produção, controlando cozimento da goma, temperatura, viscosidade e solidez da engomagem dos fios, corrigindo defeitos de operação das máquinas e identificando espulas e cones defeituosos. Prestam informações técnicas para garantir o fluxo do processo produtivo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>
<p>(974) Tecelão de Fitas e Tecidos Planos ⁽¹⁾ 7613-60 - Passamaneiro a máquinas</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE CH) < 1932h</p>	<p>Preparam trama, urdimento, engomagem e remeteção de fios e fabricam tecidos planos e de malha, operando urdideira, engomadeira e teares retilíneos e circulares. Patrulham (monitoram) máquinas e garantem a qualidade da produção, controlando cozimento da goma, temperatura, viscosidade e solidez da engomagem dos fios, corrigindo defeitos de operação das máquinas e identificando espulas e cones defeituosos. Prestam informações técnicas para garantir o fluxo do processo produtivo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>
<p>(9075) Tecelão de Malhas em Máquinas Retilíneas ⁽¹⁾ 7613-60 - Passamaneiro a máquina</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>760h < FE (CH) < 1380h e 760h < PPE CH) < 1932h</p>	<p>Preparam trama, urdimento, engomagem e remeteção de fios e fabricam tecidos planos e de malha, operando urdideira, engomadeira e teares retilíneos e circulares. Patrulham (monitoram) máquinas e garantem a qualidade da produção, controlando cozimento da goma, temperatura, viscosidade e solidez da engomagem dos fios, corrigindo defeitos de operação das máquinas e identificando espulas e cones defeituosos. Prestam informações técnicas para garantir o fluxo do processo produtivo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.</p>
<p>(976) Torneiro Mecânico ⁽²⁾ 7212-15 - Operador de máquinas-ferramenta convencionais</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE CH) < 1932h</p>	<p>Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta.</p>
<p>(977) Transformador de Resinas Plásticas ⁽¹⁾ 8131-20 - Operador de processo (química, petroquímica e afins)</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE CH) < 1932h</p>	<p>Realizam interfaces de turnos de trabalho, programam atividades de produção e monitoram funcionamento de equipamentos e sistemas. Controlam parâmetros do processo produtivo, operam suas etapas e movimentam materiais e insumos. Transformam polímeros em produtos intermediários ou finais e realizam manutenção de primeiro nível. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>(978) Trefilador de Metais a Máquina ⁽¹⁾ 7224-15 - Trefilador de Metais a Máquina</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE CH) < 1932h</p>	<p>Abastecem máquinas e operam equipamentos para trefilar metais, extrudar perfis e produzir cabos metálicos, realizam tratamento térmico e dão acabamento em produtos. Monitoram os processos cumprindo normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.</p>
<p>(979) Vidraceiro ⁽¹⁾ 7163-05 - Vidraceiro</p>	<p>18 a 24 anos (*)</p>	<p>480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE CH) < 1932h</p>	<p>Preparam máquinas, equipamentos e instrumentos para corte de vidros. Cortam, montam e instalam vidros, vitrais e espelhos. Temperam vidros e montam vidros temperados. Confeccionam, lapidam e pintam vitrais. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.</p>

(980) Viveirista Florestal ⁽¹⁾ 6320-15 - Viveirista florestal	18 a 24 anos (*).	480h < FE (CH) < 1380h e 480h < PPE CH) < 1932h	Manejam recursos naturais. Produzem mudas, realizam manutenção de plantas e manipulam plantas medicinais. Guiam pessoas em florestas e campos e disponibilizam serviços e produtos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene e proteção ao meio ambiente
(981) Web Designer ⁽¹⁾ 7661-20 - Editor de texto e imagem	14 a 24 anos.	400h < FE (CH) < 1380h e 400h < PPE CH) < 1932h	Concebem e desenvolvem obras de arte e projetos de design, elaboram e executam projetos de restauração e conservação preventiva de bens culturais móveis e integrados. Para tanto realizam pesquisas, elaboram propostas e divulgam suas obras de arte, produtos e serviços.

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL: MANUAL DE ORIENTAÇÕES ÀS EMPRESAS

© São Paulo, 2021. 5.ed.

Material organizado pela Gerência de Educação com apoio de outros órgãos do SENAI-SP.

Diretor Regional
Gerente de Educação
Desenvolvimento
Diagramação

Ricardo Figueiredo Terra
Cássia Regina Souza da Cruz
José Rodrigo Paprotzki Veloso
José Rodrigo Paprotzki Veloso

SENAI

SÃO PAULO

GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO
SUPERVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E POLÍTICA EDUCACIONAL